ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 144

Brasília - DF, quinta-feira, 26 de julho de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 3
Presidência da República 3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 6
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 20
Ministério da Educação 20
Ministério da Fazenda 22
Ministério da Integração Nacional 40
Ministério da Justiça 42
Ministério da Previdência Social 51
Ministério da Saúde 51
Ministério das Cidades 58
Ministério das Comunicações 58
Ministério de Minas e Energia 61
Ministério do Desenvolvimento Agrário 62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 63
Ministério do Esporte 65
Ministério do Meio Ambiente 65
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 65
Ministério do Trabalho e Emprego 66
Ministério dos Transportes 71
Conselho Nacional do Ministério Público 72
Ministério Público da União 73
Tribunal de Contas da União 84
Poder Judiciário 84
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 119

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

I - gestão educacional;

II - formação de profissionais de educação;

III - práticas pedagógicas e avaliação;

IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II - auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir, monitorar e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União assegurada a representação do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, na forma de regulamento.

§ 1º A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o **caput** poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A composição e as normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º A transferência direta prevista no **caput** será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos nos termos desta Lei ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução das ações.

Art. 5º No caso de descumprimento do termo de compromisso pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 6º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

I - relatório de cumprimento das ações;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver;

VIII - cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o **caput** deverá ser divulgada nos sítios eletrônicos do FNDE e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 6º, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo FNDE, o ente federado será declarado omisso no dever de prestar contas, cabendo ao FNDE adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 8º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso, serão devolvidos ao FNDE, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas.

Art. 10. O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Art. 11. Os valores transferidos pela União para a execução das ações do PAR não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 12. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base:

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

....." (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

....." (NR)

"Art. 13. .....

.....

VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas." (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24.

....." (NR)

"Art. 26. .....

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

.....

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do **caput**, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado.

....." (NR)

"Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos."

Art. 15. A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação;

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância;

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

.....

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo.

§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja défice de profissionais." (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações específicas consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Educação, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Nelson Henrique Barbosa Filho
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO NÃO PERMITIDA POR TERCEIROS

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139. .....

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Gilberto Carvalho
Luis Inácio Lucena Adams
Patrícia Barcelos

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 12.692, DE 24 DE JULHO DE 2012
(Publicada no DOU de 25 de julho de 2012, Seção 1, página 1)

Nas assinaturas, **leia-se**: Dilma Rousseff, Nelson Henrique Barbosa Filho e Carlos Eduardo Gabas.

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 2012

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos arts. 29, **caput**, inciso VIII, e 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo ANTT nº 50500.079783/2011-52,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., os imóveis abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 300+300m:

I - área 01, conforme planta nº DE-06-116/SP-300-3-D03/001, situada no km 300+300m da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, Pista Sul, Comarca de Itapecerica da Serra, no Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, que consta pertencer a CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI e outros, com linha de divisa iniciada no ponto 01, de coordenadas N=7366266,941377 e E=304413,093117, constituída pelos segmentos relacionados: segmento 01 - 02 - em linha reta com azimute 04°32'42", distância de 3,29m; segmento 02 - 03 - em linha reta com azimute 354°29'27", distância de 36,68m; segmento 03 - 04 - em linha reta com azimute 06°51'36", distância de 16,70m; segmento 04 - 05 - em linha reta com azimute 38°11'46", distância de 21,91m; segmento 05 06 - em linha reta com azimute 54°09'01", distância de 20,26m; segmento 06 - 07 - em linha reta com azimute 68°00'38", distância de 18,78m; segmento 07 - 08 - em linha reta com azimute 80°38'19", distância de 21,96m; segmento 08 - 09 - em linha reta com azimute 89°53'56", distância de 13,43m; segmento 09 - 10 - em linha reta com azimute 135°20'30", distância de 12,64m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 116°52'20", distância de 10,23m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 156°48'46", distância de 13,24m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 108°49'47", distância de 17,07m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 80°46'56", distância de 28,79m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 224°01'49", distância de 5,02m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 225°52'59", distância de 6,89m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 228°37'31", distância de 7,10m; segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 231°27'08", distância de 7,00m; segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 233°54'55", distância de 7,05m; segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 236°03'03", distância de 7,07m; segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 238°11'32", distância de 7,09m; segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 240°30'28", distância de 7,57m; segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 242°29'57", distância de 5,88m; segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 242°59'19", distância de 4,01m; segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 245°28'11", distância de 8,73m; segmento 25 - 26 - em linha reta com azimute 248°22'18", distância de 16,17m; segmento 26 - 27 - em linha reta com azimute 250°49'12", distância de 8,39m; segmento 27 - 28 - em linha reta com azimute 252°31'18", distância de 9,02m; segmento 28 - 29 - em linha reta com azimute 253°29'11", distância de 39,81m; segmento 29 - 1 - em linha reta com azimute 254°01'22", distância de 19,90m; e área total de oito mil, cento e quarenta metros quadrados e sete decímetros quadrados;

II - área 02, conforme planta nº DE-06-116/SP-300-3-D03/001, situada no km 300+300m da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, Pista Sul, Comarca de Itapecerica da Serra, no Município de São Lourenço da Serra, que consta pertencer a ANTÔNIO KOGA e outros, com linha de divisa iniciada no ponto 01, de coordenadas N=7366370,036260 e E=304589,115361, constituída pelos segmentos relacionados: segmento 01 - 02 - em linha reta com azimute 352°02'07", distância de 1,12m; segmento 02 - 03 - em linha reta com azimute 338°59'44", distância de 22,84m; segmento 03 - 04 - em linha reta com azimute 358°53'25", distância de 26,98m; segmento 04 - 05 - em linha reta com azimute 18°50'49", distância de 16,52m; segmento 05 - 06 - em linha reta com azimute 36°14'27", distância de 13,84m; segmento 06 - 07 - em linha reta com azimute 53°54'36", distância de 14,61m; segmento 07 - 08 - em linha reta com azimute 73°57'41", distância de 11,90m; segmento 08 - 09 - em linha reta com azimute 90°30'56", distância de 13,34m; segmento 09 - 10 - em linha reta com azimute 110°15'45", distância de 10,09m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 211°23'42", distância de 7,90m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 210°40'18", distância de 13,85m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 218°41'16", distância de 14,46m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 194°44'39", distância de 5,74m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 192°42'58", distância de 2,57m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 211°09'58", distância de 7,29m; segmento 16 - 1 - em linha reta com azimute 211°31'15", distância de 47,22m; e área total de dois mil, quinhentos e cinquenta metros quadrados e três decímetros quadrados; e

III - área 03, conforme planta nº DE-06-116/SP-300-3-D03/001, situada no km 300+300m da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, Pista Norte, Comarca de Itapecerica da Serra, no Município de São Lourenço da Serra, que consta pertencer a HEIGO HONDA e outros, com linha de divisa iniciada no ponto 01, de coordenadas N=7366261,849667 e E=304615,402427, constituída pelos segmentos relacionados: segmento 01 - 02 - em linha reta com azimute 55°18'05", distância de 17,69m; segmento 02 - 03 - em linha reta com azimute 54°45'23", distância de 9,63m; segmento 03 - 04 - em linha reta com azimute 66°47'19", distância de 15,76m; segmento 04 - 05 - em linha reta com azimute 59°53'54", distância de 6,51m; segmento 05 - 06 - em linha reta com azimute 46°19'33", distância de 7,11m; segmento 06 - 07 - em linha reta com azimute 40°58'16", distância de 8,75m; segmento 07 - 08 - em linha reta com azimute 40°10'23", distância de 10,27m; segmento 08 - 09 - em linha reta com azimute 44°43'34", distância de 10,08m; segmento 09 - 10 - em linha reta com azimute 40°26'42", distância de 9,17m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 39°18'09", distância de 9,71m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 37°27'13", distância de 13,09m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 33°57'00", distância de 13,97m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 35°25'18", distância de 12,48m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 33°56'05", distância de 10,23m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 30°41'10", distância de 11,13m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 23°27'01", distância de 6,90m; segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 19°10'53", distância de 9,46m; segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 12°03'36", distância de 8,86m; segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 10°17'06", distância de 10,21m; segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 12°22'25", distância de 8,28m; segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 10°59'16", distância de 8,12m; segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 09°45'16", distância de 7,94m; segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 04°04'29", distância de 25,00m; segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 356°29'20", distância de 13,41m; segmento 25 - 26 - em linha reta com azimute 31°02'21", distância de 14,72m; segmento 26 - 27 - em linha reta com azimute 112°34'32", distância de 3,83m; segmento 27 - 28 - em linha reta com azimute 116°11'55", distância de 11,65m; segmento 28 - 29 - em linha reta com azimute 210°38'15", distância de 12,45m; segmento 29 - 30 - em linha reta com azimute 207°47'35", distância de 6,92m; segmento 30 - 31 - em linha reta com azimute 207°49'46", distância de 7,29m; segmento 31 - 32 - em linha reta com azimute 173°09'02", distância de 6,57m; segmento 32 - 33 - em linha reta com azimute 186°18'26", distância de 21,86m; segmento 33 - 34 - em linha reta com azimute 175°19'02", distância de 20,26m; segmento 34 - 35 - em linha reta com azimute 178°24'10", distância de 22,03m; segmento 35 - 36 - em linha reta com azimute 188°57'57", distância de 24,10m; segmento 36 - 37 - em linha reta com azimute 187°04'19", distância de 25,32m; segmento 37 - 38 - em linha reta com azimute 196°08'22", distância de 19,65m; segmento 38 - 39 - em linha reta com azimute 206°10'24", distância de 49,25m; segmento 39 - 40 - em linha reta com azimute 220°25'16", distância de 6,64m; segmento 40 - 41 - em linha reta com azimute 220°06'52", distância de 10,19m; segmento 41 - 42 - em linha reta com azimute 235°47'33", distância de 10,60m; segmento 42 - 43 - em linha reta com azimute 256°31'47", distância de 28,52m; segmento 43 - 44 - em linha reta com azimute 279°55'09", distância de 20,55m; segmento 44 - 45 - em linha reta com azimute 285°33'34", distância de 21,01m; segmento 45 - 46 - em linha reta com azimute 298°14'55", distância de 7,14m; segmento 46 - 1 - em linha reta com azimute 270°54'56", distância de 9,80m; e área total de oito mil, trezentos e noventa e quatro metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados.

Art. 2º Fica a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o **caput**, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública de que trata este Decreto não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Paulo Sérgio Oliveira Passos

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, KYONGLIM CHOI, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Coreia.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

Presidência da República

DESPACHO DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 342, de 24 de julho de 2012.(*)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.057, de 2007 (nº 3/10 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 7º do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, acrescido pelo art. 5º do projeto de lei

"§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para ser colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado."

Razão do veto:

"A proibição da alienação antecipada dos bens sob o uso e a custódia de órgão público, ainda que sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, desvirtua o objetivo daquela medida assecuratória, que é a preservação do valor dos bens."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 25 de julho de 2012, Seção 1, página 7.

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 343, de 25 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Nº 344, de 25 de julho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 278, de 2009 (nº 3.754/12 na Câmara dos Deputados), que "Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º Para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser cumpridos os critérios a serem definidos em lei, por proposta do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias."

Razão do veto:

"Ao impor ao Poder Executivo a obrigação de propor legislação em determinado prazo, o dispositivo desrespeitou o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 53, de 25 julho de 2012 (em conjunto com o Ministério da Defesa). Autorizo. Em 25 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 188, de 10 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo FALCON 900, pertencente à Aviação Militar Bolivariana, em missão de transporte do Secretário- Geral da União de Nações Sul- Americanas - UNASUL, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 29 - procede de Mendoza, Argentina, e prossegue com destino a Maiquetia, Venezuela.

2) **Estado Plurinacional da Bolívia:**

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 4 - procede de La Paz, Bolívia, e prossegue com destino a Maiquetia; e

dia 6 - procede de Maiquetia e prossegue com destino a La Paz.

3) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo C- 40 (B- 737) , pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Comandante do Comando Sul dos Estados Unidos da América, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 9 - procede de Miami, Estados Unidos da América, e pousa em Brasília;

dia 11 - decola de Brasília, pousa em São José dos Campos e retorna para Brasília; e

dia 12 - decola de Brasília e prossegue com destino a Miami.

- aeronave tipo C- 37 A, pertencente à Guarda Costeira daquele país, em missão de transporte do Secretário da Segurança Interna dos Estados Unidos da América, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 10 - procede de Washington, Estados Unidos da América, e pousa em Brasília;

dia 11 - decola de Brasília, pousa em São Paulo; e

dia 12 - decola de São Paulo e prossegue com destino a Santo Domingo, República Dominicana.

4) **República da Argentina:**

- aeronave tipo Hércules KC- 130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga e material bélico, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 10 - procede de El Palomar, Argentina, pousa em Manaus e prossegue com destino a Porto Príncipe, Haiti; e

dia 15 - procede de Santo Domingo, pousa em Manaus e prossegue com destino a El Palomar.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 189, de 10 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República da Colômbia:**

- aeronave tipo E- 135, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores da República da Colômbia, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 21 - procede de Bogotá, Colômbia, com destino a Assunção, Paraguai; e

dia 22 - procede de Assunção, com destino a Bogotá;

- aeronave tipo E- 135, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte da Chanceler da República da Colômbia, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 23 - procede de Santiago, Chile, com destino a Bogotá;

2) **República Oriental do Uruguai:**

- aeronave tipo C- 120, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República Oriental do Uruguai, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 22 - procede de Montevidéu, Uruguai, pousa em Porto Alegre e retorna para Montevidéu;

3) **República Italiana:**

- aeronave tipo A- 319, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Ministro da Defesa da República Italiana, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 24 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa no Rio de Janeiro; e

dia 26 - decola do Rio de Janeiro, pousa em Brasília e prossegue com destino à Ilha do Sal;

4) **Estado Plurinacional da Bolívia:**

- aeronave tipo BOEING B- 727- 200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 26 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Holguin, Cuba; e

dia 27 - procede de Holguin, com destino a Cobija;

- aeronave tipo BOEING B- 727- 200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 28 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Holguin, Cuba; e

dia 29 - procede de Holguin, com destino a Cobija; e

5) **República da Argentina:**

- aeronave tipo A- 330, pertencente à Jordan Aviation, em missão de transporte de tropa em apoio à missão de paz da Organização das Nações Unidas no Haiti, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 28 - procede de Ezeiza, Argentina, com destino a Porto Príncipe, República do Haiti; procede de Maiquetia, Venezuela, com destino a Ezeiza.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 191, de 11 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo C- 130, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte de comitiva presidencial, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 27 - procede de Maiquetia, Venezuela, com destino a Viru Viru, Bolívia; e

dia 30 - procede de Viru Viru, com destino a Maiquetia.

- aeronave tipo Boeing 737- 200, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Alto Comando da Força Aérea Venezuelana, com a seguinte programação, nos meses de junho e julho de 2012:

dia 29 de junho - procede de Maiquetia, com destino a Mendoza, Argentina; e

dia 1º de julho - procede de Mendoza, com destino a Maiquetia.

2) **Estado Plurinacional da Bolívia:**

- aeronave tipo B- 200C (Beechcraft) , pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 28 - procede de La Paz, Bolívia, pousa em Rio Branco; e

dia 29 - decola de Rio Branco e prossegue com destino a Cobija, Bolívia.

3) **República Francesa:**

- aeronave tipo TRANSALL C- 160, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte carga, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 10 - procede de Dakar, Senegal, e pousa em Fortaleza; e

dia 12 - decola de Fortaleza e prossegue com destino a Caiena, Guiana Francesa.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 206, de 23 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira, pertencente ao país abaixo relacionado:

República do Chile:

- aeronave tipo B- 767, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga perigosa, conforme a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 15 - procede de Santiago, Chile, com destino a Zaragoza, Espanha;

dia 19 - procede de Zaragoza e pousa em Natal; e

dia 20 - decola de Natal com destino a Iquique, Chile.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 207, de 23 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo FALCON 50, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Presidente da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 13 - procede de Maiquetia, Venezuela, com destino a Viru Viru, Bolívia; e

dia 14 - procede de Viru Viru, com destino a Maiquetia;

2) **República Oriental do Uruguai:**

- aeronave tipo C- 120, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado para manutenção, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 16 - procede de Montevidéu, Uruguai, e pousa em Porto Alegre, onde permanecerá até o término da manutenção; e

- aeronave tipo C- 310, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 16 - procede de Montevidéu, Uruguai, pousa em Porto Alegre e retorna para Montevidéu;

3) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo BE- 20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 19 - decola de Brasília, pousa em Caldas Novas e retorna para Brasília;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4) **Estado Plurinacional da Bolívia:**

- aeronave tipo SABRELINER NA- 265- 60, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 22 - procede de Iquitos, Peru, com destino a La Paz, Bolívia.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 208, de 23 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo BE- 20, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de voo de experiência, conforme a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 13 - decola de Brasília, pousa em Uberlândia e retorna para Brasília.

2) **Estado Plurinacional da Bolívia:**

- aeronave tipo SUPER KING AIR, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiro, conforme a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 23 - procede de Puerto Suárez, Bolívia, pousa em Campo Grande e retorna a Puerto Suarez.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 209, de 23 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **Estado Plurinacional da Bolívia:**

- aeronave tipo SABRELINER NA- 265- 60, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 22 - procede de Iquitos, Peru, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino a La Paz, Bolívia;

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, nos meses de julho e agosto de 2012:

dia 22 de julho de 2012 - procede de La Paz, com destino a Little Rock, Estados Unidos da América; e

dia 22 de agosto de 2012 - procede de Little Rock, com destino a La Paz.

2) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo C- 32B (B- 757) , pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 23 - procede de Barbados, Barbados, com destino a Montevidéu, Uruguai;

dia 25 - procede de Montevidéu, com destino a Saint George's, Granada;

- aeronave tipo C- 32B (B- 757) , pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 10 - procede de Barbados, com destino a Montevidéu; e

dia 11 - procede de Montevidéu, com destino a Barbados.

3) **República Francesa:**

- aeronave tipo C- 135, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 2 - procede de Dakar, Senegal, e pousa em Recife; e

dia 3 - decola de Recife com destino a Caiena, Guiana Francesa.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 24 de julho de 2012

Entidade: AR FECOMÉRCIO MG
CNPJ:17.271.982/0001-59
Processo Nº: 00100.000255/2012-96

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 81/85) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro FECOMÉRCIO MG operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 308, DE 25 DE JULHO DE 2012

Altera o disposto no art. 6º da Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos X e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o teor do Ofício nº 260/GAB/PRES-Funai, de 23 de julho de 2012, em que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI solicita prazo para a oitiva dos povos indígenas sobre o tema e, conforme a NOTA N.º 24/2012/ DENORCGU, aprovada pelo Despacho Nº 1037 CGU/AGU, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor no dia 24 de setembro de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.589, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - INTERINO, no exercício de suas atribuições e tendo em conta o que estabelece a Portaria nº 247, de 20 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o resultado do trigésimo sexto sorteio para seleção de 60 unidades municipais onde será objeto de fiscalização a aplicação de recursos públicos federais, conforme previsto na Portaria nº 1.434, de 11/07/2012.

Art. 2º Tornar público, ainda, que para as verificações nos municípios selecionados e que possuem população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, as áreas a serem fiscalizadas são Educação e Desenvolvimento Social.

LUIZ NAVARRO DE BRITTO FILHO

ANEXO

RESULTADO DO 36º SORTEIO PARA SELEÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

UF	Município	População
PR	Pontal do Paraná	20.920
PR	Bela Vista da Caroba	3.945
PR	Terra Rica	15.221
BA	Ibirapitanga	22.598
BA	Caatiba	11.420
BA	Euclides da Cunha	56.289
BA	Paripiranga	27.778
BA	Biritinga	14.836
RS	Manoel Viana	7.072
RS	Estrela Velha	3.628
RS	Butiá	20.406
RS	São Pedro do Butiá	2.873
SP	Mira Estrela	2.820
SP	Barra do Turvo	7.729
SP	Rifaina	3.436
SP	Ilha Solteira	25.064
SP	Caraguatatuba	100.840
SP	São João das Duas Pontes	2.566
MG	Camacho	3.154
MG	Santo Antônio do Amparo	17.345
MG	Santa Bárbara do Monte Verde	2.788
MG	Nacip Raydan	3.154
MG	Patrocínio do Muriaé	5.287
MG	Juruaia	9.238
MG	Catas Altas da Noruega	3.462
SE	Gararu	11.405
SE	Japoatã	12.938
MS	Dourados	196.035
ES	São Roque do Canaã	11.273
RJ	Arraial do Cabo	27.715
AM	Iranduba	40.781
AP	Santana	101.262
AL	Jundiá	4.202
PA	Palestina do Pará	7.475
PA	Faro	8.177
PA	São João da Ponta	5.265
TO	Santa Tereza do Tocantins	2.523
MT	Diamantino	20.341
MT	Comodoro	18.178
RN	Monte Alegre	20.685
RN	Pedra Preta	2.590
RN	Olho-d'Água do Borges	4.295
CE	Sobral	188.233
CE	Pacoti	11.607
CE	Groaíras	10.228
CE	Limoeiro do Norte	56.264
PE	Itacuruba	4.369
PE	Condado	24.282
PE	Sirinhaém	40.296
MA	Balsas	83.528
MA	Ribamar Fiquene	7.318
PB	Mamanguape	42.303
PB	Santo André	2.638
PI	Palmeirais	13.745
PI	Cajueiro da Praia	7.163
GO	Pilar de Goiás	2.773
GO	Panamá	2.682
GO	Terezópolis de Goiás	6.561
SC	Otacílio Costa	16.337
SC	Morro da Fumaça	16.126

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 25 DE JULHO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.491 - Inscrever o aeródromo Águas Claras Aviação Agrícola (SJQL), em Santa Juliana (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.492 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Do Gaúcho (SILJ), em Laranjal do Jari (AP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.493 - Inscrever o aeródromo Domélia (SICI), em Agudos (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.494 - Renovar a inscrição do aeródromo Dr. Heráclito da Motta Luiz (SIII), em Guaíra (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.495 - Renovar a inscrição do heliponto Fazenda Lago Azul (SJQM), em Igarapé do Meio (MA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.496 - Renovar a inscrição do heliponto Fazenda Santo Antônio (SJPZ), em Matinha (MA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.497 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda São João (SNYL), em Varjão de MInas (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.498 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda São Sebastião (SDSB), em Rifaina (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.499 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Uruará (SJQX), em Uruará (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.500 - Inscrever o aeródromo Fazenda Serra Dourada (SITV), em Coxim (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.501 - Inscrever o heliponto Helicia (SIEI), em Simões Filho (BA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.502 - Inscrever o heliponto Semp Toshiba Jordanésia (SSZJ), em Cajamar (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.503 - Renovar a inscrição do heliponto SODEPA (SIKD), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 1.504 - Alterar o item IV do Art. 1º da Portaria ANAC nº 1378/SIA, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 133, seção 1, página 12, de 11 de julho de 2012.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.486, DE 25 DE JULHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de Táxi Aéreo.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.011388/2011-41, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária EMPRESA DE AEROTÁXI PAMPULHA LTDA, com sede social em Belo Horizonte (MG), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21020.001068/2012-90, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade Certificadora OXXEN Tecnologia em Rastreamento LTDA, CNPJ 05.136.323/0001-20, estabelecida à Rua 10 esquina com Rua 5, nº 416, 2º andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74120-020; pelo tempo requerido para a solução do problema em razão das não conformidades encontradas no processo 21020.001068/2012-90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIA Nº 90, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 17, de 12 de junho de 2012, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.004232/2012-59, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório Hemobovi Sorotipagem de Bovinos Ltda., nome fantasia Hemovet Laboratório Veterinário CNPJ nº 03.689.733/0001-73, situado na Rua Silva Bueno, Qd. 12, Lt. 33, s/nº, Jardim Nora Era, Aparecida de Goiânia-GO, credenciado para realizar testes sorológicos (grupos sanguíneos) e eletroforese (variantes protéicas), para fins de tipagem sanguínea em bovinos, por meio da Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2007; publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 20, de 29 de janeiro de 2007, Seção 1, pág. 6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIA Nº 91, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21052.003874/2012-25, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade Certificadora RASTRIBOI - Assessoria e Certificação de Identificação de Origem Animal LTDA, CNPJ 07.116.227/0001-46, estabelecida à Rua Dr. Luiz Américo de Freitas, nº 37, sala 12, Vila Ercília, São José do Rio Preto/SP, CEP 15013-110; pelo tempo requerido para a solução do problema em razão das não conformidades encontradas no processo 21052.003874/2012-25.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS Nº 299, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050. 000834/2006-01, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0222 da empresa MADEIREIRA BEIRA RIO LTDA, CNPJ n° 82.749.094/0001-60, localizada no Bairro Industrial, s/n° - Papanduva/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar o seguinte tratamento: Tratamento Térmico - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOEL PAULO PEROTTO

PORTARIAS Nº 300, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.003930/2004-31, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0115 da empresa POSSAMAI E CIA. LTDA, CNPJ n° 84.231.109/0001-20, localizada à Avenida Brasília, 239 - Bairro Centro - Ascurra/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar o seguinte tratamento: Tratamento Térmico - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOEL PAULO PEROTTO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 540, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004064/2011-57, de 17 de novembro de 2011, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa Ibramed Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.133.418/0001-77, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho eletromédico para carboxiterapia, baseado em técnica digital.

Modelo: ARES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DO INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA (IRD), DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria CNEN/PR nº 77, de 24 de novembro de 2011, publicada no DOU nº 227, de 28 de novembro de 2011, Seção 1, Págs. 6 e 7, resolve:

1. Subdelegar competência ao Chefe do Serviço de Administração e ao substituto eventual, nos impedimentos legais, para atuarem como Gestores Financeiros, no que se refere aos atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos alocados na Unidade Gestora 113204.

2. A presente delegação não impede ao delegante de praticar os mesmos atos, em juízo de conveniência e oportunidade, sem que tal ato implique em revogação ou perda de validade desta Portaria.

3. Revogar a Portaria IRD nº 05 publicada no DOU nº 31, de 13 de fevereiro de 2012, pág. 14, Seção 1.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEJANIRA DA COSTA LAURIA

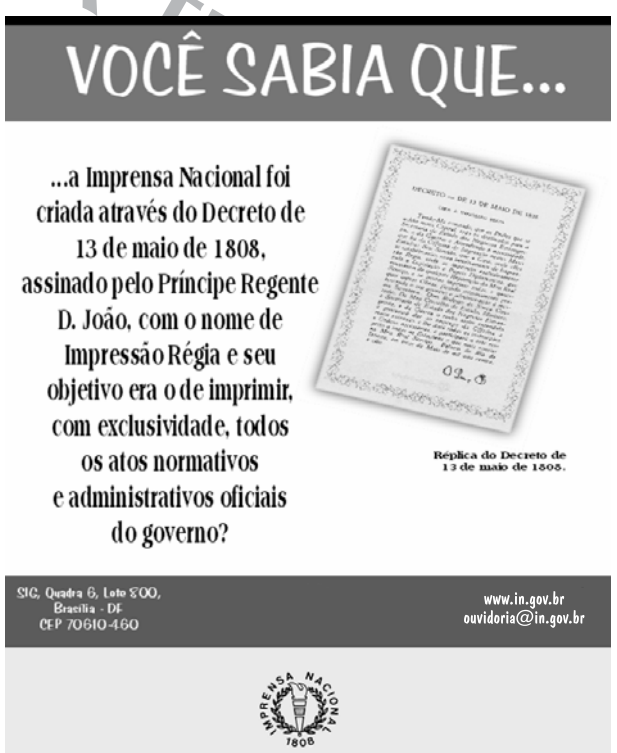

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE JULHO DE 2012

Institui o Concurso Anual de Monografias sobre Direitos Autorais "Prêmio Otávio Afonso".

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, e a Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Instituir o Concurso Anual de Monografias sobre Direitos Autorais "Prêmio Otávio Afonso", de abrangência nacional, com a finalidade de estimular o pensamento crítico sobre o Direito Autoral nas diversas disciplinas acadêmicas transversais ao Direito Autoral, reconhecendo, no mínimo, três trabalhos que representem contribuição original ao tema objeto do concurso.

Art. 2º Os candidatos selecionados receberão prêmios, preferencialmente em dinheiro, segundo as condições de seleção e a forma estabelecida pelo edital do concurso.

Parágrafo único. A realização anual do concurso fica sujeita à existência de disponibilidade orçamentária do respectivo programa de trabalho.

Art. 3º A seleção será procedida por comissão julgadora constituída por pessoas de notória especialização ou reconhecimento público sobre o tema objeto do concurso, conforme estabelecido em edital.

Art. 4º Competem à Diretoria de Direitos Intelectuais os atos necessários ao processamento, realização e premiação previstos no edital, inclusive a celebração de eventuais instrumentos contratuais necessários à concessão do valor da premiação.

Parágrafo único. O apoio técnico-administrativo às ações necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Portaria e das normas de cada concurso é de responsabilidade da Diretoria de Direitos Intelectuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 130, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0271 - Open Road
Processo: 01580.025844/2011-11
Proponente: MGP Entretenimento Ltda.
Cidade/UF: Matias Barbosa / MG
CNPJ: 11.660.296/0001-93
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.501.603,53
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 961.618,03
Banco: 001- agência: 3097-X conta corrente: 18.639-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0090 - Por Que Você Partiu?
Processo: 01580.007163/2012-44
Proponente: Um Por Todos Produções Ltda. - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.305.731/0001-24
Valor total do orçamento aprovado: R$ 76.935,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 66.935,00
Banco: 001- agência: 0646-7 conta corrente: 33.894-X
Aprovado em ad referendum em 28/06/2012 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 131, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0265 - Irmã Dulce
Processo: 01580.019788/2012-59
Proponente: Migdal Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.645.895/0001-75
Valor total aprovado: R$ 9.085.793,05
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.590-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.592-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.591-X
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0263 - Bem Vinda ao Clube das Descasadas
Processo: 01580.018480/2012-96
Proponente: Glaz Entretenimento Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.140.164/0001-40
Valor total aprovado: R$ 7.405.812,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 24.862-2
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0264 - E.V.A. - Experimento de Vida Autossuficiente
Processo: 01580.020086/2012-18
Proponente: Intervalo Produções Multimídia Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 32.375.099/0001-00
Valor total aprovado: R$ 1.181.137,65
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 992.080,77
Banco: 001- agência: 1517-2 conta corrente: 26.465-2
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0267 - Lendas Indígenas
Processo: 01580.020085/2012-73
Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.060.648/0001-00
Valor total aprovado: R$ 1.550.076,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.470.076,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 33.511-8
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 132, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Povos Selvagens" para "Segredos da Tribo".

05-0244 - Segredos da Tribo
Processo: 01580.033200/2005-41
Proponente: Zazen Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.803.185/0001-35

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "A Estratégia de Lilith ou Augustas" para "Augustas".

06-0233 - Augustas
Processo: 01580.030028/2006-54
Proponente: Anhangabaú Produções Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.119.597/0001-42

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Dino Cazzola - Um Olhar a se Guardar" para "Dino Cazzola - Uma Filmografia de Brasília".

08-0424 - Dino Cazzola - Uma Filmografia de Brasília
Processo: 01580.042423/2008-41
Proponente: Terra Firme Produções Cinematográficas Ltda.-ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.260.004/0001-83

Art. 4º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Família Real" para "Família Imperial".

10-0366 - Família Imperial
Processo: 01580.033726/2010-98
Proponente: Primo Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.137.016/0001-27

Art. 5º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Violeta Se Foi Para o Céu" para "Violeta Foi Para o Céu".

10-0449 - Violeta Foi Para o Céu
Processo: 01580.042379/2010-94
Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.
Cidade/UF: Osasco / SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34

Art. 6º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Astro, O Filme" para " Astro - Uma Fábula Urbana em um Rio de Janeiro Mágico ".

11-0355 - Astro - Uma Fábula Urbana em um Rio de Janeiro Mágico
Processo: 01580.032010/2011-54
Proponente: Asas da Imaginação Cinema e Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Santana de Parnaíba / SP
CNPJ: 02.319.063/0001-30

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 189, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, com fundamento no Decreto nº 6.226, de 04/10/2007, resolve:

I. Tornar pública a relação dos 1050 (hum mil e cinquenta) projetos contemplados pela Comissão de Seleção do Edital Mais Cultura: Microprojetos Rio São Francisco, no montante de R$ 15.750.000,00 (quinze milhões, setecentos e cinquenta mil reais) conforme lista abaixo, no formato Estado - Nome do Proponente - Nome do Projeto.

II. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ALAGOAS

Alessandra Rodrigues Pereira - Festival Folclórico: Uma Herança Cultural; Aline Berlamino dos Santos - Coco de Rodas: Amigos Vamos Tomar Água de Coco; Ana Beatriz de Almeida Pinto - Projeto Arte & Sapere; Anderson da Silva - Banda Som Negro; Associação Comunitária Indígena Bonsucesso Kariri - Xocó - ASCIB - KX - Círculo de Tradições Kariri Xocô; Associação Cultural Jovem Guarda de Água Branca - Som do Sertão Jovem; Associação das Mulheres do Bairro Sebastião Vilela - Projeto Viva Capoeira: Promovendo a Cultura e a Cidadania; Associação de Pequenos Agricultores e Moradores da pequena Konrad - Pifeiros do Velho Chico; Associação Desportiva, Cultural, e Social Craques do Futuro.com - Aquisição de Instrumentos Musicais para a Implantação de um Conservatório Musical; Associação do Povoado Olho D'água do Meio - Acordar o Cordel; Associação dos Artesãos em Couro de Tilápia - Capacitação em Artesanato em Couro de Tilápia (sandálias); Associação dos Remanescentes Quilombolas Agricultores Familiares do Povoado Tabuleiro dos Negros - AQUITAN - Sinfonia do São Francisco; Associação Literária e Cultural de Coruripe - Jovens Cineastas; Bruna Cureno de Carvalho Lima - Oficina de Dança do Reisado Talento Ramos; Carlos Henrique Costa Oliveira - Mostra Batalhense de Cultura Independente; Casa do Menor São Miguel Arcanjo - Regional Santana do Ipanema - Oficinas de Ballet para Criação do Espetáculo: Rio São Francisco, Fonte de Vida para a Nossa Terra!; Claudeonor Teixeira Higino - Santeiros Penedo; Daiane Fausto dos Santos - Carreiras do Rio de Baixo; Danievson Menezes da Hora - Soprano; Denisllan Tarcísio Ferreira dos Santos - Fotoarte e Educação Social; Edvaldo Francisco do Nascimento - Memorial Virtual Delmiro Gouveia; Erick Francisco da Silva - Curta Penedo; Fabio dos Santos Silva - Projeto Cultural Acorde Sanfona; Fernando Machado Barros - Minhoca Xinoca e a Canoa de Tolda; Flávia Teixeira de Oliveira - Projeto Construindo no Ato; Gizelda Santos Dias - Cantos Bordados; Gleison Moura dos Santos - Grito de Arte; Grupo Indígena DZUBUCUA - Oficina de Cultura Indígena Kariri-Xocó; Hélio Silva Fialho - Resgate das Cantigas de Lavadeiras do Rio São Francisco no Município de Pão de Açúcar; Ícaro Santos Costa - Resgate da Cultura Musical do Povo Ribeirinho do Baixo São Francisco; Igor Machado Barros - "Coco Pop Xote Novo"; Ionara Costa Torres - Costumes e Saberes em uma Nova Geração; Jaílson Pinheiro Claudino - Projeto Jovens Cineastas - Artistas da Minha Terra; Jan Cláudio Silva - A Arte dos Loucos; Jessica de Souza Santos - Brilho de Vida; José Roberto de Oliveira Santos - Arte e Dança com a LengoTengo; José Vieira Duarte Neto - Cacimba Sonora; Josene Lima da Rocha Luiz - Projeto Tocando em Frente; Jurandir Amadeus Gomes Pinto - Na Pisada do Côco; Karla Moura da Silva Melanias Barbosa - Foto Diário em Ouro Preto e Branco; Leandro Alves da Silva - A Atriz; Leila Cristina da Silva - Preservando a nossa História; Luciana Mariano Bento - As Rendeiras do Meirus; Luísa Pfau - Expondo o Rio São Francisco; Marcos Feliph Alves de Almeida - Esculpindo a Tradição: Os Tesouros do Velho Chico; Maria Betânia Cavalcante e Silva - Circulação Cultural Frente e Verso; Maria Conceição Santos de Castro - Giro de Folguedos - Cultivando nossas Raízes Culturais; Maria da Conceição Wolnei - Jovens Leitores e Pesquisadores; Maria Jaqueline da Silva - Pastoril Raio do Sol Jovem; Maria José Cardoso dos Santos - Caravana da Leitura; Maria Linete Matias - Encantado das Águas; Maria Selma Ferreira Campos - A Arte Indígena; Maxsuel David Corrente Muniz - "Boca do Rio": Oficina de Percepção e Sensibilização do Patrimônio Natural da Foz do Rio São Francisco; Museu Coleção Karandash de Arte Popular e Contemporânea - Arte no Balanço das Águas; Myrna Waleska Araújo Leite - Cordel na Feira; Natalício Ferreira da Silva - Projeto: Os Bonecos do Sr. Manoel Marques; Quitéria Maria de Santana Santos - Costurando Vidas; Resendio José da Silva - Encontro de Mestres para uma Nova Geração de Artistas, Artesãos na Bacia do Rio São Francisco; Rosângela

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Santos Albuquerque - Peça - Chave da nossa Cultura; Rosemir Delle Agnaldo Santos - Circo Teatro Suzy; Samylla Alves dos Santos - Projeto Raízes Craibeiras; Sociedade Euterpe São Benedito - Atender Demanda de Alunos; Solange Evânia da Silva Melo Nunes - Descobrindo Jovens Talentos (2) Pintura em Tela; Solange Santos Reis - Penedo Arte e Cultura em Cena; Tairone Feitosa Pereira - Meu Sertão eu vejo assim; Thaisa Souza Ferro - "Major Isidoro Musicado"; Thiago dos Santos Calado - Música para Todos; Tony Ricardo Nobre da Silva - Orquestra de Frevo Porto Colegiense; Valdinete Ramalho dos Santos - Resgate da Identidade Cultural Afro-Coruripense; Vinícius Fontes Silva - Fotocidadania - Despertando um Novo Olhar!; Virgílio Rodrigues da Rocha - Swinga Juventude Sertaneja

BAHIA

ACAT - Associação Cultural Arte de Tocar - Capacitação - OJA - Orquestra Jacobina Arte de Tocar/NEOJIBÀ; ACRPN - Associação Cultural e Recreativa Pedro Norberto - Projeto Ibó é Cultura Segunda Etapa; Adão Aparecido Santana Rocha - Festival de Música de Matina 2012; Adeilson Alves dos Santos - Grupo de Capoeira Redimidos; Adenilton dos Reis Ribeiro - Projeto Criar II Banda Filhos do Axé; Adevaldo Gomes de Oliveira - Festival de Cultura; Aécio Bastos Oliveira - Paisagens Urbanas, Intervenção com Arte; Alexandro Souza Cruz - Jovens Aprendizes Retratando a Biodiversidade de Tanque Novo/BA Com um Novo Olhar; Ana de Jesus Silva - Mulheres Camponesas Unidas; Ana Helena Neves Oliveira - Projeto Livro Q FIZ - Zine Poesia; Ana Karla Pereira Andrade Silva - Rhuá Dance; Ana Regina Nunes dos Santos - Do Makulelê ao Street Dance; André Mello Soares e Silva - Tocando a Cidade; Anita do Nascimento - Samba de Roda é na Pisada Ê: O Encontro das Gerações; APAE - Associação de Pais e Amigos dos Especiais do Município de Irecê - A Inclusão da Pessoa com Deficiência na Capoeira; Aparecido Pereira da Silva - 6º ano do Saber; Argemiro Paulo da Silva Júnior - Quilombart em Montagem; Associação Regional dos Criadores de Abelhas de Lagoinha - Cordelando em Pindai - BA; Associação Beneficente Comunidade - Batuque no Fundão de Mãos dadas Alto do Fundão; Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Morpará - Chula "O Samba de Morpará"; Associação Comunitária dos Jovens Rurais do São Bento - Festival Cultural da Juventude Rural de Ourolândia; Associação Comunitária dos Moradores de Macururé - Oficina de Audiovisual "O Nosso Rio São Francisco"; Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores da Comunidade Quilombola de Lapinha - Festival de Reisado de Lapinha; Associação Comunitária Grupo Cultural Lamparinas do Sertão - Fifó Sertanejo : Iluminando as Veredas da Chapada Diamantina; Associação Cultural e Social dos Vaqueiros e Produtores Rurais de Chorrochó - A Música é o Barulho que Pensa; Associação de Ação Social e Preservação das Águas, Fauna e Flora da Chapada Norte (ASPAFF CHAPADA NORTE) - Balaio Cultural: Feira de Arte, Cultura e Meio Ambiente de Itaitu - Edição Especial; Associação de Apoio a Cultura Camponesa - 1º Semana da Cultura Camponesa; Associação de Artes Cênicas de Sobradinho - Teatro e Consciência Ambiental nas Margens do Velho Chico; Associação de Artesãos do Caminho de Santana de Muquém do São Francisco - Comunidades Integradas; Associação de Desenvolvimento Comunitário de Barro Vermelho - Projeto Musicalidade de Barro Vermelho; Associação de Radio Difusão Comunitária de Angical - Festival Arca FM; Associação do Desenvolvimento Comunitário de Rio do Pires - O Jovem Artesão e a Arte do Trabalho; Associação do Movimento de Mulheres Camponesas de Riacho de Santana - Feira Cultural da Agricultura Camponesa de Riacho de Santana; Associação do Movimento de Mulheres Camponesas do Município de Caetité - Construindo a Cada Passo; Associação dos Artesãos e Artistas de Santa Maria da Vitória - BA - Resgate da Cidadania Cultural e Social, através do Artesanato;Associação dos Assentados do Projeto de Reforma Agrária Denominado Carita - Quem Vive da Terra, não pode viver sem ela; Associação Mulungu do Sol - Projeto sem Título; Associação Rural da Fazendinha I E II Elivaldo Alcântara Dourado - I Encontro do Trio de Sanfoneiros do Território de Irecê; Associação Tonus Sistemas Sustentáveis - Cultura Interativa; Assueres da Silva Santos - Sertão Vivo, Mantendo o Saber Regional; Carliusa Francisca Ramos - Origens e Artes Indígenas; Carlos Augusto Alves Evangelista - Digital Mix; Carlos Villela de Sousa - CD Rio e Tempo; Carolina Soares Barberan -Contando na Fronteira de Petrolina e Juazeiro - Reconhecendo o Imaginário Local; Celso José da Anunciação - Feira de Artesanato - Feira da Terra; Celso Oliveira de Carvalho - Chorando no João; Centro de Cultura e Assistência Social da Paróquia de Jaguarari - O Resgate da Memória Popular ao Som da Calumbi; Charleandro Machado Gama - Sertão em Cores; Cícero Manoel de Queiroz - Free Dance; Cláudio Ailton Viana Menezes - Hoje é Dia de Circo; Claudio Gilson Pereira Campos - O Sonho Encantado dos Instrumentos; Clécio Marcio do Nascimento Gonçalves - Imprimindo Valores, Semeando Estórias; Cleiton Eduão Ferreira - Projeto Jornal O Balaio; Clerisson Wesley Santos Oliveira - Acenderam os Céus; COOPERBAHIA - Intercambio Cultural da Agricultura Familiar do Município de Umburanas; Cristiana Lianos Cruz - Inventário da cidade submersa: um remanso de imagens; Daguimar de Oliveira Vieira - Teias de Vida: Oficina de Artesania do Quilombo de São Tomé; Dalmo Cardoso Barreto - 2º Festcamp (Festival de música de Campo Formoso);Damião Araújo Ferreira - Balaio Cultural - Itaitu em Traços e Cores; Daniela Silva de Jesus Santos - Projeto Asa Branca; Darlete Natalice de Oliveira - Festival de Cultura: Um Resgate Histórico de Caturama; Davis Oliveira de Souza - Memória em Cordel; Dayze Carvalho Santiago - Projeto Rodas de Leituras; Dhionatan Ribeiro de Almeida - Artes Cênicas que circulam o Sertão; Dorgival de Souza Andrade - O Resgate do Reisado da Comunidade da Passagem de Pedra; Edna Carvalho da Rocha - Ofuscado; Edson Andrade Cabral - Prosas do Velho Chico; Eduardo Cambuí Figueiredo Junior - Projeto "Ícones da Música"; Edvaldo de Araújo Silva - Ensinando e Aprendendo Capoeira; Edvan Santos Carvalho - Oficina de Teatro e Dança; Eliandra Martins de Queiroz - Encanto das Pedras; Eliane Dias Lino - WORKDANCE - Trabalho de Dança em 2012; Eliane Ferraz de Araújo Silva - Moda do Velho Chico; Eliene Batista da Silva - Tributo ao Rei do Baião: Centenário Luiz Gonzaga; Elisio José Silva Filho - Oficina de Cenografia Humana; Elson Souza Martins - Ao Mestre Zé de Marculino; Emilio Soares Sobrinho - Mana Emilhinho de Morpará; Eneida Marta Almeida de Carvalho - Gestões Municipais de Ibotirama; Eugênio Oliveira Silva de Souza - Projeto Arte Jovem (Oficinas em Madeira, Grafite, Artesanato em Produtos Recicláveis); Fabio Carlos de Souza - Festival de Música de Cafarnaum; Fabio Ferreira da Silva - Arte Viva; Fernando de Jesus Maciel - Reisado "Bandeira do Divino"; Fernando Dias - SER - TÃO - PALHAÇO; Flávia Souza Oliveira Vitor - SEMARC - Semana de Arte e Cultura de Mulungu do Morro; Francieude Rodrigues de Menezes - Integração Cultural; Francinaudo Sousa da Silva - Conquistando Valores e Despertando Auto Estima; Francisco Eudes Rodrigues de Menezes - Orquestra pela Paz; Francisco José Rodrigues - Cine São Francisco - Ponto de Informação; Franco Porto dos Santos - Cine no Mucambo; Fundação Cultura Arte de São Gabriel - XXII Cantoria de São Gabriel Palco Alternativo; Fundação Cultural Vale do São Francisco - Trocas Culturais Quilombolas; Fundação Joaquim Dias Guimarães - Resgate e preservação da Dança Folclórica Vai de Virá; FUNDIFRAN - Fundação de Desenvolvimento Integrado do São Francisco - Semana do Rio São Francisco XIII Edição; Gabriela Sobral Afonso Ferreira - Maracatu Baque da Casa; Gildeoni Alves Bezerra - A Vida no Vale; Glaide Pereira da Silva - Retrato Pankararu; Gláucia de Moraes Rêgo Soares - Largo Jardim; Grupo Cultural Filomena Forrozeira - Um Conto de Luiz; Grupo Cultural Forró Meró - Balaio Cultural Nordestino; Hamilton Costa Sousa - O Velho Chico e suas carrancas; Helivelto Oliveira Lima - É no Pé do Morro e Lá no Cafundó - Vai de Rural; Idalina de Sousa Vieira - De Tiririca a Ibipeba uma História pra Contar: Resumo Histórico de Nossas Origens; Idalino da Silva Rocha - I Compositores de Boqueira - BA; Ildimar França Nascimento - Piatã da Chapada Diamantina; IMM - Instituto Mulher Melhor - O papel do São Francisco; Iraci Rosa Gaspar Fernandes - Resgate da Cultura do Licuri; Iraci Soares dos Santos - Reis das Mais Formosas; Irenilda Nunes dos Santos - Práticas e saberes ao Som da Freguesia de São Gabriel - BA; Irenilda Nunes Galvão de Carvalho - Oficina de Teatro: O Jovem na Cena; Ismael da Conceição Silva - Mus'Arte- Resgatando Vidas Com Arte; Ivone Batista dos Santos Cavalheiro - Luiz Eduardo Magalhães em Cliques; Ivoneide Souza da Silva - II Festival de Cultura Popular de Várzea Nova; Iwuly Lizandra Martins de Souza - Cordel Fotográfico - Oficina e Exposição; Izabel Virginia Caitano de Magalhães - Inventando Moda; Izana Matos de Pinho - Procura-se em Morro; Jackson Oliveira da Santana - Cantando na Feira; Jackson Ruben Alves dos Santos - História do Irecê para Jovens; Jailson Santana Melo - As Lendas do Rio São Francisco em Cordel; Jailson Silva de Paiva - Feito a Mão; Jailton Nunes Marques - Reciclasom - Show - Nordeste Reciclado; Jaqueline Santos Andrade - Axé do Negro -Capoeira, Maculelê, Samba de Roda, Recital de Poesia Negra, Hip-Hop-Dança da Boneca, Puxada de Rede, axé e História da Cultura Afro- Brasileira; João Belo de Araújo - Festival Jovens Artista da Terra; Jocilon Ferreira do Nascimento - Som de Tambores; Joedson Francisco de Souza - Teatro em Barra: Oficinas de Teatro; José Adriano Campos da Silva - O Sonho de uma Banda; José Balbino de Santana Junior - Voz da Foz - Paisagens Sonoras do Rio São Francisco; Josefa da Silva Hilarião - Cordel Também é Cultura; Josenilton Pereira dos Santos - Teatro, Dança e Juventude; Josinez Montalvão Dias - Fanfarra de Lata; Júlio César dos Santos Delfino - A Longa Noite; Jussara Cristina da Silva Moreira Pessoa - Festival de Folguedos da Nossa Terra; Justino Cosme Pereira dos Santos - Folhetim Literário Nego D'Agua; Juvenal Araújo Lemos - "Nosso olhar através das Câmeras"; Kátia Regina Martins Barros - De Repente uma Toada; Laudicléia Etelvina Lima dos Santos - Educando Capoeirando; Leandro Andrade da Silva- Raízes Sonoras; Leandro da Silva Alves - Projeto de Xilogravura e Literatura de Cordel; Leonellea Pereira - Terra dos Arcanjos; Lindomar Sancho Paiva - Teatro Comunitário em Movimento; Liomar Pereira da Silva - Projeto Sem Título; Lorena Garcia Aragão de Souza - Entre Contos e Encantos; Luís Carlos Santos da Cruz Chagas - VIVARTE; Luiz Carlos Ferreira Rocha - Fábrica de Som e de Sonhos; Maicon Andrade da Silva - Cia da Capoeira; Marcelo Santana Mota - Projeto Educação pela Capoeira; Márcia Souza Cerqueira - Fanfarra Dinâmica de Mulungu do Morro; Marciano Barbosa Batista - Encontro de Capoeira Resgatando Nossa Cultura; Márcio Alves de Souza - Capoeiragem no Sertão; Márcio Frâncio Alves da Silva - Resgatar o Passado Visando o Futuro; Marcondes de Souza Dantas - A Minha Cor é Minha História, Resgate Cultural em Comunidades Afrodescendentes; Marcondes Dourado Barbosa - Estúdio Flutuante; Marcos Alves Batista - Identidade Negra: Conhecimento Histórico e Cultural das Comunidades Quilombolas da Região de Maniaçu; Marcos Antônio Barbosa e Silva - Eu Fuxico, Tu Fuxica, Nós Fuxicamos; Marcos Rogério Beltrão dos Santos - As Águas do Urucuia; Margarete Martins de Souza - Cafarnaum, Prosa e Verso; Maria da Conceição Santos Teixeira - Mulheres Camponesas em Ação; Maria da Sulidade da Cruz - Cine Teatro Rural; Maria das Luzes Oliveira da Silva - Samba Cultural do Mané; Maria do Carmo Peixoto Fernandes Santana - Garimpando Arte; Maria do Carmo Purificação de Rezende - Cultura Popular em Ação; Maria Helena Dourado Bastos - Oficina de Teatro e Formação de Espetáculo Teatral; Maria Iraci Alves de Barros - Africanidade em Evidência; Mariana Campos Fontalvo - A Nossa Moda; Mariana Pereira de Oliveira Santos - A Volta do Reis-de-Boi de Juazeiro; Marlus Daniel de Castro - Musical Felinas; Marlus Muriel Almeida Andrade - Sociedade Filarmônica XV de Novembro; Marta Marques de Oliveira - Mãos Afiadas; Michele Nunes Braga de Souza - Da Água Viva do Rio Brota a Dança, não é Chico?; Morgana Larissa Maciel Henrique - Pensando em Música; Neivea de Souza Borges - Arte Musical na Juventude; Núbia Pereira Paiva - Palavras de Encantamento; Patrícia dos Santos - Reciclarte - Reciclando com Arte; Paula Ivony Laranjeiras de Souza - Vozes Femininas: Novos Ecos Tecidos no Sertão; Poliana Pinheiro da Silva - Os Filhos do Velho; Pólo Sindical dos STRS da Região de Livramento - Projeto Cultura no Território; Rafael Teixeira Lopes - Viver Capoeira; Raimundo Nonato dos Santos - Cultura Oral do Povo do Rio São Francisco (documentário); Ramielli Rafael da Silva - Projeto Cultural Afro-Ameríndio na Barroca do Rio Opará; Rangel Gomes do Amaral - Vamos Comer Cultura; Regiane Nascimento Santos - No Caminho das Alimentadeiras - Um estudo Coreográfico sobre Penitentes; Renan Oliveira da Conceição Ribeiro - Instrumentalizando; Rita de Cassia Fontes Teixeira - Mulheres Fortes; Roberto Henrique da Silva - O Que a Feira Tem?; Robson Conselho- Projeto Cubo Leitura; Robyson Alves da Silva - Novos Olhares sobre o Piemonte - Exposição Fotográfica Coletiva em Miguel Calmon; Rogério de Oliveira Santos - Cultura em Clave de Sol; Rogério Pimenta Lima - Rio São Francisco: A Água e a Vida; Romildo Alves de Barros Júnior - Espetáculo Teatral "Gonzaga - da Nascente a Foz"; Rozilene Barbosa dos Santos - Resgate do Folclore Junino; Ruth Nália Oliveira - Projeto Ribeira Rio; SAET - Sociedade de Ações Educativas Sociais e Tecnológicas - Oficina de Música o Sertão; Sandra Farias de Carvalho - Coribe Através de um Olhar; Sebastião Barbosa dos Santos - Tatu da Chula tem Cultura; Sergio Eduardo de Castro Oliveira Melo - Rádio Contos Rio São Francisco; Sibelle Cristine Lino Lélis - Contos e Cantos do São Francisco: O Recado do Rio; Sidnei Santos Braz - Vida em Cores; Silmária Ferreira dos Santos Maciel - No Sopro da Cultura; Silvânia Ramos Teixeira - Valorizando o Artesanato Local; Silvia dos Santos Dantas - Arte em Couro e Crochê; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Nova - Feira de Talentos e Saberes do Campo de Várzea Nova; Sinvaldo dos Santos Castro - Sítios Arqueológicos de Sítio do Mato; Sociedade Curaçaense Artística Beneficente - Teatro em Cena; Sociedade Filarmônica 13 de julho - Concertos no Campo; Sociedade Filarmônica Mestre Colimério Joaquim dos Reis - FEMUSAN - Festival de Música de Santana; Sólon Almeida Barreto - Nossa Gente em Cena; Sophia Midian Bagues dos Santos - ABC do Cinema; Tamaracsam Brito de Almeida - Tributo a MPB; Tania Cristina da Silva - Capoeira e Educação : Contribuições para Formação de Professores e Instrutores de Capoeira dos Municípios de Juazeiro BA, Sobradinho BA e Petrolina PE; Targino Alves Gondim Filho - Orquestra Sanfônica do São Francisco - Ala Jovem; Thomaz José da Silva Carvalho - Fabulosas Histórias em Lagoa Grande; Túlio Augusto S. Santos - Vozes do São Francisco; União das Associações do Vale do Salitre - Nossa Cultura em Movimento; Valdelício Barreto Filho - Festival de Música Canta Sertão; Valdirene do Amaral Oliveira - Tocando em Frente; Valdivino Francisco Pinto - Riqueza Cultural: Natureza e Arte; Valéria Santiago Lobo - Jornal Literário da Juventude; Vandete Mendes da Silva - Droga: O Fim da Picada; Vania Nunes Nogueira - Roda Popular; Vilma Coelho Costa - Rio São Francisco um Paraiso Perdido; Vilson Alves da Silva - Pegada Jovem no Caminho da Arqueologia; Wellington da Silva Freire - Encanto do Acolher; Wigor Guimarães dos Santos - Projeto Canto do Sertão

DISTRITO FEDERAL

Alexandre Almeida Estevam - "Sou um afluente do Rio São Francisco" Rio Preto; Antonio Rivaldo Santana Filho - Cantando o São Francisco de Rio Abaixo; ARTECEI - Produções Artísticas e Culturais - Bicho D'água Cantando as Águas do Chico; Associação de Difusão Comunitária Utopia - Rádio Diversidade; Associação Sociocultural São Luiz Orione do Itapuã - Canto de Itapuã; Camila Cavalheiro Hamdan - Paisagem Sonora - Expedição ao Rio São Francisco; Carlos Alberto de Oliveira - Tradição Folclórica; Caroline Soares Santos - Fabricação de Bolsas e Acessórios com Material Reaproveitado do Lixão da Estrutural; Dênis Carlos da Rocha - Oficina de Cutelaria Artesanal: Brasil de Ferro, História e Arte; Eduardo Henrique Ramos de Oliveira - Nosso olhar sobre nós: Comunidades Ribeirinhas; Elder Silva de Freitas - Rua não, "Tô" no braço da Viola; Filipe Vianna Duque - Sarau Circênicos, Flávio Paulo Pereira - Projeto Pau Pereira; Francisco dos Santos Araújo - Projeto Arte de Pintar; Guilherme Soares Azevedo - Literalmente Rua - Sarau Popular das Quebradas; Isabel Cristina Cavalcante de Lima Rocha - O Caminho das Águas; Janderson Barros dos Santos - Formação de Grupo de Teatro do Oprimido; José Cláudio da Silva Júnior - Tocando Vidas; Letícia de Souza Muller - Rua no Rio Teatralizando o São Francisco; Luciana Meireles Cardoso - Teatro é Popular; Luciano Cabral Piantino - Circo Circuito Rural; Luciano César de Oliveira - Águas Animadas - Curtas de animação sobre a bacia do Rio São Francisco; Marcelo Chamoschine Fernandes - Oficina de Construção e Modelagem de objetos em materiais descartados; Márcia Vilarindo da Silva Amorim - Cia de Teatro Tribo Jovem Vida Yeshua; Maria Cristina Ferreira de Freitas - Experimentações; Maria de Lourdes Ferreira - Projeto Reciclagem Sustentável; Renan Soares de Santana - Entre Baixos e Flautas; Robson Eleutério da Silva - Na Rota das Nascentes; Stephanhy Querino Cardoso - Ecolendas; Tatiane Pereira da Silva - O lobo guará contra o Senhor. Ganância; Tiago Dias Francisco - Mamulengo Sertão a Fora Cerrado a Dentro; Vancleia Pereira de Campos Porath - Nascente; Victor Leite da Silva Santana - Festival Jovens Talentos de Sobradinho; Wanderson Alves da Silva - Projeto de Circulação em escolas de Ensino Médio e Superior e Lançamento do CD Demo "Noite de Blues" da Banda Vassoura Elétrica

GOIÁS

Darley Soares da Silva - Arte e Dignidade; João Batista Jorge de Sousa Júnior - Projeto Capoeira Expressão em Movimento; João Marcos Barros da Silva - Circo dos Sonhos; Juliana de Melo Bernardes - Maracatu em Formosa - GO; Lindaura Gonçalves da Rocha - Resgatando a Folia de Reis de Geração em Geração; Lucas dos Reis Soares - Dialogando com o Corpo; Luciana Alves Vieira - Reciclar é Vida; Marcelo Viana Noronha - Art Rock; Orquestra de Violeiros de Cristalina - Orquestra de Violeiros de Cristalina; Ruy Rubens - Projeto Musical Orquestra Filarmônica; Trajano Rodrigues Pereira - Catira - Revivendo Memórias; Vera Pereira Couto - Oficinas de Danças Populares Tradicionais

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINAS GERAIS

Ação Faça uma Família Sorrir - AFFAS - Musicalização: uma ponte para o desenvolvimento humano e a inserção social; Adair Coelho de Oliveira - Na Folia do Reisado; Adão de Souza Landim - III Encontro Regional de Bandas de Música; Adão Magela Alves - Grupo de Teatro do Souza - Tradição é Cultura; Adão Queiroz de Souza - Festa do Carro de Boi "Resgatando Raízes"; Adely Correa de Souza- Desfile 07 de Setembro; Adilson Rafael de Almeida - Grupo de Fanfarra Velho Chico; Adriana Veloso Apocalipse - Processo de Montagem no Teatro de Bonecos Bacia do Rio São Francisco; Agência de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Rio Paracatu - Revitalização do São Francisco - Sou Devoto; Ailton Matias da Silva - Projeto Capoeira Viva; Akala - Vamos ao Museu? Interpretar para Empreender; Alan Boeno Barbosa - Concurso Eco-Fashion - Preservando o Rio São Francisco; Alandelon Alves de Carvalho - Música Viva; Aldo Costa Lima Filho - O Renascer da Pintura Ribeirinha; Alessandra Amália Visentin Ramos de Araújo- O Jovem Cantador e o Velho Chico; Alessandra Ribeiro Assis Silva - Entre Olhares; Alex Rodrigues de Oliveira - Capoeira Camunurecê de Manga; Alexandre Campos Amaral Andrés - Palavra Som - Semana da Canção Contemporânea; Alexandre Isaias Souza de Oliveira - Paraopeba: Capoeira no Interior; Aline Cântia Corrêa Miguel - Pará dos Vilelas: um canto de palavra, voz e memória; Aline Daiane Frazão - Fanzine Cultural e Ecológico; Alleton de Melo Silveira - Oficina de Novas Tendências de Gestão e Atividade Didático-Musical em Bandas e Fanfarras; Alline de Paula Parreira - Dança de São Gonçalo; Alysson Nogueira dos Santos - Toca Tambor; Ana Carolina Batista e Silva- Música, Transformando Vidas; Ana Carolina Pinto Souza - Shows Menores da Semana Jazz de Congonhas; Ana de Lourdes Cardoso - Projeto Andando em Pernas de Pau; Ana Lúcia Aparecida Lopes Siviero Moreira - Colherada Mineira; Ana Lucia Cantú da Silva- Sabor de Mulher: Um Pitaco na Culinária Januarense; Ana Luzia da Silva - Encontro de Cultura Afro Brasileira; Ana Oliveira de Souza - Projeto de Formação e Capacitação de Jovens Indígenas Xakriabá; Ana Paula de Matos Novaes - Estação Cidadania; Ana Paula Silva Barbosa - Banda de Música - Aquisição de Instrumentos Musicais; Anderson Firpe - Tagarela A História Cantada; Anderson Guilherme Oliveira Souza - Cultura e Tradição no bailado do Boi de Reis de São Francisco; André Luiz Gonçalves Vieira - O Encontro do Boi com o Circo; Andréia Correia - História e Imagem: Um Olhar Fotográfico dos Casarões de São Francisco; Andréia Duarte Figueiredo - Onde o Rio Encontra o Mar, máscaras contam memórias dos velhos com vozes de jovens; Andréia Furquim dos Santos - As belezas e curiosidades do São Francisco visto e fotografado pela comunidade ribeirinha; Anistela Ferreira Avelar - Pão da Terra - A Gastronomia Regional como Expressão Cultural; Anna Paula Figueiredo Silva - Paraopeba 100 anos... Em suas Andanças é na Dança que se transformam; Antônia Genuína de Oliveira Reis - Encontro de Folia de Reis de Três Marias; Antônio Lima e Silva - Projeto Circo Teatro; Antônio Marcos Miranda da Silva - São Francisco Canta e Dança; Antônio Michel Nasser - Lunar; Antônio Pereira Leles - Carreiros Sempre Carreiros; Aparecida Evangelista Caldeira - Jovens de Fibra; Arte das Ruas - Cultura Hip Hop; ASCREI - Ação Social Cristo Rei - Resgatando Tradição e Vestuários do Congado e Moçambique; Assistência Social Bom Pastor - O Barro que retrata o Velho Chico através da Arte de transformar; Associação a Corrente do Bem - Sorriso Feliz; Associação a Grande Vitoria de São João da Chapada e Região - Um olhar sobre a cultura africana em São João da Chapada; Associação Ambientalista e Social do Alto da Serra do Cipó - Artes e Expressões Populares na Trilha de Tropeiros do Alto da Serra; Associação Baru Cultural - Orquestra Catrumana do groove Solto - Oficina de construção de Tambores; Associação Cia do Riso - Trilhas de Som e de Luz; Associação Comunitária Alto da Colina - ASCOACO - Mostrando o que é bom; Associação Comunitária da 3ª Idade Jovens de Ontem - Oficina de Caixa e Bumba; Associação Comunitária de Buqueirão e Vizinhança - Oficina de Cerâmica; Associação Comunitária de São Geraldo do Jataí - Folias de Minas; Associação Comunitária de São José Barreiro - Folia de Reis de São José do Barreiro; Associação Comunitária dos Vaqueiros de Lagoa dos Patos - Festa da Vaquejada; Associação Comunitária Trupe Brasília de Minas - Carrancas sem Barrancos; Associação Cultural Arte e Educação Condelon - Curso de interpretação e dramaturgia para jovens atores; Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco - Casa de Música "Vamos Conhecer a Música Clássica"; Associação Cultural Cordas e Sons - Orquestra cordas e sons - Oficina e Concertos 2012; Associação Cultural Desportiva, Lazer e Desenvolvimentista de Fernão Dias - ACDD - Apoio Grupo de Congadas de Fernão Dias; Associação Cultural Eu Sou Angoleiro - CD pastorinhas da Tapera Real: inclusão social e valorização da cultura popular; Associação Cultural Irmandade dos Atores da Pândega - O Boi foi Beber água até Chegar no São Francisco; Associação Cultural Violeiros da Abadia -Ciranda de Violas; Associação da Mulher Trabalhadora de Unaí - Sabor Mineiro; Associação das Manifestações Culturais e Folclóricas de Urucuia - Minas Gerais - 2º Encontro de manifestações Culturais e Folclóricas do Vale do Urucuia; Associação de Capoeira Afro- Minas - Resgatando Valores com a Capoeira; Associação de Congado da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Serro - Reposição e Atualização dos Figurinos e Instrumentos da Associação de Congados da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Serro; Associação de Folia de Santos Reis, São Sebastião e Pastorinhas de Ouro Branco - Folia de Reis Viva; Associação de Idéias Ambientais e Ações Socioculturais - Boi da Rede - Berra, berra, Vigalume!; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Martinho Campos - Balança o Corpo; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Três Marias - Pintando o Velho Chico; Associação do Congado de Nossa Senhora do Rosário de Abaeté - Congado - Memória e Identidade em Homenagem a Nossa Senhora do Rosário; Associação do Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental de Belo Vale (APHAA - BV) - Formação de Jovens Músicos para Revitalizar banda de Música Santa Cecília de São Gonçalo da Ponte de Belo Vale; Associação Dom José Mauro - Projeto sem Título; Associação dos Agricultores Familiares de Vargem de Inhaí - Ilustrando a Arte de Vargem do Inhaí - Diamantina - Minas Gerais; Associação dos Artesãos de Paraopeba e Região - Projeto Jovem Cidadão; Associação dos Artesãos de Urucuia - Projeto Buriti o Ouro do sertão Veredas;Associação dos Artesãos, Artistas e Produtores Caseiros de Congonhas e Região - Projeto "Bordado & Prosa"; Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável do Município de Pompéu Ascapeu - Maravilhas Ascapéu; Associação dos Doceiros e Agricultores Familiares de São Bartolomeu - ADAF - Doces Memórias de São Bartolomeu; Associação dos Feirantes de Ibiai - Resgate da Feirinha de Ibiai; Associação dos Moradores de Silva Campos - Oficina de Fanfarra; Associação dos Pequenos Agricultores de Arinos e Região - Arte no Campo; Associação dos Piscicultores de Capitólio - Tilápia em Alta; Associação dos Produtores Rurais do Jatobá - APRUJA - Buritizeiro Fazendo Arte com o Buriti; Associação dos Produtores Rurais NH2 Renascer - Fanvale do São Francisco; Associação dos Violeiros de Minas Gerais - ASSUNTA - Oficina de Viola Caipira; Associação Educacional de Patos de Minas - Refazendo Arte, Um Caminho pela Bacia do Rio São Francisco; Associação Esperança dos Artesãos de Nova Esperança - Circuladô; Associação Filmes de Quintal - Encontros do Quintal; Associação Folclórica Marujada de Nossa Senhora do Serro - Projeto Sem Título; Associação Lixo e Cidadania de Divinópolis - Projeto de Iniciação Musical, Cidadania e Meio Ambiente; Associação Mineira para Educação Ambiental Proteção e Recuperação do Cerrado Brasileiro - Veredas & Cerrado - Plantadores por Natureza; Associação Morrogarcense da Folia de Reis - Folia de Reis; Associação Musical Antônio Felizardo - Projeto "Para ver a Banda Passar"; Associação Projeto Presente - Sala Verde Ambiente vivo em Movimento; Associação Regional de Proteção Ambiental - Projeto Eco Arte do São Francisco; Associação Semeão Ribeiro Pires - Festas de Agosto - Registro Documentário; Associação Teatral e Cultural de Porteirinha - Espetáculo Teatral Itinerante " Vem Aí o Larápio"; Associação Teatro Terceira Margem - Rua de Artesania; Associação Umbuzeiro - Solidariedade e Cidadania no Semiárido - Raízes do Sertão; Banda de Música Lira São Carlos - Projeto sem Título; Banda Euterpe Cachoeirense - Banda Euterpe Cachoeirense; Bárbara Castelo Branco de Souza Melgaço - A Terceira Margem do São Francisco; Beatriz Pereira Campelo - Contadores e Multiplicadores na Arte de Contar Histórias; Beatriz Pereira Santana - Integrando Saberes; Beatriz Silva Alvarenga - Varal de Cordel - Resgate da Cultura Popular com Auxilio de Ferramentas Contemporâneas; Bernadete Neves Mesquita - Saberes e sabores: um registro da gastronomia quilombola; Biblioteca Professora Antonia Gomes - Redescobrindo o Prazer da Música no Grande Sertão de Guimarães Rosa; Bruna Bezerra Lubambo Maia - O que do rio há em mim; Bruna Vieira Bernardes - Oficina Resgatando Brincadeiras e Construção de Brinquedos Populares; Bruno Cantú da Silva - "Folia Barranqueira"; Bruno Emiliano Campolina de Araújo - Registro dos Saberes Tradicionais de Milho Verde; Bruno Fernandes de Araújo - Sabará em Cartaz; Bruno Sérgio Marques Godinho - Yepocá às Margens do São Francisco; Caminhos da Serra Ambiente Educação e Cidadania - A Cultura Digital Aplicada em uma Pequena Cidade; Cardes Monção Amâncio Cinecipó - Festival de Cinema Socioambiental da Serra do Cipó; Carloman Weliton Soares Bonfim - No Caminho do São Francisco; Carlos Afonso Paixão - São Francisco "Rio que Lava a nossa Alma e Transforma em Canção"; Carlos Augusto de Farias - Cantigas e Histórias no São Francisco - Cidadania pela Arte; Carlos Cezar dos Santos - Desbravabanda Norte; Carlos Eduardo Costa dos Anjos - Kdudo Anjos - Registro ao vivo; Carlos Eduardo Gonçalves - Percussão: Raízes do Jatobá; Carlos Eustáquio Mendes - Rabiscos Urbanos - "Nossa História Passada a Limpo"; Carlos Henrique Gaudard - Juventude e Cultura, a dupla da vez; Carolina de Araújo - Lançamento do Disco Registro do Projeto Cabezas flutuantes; Carolina Rosa - Águas Encaixotadas; Casa da Animação - Escola Animada - Oficinas de Animação; Cassio Maciel Almeida - Ministério de Teatro Anjohs - Menina Beija Flor; Celma Maria Nunes - Trupe Çando; Central das Associações da Agricultura Familiar de Bonfinópolis de Minas - Encontro Cultural de Bonfinópolis de Minas; Centro Comunitário Nossa Senhora do Rosário - Comida de Senzala; Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas - Preservação da Memória e Identidade do Povo Xakriabá através da produção audiovisual; Centro de Ecologia Integral de Pirapora - Circuito Eco Cultural do São Francisco; CERBS - Centro de Recuperação Beth Shalon - Inclusão Audiovisual; Charles Claudio Nazareth Faria - Confecção de Esculturas Estilo Barroco: Técnica, Tradição e Contemporaneidade; Christiane Peixoto Ramos - Vozes da Juventude - Valorizando nossa história; Christiane Santos Moura - Congador; Cinema Comentado - CINECLUBE - Cinema e Comunidade; Cintia Rafaela dos Santos Sousa - Encontro de Contadores de Estórias; Cláudia Aparecida de Oliveira - Projeto Papietando; Cláudia Simoni Alves da Silva - Leitura Encena; Claudinei Pereira - Oficinas de Luthieiria; Cláudio Eloisio Amorim Pimenta - Meninos do Tambor; Cláudio Fernandes Lage - A canção das iluminuras - Concerto de Música Medieval; Cleber Bispo dos Santos - O Homem, a Terra e a Arte; Cleuto José Balbino Lopes - Respeitando a Memória e Preservando a Arte; Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada do Município de Juramento-Clube de Desbravadores Luzes da Alvorada do Município de Juramento; Clube Literário Marconi Montoli - Ipsis Litteris - Revista Literária Jovem do CLMM; Conselho Comunitário Rural de Mata dos Santos - Sabores da Mata dos Santos; Conselho de Arte de Sabará - Sabará Muito Prazer; Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Canabrava - Festa em Louvor a Nossa Senhora do Rosário; Cooperart - Cooperativa de artistas de Pedro Leopoldo e Região - Festival de Capoeira mantendo as Tradições; Coorporação Musical Retrata Lyra do Santo Antônio - Projeto Tapera Real (Banda de Música e Pastorinhas); Coriolano Ferreira da Hora - Grupo Boa Esperança; Coro e Orquestra de Câmara de São Braz - Aquisição de Instrumentos; Corporação Musical Geny Alves Fraga Dias - Allegro Vivo; Corporação Musical Heitor Villa Lobos - O Projeto Musicar; Corporação Musical Santa Cecília - Trilhas pelas Trilhas de Minas; Cristiane Álvares Ferreira da Silva - Os Jovens de Abaeté cantam em Homenagem a São Francisco; Cristiano Lima Sales - Crescendo e Aparecendo com o Barro; Cristiano Rodrigues Costa - Perspectivas;Cultu Arte - Associação de Cultura, Arte e Educação - Folias, Foliões e seus Instrumentos Musicais - 2012 - Folias de Reis nas Escolas - Palestra, Oficina e Apresentação Cultural; Curso de Educação Musical e Educação Capacitação Coral -Curso de Educação Musical e Capacitação Coral; Cynthia Mara Nunes Garcia - Reinado de Sinhá: a força, a arte e a beleza das jovens negras de Sete Lagoas; Daniel Aguiar Novais - Série Veredas; Daniel Córdoba Cristófaro - Oficina de Violão e Prática de Conjunto no Município de Sarzedo; Daniel da Silva Freitas - Automatlixico; Daniel Sandro Barbosa Magalhães - Arte Sacra; Danny Alexandro Lopes de Oliveira - CD Música Capoeira de Pernas pro Ar; Danuza Rocha de Menezes - Show Danuza Menezes, Pandeiro Mineiro & Grupo Tambor Mineiro; Darfhine Waine Gontijo - I Festival de Causos e Histórias de esteios; Davi Fuzari França - Agricultura Urbana: Experiências de Vida na Região Metropolitana de Belo Horizonte; David Fernando Fernandes Silva - No Princípio era o Som; David William de Oliveira - Komboio (Biblioteca Itinerante + Exibição de vídeo-poesia + música + sarau); Débora Antunes de Souza Ruas Lopes - Vidas do Gorutuba; Débora Starling Ferreira Araújo - Depois da Água; Demian Santiago Sales - Iamana; Denise Alves do Amaral - Em Busca da Identidade Teatral; Dirléia Conceição Neves Peixoto - Palmas Barrocas de Sabará; Dorivaldo Mendes de Souza - Foliões de Biquinhas Cantam e Encantam em Homenagem a Santo Reis; Durval Santos - 4º Festival de Aboio e Viola Caipira; Edelmirtes Von Der Heide Souza Freitas - Arte em Cena; Eder Danilo Pereira da Silva - Compreensão e Valorização das Manifestações Culturais de Pirapora - MG - Grupo Santa Cruz; Ednélia Rodrigues Caldeira - Sarau Cultural "Páginas Literárias" Linguagens Artísticas da Cultura Popular; Edvan Carvalho Bringel - Reis da Jaraguaia; Elaine Cristina Rabelo Prado - Projeto Amigos da Esperança; Eldon Oliveira das Neves - Em Movimento; Elenice Mendes da Silva - Mãos a Arte; Eliana Aparecida de Moura Castro - Festival Sertão, Saber e Sabor; Eliane de Almeida Lapa - Mãos no Barro; Elias Gibran de Valadares Cunha - Folia no Rio; Eliene Muniz de Souza - Santo Folclore - Santa Cruz; Elizane Flávia Santos - Batalha da Consciência Negra - Edição Centenário; Elvis Magno Gonçalves Pereira - Telas do Norte; Emerson Daniel de Souza - 4º Encontro Nacional de Dança Lafaiete; Essentia Fabule - Troupe Pirulinga - Oficinas Cênicas; Eva Aparecida Alves - Moça Rosa Rio'Mbique; Fabiana de Carvalho Pansica - CambadAfro; Fabiano Geraldo Pereira - Capoeira Ginga Especial; Fabíola Pereira Silva - Bonekarte; Fabíola Versiani Lopes Lacerda - Arte na Praça; Fabrício Deodoro Simões Vieira - Aquisição de Instrumentos Musicais para Reestruturação de Grupo Musical; Fabrício Mendes dos Mendes - Festa de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito: Uma história de mais de 300 anos; FADA - Fundação Sálua Daura de Arte e Cultura - Luz, Câmera, Ação no Vale do São Francisco; Felipe Freitas Chaves - Gênese de um Artista - Eduardo Lobato; Fernanda Conceição Costa Frazão - A História da Moda pela Fotografia: a apresentação de mulheres formiguenses, suas roupas e seus modos na primeira metade do século XX; Fernanda Tropia Costa- Customizando roupas, refazendo a moda através da Chita; Fernando Henrique Tourinho - Janelas para o Rio; Flávia de Almeida Celestino - Bandeiras e Toalhas de Folia de Reis Oficinas de Produção Artesanal; Francisco da Paz Mendes de Souza (Xiko Mendes) - Guia Cultural e Eco Turístico do entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas; Francisco Lopes - Projeto Tamborada; Frederico Arantes Nable - Música é Arte em Toda Parte; Fundação Cultural Genival Tourinho - O que vc está vendo? O que vc está sentindo? Percepções e afetos criando imagens do Velho Chico; Fundação Cultural Roda de Viola - Fundação Cultural Roda de Viola; Fundação Fé e Alegria do Brasil - A Cidade Vista do Lado de Cá; Gabriel Moreira Goulart - Lançamento do Disco Samba e Oficinas no XII Encontro Cultural de Milho Verde (Serro - MG); Gabryel Sanches de Ávila - Oficina Corpo Compositor - Criação Cênica; Gelma Ribeiro Gomes - Caminhada Cultural e Ambiental Grande Sertão Veredas; Gesner Ferreira Belisário Junior - Integração Jovem ao Audiovisual; Gilberto Cesar de Noronha - Historias do Futuro: Causos, Contos e poesias do nosso centro do mundo; Gildéria Kênia de Lacerda e Silva - Mimoso e Foliões; Gilson Cesar da Silva - Vivência Percussiva: Oficina Multidisciplinar de Arte e Show; Gilson Dias Diniz - Descobrindo o Som; Gilson Eddy Vieira - Jovens Congadeiros - Artesanato e Alegorias do Congado Formiguense; Giselle Christine Fagundes - Motins em Montes Claros; Giselle Fernandes de Almeida - Miniteatro Moto-Expressão de Bonecos - "Beirando Os Rios"; Graziela Cristina de Souza Luciano - 2º Mostra de Cinema de Pitangui; Grupo Circo Alônico - Duplo Twist Carpado; Grupo de Teatro São Gonçalo do Bação - Oficinas para o Festival de Inverno de São Gonçalo do Bação; Grupo Teatral Kirios - Teatro para Cidadania e Juventude - Arte com educação ambiental e cidadania; Grupo Teatral Próximo do Real - As águas vão rolar; Guilherme Drumond Alkmim - Registro de Orquestra de Berimbaus; Hideo Kushiyama Neto - O Jardim do Silêncio; Hilmara Costa Sousa - Cine Juventude; Hudson Gomes de Oliveira Santana - Laura e a Incrível História da Porca que tinha Ataques de Vontade; Iago Ferreira da Silva - Jaíba em Cena 2; Iara Araújo Vieira - Cultura do Povo; Iderielton Oliveira da Cruz - Homenagem aos 110 anos da Marujada do Mestre Nenzinho; IDESSC - Instituto de Desenvolvimento e Sustentabilidade Sócio Cultural - "Esmeraldas Cidade Hip Hop"; Igor André Arruda - BH Metal Solidário; Ingrid Ahl D'Alessandro - Caminhos do Chico; Instituto Ambiental Viatrips - Desvendando as Nascentes; Instituto Bateia - Cantares da Terra; Instituto Cultural Aníbal Machado - Borrachalioteca - Cordel e Arautos; Instituto Cultural Esportivo Imagem e Contexto de Buritizeiro - Projeto Dançarte; Instituto Cultural Profetas em Arte - Espetáculo Teatral: Jacuba um Sonho de Carnaval; Instituto Histórico e Geográfico do Alto do Rio das Velhas - "Navegando pelo Rio das

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Velhas"; Instituto Imersão Latina - IMEL - Oficina Imersão Digital - Audiovisual; Instituto Mata Verde - Projeto Encantando a Vida; Instituto Milho Verde - Sempre - Viva Boletim Poético; Instituto Sirga de Cultura, Comunicação e Meio Ambiente - Livro "O Xale de Rosa"; Iolanda Miranda - Projeto União Big Band; Irmandade Nossa Senhora do Rosário de Contagem - Arturos Filhos de Zambi: Ancestralidade e Contemporaneidade; Isabella de Menezes Ladeira - Lúdica Música & Oficina Lúdica de ritmos em Belo Horizonte; Isac Costa Alves - Arquiteto do Universo; Isadora Fane C. S. Lustosa - Coletânea Engrena; ISJB - Centro Juvenil Dom Bosco - Projeto Casa de Dandara 100% Negra; Janaina Aparecida Mendes Andrade - Folia de Pastorinhas; Janaína Cardoso dos Santos - Banquete do Sertão: cozinha experimental do Cerrado no leito do Velho Chico; Janaína da Silva Resende - Culturas da Roça; Janaína Feliciano Gouveia - Poemas Molhados e Cia; Jeanne Alves Carneiro Santos - Portal da Cultura Buritiense; Jessica Poliana Teixeira Magalhães - Grupo de Pastorinhas de Três Marias; Joacy Severino da Silva - Lavandinha; Joana Maria Marques Oliveira- As Plantas Medicinais na Valorização da Cultura Popular do Município de São Francisco; João Batista Tatu Pena - São Francisco, Um Rio Danado de Bão; João Damascena de Almeida - Centro de Educação e Cultura Berto Preto; João Pablo Soares Ramos - Pintando a Jato; João Pereira dos Santos - Banda Cardeal; Joaquim Carlos Costa - Arte Melodia; Joaquim Pires dos Reis - Antônio e Afonso; Joe Bazilio Costa - Cinema na Estrada; Joel Gonçalves de Oliveira - Mini Estúdio D'Atohá Jovens Xacriabá; José Antônio de Oliveira - Projeto "Paladar Mineiro"; José do Nascimento Queiróz - Pelas Estradas do meu sertão; José Geraldo Gonçalves dos Santos - Oficinas de Luthieira - Viola Caipira Artesanal; José Sérgio Pereira - Sergio Pererê - Serafim; José Vieira Lima - Potocas do Zé; Josemar Mendes de Souza - Oficina Móveis Rústicos; Josias David Mendes Nogueira - Thubam Circo Show - Circo para Toda a Vida; Júlia Parizzi Carvalho Moyses - Revista Eletrônica Mais Marimbondo; Juliana Souto Lemos - "Sorvete de Condelon" em Conceição do Mato Dentro; Juliano da Conceição dos Santos - Na Roda de Capoeira; Juliano Mendes de Oliveira - Montagem do Espetáculo: Pequenas Coisas Grandes; Juliene Lellis dos Santos - Cordel pra Todos; Júlio Cesar Curi e Silva - Solos; Júlio Cesar Ferreira - Luz, câmera, ação; Jullian Pereira Lopes - Rua dos Cataventos - Poesia na Praça; Juvenal Bernardes Meira Junior - Nascentes de Histórias; Karolina Nogueira de Almeida Penido - Há Casos; Kátia Luciana Vitor - Dia de Arte; Keila Ramos e Silva - Mobilização Social através de Oficina de Artes Visuais (pintura em tela, esculturas de argila e releituras de obras de arte através da fotografia); Kele Cristina Albuquerque Melo - Da Sala de Aula para o Concerto; Kely Daiana Claudina de Oliveira - Caboclo Zé Vigia e o Velho Chico; Laíz Fagundes - Projeto Educatec; Larissa Alberti Ramos de Freitas - Naquele bairro encantado, um passeio pelo São Francisco; Larissa Batista Leite Tredezini - Milhagens; Layse Alice Chamone Oliveira - Valorização da Cultura Barranqueira - Uma Nova Visão para a Dança de Rua; Leandro Fernandes Viana - Juventude das Nascentes; Leandro Gonçalves de Souza - Pés na Areia; Leandro Silva Dourado - Música Total; Leonardo Silva Alves - Grupo de Teatro "Servir ao Povo"; Lidiane Oliveira Lobo - Vídeo Poema na Veia; Liliane Campos de Melo - Ita - Cine; Lions Clube Sete Lagoas - Origens do Brasileiro: A Ginga da Capoeira na História do Brasil; Lira Musical Centenário - Caminhos da Música; Lira Musical Padre Sérgio Ribeiro Paróquia Sagrada Família - Banda de Música; Lira Santo Antônio de Igarapé - Revitalizar; Lonis Alves dos Santos - Bloco da Fanfarra; Lorena de Oliveira Rocha - Oficina "A Arte que Define a Forma!"; Louise Marie Cardoso Ganz - Clareira; Lucas Adjunto Filho - Capoeira Incluindo o Cidadão Especial; Lucas de Aguiar Luiz - Caravana Domingo tem Circo, com Circo banana Caturra na Bacia do São Francisco; Lucas Emanuel Silva Araújo - Minha Cidade, Meu Vilarejo; Lucas Oliveira Sepúlveda - A Caminho da Vila das Almas - A Romaria do Jubileu do Cemitério do Peixe; Lúcia Helena Batista Tredezini - Contra a Correnteza; Lúcia Pereira dos Santos - Alimentação Alternativa Frutas do Cerrado; Luciana Alves Mendes - Oficina de Leituras; Luciana Araújo Castro - Caboclo Zé Vigia Visita Manari/ PE; Luciano Cândido e Sarmento - Roda de Choro; Luciano de Faria Silva - Diversidade das Aves Associada ao Ribeirão Paciência em Pará de Minas, Minas Gerais; Lucilaine Aparecida Chaves - Lá Vai São Francisco pelo Caminho; Luiz Carlos Lopes Dinuci - Vida e Obra; Luiz Gabriel Ferreira Lopez - "Varanda"- Gravação de disco de Composições Inéditas do Cantor Luiz Gabriel Lopes; Luna Mendes de Oliveira Gomides - Produção e Exibição do Vídeo Documentário Zuzu; Lyra Vicentina Aterradense - Banda Lyra Vicentina Aterradense - 92 Anos de Tradição; Magno Rezende Paiva - 1º Festival Feminino de Capoeira; Manoel Anderson Silva - Cozinha Raízes; Marcela Helena Lopes - Cine Brasa Itinerante; Marcelo Costa Baiotto - Festival de Curta metragem Mov&Mundo; Marcelo Libério Vitor dos Santos - Leandro Ferreira, cidade do Padre Libério; Márcia Campos Ferreira - Mostra de Dança - Oficina de Expressões Corporais; Márcio José Barreto de Souza - Doiszé; Márcio Levy Peixoto Filho - Show de Lançamento do CD "Banana pra Dar e Vender"; Marco Antônio de Melo Rodrigues - Cultura Vetor Norte; Marco Antônio Trindade Barros - Projeto Culturas Originárias - Resgate das Tradições Populares das Cidades Ribeirinhas do Vale do São Francisco; Marcos José da Costa Cunha - Cultura Afro Brasileira; Marcos Leandro Silva - Documentando uma Oficina de Relógios Sustentáveis; Marcos Pimenta Borges - Cultura "MAIS" Catopês, Marujos e Caboclinhos; Marcos Vinícius Alves da Silva - 24 Horas de Capoeira e sua Diversidade Cultural; Maria Angélica Lamounier Botinha Silva - Danças Folclóricas; Maria Aparecida Barbosa Campos - Jovens de Paineiras Cantam para Alegrar São Francisco; Maria Aparecida de Oliveira Alves - Muito Além da Nascente; Maria Aparecida dos Santos Amaral - Projeto Dança de São Gonçalo, Maria Carvalho dos Santos - A Pintura em Juta Emborrachada; Maria Cristina de Oliveira - Fazendo Arte; Maria da Conceição Oliva Santos - Rezas e Benzeduras; Maria Edith Martins Silva - Festa e Cavalgada da Comunidade de Saco da Roça; Maria Elza Duarte Ramos Azevedo - Projeto "Desenhando e Pintando o seu Entorno"; Maria Eunice de Sá - Arte em Cerâmica; Maria Helena de Souza Resende - Uma Pincelada na História da Minha Cidade; Maria Izabel Costa - I Festival Encontro com a Cultura Popular "O Cotidiano em Foco"; Maria Joaquina Campos - Publicação do livro A Força de um Sonho; Maria José Nascimento Cardoso Mendes - Nossa História nossa Arte; Maria Madalena de Almeida Raposo - Teatro Articulando Cultura Educação e Cidadania; Maria Madalena Rodrigues Gomes - Resgate da Renda Marafunda; Maria Ribeiro de Andrade e Oliveira - Petiscos de Formiga; Maria Tereza Dantas Moura - Maracatu Lua Nova; Marilene Rodrigues dos Santos - Cawuco - Criação e produção show/DVD do grupo Alvorada Pé Vermei; Marileto Alberto Ramalho Luna - Hábeis Mãos do Cerrado; Marília Helena Silva - O Obscurantismo que sufoca a Água; Marina Alves Gontijo - Vivendo História - Contando Causos; Marina Carneiro da Cunha Silva - Entrelinhas; Marina Gomes de Oliveira - O Samba em Centenário com Marina Gomes - Roda e Oficina; Marina Utsch - Outras Oportunidades e Novos Olhares - Valorização do Conhecimento Tradicional e Patrimônio Natural do Município de Moeda; Maristela Rezende Cunha - Recordar é Viver: Resgatando Saberes Populares do Povoado de Penedos do Município de Piumhi em Minas Gerais; Marlene da Silva Faustino - Pintando e Bordando no Beco dos Repolhos; Marlos Junior Ferreira dos Reis - Concurso de Desenho Artístico; Marta Cardoso Castelo Branco - Índios do Rio: Inventário Musical Indígena do Estado de Alagoas; Mateus Geraldo da Silva - Capoeira Sol Nascente; Mateus Neri Almeida Sizilo - Berço dos Gerais - Oficina de Vídeo Documentário; Mauro Lúcio de Figueiredo Xavier - Os Olhos de Surubim Rei; Mayarla Lacerda Lima - Teatro Itinerante - Cultura Viajante; Meire Márcia Costa Martins Silva - Oficina Caça Talentos: Levando Cultura, trazendo cidadania; Michel de Souza Galdino - Evolução MC; Milton Gonçalves Pereira - Conscientização em proteger os riachos da cidade para não prejudicar as bacias do Rio São Francisco; Missão Ramacrisna - Antenados de Betim; Moisés da Silva Ferreira - Chico Livro e as Palavras; Moisés Vieira Neto - Culinária Regional - Polpa de Pequi em Conserva; Mônica Marley Cândido e Sarmento - As Histórias da Cuia; Movimento Gay de Betim - Transgredindo e Transformando: A questão da identidade de gênero em Betim; Nadiana Assis de Carvalho - "Santo Arteiros"; Natanael Márcio Gonçalves - Lutheria de São Francisco; Nathalia de Souza Faria - Lançamento do Disco "Saindo do Lugar" Nathy Faria; Nelcira Aparecida Durães - A Voz das Avós - Oficinas de Causos e Histórias; Neulita Macedo de Andrade - Escrevendo, Pintando e Conhecendo o Velho Chico e a Cidade de Pirapora (100 anos); Newton Emeiato Filho - Todos os Dias de Ontem; Nilva Sales Bernardino - Biojóias Ribeirinhas; Nivaldo de Oliveira Santiago - Oficinas de Educação Musical; Norma Eliane Ribeiro dos Santos - Vivendo o Artesanato "Raiz da Cultura Mineira"; Núcleo de Pesquisas e Preservação do Patrimônio Cultural de São Francisco - PRESERVAR - Olhar do Sertão; OCA Organização Cultural Ambiental - Trupe Circo e Cidadania - Espetáculo Cidades Invisíveis (uma adaptação livre); Orquestra de Câmara de Itaúna - OCI - Oficina da Música; Patrícia de Moura Morais - Cidadania também é Arte; Paulo César Soares - Brinquedos e Brincadeiras do Sertão; Paulo dos Santos Oliveira - Cerâmica do Jacu; Paulo Emílio Torga Bellardini - Na Represa o Olhar dos Meninos; Paulo Ricardo Maffei de Araújo - A Cena Contemporânea na Formação do Espectador; Paulo Ronilson da Silva Barbosa - Conhecendo Igarapé através da linguagem; Pedro Clóvis de Santana - O Resgate das Embarcações Barranqueiras; Pedro Geraldo Cordeiro - Profetas da Leitura - Agentes Contadores de História; Pedro Henrique Andrade Campolina - Conhecer para Preservar; Philippe Ribeiro de Oliveira - Circo Fusca Beira o Chico; Pollyanna Moureau Mesquita Maliniak - Fotografando os Interiores da Microrregião de Conselheiro Lafaiete, um olhar sobre as belezas socioambientais da região; Quik Cia de Dança - Nas margens de Nova Lima as "Renomâncias do São Francisco"; Rafael Gonçalves Costa - O Velhas, o Prata e os Tambores: Um Encontro de Águas e Culturas; Rafael Gonçalves da Silva - Projeto Cordel em Movimento; Raphael Zanforlin Pessoa Dias - Oficina de Vídeo em Nova Lima; Reinaldo da Silva Santana - Das Águas da Serra: Documentação Audiovisual por Jovens do Aglomerado; Renata Adriana Rosa - Lagoa Santa entre memórias e tambores: saberes e fazeres da cultura; Renato de Sousa Matos - Alegria A Festa da Alma; Ricardo Cardoso de Souza - Esculpindo Vidas; Ricardo Pereira Alves - Imagens do sertão - Através de um Olhar Artístico; Robert Cecílio da Silva Correia - Oficina de Confecção de carrinho de Rolimã; Roberto Salvador Santos Marques - Tambores do Boi - Grupo Olalaica; Robismar José Pereira - Teatro e Dança, o Jovem que pratica a Cultura é Feliz sem Drogas; Rodolfo dos Santos Oliveira - Expressões Culturais a influência na identidade de Presidente Juscelino; Rodolfo Goulart de Castro - Quaquaraquaqua em Cordisburgo - MG; Rodrigo da Costa Simões - Animando nosso Meio Ambiente; Rodrigo Gonçalves Oliveira - Terno de Folias de Reis de Buriti do Meio - Aquisição; Rodrigo Jerônimo de Lima - Gravação do CD "Temporal" de Rodrigo Jerônimo; Rosana Ferreira - "Alice, quem és tu? Que Navega pelas Bacias do Rio São Francisco"; Rosicléia de Lima Santos - Resgate Através do Artesanato "Mãos que Salvam"; Rosilda dos Santos Sousa- Inove-se com Arte; Rosilene Bispo de Jesus - N'gonda Afro Uai; Rotary Club Pompéu - Projeto Leitura na Calçada; Rothschildy Chantres Felix - Banda de Música Voluntários de Buritizeiro; Ruth Pereira dos Santos - Caninha Verde; SAMARRA - Sociedade dos Amigos do Memorial Manuelzão e de Revitalização de Andrequice - Diário da Comitiva do Sertão das Gerais; Sebastião Barbosa Vieira - Oficina Cabaças e Lendas da Bacia do São Francisco; Sebastião Moreira dos Santos - Projeto sem Título; Sérgio Barbosa - Raízes de Lima - Preservar é Viver a História; Sérgio Henrique Carvalho Villaça - Quilombos a Dentro; Shelley Sandra de Sousa e Silva - Caipira Sim Senhor; Silvia Amélia Nogueira de Souza - "Ateliê, Exposição e Publicação de Livreto" A memória da Casa: de Dentro, de Fora; Silvia Jorge Guedes - Projeto Cabaças; Sirlene Teixeira Magalhães - BRAS; Sociedade Mantenedora do Instituto Educacional Barreiro Grande - Poesia na Trilha de Rosa; Sociedade Musical de Corinto - Pra ver a Banda Passar; Sociedade Musical Santa Cecília de Rodrigo Silva - A Musicalização e a Integração de Jovens Músicos na Sociedade Musical Santa Cecília de Rodrigo Silva e a Preservação desta Centenária Entidade; Sociedade Musical Santarinense - Projeto Banda Viva - Oficinas de Musicalização e Técnica Instrumental; Sociedade Renasceriana - Onde Ela Está - Peça Teatral na Prevenção do Vírus HIV e Combate ao Preconceito; Sônia Leandra Durães dos Santos - Fabrinca; Soraia Aparecida da Silva Soares - Educação Patrimonial Taquaraçu de Minas; Suely Aparecida Guimaraes - Música de Câmara; Talita de Oliveira Vaz - Plantador de Arruda; Tania Cristina Dias Mendanha - Duro é o Tempo, Denso é o Rio, Eterna é a Palavra; Tatiane Danusa Pinto Vieira Gusmão - Oficina de Modelagem em E.V.A; Thiago Dornellas Moreira - Cia Sol Riso; Thiago Fernandes de Oliveira Costa - "Sete Cordas, Doze Distritos"; Tiago da Silva Ferreira - Estruturação do Grupo Musical Joel e Banda; Tiago Silva Pereira Moreira - Sete Cabeças Fanzine; Tiago Viana de Freitas - Aprimoramento Artístico das Bandas do Município de Ouro Preto; UMAC - União Municipal das Associações Comunitárias - Projeto Expressar; União Musical Santa Cecília - A Banda do nosso Brás; Valdeci Pereira da Silva - "PROCAC - Projeto de Capoeira, arte e cultura"; Valdete Alves Cardoso Fernandes - Flora Buriti; Valéria de Melo Corrêa - Amores no Velho Chico na Bahia; Vanderley de Oliveira - Cordel Filosófico; Vanderley Francisco de Oliveira - Alegria dos Cangaceiros de Paineiras para Homenagear São Francisco; Vanderson Souza da Silva - Na Ribeira da Dança; Vando Gomes Delfino - Grupo Catopé de Cazuá - Dança Congada; Vanessa Moreira - Mapa da Mina; Vanginei Leite Silva - Cerâmica Indígena Xakriabá: Forno nos Quintais; Vania dos Santos Silva - Ministros da Alegria pelo São Francisco; Vanilda Pereira Souza - Gente Sapeca semeando cores; Vileide Ferreira Soares - Folguedo do Boi de Reis; Vinicius Assunção Albricker - Espetáculo " A Noite de Picasso"; Vitor Kawakami - Folia de Reis de Milho Verde; Vladimir Dayer Lopes de Barros - Capoeira Angola, Quilombola! Cultura Afro-brasileira em áreas de Quilombo Ribeirinhas; Wagner Cruz dos Santos - Wagner Cruz - Viola de Arame; Wagner Moreira Martins - Sarau de Sabará; Waldeci Guimarães Campos - O Velho Chico e suas Riquezas; Wellisson Simas Batista - Oficina Jovens Aprendizes da Gaviões; Willian Ferreira dos Santos - As Cores da Terra na Vida do Sertão; Wilson Costa Câmara - Cinema na Rua; Wyara Rodrigues Guimarães - Bonecas de Cabaça;

PERNAMBUCO

Abílio Samuel Alves Macedo Feitoza - Mais Cultura mestre Abílio Comunaty 2012; Adelmar Fernandes Barbosa Júnior - Projeto Caruá a Força de um Povo; AIPES - Associação Indígena Entre Serras Pankararu-Minha Dança, Minha Pisada Pankararu; Alex Leite dos Santos - Cinco Frações de uma quase história; Alexandre dos Santos Pereira - Eu vim da Ilha; Alexandre José Justino da Silva - Jovem Chico no cinema; Alexandre Jose Lira de Morais- 5º Pajeú em Poesia - Edição Jovens Poetas; Alfredo José da Cruz Neto - Baque Nação Coripós; Alisson Menezes Mesquita do Nascimento - Encontro de Capoeira de Arcoverde; Aluísio Ferreira Gomes - Sertão e Romance; Álvaro Severo Pereira Lima - Olhar Sertanejo - Coleção dos Poemas Visuais; Alzyr Antônio Sá Brasileiro - Velho Chico: Medo, Encantamento e uma Nova Inspiração; Ana Maria Santos Barros - Culinária Regional; Ana Paula Nogueira da Silva - Violinos do Sertão; Anderson George Morais de Araújo - Curso de Fotografia Digital e Exposição Fotográfica; Anderson Rafael Monteiro do Nascimento - Arapuca; André Vitor Brandão da Silva - Mostra 14 de Dança; Anthony Thyago Ribeiro Silva - Ritmo e Percussão; Antônio Alves dos Santos - O Artesanato como uma Forma de Interação nas Margens do Rio São Francisco; Antônio Bruno Lopes Lima - Cia de Dança Belém Canta & Encanta; Antônio Gregório - Fazendo Arte as margens do Velho Chico; Arnaldo Tenório Ribeiro de Barros - Oficinas e Exposição de Artes: Sertão, Cores e Formas; Associação Agrícola Nossa Senhora Aparecida - Cinema na Terra para os Povos do Rio; Associação Arte e Cultura Maracatujaba - Projeto Arte e Cultura Maracatujaba - Grupo de Maracatu (dança e percussão); Associação Comunitária Agropecuária do Lambedor - Reisado do Lambedor; Associação Cultural dos Artistas de Itapetim - Assc'Arti - Itapetim Diverso; Associação das Mulheres do Bairro José e Maria - Banda Fogo no Munturo; Associação de Moradores COHAB 04 - Bonecas do São Francisco; Associação de Poetas e Prosadores de Tabira - Nos Braços da Poesia; Associação Desportiva e Cultural Egipiciense de Capoeira Negro Fujão - Mensagens da Senzala; Associação dos Artesãos de Petrolândia - Café com arte - Aproveitamento de peles de tilápia; Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Lacerda - Resgatando os valores da nossa terra; Associação e Movimento Comunitário Aliança - No Ritmo do Cordel - Divulgando a Literatura Popular (ano 2); Associação Florese José Gildo da Silva- Aflojogi Pernambucando; Associação Quilombola do Sítio São Caetano - Capoeira Dim Dim Dim Dom; Associação Rural dos Agricultores, Agricultoras e Artesãs da Comunidade de Brejinho da Tabira - O Reisado do Brejinho; Associação Urucungo - Oficina de Banda de Pífanos; Augusto Caraciolo de Freitas - I Salão Municipal de Artes Plásticas: Pesqueira e Gonzagão no Rabisco do Baião; Bloco Carnavalesco e Cultural Caiporas de Pesqueira - Oficina de Construção de Bonecos Caiporas: Identidade Regional e Geração de Renda; Camila Yasmine do Nascimento Magalhães - Gravação do Primeiro CD da cantora Camila Yasmine; Carlos Henrique Romeu Cabral - III Mostra de Teatro de Pesqueira: 100 Anos de Nelson Rodrigues; Caroline de Cássia Arcoverde Viana - Cinema Fora do Eixo; Cecília Tayse Muniz Teixeira - Arte Caatingueira - Escultura em Madeira; Centro Cultural de Apoio a Cultura Arraial União - Grupo cultural quadrilha Junina Arraial União; Centro de Arte e Cultura Ana das Carrancas - 4 Elementais - Entre o Mito e o Ofício; Centro de Atividades Nilo Coelho - Culinária Regional (Bacia de São Francisco); Centro Dramático Pajeú da Serra Talhada - Manutenção da Oficina de criação fazendo e formar informando; Cia de Teatro Imaginarte - Artes Cênicas é vida, Ariano Suassuna 85 anos; Cícero

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Gomes da Silva - "Vamo pra lá, vamo pra cá não deixe o coco parar"; Cláudio Rogério Cândido Batista - Reciclando em Ritmo de inclusão; Clécio Ferreira de Lima - II Festival de Juventude e meio ambiente do sertão do Pajeú; Cleybson da Silva Lima - Tricotando entre Grupos - Estudos Sobre Cultura Afro Brasileira; Colônia de Pescadores de Pedrinhas Z - 21 - A Arte com Instrumento de Inclusão Social de pescadores no Distrito de Pedrinhas - Petrolina - PE; Comissão de Revitalização do Caboclo - Modos e Costumes do Sertão do São Francisco; Cristiane Amador Alves - Contos de Sequeiro e Ribeirinhos - Mapeamento de Histórias Orais no Sertão de Pernambuco; Cristiane Crispim Bezerra - Histórias de Cascudo; Djaelton Quirino dos Santos - Lendas e Contos de Malassombros do Sertão do Moxotó; Edivania Monteiro dos Santos - Agarradí; Edney Pereira de Souza - I Encontro de jovens da cultura popular; Edvânia Santana de Souza - Ouvindo Histórias no Pé do Serrote; Eliel Mendes de Almeida - Oficina de Fabricação de Instrumentos de Percussão; Elmar Roberto Herculano e Silva Junior - Gravação do CD do Cantor e Compositor Elmar Herculano; Ênio Felipe Lima - Mãos Poéticas: os Olhos Vêem, o Coração Sente e as Mãos Transbordam; Ênio Francisco - Projeto Educarte; Erivaldo de Oliveira Silva - Desterritorializando Corpos, Mapeando Sensações; Fabiana da Silva Cézar - Caretas Verdejante; Fabiana da Silva Souza - I Encontro de Sons Alternativos do Rio Pajeú; Fagner de Souza Silva - Oficina de samba de Cocô Trupé; Fagner Monteiro dos Santos - Oficina de Teatro; Fernando Henrique de Souza Barros - Aganjú; Fernando Luciano Bezerra - Meu Pífano; Fernando Vieira da Silva - Capoeira em toda parte; Flávio Nascimento Cruz - Oficina de Multimeios; Francisco Erivaldo de Carvalho - Cine Cedro; Fundação Cultural Ambrosino Martins - Figurino do Maracatu Nação Serra Grande do Pajeú; Fundação Cultural Cabras de Lampião - Rio Pajeú - Ritmos e Cantos do teu povo; Gabriela Henrique dos Santos - Varal Cores do Vale do São Francisco; George de Vasconcelos - O Búzio Pankararu; Gerlaine Edite dos Santos - Conexão Quilombola; Gilberval Nunes de Araújo - Projeto Criativa; Gilmar Correia Dias - História dos Jovens Santeiros de Ibimirim; Givaldo Delmiro da Silva - Cine Mostra Diversidade; Gustavo Cordeiro Bezerra - Banda o Cafofo; Gustavo Luiz Botelho - Novos Olhares para meu Lugar: Jovens, Identidade, Cinema e outras Conversas; Hemerson de Moura Silva - Mostra de Cinema Itinerante Sobre Diversidade Sexual; Hrubesch Jericó da Cruz - Boa Vista uma cultura de Vida; Isael Dias Cordeira - Retrato do Velho Chico; Isla Katyucci dos Santos Nascimento - Pau de Chá: o Uso Tradicional de Plantas para fins medicinais sob a perspectiva do saber popular na cidade de Petrolina - PE; Ismael Carlos dos Santos Oliveira - Identidade Cultural; Ivanessa de Souza Brito - Compondo Novos Olhares: Incentivo e Formação em artes visuais de Jovens Ribeirinhos do Território quilombola Águas do Velho Chico, Orocó - PE; Jailson Ferreira Viana - Graffite Arte e Cultura; Janayna Sheyla da Silva Vidal - Cine Cangaço; Japonira Rocha de Souza Silva - Resgate da Memória Popular Através da Arte em Pano; Jean Philippe Queiroz de Vasconcelos - O Poeta do Pajeú; Jeifa Alice Gericó - Documentário: A Santa Cruz da Venerada; Jéssica Barbara da Silva - Festival Mugunzá Sonoro; Jéssica Patrícia Cavalcanti Carvalho - IX Festival de Violeiros de Serra Talhada; João Aparecido dos Santos Oliveira - Poesia no Quilombo; João Carlos dos Santos Diniz - II Exposição Cordel Triunfante - Oficinas; João Cláudio Luciano - D'Repente Cordel; João Henrique Lucio de Souza - Festival + Cultura de Cantadores de Sertânia (Homenagem a Gato Velho); José Adenilton de Lima - Sertão Artecromia; José Cícero de Lemos - Mais artesãos confecção de Tenerife; José Jubilino de Macedo - Banda Pífano - Valorizando a Nossa Cultura na Bacia do São Francisco; José Ronaldo Juvino da Silva - Curta Metragem Olhos de Botão; Juliana Patrícia da Silva - Aitaré - Mostra de Cinema Pernambucano; Juliana Zuppando Moreira - Historiando o Patrimônio de Arcoverde; Kamilla Millena dos Santos - Grupo Percussivo Traços D'Angola; Karl Marx Santos Souza - Um toque na juventude; Karla Patrícia Gonçalves de Lima - Expedição Fotográfica: um olhar sobre meu rio; Karla Smaile Alves de Lira - Varais do São Francisco; Kilma Russana Souza Alves - Curso de audiovisual: Criação de vídeos ficção/documentário; Lamonier Angelo de Souza - Outras Alegrias; Lanaide Magalhães de Oliveira - Projeto Arte Recicla; Leônidas Pereira Lima e Sá - Cultura levada à mesa; Luiz Pedro de Macedo - Festival 100 Anos - O Mestre Luiz Gonzaga; Luzineide Lima dos Santos - Projeto Minas D'água: jovens artesãos do desenvolvimento; Macarelle Ramos Vasconcelos - Projeto Aquisição do Figurino para o Grupo de Dança Cultural Riacho Brígida - Orocó - PE; Manoel Gonçalves de Sena - Orquestra Menino de Deus; Maracatu Nação Mantigueirinhos - Espetáculo - Balé Popular Matigueirinhos - Espetáculo:Dandá; Márcio José dos Santos - Caia na Rua; Marcos Aurélio Soares de Souza - Do terreiro de Salu; Marcos Vinícius Maia Lopes de Assis - Os Atrapatais e a fantástica Máquina do Tempo; Maria do Carmo Conceição Nunes - Projeto Mar - Moda Artesanal Ribeirinha; Maria dos Remédios Araújo dos Santos - Artes de Reciclagem; Maria Jeseneide da Silva Santos - Cineclube ANGU; Maria Lis Santana Rodrigues - Reciclando e Criando; Maria Raquel da Silva - Iluminadas; Mario de Oliveira Sobel - Misturando as coisas; Maurício Siqueira Fidalgo - Comida de gente; Maurilio Nogueira dos Santos - Teatro Reina Assunção, Reina Truká; Maviael Melo dos Santos - I Encontro de educação e Cordel de Petrolina; Michael Ângelo Ribeiro de Sá - Menino Travesso; Nancy Cordeiro Leite - Almofadas de Captonê; Naruna Samara de Freitas Pereira - Um Tambor de histórias - Etapa 1 - Captação; Nestor Manoel de Lima - Salve a congada da Ilha do Pontal; ONG Cidadãos do Bem - 1º Festival Mais Cultura de Serrita; ONG CRERSER - Fotografia Pinhole na Nascente do Ipanema; OSCIP - Jovem Sertão - Oficina de Fabricação de Tambores (Alfaias) do Maracatu Raízes do Sertão; Paula Coelho da Silva- Oficina de Confecção de bolsas de palha de milho - Petrolina PE; Pedro Henrique Alves de Alcântara - Projeto Cine Mandacaru; Pedro Henrique Nobre da Silva - Caravana da Cultura; Queoma Silveira Lima - Decora Brasil; Regina Lúcia da Silva Oliveira - Festival Outras Danças; Renata Santana Monteiro - Cia Arte e dança Florcena; Renato Jose Oliveira Magalhães - II Cavaleiros do Sertão - Comemorando 20 anos de Cavalgada a Pedra do Reino; Roberto Belo de Lima - O Livro está à Mesa; Roberto Moura do Nascimento - Oficina de indumentária junina; Rodrigo Faustino de Souza - Circulação do Espetáculo de Dança Festança Matuta "O Casamento na Roça"; Sebastião Barbosa dos Santos Silva - Oficina de danças tradicionais; Sheyla Maria Lopes da Costa - "TradançaRio"; Sidclei Correia Nunes - Espetáculo A fogo no pé embarca na tradição que fez o Gonzagão o Rei do Baião!; Tacio Rivelyton Amorim Sá Silva - Portal sarapatel - O Clique na Cultura Sertaneja; Tárcio José de Oliveira Silva - Arte e Identidade Cultural - Oficina e Mostra Itinerante de Artes Visuais; Tarcizio Leite da Silva - Ciclo de Oficinas - Viver capoeira de Arcoverde; Tarsila Manuela de Souza Barros - Preservação, divulgação e valorização das quadrilhas juninas do município de Petrolina; Thais Cavalcanti Duarte Moraes - Salgueiro Inspira - Técnicas e Práticas de Moda: Etapas para Elaboração do Vestuário; Thiago Lopes de Sá - Pega Boi no Mato; Thiago Pereira Alves - Jovens em Cena; Ubiratânia Queiroz Batista - Região da Bacia do Rio São Francisco; Valter Lucas da Silva - Mãos que fazem da Arte e Sustentabilidade Ambiental no Vale do São Francisco; Vera Lúcia Xavier dos Santos - No Reino da Rapadura; Wellington Amorim da Silva - Arte em Foco nas Escolas; Wendell Brito dos Santos - Se essa rua fosse minha; Wercilei de Freitas Barbosa - Viva Gonzagão - "100 anos do nascimento de Luiz Gonzaga"; Wllyssys Wolfgang Reis Dias Araújo - Cine Caatinga - Experiências audiovisuais no Sertão; Yury Kovan Panzarini de Andrade - Sons das Águas

SERGIPE

Antônio da Silva - Lampião Rei do Cangaço; Apaese - Associação dos Pequenos Agricultores - Camponesa em Louvor ao Velho Chico; Artegeno dos Santos - Projeto a zabumba dos vitos; Associação Cultural Raízes Nordestinas - Cenas e Cenários de uma Ribeirinha; Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo do Brejão dos Negros "Santa Cruz" - I Festival de Música "Ecos do Brejão"; Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal "Vereador Erudino Moura" - Projeto Cultural Guerreirinho do Erudino; Associação dos Moradores José Augusto dos Santos - O Resgate cultural dos Ribeirinhos do Baixo São Francisco do Município de Muribeca -SE; Associação Formiguinhas em Ação - Trançando na palha; Associação Muribequense de Apoio Social - Música, Comunidade e Família; Associação Quilombola do Povoado Patioba - Grupo Cultural os Quilombolas; Carlos Augusto Pereira Santos - Arte da Gravura em Gararu; Carlos Enoque Santos de Santana - Festival de Artes CAATINGART; Caroline Rocha Mendonça - A Mão que Borda; Centro Social Felix da Moda Cabral - Vila dos Pífanos; Clube das Mães Nossa Senhora da Conceição - Projeto Entrelace; Colônia de Pescadores Z 16 - Cine Pesca; Damião Rodrigues Souza - Retalho Cultural do Velho Chico que Existe e Resiste; Débora Souza Cruz - Workshop - Cultura e Cidadania no Sertão do São Francisco; Denisson Santos - Do Velho ao Novo: As manifestações de um Chico Novo; Fábio Luiz de Carvalho - Sopros do Pantanal Nordestino (Resgatando a nossa identidade); Francisco Graciliano da Silva - Reviver é viver; Fundação Dom José Brandão de Castro para Desenvolvimento Educacional e Social - Grife "Flor de Mandacaru"; Gabriela dos Santos Araújo - Toinha e Jabá Mexendo o Caldeirão da Cultura Popular; Helder da Silva Leite - Registra Chico; Humberto Alves Ribeiro - Arte Popular em Sergipe: Entalhando e Ensinando; Ildênia Vieira Pinto - "Rio de todas as cores"; Ivanilda Galvão da Silva Cabral - Hip Hop Debate e Ação; José Cláudio dos Santos - Oficina de capoeira; José Erivaldo Braz dos Santos - Viva a Música; José Erivaldo de Oliveira - No entalhe da madeira com Zé da Tenice; José Filon de Oliveira Neto - Caatinga e Cultura sob Novos Olhares; José Joaquim dos Santos - Cultuarte Guerreiro Treme Terra; Josimar Coelho dos Santos - Oficina Fotográfica "Os Olhos para Dentro"; Laís de Santana - Cabeças de Papel; Luiz Carlos Gomes dos Santos - Teatro de rua, identidade Ribeirinha e meio ambiente; Luiz Ricardo Castro dos Anjos - Documentário Escurial: antiguidades e atualidades; Maíra Bispo Nunes - Estimulando e Sensibilizando Jovens do Município de Japoatã - Sergipe através de Cinema de Bolso e Câmera Artesanal; Manoel Belarmino dos Santos - Projeto Rimando o Futuro; Manoel Euclides Santos - Ciranda do Aprender e saber popular; Maria Adelvania dos Santos - Nossa Festa; Maria da Conceição Souza de Oliveira - Criando e recriando com arte (Ponto Cruz com avesso); Maria Eliene Ferreira - Culturada; Maria José Aragão - O Couro e o Rio: Usos e Significados; Maria Luiza dos Santos - São João na roça, Luiz Gonzaga e a nova geração; Maurício Alexandre Alves de Souza - O Julgamento; Patrício Araújo Santos - Revelando a Beleza Etnográfica dos Índios Xokos; Quitéria Gomes Pereira - Pescando Cultura nas Margens do São Francisco; Ravi Aynore Andrade Leão - Eitcha que tem teatro na feira!; Romário da Silva Andrade - Teatro para a Juventude; Ronaldo Melo dos Santos - "Na sofreguidão o Rio pode ser a solução"; Ronie Charles de Lima - Ginga Kollybri - Tocando e criando instrumentos; Salomão Silva Santos - Fanfarra Renascer; Sociedade Filarmônica Santa Cecília - Complemento Instrumental; Sociedade Musical Lira Nossa Senhora da Purificação - Projeto Futuro em Construção; Tárcio Vinício Cortes de Lima - Velho Chico Arte Clube; Tiago Alexandre da Silva - Rastros e vestígios; Vivian Santos Cruz- Cartilha Paisagens e Outras Coisas do Baixo são Francisco; Wellington Rodrigues Santos - Colorindo o Futuro; Weslley da Silva Santos - A vida e obra de Padre Leon Gregório um belga que se tornou sertanejo; Weverton Santos de Matos - Cinema em Movimento - Cultura para Todos

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 429, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 2798 - Sinfonia das Águas Ribeiro & Machado Produção,

Promoção e Organização de Espetáculos Ltda.
CNPJ/CPF: 05.480.400/0001-65
Processo: 01400.009646/20-12
SP - São José do Rio Pardo
Valor do Apoio R$: 1.092.748,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "Sinfonia das Águas" é um espetáculo musical , com a participação de grupos de balé, folclóricos e encenações. As apresentações são compostas de peças sinfônicas diversas, árias de ópera, trilhas de cinema , clássicos populares e arranjos especiais para orquestra. As apresentações serão em Poços de Caldas e Belo Horizonte (MG).

12 2976 - Festival Itamonte em Cena
Ofício Produção e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 07.669.320/0001-88
Processo: 01400.009837/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 549.650,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Festival ITAMONTE EM CENA consiste do primeiro Festival de Teatro da história da cidade de Itamonte, sul de Minas Gerais, de nível profissional, que acontece ao longo de cerca de um mês, com sessões de espetáculos adultos e infantis convidados, debate sobre cultura e artes cênicas na região, leituras dramáticas, e mostra de espetáculos de adaptações de obras literárias brasileiras voltados para o público de escolas e comunidades, com previsão para o ano de 2012.

12 4678 - EM BUSCA DA FELICIDADE
ARRAKASTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.390.783/0001-71
Processo: 01400.012492/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 78.700,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto visa a montagem da peça infantil EM BUSCA DA FELICIDADE. Thamires, nossa heroína, vai à procura deste sentimento e se depara com os seus medos e alegrias. O espetáculo tem direção de Thiago Bomilcar Braga, trilha sonora original de Gugu Peixoto e Luis Kiari e é composto por um elenco jovem, formado por seis atores e dois músicos. Unindo música, coreografia, comédia e linguajar simples, a peça procura responder qual é o verdadeiro significado da felicidade, com 16 apresentações no total

12 5204 - DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA - Turnê
UNIFINISHED BUSINESS Prod.Art. Cinemat.e Audiovisuais
CNPJ/CPF: 07.953.592/0001-05
Processo: 01400.015015/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.022.860,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar uma turnê de um mês em Brasília e dois meses no Rio de Janeiro de um dos maiores sucessos da atual temporada do teatro paulista: DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA. O projeto contempla 36 apresentações nas duas cidades.

12 4567 - A VIDA É UM MORANGO
MEDLEY GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ/CPF: 03.286.368/0001-56
Processo: 01400.012290/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 710.457,50
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O musical infantil A VIDA É UM MORANGO pretende realizar turnê carioca, com temporada de 4 meses, sendo 2 meses no Teatro das Artes,1 mês no Teatro Miguel Falabela e 1 mês no Teatro Fashion Mall. Úrsula Corona e os personagens Tião, Pessoinha de Moraes, Jambolê, Tião, Zé Peidão, Carol, Sushi cantam canções inéditas, que reafirmam valores como meio ambiente, fé, amor e família.

12 4504 - Caio e Léo
Jose Arimateia de Oliveira Moura Filho 04342683300
CNPJ/CPF: 15.541.801/0001-31
Processo: 01400.012202/20-12
CE - Fortaleza

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Valor do Apoio R$: 27.418,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem do espetáculo teatral 'Caio e Léo' com Direção de Yuri Yamamoto, texto de Rafael Martins. 10 apresentações do espetáculo na cidade de Fortaleza com apresentações em locais fora do eixo cultural da cidade.

12 4164 - G.R.E.S. ACADÊMICOS DO CUBANGO - CARNAVAL - 2013
IPMAR Responsabilidade Sócioambiental e Consultoria Ltda ME
CNPJ/CPF: 07.973.567/0001-93
Processo: 01400.011223/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.181.900,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Grêmio Escola de Samba Acadêmicos do Cubango é uma escola de samba das comunidades, do morro do São Luiz, mangueirinha, abacaxi e Serrão de Niterói e São Gonçalo, este projeto foi modelado com intenção de confeccionar as fantasias e os carra alegóricos do próximo carnaval e com o objetivo de criar mão de obra comunitária e dando emprego ao maior número possível de moradores, para realizar (1 grande desfile) no carnaval de 2013, contamos com sua ajuda no andamento do projeto.

12 4470 - Dançando com a Vida
FÁBIO VLADIMIR SILVA
CNPJ/CPF: 680.624.276-68
Processo: 01400.012164/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 139.826,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de 90 performances de dança em escolas e espaços públicos, com a participação de dançarinos PNEs - Portadores de Necessidades Especiais, com palestras conscientizando sobre o envolvimento em atividades culturais para maior qualidade de vida. Paralelamente serão geradas 20 vagas em 2 aulas semanais gratuitas à PNEs, e um despertar à cultura e ao bem-estar em 10 mil alunos.

12 3688 - PÁSSAROS DO CRESPÚSCULO
Daltro Ribeiro
CNPJ/CPF: 030.524.607-06
Processo: 01400.010654/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 121.076,09
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem teatral do texto de Daltro Ribeiro, sobre a entrada de um estranho na vida de um casal, num clima que inclui divertimento e questionamento das relações humanas e do próprio sentido da realidade e da vida que neles se expressa e desenrola. O espetáculo, sob a direção de Maria Helena Kühner, escapa do realismo com uma abertura ao onírico e ao metafórico que o amplia e aprofunda. A proposta é fazer uma temporada popular de 8 semanas (24 apresentações) em um teatro no Rio de Janeiro.

12 3757 - Estreia da nova peça do grupo espanca! dirigida por Daniel Veronese e temporada da peça Amores Surdos
Grupo Espanca de Teatro
CNPJ/CPF: 08.918.028/0001-14
Processo: 01400.010725/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 286.660,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a estreia da nova peça do Espanca!, dirigida pelo argentino Daniel Veronese e temporada do espetáculo Amores Surdos no Centro Cultural do Banco do Brasil, no Rio de Janeiro. Serão realizadas 40 apresentações nos meses de Outubro e Novembro de 2012, de quarta a domingo.

12 4546 - Vamos Salvar o Planeta Azul
Dalma Campos Lucas
CNPJ/CPF: 028.811.791-34
Processo: 01400.012269/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 97.100,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Vamos Salvar o Planeta Azul é um projeto de teatro de cunho cultural, cujo público-alvo são crianças, adolescentes e adultos. Montagem e temporada de dois meses - 24 apresentações.na cidade do Rio de Janeiro.

12 4041 - Projeto Restinga Carnaval 2013 - Desfile de Rua
Sociedade Recreativa e Beneficiente Estado Maior da Restinga
CNPJ/CPF: 89.325.344/0001-84
Processo: 01400.011079/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 1.509.600,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o Projeto Carnaval 2013, onde disputaremos o Tricampeonato, para isso viemos organizando já há alguns anos uma estruturação onde aprofundamos o debate da sustentabilidade, promoção de fomentos ao carnaval, intercâmbio cultural com o RJ e SP, qualificação profissional atuando diretamente ao que estamos apresentando aqui, estimulando a cadeia produtiva do carnaval a partir de ações locais. Proporcionando um excelente espetáculo contribuindo para o fortalecimento da cultura popular no RS.

12 4220 - O DIABO E A AVÓ
Nandi Produções Artisticas Ltda
CNPJ/CPF: 35.883.602/0001-19
Processo: 01400.011291/20-12
PR - Pinhais
Valor do Apoio R$: 1.442.250,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa realizar a produção de peça teatral de ato único, com duração de 1 hora e 20 minutos, com três personagens: a Avó, o Diabo e Deus. Com cerca de 96 apresentações divididas entre o Rio de Janeiro e São Paulo, a peça consagra o retorno da renomada atriz Ittala Nandi aos palcos, com um texto escrito por ela que aborda assuntos polêmicos da nossa atualidade como política, aborto, assassinato, assédio sexual, morte, entre outros. (escripa)

12 4062 - Arena Cultural da Exapicor 2012.
Maiss Serviço de Entretenimento Cultural LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.025.619/0001-25
Processo: 01400.011101/20-12
RJ - Resende
Valor do Apoio R$: 793.554,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Em comemoração ao aniversário da cidade, realizaremos evento cultural gratuito e de qualidade que se manifestará na forma de arena cultural onde ocorrerão atividades culturais como shows, peças teatrais, feiras de arte e artesanato, apresentação de orquestras, corais e etc. Será um evento de qualidade, com riqueza cultural, acesso totalmente gratuito, segurança, acessibilidade para portadores de deficiência e de relevância para o município.

12 3967 - 23° Festival Nipobrasileiro - Programação Cultural
Associação Cultural e Esportiva de Maringá - ACEMA
CNPJ/CPF: 79.140.315/0001-94
Processo: 01400.010977/20-12
PR - Maringá
Valor do Apoio R$: 521.056,25
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
O projeto 23° Festival Nipobrasileiro contempla apresentações de espetáculos de artes cênicas, musica instrumental e exposição de artes visuais relacionadas à cultura oriental dos nipodescendentes no Norte e Noroeste do Paraná. É um festival tradicional em Maringá PR, com duração de nove dias, tendo 19 apresentações. Publico estimado em 75 mil pessoas.

12 4633 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS É UM MUNDO PARA TODO MUNDO
OUROBOUROS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 12.216.278/0001-80
Processo: 01400.012446/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 258.000,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Circulação no município de São José dos Pinhais, região metropolitana de Curitiba, do espetáculo teatral de bonecos para crianças "Um Mundo para todo Mundo" da Gepeto Bonecos e Histórias, com direção de Leandro Borgonha, manipulação de bonecos de Betina Schlemer e interpretação de Rafael Magaldi. O Projeto SÃO JOSÉ DOS PINHAIS É UM MUNDO PARA TODO MUNDO visa à realização de uma temporada de quarenta (40) semanas no município de São José dos Pinhais, totalizando cem (100) apresentações.

12 3958 - TRAIÇÃO - Temporada Paulista e Turnê Nacional
Centro Cultural Solar de Botafogo
CNPJ/CPF: 05.168.313/0001-77
Processo: 01400.010968/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 837.670,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
TRAIÇÃO de Harold Pinter é considerada uma das montagens mais importantes do teatro carioca dos últimos anos. Dirigida por Ary Coslov, estreou em 2008, com excelentes críticas e vários prêmios e repete o mesmo sucesso agora em 2012, quando retorna à cena na comemoração dos 5 anos do Solar de Botafogo. Após nova temporada no Rio, pretendemos realizar, pelo menos, mais 36 apresentações da peça, divididas entre São Paulo e seis importantes cidades brasileiras.

12 3949 - XVII FESTIVAL DE DANÇA - 30 ANOS AMARATI
Associação de Educação Terapêutica Para Portadores de Lesões Neurológicas - AMARATI
CNPJ/CPF: 51.910.578/0001-16
Processo: 01400.010959/20-12
SP - Jundiaí
Valor do Apoio R$: 131.369,56
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Fomentar a cultura através da demonstração da capacidade e a superação em um Festival de dançaterapia. Este ano o tema são os 30 anos da Associação AMARATI dos quais em 16 anos foram apresentados espetáculos de dança com portadores de lesões neurológicas e físicas. Um feedback de sua história com releituras das melhores coreografias e o tema de aniversário em homenagem a Associação. Também a produção do livro - 30 anos da Amarati, em homenagem a sua história e desenvolvimento nesse setor.

12 4049 - LOBÃO E A GAROTA DO CHAPÉU VERMELHO - ÓPERA ROCK
Panenka Realizações Culturais e Artísticas
CNPJ/CPF: 28.681.625/0001-85
Processo: 01400.011088/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 939.071,68
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem do musical LOBÃO E A GAROTA DO CHAPÉU VERMELHO - ÓPERA ROCK Espetáculo dirigido ao público adolescente. Projeto solicitado para temporada de 3 meses no Rio de Janeiro (aproximadamente 48 apresentações) e de 01 mês na cidade de São Paulo (aproximadamente 12 apresentações).

12 4316 - EDUCANDO RITA
J.R. Mac Niven Produções ltda.
CNPJ/CPF: 04.611.168/0001-94
Processo: 01400.012002/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 252.540,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e temporada com 32 apresentações de espetáculo teatral inédito no Rio de Janeiro para o público adulto e juvenil,. Escrita por Willy Russell, conhecido pelo monólogo Shirley Valentine, Educando Rita terá direção de Claudio Mendes e cumprirá temporada popular em teatro a ser definido. A peça discute de maneira humorada questões importantes e atuais sobre o significado de educar.

12 3911 - MAIS UMA VEZ AMOR
Seja Twogether Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 32.146.581/0001-60
Processo: 01400.010905/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 735.882,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 72 apresentações no Rio de Janeiro(RJ) do espetáculo Mais Uma Vez Amor, considerado a obra-prima do renomados autores Rosane Svartmam, Ricardo F. G. Perroni e Lulu Silva Teles, dirigido por Ernesto Piccolo , para um público de todas as classes sociais.

12 3779 - Festival Panorama 2012
Associação Cultural Panorama
CNPJ/CPF: 08.818.683/0001-09
Processo: 01400.010761/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 4.335.095,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival Panorama é o maior e mais antigo festival Internacional Profissional de Dança e Artes do Corpo do Brasil e reúne artistas nacionais e internacionais em diversos espaços no Rio e municípios vizinhos. Além das apresentações nos teatros, o projeto inclui a ocupação de espaços não convencionais com performances gratuitas, Mostra Universitária, programação para crianças (Panoraminha) e projetos de formação de novos públicos para a dança. Desde 2011 acontece em paralelo também em Brasília.

12 3119 - AS FILHAS DE JANETE CLAIR
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.009996/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 396.614,99
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"As Filhas de Janete Clair" é um texto que fala de duas mulheres apaixonadas por novelas, portanto fala da maioria da população gerando identificação imediata das persanagens com o público. A partir daí o texto fala de vários temas possibilitando a criação e realização de um espetáculo teatral de tema popular, com preços populares, abrindo as portas para divulgação e a popularização do teatro. Trata-se de um tema adulto que terá 48 apresentações, totalizando 4 meses de temporada em São Paulo.

12 2425 - A ÚLTIMA SESSÃO (título provisório)
ITAPORÃ COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 07.839.035/0001-68
Processo: 01400.008843/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.584.500,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "A Última Sessão" (título provisório) irá gerar um espetáculo teatral utilizando-se dos principios da psicodramturgia. Contará a história de um grupo de velhos amigos que, certo dia, resolvem fazer um acerto de contas. Verdades dolorosas são ditas e grandes revelações são feitas levando a ação para um final surpreendente.

12 4344 - Desfile Temático 2012 - Espetáculo: Nossas Riquezas - Festejos Farroupilhas
Fundação Cultural Gaúcha- MTG
CNPJ/CPF: 87.433.280/0001-00
Processo: 01400.012030/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 950.685,19
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O Desfile Temático 2012, será realizado na Semana Farroupilha, em Porto Alegre, na Avenida Edvaldo Pereira Paiva, contará com 09 carros temáticos e com a participação dos integrantes das invernadas de danças dos CTGs (Centro de Tradições Gaúchas) que irão apresentar o tema: "Nossas Riquezas". E através da teatralização, apresentarão ao público as "Riquezas" do Rio Grande do Sul, representada por suas tradições, origens, formação e sua identidade cultural regional.

12 3763 - "Super Craque"
Associação Social, de Cultura e Esporte - Vivalis
CNPJ/CPF: 13.704.749/0001-61
Processo: 01400.010732/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 530.830,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na montagem e circulação de 100 (cem) apresentações do espetáculo teatral infantil, intitulado "Super Craque" com roteiro de Sérgio Valle e direção de Adriano Veríssimo, as quais ocorrerão inteiramente gratuito.

12 4320 - Os Lusiadas
Grupo Folclórico Os Lusíadas
CNPJ/CPF: 79.869.228/0001-72
Processo: 01400.012006/20-12
PR - Maringá
Valor do Apoio R$: 434.740,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto do Grupo Os Lusiadas contempla apresentações de espetáculos de artes cênicas relacionadas à contribuição da cultura portuguesas e seus desentendes à cultura regional. O grupo é tradicional e foi criado em 1968 por imigrantes português que chegaram na cidade de Maringá PR. São 26 apresentações do grupo, com gravação do DVD e do CD. Uma viagem a Portugal para 13 apresentações. Publico total de 36 mil expectadores.

12 4235 - TERAPIA DE CASAL
S. Rezende Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 03.588.232/0001-09
Processo: 01400.011892/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 707.200,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem do espetáculo teatral "Terapia de Casal" de Nilza Rezende e Claudio Lampert, com 5 atores a serem convidados posteriormente direção do cineasta Sergio Rezende. O projeto prevê temporada de 2 meses no Rio de Janeiro e 2 meses em São Paulo. O espetáculo pretende apresentar ao público algumas sessões de terapia de casal, fazendo um analogia com o circo, usando as tecnicas circenses de "malabarismo" "palhaçada" "salto mortal" com as emoções de um casal em crise, prestes a se separar.

12 3913 - NOSSA CIDADE
Jucele Consultoria Esportiva Artística e Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 01.720.809/0001-50
Processo: 01400.010907/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 337.426,66
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto propõe a montagem do espetáculo teatral "Nossa Cidade", cujo texto concedeu ao autor, Thornton Wilder, o segundo dos três prêmios Pulitzer que recebeu, e a realização de uma temporada de 24 apresentações em 2 meses. A montagem conta com a direção de Gilberto Gawronski e tem como objetivo despertar ou reavivar nos espectadores cariocas um sentimento de apropriação e responsabilidade para com a sua cidade.

12 0589 - Valores Reais
Thamiris Fernandes de Souza
CNPJ/CPF: 085.870.939-24
Processo: 01400.002899/20-12
SC - São José
Valor do Apoio R$: 234.048,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de intervenções teatrais realizadas em hospitais e com grupos de vulnerabilidade emocional através de psicodramas e da linguagem lúdica. Utilizando-se de textos musicais, a proposta prevê ações contínuas no período de um ano compreendendo nove visitas a instituições de saúde de Florianópolis, trinta e seis encontros com grupos terapêuticos e quatro apresentações de maior porte.

12 4532 - O Tudo Numa Coisa Só
O Teatro Mágico - Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.151.402/0001-07
Processo: 01400.012244/20-12
SP - Osasco
Valor do Apoio R$: 474.266,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como objetivo a montagem e apresentação do espetáculo cênico "O Tudo Numa Coisa Só". Um espetáculo que tem como fio condutor o trabalho do grupo O Teatro Mágico, iniciado em 2003, e que reflete a expressão multicultural desses artistas a partir de diferentes linguagens que se misturam. Após a montagem serão realizadas 2 apresentações na cidade de São Paulo.

12 4548 - Baile da Independência
ARCOS E TRIUNFOS EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 08.065.196/0001-04
Processo: 01400.012271/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 260.600,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem de 6 (seis) apresentações teatral "Baile da Independência", comédia de Joel Rufino dos Santos com músicas de Nei Lopes, em ambiente histórico contemporâneo aos fatos que ocorreram há 190 anos atrás na constituição do Império do Brasil

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 4348 - CONCERTO MAXIM VENGEROV E ITAMAR GOLAN - EM COMEMORAÇÃO AOS 20 ANOS DO TEN
YAD
Instituição Beneficente Israelita Ten Yad
CNPJ/CPF: 69.127.793/0001-00
Processo: 01400.012034/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 420.800,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Um concerto de música clássica, com o dinâmico violinista solo MAXIM VENGEROV e o prestigiado intérprete de música de câmara ITAMAR GOLAN, com duas apresentações no Brasil, sendo a primeira no Teatro Municipal do Rio de Janeiro e a segunda na Sala S. Paulo - SP, com repertório a ser executado de

12 4198 - Festival Cultural e Gastronômico do RN
RIMMA - Marketing & Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.264.504/0001-03
Processo: 01400.011259/20-12
RN - Natal
Valor do Apoio R$: 1.125.170,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Festival cultural e gastronômico que será realizado em 05 municípios do interior do RN, em 04 dias de eventos, com 05 apresentações de orquestras e músicos instrumentais, 05 coreografias de danças e 08 espetáculos teatro, sendo 2 por dia, além de oficinas de dança, teatro, artes em retalhos, crochê e fuxico, labirinto, renda de bilro e gastronomia, em cada município. Evento eclético, com diversas artes integradas. Aberto ao público tem como propósito fortalecer a cultura regional.

12 4297 - Clóvis Aguiar - Circulação Fio Condutor
Clóvis Alberto Arantes de Aguiar
CNPJ/CPF: 255.952.026-53
Processo: 01400.011979/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 285.070,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Circulação do show de música instrumental do pianista Clóvis Aguiar, com banda (5 integrantes), por 7 cidades, para divulgação do seu segundo CD, Fio condutor, recentemente gravado e lançado em Belo Horizonte. O show contará com convidados especiais da cena instrumental brasileira e está previsto para acontecer nas cidades de Belo Horizonte, Montes Claros, Uberlândia,além das capitais do Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Brasília. Ao todo serão 7 shows.

12 4377 - Flores e Heróis (CD Instrumental)
Cristovam Ruiz Pereira
CNPJ/CPF: 222.677.898-50
Processo: 01400.012063/20-12
SP - Marília
Valor do Apoio R$: 21.924,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto irá gerar contribuição para o crescimento cultural da musica e sua da diversidade, trará uma proposta de conscientização da necessidade de diversidades dentro do ambiente musical nacional. Em questões financeiras, o projeto trará um respectivo lucro que será reinvestido em conteúdos artísticos futuros do artista.

12 4338 - Festival Música Instrumental
Ecos Festas e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.712.614/0001-45
Processo: 01400.012024/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 983.619,07
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a realização do Festival em três cidades, Vitória (ES), Recife e Brasília, com o objetivo de realizar apresentações de Música Instrumental Popular.

12 3752 - Homenagem a Mauricio de Oliveira, O Pescador de Sons
CENA CULT - LABORATÓRIO DE PROJETOS
CNPJ/CPF: 10.496.977/0001-03
Processo: 01400.010720/20-12
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 477.400,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar em 08 municipios do Espirito Santo, circulação musical em homenagem ao músico Mauricio de Oliveira, que tem lugar certo na galeria dos maiores músicos do estado, com o intuito de divulgar e homenagar sua obra. As apresentações serão do Regional Tião de Oliveira, liderado por seu filho e irá fazer um passeio pelo repertório de chorinho e musica erudita com convidados especiais.

12 4238 - Projeto Brasil Cultural de Música Erudita Para a Juventude
José Wilfredo Rios Contreras
CNPJ/CPF: 600.423.386-20
Processo: 01400.011895/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 466.130,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto para Sete (7) Concertos de Música Erudita com a Orquestra Sol Maior, Coral e Dança para as escolas publicas sem oportunidades culturais de sete (7) cidades do Estado de Minas Gerais: Belo Horizonte, Conselheiro Lafaiete, Divinópolis, Ipatinga, Ribeirão das Neves, Itaúna e Sete Lagoas. O Publico Alvo é previamente preparado pelos os professores. É um projeto cultural de conscientização disciplinar no Combate à Violência.

12 3916 - III FESTIVAL INTERNACIONAL DA SANFONA
Conspiradoria Projetos e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 01.914.016/0001-72
Processo: 01400.010911/20-12
BA - Juazeiro
Valor do Apoio R$: 888.000,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Terceira edição de evento anual já consagrado no Brasil e no exterior, sobre o universo da sanfona e a cadeia produtiva do acordeom. Em Juazeiro-BA e Petrolina-PE. Inclui atividades educativas, exposição e espetáculos eruditos e populares, com grandes artistas brasileiros e estrangeiros. Esta edição está incluída no calendário oficial de homenagens do ano de centenário de Luiz Gonzaga.

12 3346 - Primeiro Cd Louise Wooley
Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São
Paulo
CNPJ/CPF: 05.914.539/0001-70
Processo: 01400.010239/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 46.600,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Registrar o primeiro trabalho da jovem pianista e compositora Louise Wooley. Todas as músicas são instrumentais, autorais e inéditas, resultados de um trabalho coletivo de diversos artistas representantes de uma nova geração de compositores que mostram a influencia do jazz e da canção brasileira em suas obras. O Cd terá aproximadamente 50 minutos divididos em 8 composições. O trabalho será gravado ao vivo com a formação de piano, baixo acústico, bateria, saxofone e flauta.

12 4194 - MÚSICA NO JARDIM BOTÂNICO - 2012
Artbraz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36
Processo: 01400.011255/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 294.700,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Música no Jardim Botânico - 2012" propõe a realização de uma série semanal de 04 shows de música instrumental, com entrada gratuita, reunindo diversos gêneros da música brasileira, apresentados por artistas reconhecidos do grande público.

12 4189 - COM A CORDA TODA CONVIDA
LUME Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.870.225/0001-50
Processo: 01400.011250/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 142.600,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo deste projeto é a realização de 6 shows do duo de cordas "Com a Corda Toda", formado pelos instrumentistas Luiz Chaffin e Pedro Braga, no teatro do SESI, em Goiânia, com participação de outros instrumentistas de Goiás. O projeto irá gerá um avanço nas artes goianias, levando música instrumental à cidade de Goiânia, que é um segmento pouco difundido no Brasil.

12 4560 - PROJETO APAREÇA NA PRAÇA
Sociedade Marlierense de Cultura, Lazer, Desportos e Defesa do Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 07.859.195/0001-79
Processo: 01400.012283/20-12
MG - Marliéria
Valor do Apoio R$: 220.456,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto quer proporcionar à comunidade de Marliéria e cicunvizinhas, a oportunidade de interação com atividades de caráter cultural diversificadas com apresntações de shows de música instrumental erudita, chorinho, jazz contemporâneo, dentre outros gêneros instrumentais, de forma totalmente GRATUITA. Quer apresentar nomes expressivos do cenário nacional e da música brasileira, promovendo o acesso de todos à informação cultural de qualidade.

12 4365 - Moinho in Concert 2012
Instituto Homem Pantaneiro
CNPJ/CPF: 05.420.357/0001-42
Processo: 01400.012052/20-12
MS - Corumbá
Valor do Apoio R$: 363.030,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

EXTRA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fomentar a democratização cultural na região pantaneira, através da realização do Moinho in Concert 2012, (01) um espetáculo artístico de música instrumental, (produto único) encenado por bailarinos, musicistas e participantes da Escola de Artes Moinho Cultural Sul-Americano.

12 4218 - "CIDADE FORTE"
ASSOCIACAO BENEFICENTE HOMENS E MULHERES DE DEUS TRANSFORMANDO A SOCIEDADE
CNPJ/CPF: 11.739.360/0001-26
Processo: 01400.011289/20-12
AL - Marechal Deodoro
Valor do Apoio R$: 267.007,50
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Prestar atendimento a 154 crianças e adolescentes, entre 10 e 17 anos de idade, regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino, em cursos de iniciação e aperfeiçoamento de música instrumental, fomentando o surgimento de novos empreendimentos culturais, notadamente através da criação de grupos camerísticos para realização de concertos 03 itinerantes e 03 concertos pedagógicos

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 4134 - RETRATOS DO BRASIL
Maria de Lourdes da Cunha
CNPJ/CPF: 371.325.801-59
Processo: 01400.011184/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 62.800,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da exposição "RETRATOS DO BRASIL" dos artistas Dilvan Borges, Manoel Santos e Willian Bonnardiny, com orientação artística do curador da mostra, Antonio da Mata; um encontro com os artistas; publicação de 1500 catálogos. No Museu de Arte de Britânia-MABRI, na cidade de Britânia-GO. Entrada gratuita. Distribuição de catálogos gratuita.

12 3550 - TUCA
Anima Cultural Agência de Projetos S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 02.286.274/0001-14
Processo: 01400.010490/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 800.258,28
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar exposição que contará a trajetória histórica do cenário cultural do país com ênfase na musica popular brasileira dos últimos quarenta e cinco anos, a partir da história do TUCA - Teatro da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

12 4473 - Carlito Carvalhosa e Mauro Restiffe no MAC USP
Nova Sede
Associação de Amigos do Museu de Arte Contemporânea da
USP
CNPJ/CPF: 54.659.263/0001-36
Processo: 01400.012167/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 380.580,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Às vésperas de seu cinqüentenário (2013), o Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo traça um programa de exposições a serem apresentadas em sua nova sede. O presente projeto integra este programa com a produção das exposições de Carlito Carvalhosa e Mauro Restiffe.

12 2586 - AniMov
GUAPA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.301.755/0001-78
Processo: 01400.009400/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.516.845,51
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto itinerante de arte e tecnologia com intuito de difundir novas mídias e animação por meio de obras artísticas interativas e participativas e oficinas de criação pelo interior do estado de São Paulo.

12 5559 - Circuito alternativo de exposições de Artes Visuais/Fotografia de Paraty
Estúdio Madalena Ltda.
CNPJ/CPF: 05.509.243/0001-73
Processo: 01400.015882/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 436.168,40
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Propomos a realização de um circuito alternativo de exposições de Artes Visuais/Fotografia, composto por: exposições ao ar livre, ocupações temporárias e exposições projetadas/ efêmeras. Com acesso gratuito, o projeto segue um modelo de intervenção visual consagrado em cidades como Getxo, Paris, Berlin, Madrid, entre outros polos culturais, onde o objetivo principal é a interação Espaço/ Cidadão/ Arte.

12 4586 - FALANDO DO PASSADO NO PRESENTE
Carlos Alberto Batista Pala
CNPJ/CPF: 054.841.467-04
Processo: 01400.012309/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 141.515,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto retrata os ditos populares em acrílico sobre tela 40X60 e 46X55 emolduradas. Uma exposição no estilo Naif. Cada quadro faz referencia a um Dito popular e com a devida inscrição. A exposição será realizada em uma grande tenda fechada nas laterais. Em uma praça movimentada do centro da cidade do Rio de Janeiro.

12 4130 - 1º SALÃO DE ARTES VISUAIS DE GOIÁS
Laila Chalub Santoro
CNPJ/CPF: 428.731.501-49
Processo: 01400.011180/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 310.246,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o 1º Salão de Artes Visuais de Goiás, no Museu de Arte Contemporânea /MAC, Galeria Cléber Gouveia e Galeria DJ Oliveira; mostra nacional de artes visuais, reunindo artistas consagrados e novos talentos; por meio de premiação, exposição, ação educativa com diálogos com os expositores, monitoramento de visitas educacionais; vernissage em 03 espaços culturais de Goiânia (Museu de Arte Contemporânea, Galeria Cléber Gouveia e Galeria DJ Oliveira).

11 7914 - Olhar para Comunidade
MRS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 06.231.454/0001-50
Processo: 01400.027597/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 982.256,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto pretende a realização de seis exposições fotográficas regionais com fotos tiradas por jovens moradores de regiões periféricas de grandes metrópoles do país.

12 2630 - JOANA VASCONCELOS
Grupo AG Arquitetura e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.618.407/0001-38
Processo: 01400.009459/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 4.329.984,08
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Coincidindo com a comemoração do Ano de Portugal no Brasil, a exposição "Joana Vasconcelos" apresentará ao público brasileiro uma mostra antológica de uma das mais importantes artistas portuguesas, reconhecida internacionalmente. As obras, em sua maioria de grande porte misturam variados materiais que formam parte do imaginário da artista e da cultura popular portuguesa, onde a instalação artística convida ao deleite visual e a interação do público

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 3904 - 10º FESTIVAL RECIFENSE DE LITERATURA - A LETRA E A VOZ
Fundação de Cultura Cidade do Recife
CNPJ/CPF: 11.508.942/0001-00
Processo: 01400.010898/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 203.263,89
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o 10º Festival Recifense de Literatura, com o intuito de fomentar a produção literária regional e levá-la ao conhecimento da população através de seminários, exposições, performances poéticas e oficinas.

12 4961 - Uma Viagem Através da Idade Média
LEDUR SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 13.099.540/0001-16
Processo: 01400.012830/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 118.828,90
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto propõe publicar o livro "Uma Viagem Através da Idade Média", de Armindo Trevisan. Com 336 páginas em formato 18 x 26 cm, o livro propõe ao leitor uma "viagem" ao ambiente cultural, artístico, religioso, intelectual e socioeconômico da Europa nesse período que deu origem à cultura ocidental de hoje.

12 5058 - Livro Um repórter de sua época
Trilhas da Web Serviços Informática Ltda
CNPJ/CPF: 04.504.454/0001-50
Processo: 01400.014861/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 306.570,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
No Livro Um repórter de sua época, o pintor carioca Roberto de Souza retratará o Rio de Janeiro do século XXI com 100 telas por ele ilustradas. O livro será editado com as imagens das pinturas iconográficas do artista e o texto será elaborado Geraldo Edson de Andrade, um dos mais importantes críticos de arte do Brasil que irá escrever um texto crítico sobre o artista. Esta também prevista uma curta exposição com as obras que ilustram a publicação.

12 4608 - Eternizando a Cultura Alemã
Felipe Kuhn braun
CNPJ/CPF: 015.469.730-36
Processo: 01400.012375/20-12
RS - Novo Hamburgo
Valor do Apoio R$: 53.889,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizada o lançamento de um livro nas cidades de Novo Hamburgo e São Leopoldo. Esta obra terá o nome de "Recordações do século XIX" em forma de fotografias dos imigrantes alemães, seus descentes e localidades fundadas por eles (relatadas). Assim, pretende-se eternizar a cultura desses municípios através desse acervo cultural.

12 5133 - CIRCO VOADOR - A NAVE - 30 ANOS
Associação Circo Voador - Atividades Culturais, Artísticas, Sociais e Ambientais
CNPJ/CPF: 05.029.551/0001-00
Processo: 01400.014953/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 238.090,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na publicação de um livro sobre o Circo Voador, que está completando 30 anos de atividades culturais e sociais no Rio de Janeiro, período em qual ele foi protagonista de mudanças e enriquecimento na cultura popular brasileira, estimulador da criação de companhias artísticas, lançando novas linguagens e gerando centenas e centenas de empregos, distribuindo renda e auxiliando a difusão de políticas públicas nas áreas de cultura, educação, saúde, segurança e direitos humanos

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 4229 - Ana Cañas - DVD e turnê Volta
Pode Apostar Produções Artísticas e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 12.024.604/0001-57
Processo: 01400.011311/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 801.950,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a produção do primeiro DVD da cantora Ana Cañas, com direção de Ney Matogrosso, a ser gravado no Auditório Ibirapuera (São Paulo) e a circulação deste novo show pelas cidades de Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Salvador e Porto Alegre.

12 4496 - Circulação do show Foi no mês que vêm de Vitor
Ramil
Ramil e Uma Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.143.436/0001-16
Processo: 01400.012194/20-12
RJ - Guapimirim
Valor do Apoio R$: 525.480,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Shows de lançamento dos álbum duplo Foi no mês que vêm - trinta canções do songbook, do cantor/compositor Vitor Ramil em 08 cidades (Curitiba ,São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Salvador, Fortaleza e Brasilia) com 8 apresentações.

12 4555 - 27º PONCHE VERDE DA CANÇÃO GAÚCHA
C&C Gestão e Produção de Ações Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 13.683.007/0001-05
Processo: 01400.012278/20-12
RS - Bagé
Valor do Apoio R$: 217.935,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criado no ano de 1986 na cidade de Dom Pedrito, o PONCHE VERDE DA CANÇÃO GAÚCHA é um dos mais tradicionais e antigos festivais de música do Rio Grande do Sul. O Festival valoriza nossas raízes campeiras, cantando a saga de um povo extremamente fiel às suas tradições. No ano de 2012 na cidade de lona montada no Parque de Exposições Juventino Correa de Moura.

12 4008 - PENSANDO EM TI
Caroline Furtado Damasceno
CNPJ/CPF: 702.378.163-34
Processo: 01400.011029/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 260.920,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto PENSANDO EM TI, resultará na gravação e impressão de 3.000 cópiasdo DVD e CD da cantora cearense Carol Damasceno, contribuindo para o fomento e a difusão da memória musical brasileira e cearense e o mercado fonográfico. Contando com 15 músicas consagradas de grandes compositores brasileiros o DVD e CD trazem em seu repertório um contexto de canções românticas e populares, dando um clima retrô e sofisticado ao trabalho dessa premiada cantora.

12 3594 - SEU SEBASTIAO DO RIO DE JANEIRO
CID DE ALVERGA FEITAL AGENCIAMENTO E PRODUÇOES ARTISTICAS ME
CNPJ/CPF: 15.273.778/0001-41
Processo: 01400.010543/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 837.106,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Resgate das paixões e memórias cariocas, atravez de musicas e interpretações de arquétipos folclóricos e típicos do Rio de Janeiro, gravados em CD e performados em um espectáculo de lançamento do CD.

CÓPIA DOCUMENTAL SEM VALOR JURÍDICO
PROIBIDA POR ESTRANGEIROS

12 4226 - Planeta Música Festival
Planeta Mídias e Cultura LTDA
CNPJ/CPF: 11.110.856/0001-36
Processo: 01400.011307/20-12
PA - Santarém
Valor do Apoio R$: 354.555,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de uma Mostra de Música em sua primeira edição que contemplará três bandas do circuito nacional fora do eixo comercial e também teremos seis bandas regionais. O evento será de caráter gratuito e comemorativo ao Programa Planeta Música, que há quinze anos realiza uma programação de música popular nacional e internacional. Evento este, que será inédito na região Oeste do Pará.

12 4050 - Jornada Cultural
Everton Lara Schaumloeffel ME
CNPJ/CPF: 10.502.919/0001-37
Processo: 01400.011089/20-12
RS - Dois Irmãos
Valor do Apoio R$: 731.540,20
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Jornada Cultural é um projeto que beneficiará seis municípios do interior do Rio Grande do Sul: Araricá, Dois Irmãos, Ivoti, Morro Reuter, Santa Maria do Herval e Nova Hartz, com um total de 13 apresentações musicais de diversos gêneros. Com exceção de Dois Irmãos, que receberá duas datas durante o projeto, os demais municípios, serão beneficiados com um evento cada.

12 4472 - Turnê Metá Metá
M'ultipla Produção Cultural
CNPJ/CPF: 10.668.589/0001-54
Processo: 01400.012166/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 423.845,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto propõe a circulação do elogiado espetáculo METÁ METÁ do trio Kiko Dinucci, Juçara Marçal e Thiago França por 10 cidades brasileiras, contemplando a realização de uma Apresentação e uma Roda de Conversa em cada localidade visitada. Todas as atividades terão entrada franca ou preços populares. Esta itinerância inclui as cidades de Belém (PA), Manaus (AM), Boa Vista (RR), Porto Velho (RO), Rio Branco (AC), Fortaleza (CE), Nova Olinda (CE), Natal (RN), João Pessoa (PB) e Maceió (AL).

12 4227 - Maria em francês
Dinâmica Cultural Produtora Artística LTDA
CNPJ/CPF: 05.071.173/0001-14
Processo: 01400.011309/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.090.412,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Show de lançamento do CD "Maria em Francês" O show será realizado nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Belém e Ribeirão Preto. Reunindo músicos e cantores renomados, o show promoverá o encontro da cultura francesa com a música brasileira, levando ao público um espetáculo de extremo bom gosto visual e musical, unindo assim os dois países de forma romântica, poética e artística.

12 3010 - II Mostra Identidades Brasileiras - Cultura Popular

(em Comemoração ao Ano do Brasil em Portugal)
Jardim Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 08.674.722/0001-33
Processo: 01400.009877/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 795.774,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A segunda edição da Mostra Identidades Brasileiras, no ano comemorativo do Brasil em Portugal, oferece ao público lisboeta a oportunidade de mergulhar no universo da cultura popular brasileira e seu dialogar com outras culturas. Trata-se de uma mostra, realizada em Lisboa, que contempla as áreas da música, videos documentários, fotografia, oficinas e conferências sobre o tema, com a participação de artistas e mestres da cultura popular.

12 4363 - São João sem fronteiras
IKON CONTEUDO LTDA ME
CNPJ/CPF: 15.275.517/0001-60
Processo: 01400.012049/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 105.600,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Produzir um CD de forró "pé de serra" e distribuir de forma gratuita em 25 cidades do interior do estados da Bahia, Pernambuco e Sergipe.

12 4234 - Ybitu - ; encontros criativos nas UPPs.
André Maretto Miranda
CNPJ/CPF: 113.559.497-00
Processo: 01400.011891/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 114.630,50
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
" Ybitu" é uma palavra de origem tupi-guarani que significa vento, e como tal o projeto pretende oxigenar o cenário artístico do Rio de Janeiro, levando a diversidade cultural brasileira nas comunidades das UPPs. É um encontro que irá promover a troca entre artistas de diferentes segmentos no Rio de Janeiro, sempre recebendo um convidado de outro Estado. O evento será contínuo e a cada edição será realizado em uma UPP diferente, com 01 encontro com 03 oficinas resultando em 01 SHOW MUSICAL.

12 4517 - Senhores da música
José Carlos Faustin
CNPJ/CPF: 576.500.129-72
Processo: 01400.012215/20-12
PR - Ponta Grossa
Valor do Apoio R$: 495.450,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em realizar 10 (dez) apresentações do grupo de violeiros "Senhores da Música" em cidades do interior do Paraná, além do registro audiovisual que resultará em encarte contendo 01 (um) DVD e 01 (um) CD.

12 3601 - Juliana Lima - Que assim seja
Juliana Alves Lima
CNPJ/CPF: 312.970.758-11
Processo: 01400.010550/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 274.547,26
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Esse projeto constitui-se na gravação em estúdio do CD "Que assim seja", que terá o registro de 10 canções inéditas. Serão feitas três mil cópias do produto final. O Cd será produzido por Torcuato Mariano e serão realizados 2 shows de lançamento, um em São Paulo e outro no Rio de Janeiro. Juliana Lima realizará também 3 oficinas em instituições para pessoas especiais e idosos como forma de democratizar o acesso a arte. Haverá um making off da gravação disponibilizado no site da cantora.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 3591 - Cultura nos Bairros
CIRC - Centro Internacional de Referência do Circo
CNPJ/CPF: 12.157.714/0001-97
Processo: 01400.010540/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 409.385,00
Prazo de Captação: 26/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Para o ano de 2012 o CIRC pretende dar um passo importante ao promover diversas atividades na área das artes cênicas. Uma delas é este projeto, intitulado "Cultura nos Bairros", que levará espetáculos e intervenções de circo para diversos bairros da periferia da capital mineira. Ao todo serão 14 apresentações de espetáculos e 14 apresentações de números circenses além da distribuição de 3.000 exemplares de um Almanaque sobre o circo Todas as atividades e produtos desse projeto são gratuitos

PORTARIA Nº 430, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
10 12534 - O Rio de Janeiro em antigos Cartões Postais: Arquietura e Paisagismo no século XX
Leonardo de Mello Ribeiro Pinto
CNPJ/CPF: 105.735.437-63
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 9545 - Programa de Incentivo à Leitura da Barca dos Livros
Sociedade Amantes da Leitura
CNPJ/CPF: 06.022.478/0001-07
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 431, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 06-10728 - "Pavilhão Krajcberg", portaria de aprovação n.º 659/06 de 21 de dezembro de 2006 e publicado no D.O.U em 22 de dezembro de 2006.
Onde se lê: Associação Rodrigo Mendes
Leia-se: Instituto Rodrigo Mendes

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Retificar o nome do projeto na portaria de Alteração nº 0427/12 de 24 de julho de 2012, publicada no D.O.U. em 25 de julho de 2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.033448/2011-21, Projeto ":IMAGINÁRIO - Rafael Costa" Pronac: 11 9200.
Onde se lê: Niemayer: Acessibilize - se
Leia-se: IMAGINÁRIO - Rafael Costa

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 428, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para setembro de 2012.

I - Eixo Artes - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016490/2012-68	12 5995	Marelise Batista Bueno	Arte Amazônica na Italia / Chianciano Internacional Art Award, 2012 Museo D'Arte di Chianciano	MT	Itália	48.3	R$ 3.500,00
01400.016372/2012-50	12 5909	Maria Aparecida de Faria Lemos	Brasil - São Tomé: Histórias que se Encontram	SP	São Tomé e Príncipe	47.9	R$ 5.000,00
01400.016596/2012-61	12 6082	Giovana Aparecida Zimermann	Exposição e Conferência "Escreva a Frase que te Liberta" na Association Anthropologie et Photographie - Université Paris 7 - Paris	SC	França	44.3	R$ 3.500,00
01400.016640/2012-33	12 6121*	Jônathas Miranda de Araujo	Intercâmbio de Pesquisadores e Produtores de História em Quadrinhos e Narrativas Gráficas / Viñetas Serias: Segundo Congreso Internacional sobre Historieta y Humor Gráfico. Narativas Gráficas: Lenguajes entre el Arte e el Mercado	RJ	Argentina	43.1	R$ 2.000,00
01400.016499/2012-79	12 6013	Fernando Antônio Fontenele Leão	Intercâmbio Cultural entre Fernando Leão (Brasil) e Associação Artística e Cultural Mindelact (Cabo Verde) / XVIII Festival Internacional de Teatro do Mindelo - Mindelact, 2012	CE	Cabo Verde	43.0	R$ 5.000,00
01400.016409/2012-40	12 5932	Francisco Santos Cousino Casal	Participação no Festival de Arte Internacional de Spoleto, Itália / Spoleto Festival Art, 2012	BA	Itália	42.5	R$ 3.500,00
01400.016536/2012-49	12 6039*	Miriam Grosman	Música Brasileira para Piano na Espanha	RJ	Espanha	41.5	R$ 3.500,00
01400.016524/2012-14	12 6027*	João Teixeira Castilho	Exposição Individual de João Castilho	MG	EUA	41.1	R$ 3.500,00
01400.016537/2012-93	12 6040*	André Felipe Costa Silva	A Dramaturgia Brasileira no Ciclo de Leituras Públicas da Nova Dramaturgia Latino-Americana	SC	Argentina	41.0	R$ 3.500,00
01400.016547/2012-29	12 6049*	Renata Marques Pereira	III Encuentro Internacional de "Mimo - Clown Salta, 2012"	RN	Argentina	40.7	R$ 2.000,00
01400.016617/2012-49	12 6100	Maria Elisa Pereira de Almeida	VII Festival Internacional de Cuenteria "Fabricantes de Histórias", 2012	MG	Colômbia	40.4	R$ 3.500,00
01400.016496/2012-35	12 6000	Cristiana Nogueira Menezes Gomes	Apresentar Artigo na 7th Global Conference The Erotic - Exploring Critical Issues	AP	Inglaterra	40.1	R$ 4.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

01400.016557/2012-64	12 6058	Lilian Maus Junqueira	Residência Artística e Intercâmbio entre Espaços Artísticos Independentes da América Latina: Lilian Maus em Residência no espaço El Parche Artist Residency (Colômbia, Bogotá) / El Parche Artist Residency - Residência para Artistas, Curadores e Gestores Culturais	RS	Colômbia	39.8	R$ 3.500,00
01400.016629/2012-73	12 6112*	Alexandra Morizot Vieira da Rosa	Participação na Bienal de Arte Contemporânea La Genie des Jardins, 2012 / Biennale D'Art Contemporain, 2012	RJ	França	39.8	R$ 3.500,00

* Contrapartida modificada pela Comissão de Avaliação e Seleção Permanente do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

II - Eixo Artes - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016395/2012-64	12 5919	Marco Antonio da Costa Arruda / Siqueira & Grupo	Siqueira e o Cavaquinho Brasileiro	RJ	Portugal	48.6	3	R$ 10.500,00
01400.016548/2012-73	12 6050	Dora Thereza Duarte Galesso / Grupo: Orquestra de Senhoritas	Orquestra de Senhoritas em Cuba / "Conciertos Versos y Canciones"	DF	Cuba	48.6	8	R$ 28.000,00
01400.016370/2012-61	12 5907	Rodrigo Ramalho Montenegro Madeira / Banda Raiz do Sana	II Turnê Européia do Grupo Musical Independente Raiz do Sana	RJ	Portugal	47.9	6	R$ 21.000,00
01400.016514/2012-89	12 6017	Guilherme Bertissolo / Guilherme Bertissolo, Lia Günther Sfoggia, Alexandre Espinheira e Aline Lucena	Mbolumbümba: Diálogos da Música e Dança Contemporâneas com a Capoeira no Festival Dias de Música Eletroacústica em Lisboa / Festival Dias de Música Eletroacústica / Conferência Internacional Corpos (IM) Perfeitos na Performance Contemporânea	BA	Portugal	46.5	2	R$ 7.000,00
01400.016515/2012-23	12 6018*	Jorge de Freitas Antunes / Grupo GEMUNB Jorge Antunes (Grupo Experimental de Música Nova Brasileira de Jorge Antunes)	Concertos com Obras de Jorge Antunes, com o GEMUNB, em Viena e em Tel Aviv / Brazil Jazz Festival, Concerto no Clube de Jazz Porgy & Bess / Concerto Jorge Antunes, no Centro de Música Felícia Blumental	DF	Áustria	45.5	5	R$ 25.000,00
01400.016431/2012-90	12 5947	Cristiano Karnas / Coletivo Amarelo Croata	Coletivo Amarelo Croata no X° Festival Internacional de Artes Escênicas de Lima Norte - Peru	SP	Peru	45.0	4	R$ 8.000,00
01400.016369/2012-36	12 5906	Cristiane Nogueira Miguel / Companhia Ópera na Mala	Turnê Companhia Ópera na Mala Croácia e Bósnia / Festival Internacional de Bonecos PIF Zagreb (Croácia)	SP	Croácia	44.8	2	R$ 10.000,00

* Contrapartida modificada pela Comissão de Avaliação e Seleção Permanente do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

III - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016590/2012-94	12 6077	José Antônio Pires de Carvalho	Todo Canto Dança	SP	Moçambique	46.5	R$ 5.000,00
01400.016591/2012-39	12 6078*	Lucimar Cesário da Silva	Encontro Internacional Cultural de Capoeira na Colômbia	GO	Colômbia	39.0	R$ 3.500,00

* Contrapartida modificada pela Comissão de Avaliação e Seleção Permanente do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

IV - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016502/2012-54	12 6006*	Kefferson Pereira dos Santos / Cavalo Marinho da Paraíba	Celebrando o Cavalo Marinho da Paraíba na Cultura Capixaba / 3° Edição do Festival Cultural e Gastronômico de Santa Tereza - ES	PB	ES	50.8	8	R$ 12.000,00
01400.016503/2012-07	12 6007*	Antônio Carlos Crivellente Cunha / Associação Casa de Barro - Formando Indivíduos para a Sociedade	I Festival Internacional Iê Viva Brasil - Jogo de Cidadania	SP	Malásia	45.7	5	R$ 25.000,00

* Contrapartida modificada pela Comissão de Avaliação e Seleção Permanente do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

V - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016458/2012-82	12 5973*	Bender Arruda Dutra	Intercâmbio em Cinema na Universidade de Vigo (Espanha) para Bender Arruda Dutra	RJ	Espanha	47.7	R$ 9.500,00
01400.016615/2012-50	12 6098*	Maria Inês Dieuzeide Santos Souza	Poéticas Audiovisuais Brasileiras / Poéticas e Processos de Criação Vídeo-Cinematográfico Brasileira na Contemporaneidade	SP	México	47.6	R$ 5.500,00

* Contrapartida modificada pela Comissão de Avaliação e Seleção Permanente do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

VI - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016533/2012-13	12 6036	Marcelo Ragner Guerra da Silva / Projeto Ijogum - Capoeira Angola & Cidadania	Projeto Ijogum - Capoeira Angola & Cidadania / VIII Encontro Aluandê Capoeira Angola	PE	RJ	47.5	15	R$ 22.500,00
01400.016608/2012-58	12 6092	Renato de Paula e Sabrina Lima - Cine Social / Renato de Paula Pinto	O Cinema como Transformador Social - Intercâmbio Brasil -Espanha / Curso Trimestral de Curta-Metragem (Escola NouProdigi) e Projeto Cinema en Curso	RJ	Espanha	45.6	2	R$ 15.000,00

VII - Eixo Economia Criativa - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016627/2012-84	12 6110*	Felipe Schmidt Fonseca	Participação de Felipe Fonseca no ISEA - Simpósio Internacional de Arte Eletrônica	SP	EUA	43.9	R$ 3.500,00
01400.016594/2012-72	12 6081*	Marcos Ferreira de Oliveira	TedX Transmedia	RJ	Itália	40.0	R$ 3.500,00
01400.016401/2012-83	12 5925*	Thiago Augusto Teixeira Barros	Photokina - World of Imaging	RJ	Alemanha	37.0	R$ 3.500,00

* Contrapartida modificada pela Comissão de Avaliação e Seleção Permanente do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

VIII - Eixo Economia Criativa - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016518/2012-67	12 6038	Gustavo Pinheiro de Souza	A Cultura dos Jogos Digitais e seu Desenvolvimento na Tokyo Game Show, 2012	DF	Japão	49.2	5	R$ 25.000,00
01400.016669/2012-15	12 6146	Grupo de Quebradeiras de Côcos de Economia Criativa / Maria de Jesus Lopes da Silva	Grupo de Quebradeiras de Cocos de Economia Criativa / 2° Festival do Abacaxi de São Domingos do Maranhão	MA	MA	46.6	10	R$ 10.000,00

IX - Selecionados, em observância ao subitem 10.5:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016653/2012-11	12 6134	Maria Estela Galvão Lapponi	Apresentação de Investigação Corpo Intruso, Performance + Instalação Intento e Workshop Danceability Frases do Corpo por Estela Lapponi / IV Bienal de Arte Contemporânea da Fundação Once	SP	Espanha	45.0	1	R$ 3.500,00
01400.016479/2012-06	12 5992	Eloana Carolina da Silva Gentil / Grupo de Teatro do Oprimido Pirei na Cenna	Grupo de Teatro do Oprimido Pirei na Cenna Rompendo Fronteiras da Exclusão / Festival de Expressiones Artísticas Antimacomiales (Festival de Expressão Artística Antimanicomiais)	RJ	Argentina	39.0	8	R$ 16.000,00

IX - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 4 eixos - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016674/2012-28	12 6151*	Lina de Alcântara Mendes	Curso de Aperfeiçoamento em Canto Lírico em Milão - Momento Brasil / Itália	RJ	Itália	45.3	R$ 9.500,00
01400.016561/2012-22	12 6062*	Siomara Gomes Faria	Participação do II Congresso Internacional de Comunicação, Cognição e Media: Discurso Político e Econômico, em Braga, Portugal	MG	Portugal	45.1	R$ 3.500,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

01400.016371/2012-13	12 5908*	Ana Maria Krein	Intercâmbio Artístico no Programa ex.e.r.ce Centro Coreográfico Nacional de Montpellier-França / ex.e.r.ce Master II Études Chorégraphiques: Recherche et Re-Présentation	SP	França	45.0	R$ 9.500,00
01400.016373/2012-02	12 5910	Elizabeth Fadel	Oficina de Choro em Rotterdam	PR	Holanda	44.5	R$ 11.000,00
01400.016398/2012-06	12 5922*	Micheli Martins Afonso	Capacitação através da Participação em Equipe de Conservação e Restauro do Museu Nacional de Soares dos Reis, Porto / Portugal	RS	Portugal	44.1	R$ 9.500,00
01400.016529/2012-47	12 6032	Genifir Gerhardt Siqueira Dimpério	Residência por um Fio: Capacitação de Marionetista em Troca Artística de Experiências Pautadas no Teatro de Boneco	RS	MG	44.0	R$ 3.500,00
01400.016489/2012-33	12 5994*	Bruno Fernandes Barros de Souza	Intercâmbio de Capacitação / Curso de Produção de Documentário	SP	Cuba	43.1	R$ 5.500,00
01400.016616/2012-02	12 6099	Silvestre Fernando Philippi Neto	Residência Artística na Clown and Comedy School - Full Time Study - Montreal - Canadá	PR	Canadá	43.0	R$ 5.500,00
01400.016530/2012-71	12 6033*	Tarcisio da Silva Ferreira	Residência Artística na Academy of Realist Art (ARA) - Toronto, Canadá	DF	Canadá	42.9	R$ 9.500,00
01400.016660/2012-12	12 6140	Larissa Oliveira Machado	Formação em Dança na Palucca Hochschule fur Tanz / Curso: Programa de Graduação em Dança (Bachelor Degree Programme of Dance)	SP	Alemanha	42.9	R$ 9.500,00

* Contrapartida modificada pela Comissão de Avaliação e Seleção Permanente do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

IX - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 4 eixos - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016608/2012-58	12 6092*	Renato de Paula e Sabrina Lima - Cine Social / Renato de Paula Pinto	O Cinema como Transformador Social - Intercâmbio Brasil -Espanha / Curso Trimestral de Curta-Metragem (Escola NouProdigi) e Projeto Cinema en Curso	RJ	Espanha	45.6	2	R$ 15.000,00
01400.016495/2012-91	12 5999*	Élida Lima de Almeida / Frente 3 de Fevereiro	Diagramas do Controle na América Latina / Al Zur-ich, 2012 - Décimo Encuentro Internacional de Arte Urbano	SP	Equador	45.0	4	R$ 14.000,00
01400.016399/2012-42	12 5923*	Fábio Dias da Silva / Soundpainting Brasil	Residência com o Maestro e Compositor Walter Thompson, Criador do Método de Composição Artística Multidisciplinar em Tempo Real SoundPainting / Residência Artística com Walter Thompson, Criador da Linguagem SoundPainting	MG	Suécia	44.8	2	R$ 10.000,00
01400.016494/2012-46	12 5998*	João Clark de Abreu Sodré / Grupo SP	Representação Brasileira na VIII Bienal Iberoamericana de Arquitetura y Urbanismo (BIAU): Sede do Sebrae Nacional e Edifícil Simpatia / "Estando la Mar por Medio"	SP	Espanha	44.6	3	R$ 10.500,00
01400.016598/2012-51	12 6084*	Música Erudita Brasileira: Criação e Interpretação para Flauta, Violoncelo, Violão e Percussão / Marta Cardoso Castello Branco Garzon	Residência Artística: Intercâmbio Musical entre Brasil e Butão	MG	Butão	44.5	4	R$ 20.000,00
01400.016367/2012-47	12 5904*	Denise Barbosa Lara / Lendas Brasileiras	Lendas Brasileiras - Portugal Redescobrindo o Brasil Através do Folclore / Museu da Guarda	SP	Portugal	44.5	3	R$ 10.500,00
01400.016626/2012-30	12 6109	Coletivo Gambiologia / Frederico Braga Torres Paulino	Viagem Coletivo Gambiologia aos EUA para Exposições, Palestras e Oficinas / Zero 1 Biennial - Exposição "Seeking Silicon Valey" - San Jose, Califórnia	MG	EUA	43.9	3	R$ 10.500,00
01400.016676/2012-17	12 6153	Companhia Municipal de Dança de São Leopoldo / Carolina Willrich	Intercâmbio da Companhia Municipal de Dança de São Leopoldo em Festival Internacional de Artes da cidade de Dalian, na China / 2° Festival Internacional de Cidades Irmãs de Artes da Juventude de Dalian	RS	China	43.7	4	R$ 20.000,00
01400.016673/2012-83	12 6150	José Luiz Ligiéro Coelho	O Evangelho Segundo Dona Zefa - Participação no Festival Internacional de Teatro del Caribe	RJ	Colômbia	43.5	6	R$ 21.000,00

* Contrapartida modificada pela Comissão de Avaliação e Seleção Permanente do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art. 2º - Tornar pública a relação dos requerimentos classificados, em lista de espera, dentre todos os eixos, em observância ao subitem 8.7.2 do edital:

I - Requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016505/2012-98	12 6009*	Érica Regina Ferrari	Participação em Residência Artística - Sculpture Space - Utica, New York	SP	EUA	42.9	R$ 5.500,00
01400.016408/2012-03	12 5931	Carolina Machado dos Santos	Participação no Encontro Internacional do Teatro das Oprimidas em Berlim / Laboratório e Seminário Internacional "Madalena - Teatro das Oprimidas"	GO	Alemanha	42.8	R$ 3.500,00
01400.016567/2012-08	12 6068	Carla Ruaro Pires	Participação e Concerto de Música Contemporânea Brasileira da Pianista Carla Ruaro na Conferência Internacional RGRM International UK e Conclusão do Curso RGRM Ground Course em Londres - Reino Unido / Curso e Conferência Ronnie Gardiner Rhytm and Music	RS	Inglaterra	42.0	R$ 3.500,00
01400.016501/2012-18	12 6004*	Pedro de Andrade Vieira	Intercâmbio Estudantil de Educação Musical Baseada na Cultura Popular / Programa de Intercâmbio Estudantil da Universidade Federal da Bahia - Convênio de Cooperação com a Université Paris 8	BA	França	41.9	R$ 9.500,00
01400.016392/2012-21	12 5916*	Ana Luiza Gomes Pereira	Residência de Estudos Curatoriais Node Center, Berlim	MG	Alemanha	41.8	R$ 9.500,00
01400.016356/2012-67	12 5896*	Nathalia Müller Camozzato	Roteiro para uma Excursão Poética: a Presença de Manoel de Barros em Portugal / Estudos Portugueses e Lusófonos - Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa	SC	Portugal	41.6	R$ 9.500,00
01400.016605/2012-14	12 6089	Vanessa Fernandes	Corpo no Espaço / Master em Dança e Artes do Movimento	RJ	Espanha	41.5	R$ 9.500,00
01400.016388/2012-62	12 5913*	Tatiana Nequete Machado	Proposta de Apoio a Mestrado de Pesquisa em Audiovisual / Advanced Studies in Social Communication - MA	RS	Espanha	41.4	R$ 9.500,00
01400.016525/2012-69	12 6028	Eleandria Aparecida Silva	Participação no Curso "A Arte de Editar um Livro"	SC	SP	41.1	R$ 1.500,00
01400.016508/2012-21	12 6011*	Gustavo Azevedo Lannes Ribeiro	Graduação em Indústria Musical - Barcelona (Espanha) / Music Business (Indústria Musical)	DF	Espanha	41.1	R$ 9.500,00
01400.016308/2012-79	12 5858*	José Magnaldo de Moura Araújo / Mandacaru Companhia Teatral	Participação na IV Semana de Educação Musical IA/UNESP e VIII Encontro Regional Sudeste da ABEM	RN	SP	41.1	R$ 1.500,00
01400.016630/2012-06	12 6113*	Kalassa Lemos de Brito	Estadia Acadêmica - Universidade de Ulster - Irlanda do Norte	MG	Irlanda	40.5	R$ 11.000,00
01400.016542/2012-04	12 6044*	Júlia Tosin Barnabé	Intercâmbio Programa Estudis Berty Tovías / Estudis Berty Tovías - Escuela Internacional de Teatro	SP	Espanha	40.1	R$ 9.500,00
01400.016635/2012-21	12 6117*	Simone Christ Camargo	Primeiro Ano do Master em Dança na Universidade Paris 8 / Master em Artes, Menção Música, Especialidade Dança	SP	França	40.0	R$ 9.500,00
01400.016363/2012-69	12 5899	Bruno de Oliveira Falcão	Exposição Bate-Bolas Contemporâneos Agora Gallery Nova York / Masters of the Imagination: The Latin American Fine Art Exhibition	RJ	EUA	39.5	R$ 3.500,00
01400.016556/2012-10	12 6057*	Micheline Silva Torres de Almeida	Residência Artística Guimarães, Capital Européia da Cultura, 2012	RJ	Portugal	39.2	R$ 5.500,00
01400.015954/2012-19	12 5603*	Márcio Rodrigues Ambrósio	12° A Roda da Vida / Bienal Update 4	SP	Bélgica	39.1	R$ 5.000,00
01400.016545/2012-30	12 6047*	Floriano Carvalho de Araújo	Solicitação de Apoio para Participação na Exposição Internacional Nuestro Sitio no Museo de Artes Visuales de Santiago do Chile / Nuestro Sitio	RJ	Chile	39.1	R$ 2.000,00
01400.016654/2012-57	12 6135*	Bárbara de Paula Souza Malavoglia	Professional Studies Program / José Limón Dance Foundation	SP	EUA	39.1	R$ 9.500,00
01400.016527/2012-58	12 6029*	Ana Paula Bellenzier	Ornitologia Urbana - Experimento n° 2 / Projeto Artístico Site-Specific Ornitologia Urbana - Experimento n° 2 a ser Realizado em Bogotá (CO) e que Participará da Exposição: Conciertaciencia, Bogotá (CO)	PR	Colômbia	39.0	R$ 3.500,00
01400.016528/2012-01	12 6031	Michel Zózimo da Rocha	Conciertaciencia - Plataforma Bogotá, Laboratório Interactivo de Arte, Ciencia y Tecnologia	RS	Colômbia	39.0	R$ 3.500,00
01400.016549/2012-18	12 6051	Claudia Gonçalves Lopes Mendes	Identidade Cultural Brasileira nos Livros Ilustrados de Roger Mello / Conferência Internacional "Children's Literature and European Avant-Garde" (Literatura Infantil e as Vanguardas Européias)	RJ	Suécia	38.6	R$ 5.000,00
01400.016396/2012-17	12 5920*	Lucila Ribeiro Vilela	Exposição Mar de Dentro / Esposição Mar de Dentro, de Lela Martorano	SC	Espanha	38.3	R$ 3.500,00
01400.016433/2012-89	12 5949*	Fernanda Helena Magri Chieco	Quando a Montanha Chora, Eu Visto Meus Salgueiros em Azul - Residência Artística na Fundação ART Colorado / EUA / ART: Residências para Artistas Visuais, Compositores e Escritores	SP	EUA	38.2	R$ 9.500,00
01400.016501/2012-18	12 6043*	Ana Paula Gomes da Rocha	Intercâmbio Cultural para Complementar a Formação do Artista Brasileiro: Mobilidade Internacional / Residência Artística	MG	Alemanha	37.8	R$ 9.500,00
01400.016511/2012-45	12 6014	Julia Z. Coelho de Souza	Agenciamentos e Criação Artística Contemporânea / Residência Artística em Terra Uma / Interacciones Urbano-Rural	PE	MG	37.7	R$ 1.500,00
01400.016607/2012-11	12 6091	Rodrigo Santos Palerosi	Discotecagem Radiofônica Independência ou Marte no Festival Espírito Brum	SP	Inglaterra	37.5	R$ 3.500,00
01400.016405/2012-61	12 5928	Marcio Munhoz Medina	Intercâmbio Cia Teatro Balagan e Varasanta / Espetáculo Arimbato, el Espiritu de la Muerte, de Vasaranta	SP	Colombia	37.1	R$ 3.500,00
01400.015952/2012-20	12 5601	Reynaldo Candia Junior	Residência Artística na Fundação Bienal de Cerveira	SP	Portugal	37.0	R$ 3.500,00
01400.015953/2012-74	12 5602	Vanderlei Veget Cassiano Lopes Junior	Pesquisa e Desenvolvimento de Mídias Interativas: Aquisição e Compartilhamento de Expertises junto ao Laboratório de Criação Artística Contemporânea da Universidade de Aveiro / Imersão e troca de Expertises junto ao Laboratório do Mestrado em Criação Artística Contemporânea da Universidade de Aveiro	GO	Portugal	37.0	R$ 3.500,00
01400.016593/2012-28	12 6080	Regis Eduardo Martins	Por que os Mestres Escutam as Pedras? / VIII Jornadas de Arte e Ciência de Conservação e Restauro - Universidade Católica do Porto	MG	Portugal	36.6	R$ 3.500,00
01400.016588/2012-15	12 6075	Sylvia Patrícia César Pires Valença	SYLVIA PATRICIA no Ephemeral Arts Connection International Workshop e Festival Música Popular de Barcelona	BA	Itália	36.5	R$ 3.500,00
01400.016521/2012-81	12 6024	Karen Goncalves Alhanati	Estudo das Artes e das Instituições de Artes Francesas durante o Intercâmbio de Cinco Meses para a Universidade Paris VIII	RJ	França	36.2	R$ 9.500,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

01400.016499/2012-79	12 6002	Karina Pereira da Silva	Residência Artística no Espaço de Criação Yindeyan em Ávala na Espanha / 5° Laboratório Internacional YINDEYAN: Teatro Físico, Máscaras e Clown	PR	Espanha	36.1	R$ 5.500,00
01400.016531/2012-16	12 6034	Tarsila Schubert Cury	Participação do Projeto "Por Amazônica, Arte sem Fronteiras na Mostra de Arte Brasileira", na Braziliality Gallery at Floripa, Londres, Reino Unido / Projeto Braziliality	SP	Inglaterra	35.6	R$ 3.500,00
01400.016437/2012-67	12 5953	Luís Paulo de Barros Santiago	Viljandi Guitar Festival	SP	Estônia	35.5	R$ 5.000,00
01400.016312/2012-37	12 5860	Felipe Martin de Góes	Exposição Individual do Artista Felipe Goes no Museu de Arte de Goiânia	SP	GO	35.0	R$ 1.500,00
01400.016504/2012-43	12 6008	Wallace Emeson Procopio Severino	10º Congresso Resgatarte	AL	DF	34.5	R$ 1.500,00
01400.016538/2012-38	12 6041	Andre Kapel Furman	Exibição do Longa-Metragem Pólvora Negra no Festival Internacional de Cine Western de Almería, 2012	SP	Espanha	34.1	R$ 3.500,00
01400.016554/2012-21	12 6055	Paula Andréa Damasceno de Oliveira	Carolina Oitenta e Cinco / Residência Artística em Elsehwere e Apresentação de Trabalho, o documentário "Carolina 85", no The Carolina Theatre (Cine-Teatro Objeto Principal do Filme), na Noite da Celebração de seus 85 Anos	BA	EUA	34.1	R$ 7.500,00
01400.016520/2012-36	12 6023	Gustavo Falabella Rocha	Máster Historia del Drama - Universidad Alcalá de Henares / Espanha	MG	Espanha	33.0	R$ 9.500,00
01400.016606/2012-69	12 6090	Pedro Rogério Aguiar Silva	Violão Brasil-França: Intercâmbio e Aperfeiçoamento de Técnicas Violonísticas / Curso de Violão no Conservatoire de Musique et de Danse à Rayonnement Départemental d'Aulnay-Sous-Bois	DF	França	32.7	R$ 9.500,00
01400.016584/2012-37	12 6071	José Anderson Santos Cruz	Intercom, 2012 - Fortaleza	SP	CE	31.6	R$ 1.500,00
01400.016404/2012-17	12 5927	Rodrigo Penna Firme	Penna Firme no II Espíritu Madrid / Programa Espírito Mundo, que Ocorrerá Durante o II Hay Espiritu Madrid	RJ	Espanha	31.4	R$ 3.500,00
01400.016668/2012-71	12 6145	Jair Antônio Alves	O Vaqueiro que Caiu do Caminhão - Peça Teatral / A Semana de Arte Moderna de 22 é do Brasil - Exposições Fotográficas e Oficinas	SP	Espanha	31.2	R$ 3.500,00
01400.016563/2012-11	12 6064	Ana Paula Delboni	Solicitação de Apoio para o Curso do Coast City Ballet (Bolsa de 10 Meses de Curso) / Integrando a Cia. Coast City Ballet	SP	Canadá	30.5	R$ 9.500,00
01400.016509/2012-76	12 6012	Claudia Jeanne do Nascimento	Salão Internacional de Arte Contemporânea Meditação e Luz, Paris	GO	França	30.0	R$ 3.500,00
01400.016386/2012-73	12 5912	Ísis Araujo Ferreira de Carvalho	Corações Versos Espadas	BA	Portugal	29.7	R$ 3.500,00
01400.016555/2012-75	12 6056	Larissa Nalini Taveira	Show de Larissa Baq no Dia de Brasil em Barcelona / Dia de Brasil 2012 - Barcelona - Espanha	SP	Espanha	29.5	R$ 3.500,00
01400.016559/2012-53	12 6060	Enio Giuliano Girão	A Marcha do Povoamento do Rio Banabuiu, Ceará, Brasil: dos Indígenas às Fazendas de Criar Gado / IV Simpósio Ibero-Americanos de História da Cartografia, Lisboa, Portugal, 11 a 14 de setembro de 2012	CE	Portugal	29.5	R$ 3.500,00
01400.016585/2012-81	12 6072	Renata Padovan de Barros	Residência - Arctic Circle	SP	Noruega	27.5	R$ 7.000,00

II - Requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.016394/2012-10	12 5918*	Fabio Oliveira De Augustinis / Rafael de Lima Quarteto	Transfigurações Brasileiras - Uma Nova Perspectiva Musical	SP	EUA	43.5	3	R$ 105.000,00
01400.016400/2012-39	12 5924*	Rodrigo Gomes da Silva / Quik Cia de Dança	Ressonâncias / Ressonâncias - Quik Cia de Dança	MG	CE	43.2	4	R$ 6.000,00
01400.016636/2012-75	12 6118	O Alumioso / Francisco Ferreira de Freitas Filho	Show o Alumioso / Hay Espiritu Madri	CE	Espanha	42.9	4	R$ 14.000,00
01400.016519/2012-10	12 6022*	Guilherme Fuhr / Cámara Pasajera	Cámara Pasajera / Residência Integrada em Cuba: Escuela Internacional de Cine y Televisión de San Antonio de Los Baños - Instituto Superior de Las Artes / La Construcción Documental em el Campo Audiovisual	RS	Cuba	42.8	2	R$ 19.000,00
01400.016675/2012-72	12 6152	Grupo Eureca - Educação, Arte e Cultura / Paulo André Bentes da Rocha	Turnê João Cheroso e João do Céu em São Paulo	AP	SP	42.5	3	R$ 6.000,00
01400.016564/2012-66	12 6065	Fernando Trocado Maurity / Latin Jazz Ensemble	Melodias Brasileiras / Oberdorffes e Piccolo Musik Festival	RJ	Suíça	42.5	4	R$ 20.000,00
01400.016491/2012-11	12 5996	Coral Nó na Goela / Lourival Storani Junior	Coral Nó na Goela - Encontro Internacional de Corais - Avellaneda - Argentina / 37° Festival Coral e o 7° Festival Internacional da Avellaneda	MG	Argentina	42.5	10	R$ 20.000,00
01400.016611/2012-71	12 6095*	Grupo de Teatro do Oprimido GTO da Garoa / Kelly Cristina Fernandes	Festival Internacional de Teatro do Oprimido de Dakar - África	SP	Senegal	42.3	6	R$ 30.000,00
01400.016639/2012-17	12 6120*	Seu Zeba / Gabriel Faraj Torrens	Abissal / Fat Form, 2012	PR	Holanda	42.3	3	R$ 15.000,00
01400.016550/2012-42	12 6052	Cristiane Palazzo Zuan Esteves / O Povo em Pé	TeaterKUNST Convida o Grupo OPOVOEMPÉ - Pedido de Passagens Aéreas para Copenhagen Dinamarca / TeaterKUNST Convida OPOVOEMPÉ para Residência Artística: Memória e Cidade	SP	Dinamarca	42.0	4	R$ 20.000,00
01400.016311/2012-92	12 5859*	Bel Borba Aqui - Festival Crossing The Line e Times Square / Monyca Britto Canella Motta	Bel Borba Aqui - Projeto Festival Crossing The Line e Times Square / Crossing the Line Festival	BA	EUA	41.8	2	R$ 7.000,00
01400.016672/2012-39	12 6149*	Dino Rangel Trio / Osvaldino Rangel	Dino Rangel Trio	RJ	Alemanha	41.5	3	R$ 10.500,00
01400.016609/2012-01	12 6093	Jeovan Cordeiro de Morais	Turnê Educativo-Musical: Um Diálogo entre Brasil e Suécia	PB	Suécia	41.1	4	R$ 20.000,00
01400.016523/2012-70	12 6026*	Carina de Barros Fernandes / Unimimuni	Residência Artística em Nova Delhi para Registro Audiovisual do Evento Brinda (Brasil and India on Art)	SP	Índia	41.0	2	R$ 18.000,00
01400.016656/2012-46	12 6136	Centro Cultural Ginásio São José - Movimento Cultural São José / Altair Paixão Carneiro / Moema de Sousa Carneiro	Patrimônio Imaterial - Brasil-Portugal - Representação e Resgate	MG	Portugal	40.8	5	R$ 17.500,00
01400.016517/2012-12	12 6020*	Priscila Maia Prestupa / Divas	Divas no Festival de Danças Urbanas Becos Evolution	SP	SP	40.5	5	R$ 2.500,00
01400.016532/2012-61	12 6035	Agnaldo Alves dos Santos / Banda Alma Livre	Comemorações ao 7 de Setembro "Dia da Independência do Brasil"	SP	Portugal	40.3	6	R$ 21.000,00
01400.016565/2012-19	12 6066*	Marcos José Ferro Levy / Barcelona Sessions	Barcelona Sessions no Día de Brasil em Barcelona / Día de Brasil em Barcelona	SP	Espanha	40.2	3	R$ 10.500,00
01400.016659/2012-80	12 6139*	Chelpa Ferro na Bienal Mediations / Mirelle Martins Rodrigues	Participação do Grupo Chelpa Ferro na Bienal Internacional de Arte Contemporânea Mediations, na Polônia / 3° Bienal Mediations (3rd Mediations Biennale)	SP	Polônia	40.2	2	R$ 10.000,00
01400.016397/2012-53	12 5921*	Acemui - Grupo de Canto Coral "Coro Misto Indaiá"	Participação do Grupo de Canto Coral Coro Misto Indaiá no 10º Festival Internacional de Corais de Belo Horizonte / 10° Festival Internacional de Corais de Belo Horizonte	SC	MG	40.2	12	R$ 18.000,00
01400.016498/2012-24	12 6001*	Reginaldo Donizeti Pepe / Associação das Escolas de Dança e Incentivo a Cultura - AEDIC	Festival Internacional Entreatos de Dança	SP	RJ	40.1	7	R$ 10.500,00
01400.016457/2012-38	12 5972*	Marcelo Friedrich Fruet / Marcelo Fruet & Os Cozinheiros	Kansai Music Conference - Marcelo Fruet & Os Cozinheiros no Japão / Kansai Music Conference, 2012 (KMC)	RS	Japão	39.9	5	R$ 25.000,00
01400.016671/2012-94	12 6148*	ONG Morrinho / Raniere Dias	Mostra "TV Morrinho" em Nova York	RJ	EUA	39.8	3	R$ 10.500,00
01400.016597/2012-14	12 6083	Banda Hai Kai / Silvia Renata Braga e Oliveira	Hai Kai: Rock e Poesia do Brasil	SP	Canadá	39.7	5	R$ 17.500,00
01400.016618/2012-93	12 6101*	Serginho Arruda e Rogério Nóia / Sérgio Gonçalves Arruda	Semana Musical de Matanzas - Cuba	SP	Cuba	39.6	2	R$ 7.000,00
01400.016402/2012-28	12 5926*	Bruno César Tomaz Lopes / Cia. Humbalada de Teatro	Humbalada no México: 5º Colóquio de Teatro Nuevo León	SP	México	39.5	4	R$ 14.000,00
01400.016407/2012-51	12 5930	Thiago Nunes Correa / Thiago Correa - Samba Rock	Brazilian Day Canada - Apresentação e Curso Internacional / Brazilian Day Canada e Oficina de Música no The Royal Conservatory of Music	SP	Canadá	39.5	3	R$ 10.500,00
01400.016625/2012-95	12 6108	Cidade, Arquitetura e Preservação em Perspectiva Histórica - CAPPH / Nilce Cristina Aravecchia Botas	Mesa do Zi Brasa - Diálogos e Conflitos no Espaço Construído e Imaginado entre Brasil, América e Europa I e II	SP	EUA	39.5	4	R$ 14.000,00
01400.016390/2012-31	12 5915	Helio Ronyvon Gomes Rocha / Marmota Filmes	Técnicas Fotográficas como Ferramenta de Retrato da Realidade Periférica / Begginers Photography Course	RN	Irlanda	39.2	3	R$ 15.000,00
01400.016642/2012-22	12 6123	Raphael do Sacramento Fonseca	Participação na Exposição "City as a Process", em Ekaterinburg - Rússia / City as a Process - 2nd Ural Industrial Biennial of Contemporary Art	RJ	Rússia	39.1	4	R$ 20.000,00
01400.016544/2012-95	12 6046	Enrico José Nery Rodrigues / Coral Cênico "Cia Vocal Enrico Nery"	Intercâmbio Cultural do Coral Cênico "Cia Vocal Enrico Nery" / Koorschool Midden-Gelderland, Escola de Coral Holandesa e Festival de Música Regional Vespertino "Groene Hart Matinee"	SP	Holanda	39.0	5	R$ 25.000,00
01400.016662/2012-01	12 6141*	Guerreiros de Deus / Lya Silveira Alves	História em Quadrinhos Guerreiros de Deus - Lançamento em Piura	RJ	Peru	38.7	2	R$ 4.000,00
01400.016522/2012-25	12 6025	Antonio Fernando da Cunha Penteado / Deux Amis	Sons do Brasil em Budapeste / "Sons do Brasil em Budapeste" dentro da "Semana do Brasil" em Budapeste, Hungria	SP	Hungria	38.6	2	R$ 10.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

01400.016553/2012-86	12 6054*	Marcelo Elísio Vianna Frota / Marcelo Elísio Vianna Frota e Banda	Novos Rumos da Cena Musical Brasileira	RJ	EUA	38.5	5	R$ 17.500,00
01400.016620/2012-62	12 6103	Yaônilé Cia de Dança Afro e Negra Contemporânea Brasileira / Erich Alexandre Cruz Steffen	Apresentação do Yaônilé Cia de Dança Afro e Negra Contemporânea Brasileira na 1° Semana Cultural Brasil - África em Sintra, Portugal	SE	Portugal	38.5	8	R$ 28.000,00
01400.016619/2012-38	12 6102*	Suzana Markus	Comissão de Audiovisual no Minas Heart of Brazil, 2012	MG	Inglaterra	38.3	2	R$ 7.000,00
01400.016477/2012-17	12 5990*	Morris Picciotto / Dr Morris	Dr Morris no Mês do Brasil na Argentina / Mês do Brasil na Argentina	SP	Argentina	38.1	2	R$ 4.000,00
01400.016364/2012-11	12 5901*	Igor André Arruda	Tour Sudeste - Sul - Brasil / Rock in Santa	MG	MG	38.1	4	R$ 2.000,00
01400.016586/2012-26	12 6073	Studio de Dança Aletheia Martins - Cia de Dança Alma / Aletheia Martins Jorge de Moraes	Curso de Formação Continuada em Dança / 1° Curso de Capacitação e Atualização para Professores, Festival Danzamérica, Villa Carlo Paz, Córdoba, Argentina	GO	Argentina	37.8	3	R$ 6.000,00
01400.016562/2012-77	12 6063	Priscila de Azevedo Maia / 45, 33, 78 - Coletivo de Artistas da Dança	Projeto 45, 33, 78 no ON.OFF Laboratório de Criatividade Urbana / Residência "Fala Silêncio Fala"	RJ	Portugal	36.7	3	R$ 16.500,00
01400.016543/2012-41	12 6045*	Guilherme Ferreira de Arruda	Apresentação do Artigo "Congonhas Media Cascade - Ituita" na Conferência Internacional eCAADe (International Conference on Education and Research in Computer Aided Architectural Design in Europe) / eCAADe, 2012 - The 30th International Conference on Education and Research in Computer Aided Architectural Design in Europe	MG	República Tcheca	36.7	2	R$ 10.000,00
01400.016534/2012-50	12 6037	Marcela Ferreira de Oliveira / Banda Black Rio	Banda Black Rio - Turnê Europa	RJ	França	36.5	7	R$ 24.500,00
014.00.016582/2012-48	12 6069	Hector Daniel Lopez / Teatro de La Plaza	Participação do Mágico por Acaso no Festival Internacional de Marionetes de Vietnã	SP	Vietnã	36.5	4	R$ 20.000,00
01400.016368/2012-91	12 5905	Neriomar de Mello Candido / The Mullet Monster Mafia	Itinerância do Grupo Instrumental Mullet Monster Mafia na Europa	SP	Holanda	36.3	5	R$ 25.000,00
01400.016361/2012-70	12 5898*	Marly Porto	Documenta 13	SP	Alemanha	36.2	2	R$ 7.000,00
01400.016612/2012-16	12 6096	Grupo de Dança e Teatro de Rua / Francisco das Chagas Nunes de Almeida	Grupo de Dança e Teatro de Rua / Música e Memória	MA	MA	34.8	15	R$ 15.000,00
01400.016313/2012-81	12 5861	Dragões de Komodo / Adriana Gouveia Franco	Coletivo Dragões de Komodo - Apresentações em Shows do CD Jurassicamente Contemporâneo e de Workshops de Produção Musical no Festival Espírito Brum II / Festival Espírito Brum II	SP	Inglaterra	34.7	9	R$ 31.500,00
01400.016472/2012-86	12 5985	Marcely Pereira de Souza / Art Bale Pimpolho	Art Bale Pimpolho / 16° Festival de Dança de Teresina - Piauí	PA	PI	34.5	16	R$ 32.000,00
01400.016643/2012-77	12 6124	Coletivo Kerencaferem / Pedro de Carvalho Pedruzzi	Espetáculo e Residência, Estufa em Buenos Aires / Espetáculo "Estufa" e Residência "Dramaturgía Física" no Club Cultural Matienzo	RJ	Argentina	33.5	6	R$ 12.000,00
01400.016546/2012-84	12 6048	Juliana Jardim Barboza / Ensaios Ignorantes	Ensaios Ignorantes: Entre Teatro, Literatura e Educação	SP	Uruguai	32.8	4	R$ 8.000,00
01400.016516/2012-78	12 6019	Bernardo Stumpf Rodrigues	Exposição da Residência Interações Ambientais (Itacaré/BA) / Exposições Interações Ambientais	RJ	BA	32.0	4	R$ 6.000,00
01400.016551/2012-97	12 6053	Ana Beatriz Sampaio Soares de Azevedo / Beatriz Azevedo & Os Bárbaros Tecnizados	Beatriz Azevedo & Os Bárbaros Tecnizados / Anthro-POPhagia, Cultura Brasileira no Lincoln Center - Cinema & Music for the People	SP	EUA	32.0	4	R$ 22.000,00
01400.016539/2012-82	12 6042	Böhmerlandtanzgruppe (Associação dos Grupos de Danças Folclóricas Alemãs de Nova Petrópolis) / Ana Carina Ruppenthal Raimann	Viagem à República Tcheca: Integração Cultural / VI Festival Internacional de Compatriotas em Praga	RS	República Tcheca	32.0	10	R$ 50.000,00
01400.016365/2012-58	12 5902	Nara Graça Salles / Cruor Arte Contemporânea	Intervenções Urbanas em Mazatlan, México / Festival Escena Mazatlan, 2012	RN	México	31.5	13	R$ 45.500,00
01400.016610/2012-27	12 6094	Coletivo Abaetetuba / Luiz Gabriel Gubeissi	Coletivo Abaetetuba no Festival Mopomoso, 2012 (Londres/Inglaterra) / Mopomoso Live Concert Series	SP	Inglaterra	31.0	4	R$ 14.000,00
01400.016471/2012-31	12 5984	Lilian Meireles / Troupp Pas D'Argent	Apresentação do Repertório da Troupp Pas D'Argent, em Londres / 5° Casa Festival de Teatro Latino Americano	RJ	Inglaterra	30.5	4	R$ 14.000,00
01400.016518/2012-67	12 6021	Ivanildo Borges de Araujo / Grupo Teatro Meninos de Colinas Grupo Teatro Meninos de Colinas	Grupo Teatro Meninos de Colinas / 3° Semana de Desenvolvimento e Diversidade Cultural na Arte, Economia e Formação de Grupos e Comunidades	MA	MA	30.5	4	R$ 2.000,00
01400.016357/2012-10	12 5897	Edenise de Oliveira Bruce / Centro de Comunicação e Juventude	CCJ - Recife no Festival Internacional de Fotografia - Paraty em Foco, 2012 / Paraty em Foco - Festival Internacional de Fotografia	PE	RJ	30.5	4	R$ 6.000,00
01400.016513/2012-34	12 6016	Graziela Meyer de Souza / Lulu Não Mora Mais Aqui	Lulu Vai Viajar: Apoio para a Viagem do Espetáculo Infanto-Juvenil Lulu Não Mora Mais Aqui às Cidades de Nova Iorque e Newark nos Estados Unidos	SC	EUA	30.1	2	R$ 7.000,00
01400.016500/2012-65	12 6003	Fernando Lusa / Hecatombe	Inner Pain American Tour	RS	EUA	28.4	4	R$ 14.000,00
01400.016583/2012-92	12 6070	Arena Country / Rodrigo Marinho de Souza	10° San Pedro Country Music Festival	MT	Argentina	28.4	9	R$ 18.000,00
01400.016435/2012-78	12 5951	Cultive Resistência / Andreza Ferreira Poitena	Fanzine, Faça-Você-Mesmo e Cultura Alternativa no Brasil, a História Contada por eles Mesmos	SP	França	28.3	2	R$ 7.000,00
01400.016560/2012-88	12 6061	Rubem Ramos Siqueira / Santuka Libertas	Participação do Santuka Libertas / Brasil no IV Encontro Internacional do Movimento Santuka	MG	Espanha	27.0	14	R$ 49.000,00

Art. 3º - Tornar pública a relação dos requerimentos desclassificados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	PONTUAÇÃO	RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
01400.016638/2012-64	12 6119	Micheline Silva Torres de Almeida	Residência Artística Guimarães, Capital Européia da Cultura, 2012	39.2	Subitem 5.27
01400.016478/2012-53	12 5991	Vanessa Amália Dalpizol Valiati	Participação e Apresentação de Trabalho no X Congresso da LUSOCOM - Comunicação, Cultura e Desenvolvimento, em Lisboa - Portugal	34.8	Subitem 8.5
01400.016393/2012-75	12 5917	Paula Telles D'Ajello	Programa de Estudos Profissional - Limón Dance Institute	31.0	Subitem 8.5
01400.016670/2012-40	12 6147	Pâmella Cristina Albuquerque de Oliveira	Apresentação de Comunicação Científica no X Congresso Lusocom - Comunicação, Cultura e Desenvolvimento	30.5	Subitem 8.5
01400.016622/2012-51	12 6105	Fernanda Costa Prado Ferreira	Auxílio para Participação em Salão Internacional de Arte Contemporânea "Meditação e Luz" em Paris, França	27.6	Subitem 8.5
01400.016677/2012-61	12 6154	Deborah Alice Bruel Gemin	Intercâmbio Artístico Conciertaciencia	0.0	Subitem 5.20
01400.016306/2012-80	12 5857	Luiz Alcides Bareta Dambrós	Oficina da Dança - Te Ensino o que Aprendi, Pesquisei e Vivi	0.0	Subitem 5.20
01400.016587/2012-71	12 6074	Os 4 Mensageiros / Elton Gomes de Moraes	Os 4 Mensageiros no Festival Pé Na Terra / Festival Pé na Terra	45.9	Subitem 8.5
01400.016366/2012-01	12 5903	Paola Ercolani Pelosini / Paola Pelosini e Banda	Paola Pelosini e Banda no X° Festival Internacional de Artes Escénicas Lima Norte - Peru, 2012	44.2	Subitem 8.5
01400.016411/2012-19	12 5933	Lorena Louzada Vervloet / Coletivo Expurgação	Coletivo Expurgação no II Hay Espítitu Madrid! / Festival II Hay Espíritu Madrid!	39.2	Subitem 8.5
01400.016406/2012-14	12 5929	Walber Acioli Leal de Souza	Sonora Sambagroove / II Hay Espíritu Madrid, Festival Espiríto Mundo	37.6	Subitem 8.5
01400.016389/2012-15	12 5914	Lúcia Helena de Barros Guimarães / Cia Ló Guimarães	Festival Internacional Espírito Mundo Madri (II Hay Espirito Madrid)	35.8	Subitem 8.5
01400.016566/2012-55	12 6067	Jacqueline Farias Goulart / Associação de Canoa a Vela da Costa da Lagoa - ACVCL	Participação nos Encontros de Embarcações Tradicionais do Estuário do Tejo e Assinatura do Protocolo de Amizade e Cooperação entre a ANS - Associação Naval Sarilhense e a ACVCL - Associação de Canoa de Garapuvu da Costa da Lagoa na Câmara Municipal da Moita, Portugal	0.0	Subitem 13.17
01400.016558/2012-17	12 6059	Leandro Toledo Piza / Pindorama	Projeto de Pesquisa do Sertão Brasileiro / Ser-tão Brasileiro	0.0	Subitem 5.20

Art. 4º - Foram disponibilizados R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para o presente período, divididos entre os quatro eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitens 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012.

Art. 5º - O atendimento e a distribuição dos recursos financeiros serão feitos em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em observância ao item 4 e aos subitens 8.7.2, 8.8, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012.

Art. 6º - No caso de requerimentos de grupos, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente.

Parágrafo único. A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o item 9 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art. 7º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigatoriedades documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2012

(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 22.500/2006 - Acidente da navegação envolvendo os BM "GENESIS III" e "PORTELA PINHEIRO III", ocorrido no lago do Anori, município de Anori, Amazonas, em 25 de maio de 2006.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Isaías Pereira Soares (Timoneiro)
Advogado : Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ)
: Jorge Heleno Gomes (Comandante)
Advogada : Drª Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
: Manoel Messias da Costa Pinheiro (Comandante)
Advogada : Drª Simone Batista da Silva (OAB/AM 5.778)
Nº 25.011/2010 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "FUNCHAL MONTE" e "OS BARBOSAS", não inscrita, ocorrido nas proximidades da ilha do Gato, baía de Sepetiba, Itaguaí, Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Deodato Campos Machado (Condutor)
Advogado : Dr. Deodato Monteiro Machado (OAB/RJ 141.301)
: Wallace Brito de Araújo Oliveira (Condutor)
Advogada : Drª Maria Izabel Gomes Sant'Anna (DPU/RJ)
Nº 25.166/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "SEASTAR", de bandeira são-vicentina, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Conakry, Guiné, para o porto de Maceió, Alagoas, Brasil, em 07 de abril de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Mushir Alam Siddiqui (Comandante)
Advogado : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Nº 24.992/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "SEA RAY BRA" com pedras, ocorridos na praia da Tainha, Bombinhas, Santa Catarina, em 11 de outubro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Obson Cardoso de Oliveira (Condutor)
Advogado : Dr. Mário Henrique de Souza (OAB/SC 24.027)
Nº 25.253/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BELA'S" e a escuna "BRUMA SECA", ocorrido nas proximidades da ilha da Sororoca, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 23 de abril de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Rodrigo Jefferson Santos de Souza (Condutor)
Advogado : Dr. Vladimir Ferreira Correia (DPU/RJ)
Nº 26.240/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o batelão "VALONGO", ocorridos na laje da Ponta Grossa, Guarujá, São Paulo, em 21 de janeiro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Paulo Pereira de Oliveira (Mestre)
Advogado : Dr. Paulo Cesar Coelho (OAB/SP 196.531)

Em 25 de julho de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 25 de julho de 2012

Processo nº: 039697.2012-51
Interessada:IBF - Indústria Brasileira de Filmes S/A
Assunto: Declaração de inidoneidade. Recurso.

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 866/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1°, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Interino

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 214 da C.F, na L.C. nº 101, de 04 de maio de 2000, no Dec. Nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, na Port. Inter. Nº 507, de 24 de novembro de 2011 e nas Leis nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Autorizar, por destaque, a descentralização de crédito orçamentário para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, no valor de R$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais), destinados ao projeto "Manutenção da infraestrutura de comunicação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP e Atualização do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES" e, obedecendo às seguintes classificações orçamentárias:

I Funcional Programática: 12.126.2109.4172.0001 - Serviços de Comunicação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP/OS - Nacional
PTRES: 043235
Fonte: 0112000000
Valor: R$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais)
Processo: 23000.009752/2012-83

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada três parcelas (Julho: R$ 39.666.666,67; Agosto: R$ 35.666.666,67; e Novembro: R$ 35.666.666,66) e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido à Coordenação-Geral de Suporte à Gestão Orçamentária/CGSO/SPO/SE/MEC, no exercício financeiro de 2012, com base no Art. 27 do Decreto nº 93.872/86.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

BRUNO ADANN SAGRATZKI COURA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE JULHO DE 2012

A PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, considerando o processo nº 0011808-45.2012.4.01.4000-TRF e deferimento parcial da petição nos autos do processo em epígrafe, resolve:

Art. 1º - Suspender, até ulterior deliberação judicial, o Processo de Seleção de Professor Temporário e Professor Substituto para preenchimento de vaga na Área de Física no campus Senador Helvidio Nunes de Barros - Picos, referente ao Edital nº. 04/2012, de 18.05.2012.

REGINA FERRAZ MENDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei n.º 11.892, de 29.12.2008 e art. 12 do Regimento Geral do IFAM; CONSIDERANDO a deflagração do processo de consulta para o Cargo de Diretor-Geral do Campus Coari, conforme teor da Resolução nº. 10-CONSUP/IFAM, de 26 de abril de 2012, processado sob o nº. 23042.000826/2012-20, de 29 de junho de 2012; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº. 6.986, de 20 de outubro de 2009 e Portaria GAB/MEC nº 1.609 de 17 de novembro de 2011, observado a Portaria nº. 813-GAB/MEC, de 25 de junho de 2012; CONSIDERANDO a submissão do processo a Conselheira Lívia de Souza Camurça Lima, para apreciação do resultado de consulta conforme Despacho nº. 520/2012 do Gabinete da Reitoria do IFAM; CONSIDERANDO o parecer e voto da conselheira-relatora Lívia de Souza Camurça Lima, favorável a homologação do resultado do pleito; Considerando a decisão por unanimidade de votos pelos demais conselheiros favoráveis ao parecer da relatora, em sessão realizada no dia 05 de julho de 2012; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha ao Cargo de Diretor-Geral do Campus COARI, conforme previsto no item IV, do art. 10, da Portaria nº. 373-GR/IFAM, de 31 de agosto de 2009, abaixo demonstrado:

Jurandy Moreira Maciel Aires da Silva - 209 votos - 77, 93139%;

Maurício Roberto da Silva - 73 votos - 22,06861%.

Art. 2º Declarar eleito ao Cargo de Diretor-Geral do Campus COARI do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas o candidato JURANDY MOREIRA MACIEL DA SILVA.

Art. 3º Autorizar ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, quanto às providências que se fizerem necessárias a nomeação do servidor para ocupar o Cargo de Diretor-Geral do Campus Coari, para o biênio 2012/2014.

JOÃO MARTINS DIAS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE MAIO DE 2012 (*)

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO
(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201000999	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PRISMA	PRISMA PRÉ VESTIBULAR S/C LTDA	AV. CEL. PRATES, 16, A, CENTRO, MONTES CLAROS/MG
2.	200906741	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RUA ANAHID ANDRADE, S/N, 1º ANDAR, CENTRO, SOBRAL/CE
3.	201013102	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE PIRACICABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA SANTA CATARINA, S/N, SÍTIO SANTA NEUZA I, PIRACICAMIRIM, PIRACICABA/SP

PROIBIDA POR TERCEIROS

4.	200909744	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ATENAS	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA	RUA EURIDAMAS AVELINO DE BARROS, 60, LAVRADO, PARACATU/MG
5.	201008638	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
6.	201003862	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	AVENIDA TREZE DE MAIO, 2081, BENFICA, FORTALEZA/CE
7.	200804938	LATICÍNIOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA	MINISTÉRIO DA EDUCACÃO	RODOVIA 399, KM 05, S/N, ZONA RURAL, COLORADO DO OESTE/RO
8.	201007471	MARKETING (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO	AVENIDA JOÃO DIAS, 2046, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
9.	201013635	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA TEREZINHA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	QI 20 LOTES ÍMPARES DE 01 A 25, S/N, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF
10.	201014959	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA YOJIRO TAKAOKA, 3500, SANTANA DE PARNAÍBA, SANTANA DE PARNAÍBA/SP
11.	20070734	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA	RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 140, TODOS OS SANTOS, RIO DE JANEIRO/RJ
12.	200908714	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	100 (cem)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	RUA AUGUSTO LEIVAS , S/N, CENTRO, JAGUARÃO/RS RUA CONSELHEIRO DIANA, S/N, S/B, JAGUARÃO/RS
13.	200802455	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EDUCACIONAL DE PIRACICABA LTDA	RUA SILVA JARDIM, 1763, CIDADE ALTA, PIRACICABA/SP
14.	200801857	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA	ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA	RUA EMILIANO PERNETA, 268, CENTRO, CURITIBA/PR
15.	201006596	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL	AV. MORUMBI, 501, MORUMBI, SÃO PAULO/SP
16.	200901183	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A	AV. RANGEL PESTANA, 99, VILA MATHIAS, SANTOS/SP
17.	200911683	MÚSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	RUA RANGEL PESTANA, 762, CENTRO, PIRACICABA/SP
18.	201102314	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE ASSOCIADA BRASIL	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR	RUA TIQUATIRA, 243, BOSQUE DA SAÚDE, SÃO PAULO/SP
19.	201001093	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RUA DO COMÉRCIO, 3000, UNIVERSITÁRIO, IJUÍ/RS
20.	201014496	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA GUILHERME PINTO, 114, GRAÇAS, RECIFE/PE
21.	200800746	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AVENIDA IRAÍ, 297, MOEMA, SÃO PAULO/SP
22.	200811047	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA	RUA PAPA PIO XII, 291, MACEDO, GUARULHOS/SP
23.	201010289	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA	ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 3677, CAMPO LIMPO, SÃO PAULO/SP
24.	200907400	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA BAGUAÇU, 1939, JARDIM ALVORADA, ARAÇATUBA/SP
25.	20072710	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACVEST	SOCIEDADE DE EDUCACAO N.S. AUXILIADORA LTDA	AVENIDA MARECHAL FLORIANO, 947, CENTRO, LAGES/SC
26.	201012187	FARMÁCIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
27.	201005637	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE MACAPÁ	UNIÃO DE FACULDADES DO AMAPA LTDA	RODOVIA DUQUE DE CAXIAS, S/N, KM 05, CABRALZINHO, MACAPÁ/AP
28.	200806030	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA EDUARDO NIELSEN, 960, JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
29.	20074715	GASTRONOMIA (Tecnológico)	170 (cento e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A	AV. RANGEL PESTANA, 99, VILA MATHIAS, SANTOS/SP
30.	200906509	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA	ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA-ADEPA	RODOVIA BR 316, KM0, 500, CABANAGEM, BELÉM/PA
31.	200800308	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA - ESAMAZ	RUA MUNICIPALIDADE, 530, REDUTO, BELÉM/PA
32.	201005463	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	AV. P.H. ROLFS,, S/N, CAMPUS UNIVERSITARIO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, VIÇOSA/MG
33.	200900670	MARKETING (Tecnológico)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA	AV. GUILHERME GIORGI, 1245, VILA CARRÃO, SÃO PAULO/SP
34.	201004079	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SUDAMÉRICA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOUSA BORGES LTDA	AVENIDA EUDALDO LESSA, 627, POPULAR, CATAGUASES/MG

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

35.	201012533	LOGÍSTICA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AVENIDA UBERABA, 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
36.	200902286	ENGENHARIA BIOENERGÉTICA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE FUMEC	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA COBRE, 200, CRUZEIRO, BELO HORIZONTE/MG
37.	201011259	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, 108, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
38.	20077792	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	AVENIDA 28 DE MARÇO, 423 - CENTRO, 423, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
39.	200800434	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AVENIDA INTERLAGOS, 1.329, JARDIM MARAJOARA, SÃO PAULO/SP
40.	200914747	LETRAS PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM LUIS DE ORLEANS E BRAGANÇA	SESSA-SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ÁRIDO LTDA	BR-110- KM 07 RIBEIRA DO POMBAL, S/N, POMBALZINHO, RIBEIRA DO POMBAL/BA
41.	200907603	ANTROPOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1440, CAIXA POSTAL 86, SETOR UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA/GO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 24-5-2012, Seção 1, págs 14 e 15, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de julho de 2012

Nº 87 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 359/2012/SERES/MEC/ID, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e com fulcro nos arts 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

i. Seja reconhecida como definitiva a penalidade aplicada ao curso de Direito da Universidade de Franca - UNIFRAN, localizado no município de Franca/SP, para que passe a ofertar 430 (quatrocentas e trinta) vagas totais anuais, como forma de convolação da penalidade de desativação de curso, até a renovação de seu ato autorizativo no vigente ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação de novo Conceito Preliminar de Curso (CPC) satisfatório;

ii. Seja arquivado o Processo nº 23000.025803/2007-57, afeto à Universidade de Franca - UNIFRAN, em razão do exaurimento de seu objeto;

iii. Seja a Universidade de Franca notificada da publicação da decisão definitiva;

iv. Seja informada a Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG e a Diretoria de Políticas Regulatórias - DPR da decisão definitiva publicada.

Nº 88 - INTERESSADO: FACULDADE SÃO JOSÉ

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 360/2012/SERES/MEC/ID, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e com fulcro nos arts 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

i. Seja reconhecida como definitiva a penalidade aplicada ao curso de Direito da Faculdade São José, localizado no município de Realengo/RJ, para que passe a ofertar 94 (noventa e quatro) vagas totais anuais, como forma de convolação da penalidade de desativação de curso, até a renovação de seu ato autorizativo no vigente ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação de novo Conceito Preliminar de Curso (CPC) satisfatório;

ii. Seja arquivado o processo nº 23000.025789/2007-91, afeto à Faculdade São José, em razão de exaurimento do objeto;

iii. Seja a Faculdade São José notificada da publicação da decisão definitiva;

iv. Seja informada a Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG e a Diretoria de Políticas Regulatórias - DPR da decisão definitiva publicada.

Nº 89 - INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VITÓRIA - CESV

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 361/2012/SERES/MEC/ID, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e com fulcro nos arts 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

i. Seja reconhecida como definitiva a penalidade aplicada ao curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Vitória, localizado no município de Vitória/ES, para que passe a ofertar 50 (cinquenta) vagas totais anuais, como forma de convolação da penalidade de desativação de curso, até a renovação de seu ato autorizativo no vigente ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação de novo Conceito Preliminar de Curso (CPC) satisfatório;

ii. Seja arquivado o Processo nº 23000.025977/2007-10, afeto ao Centro de Ensino Superior de Vitória, em razão do exaurimento de seu objeto;

iii. Seja o Centro de Ensino Superior de Vitória notificado da publicação da decisão definitiva;

iv. Seja informada a Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG e a Diretoria de Políticas Regulatórias - DPR da decisão definitiva publicada.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 18 DE JULHO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve: Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo nº 23076.027033/2012-61).

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL
FUNCÃO Presidente da Comissão de Licitação, da Diretoria de Gestão de Bens e Serviços, da Pró- Reitoria de Gestão Administrativa CD/FG FG-01
SITUAÇÃO NOVA
FUNCÃO Diretor da Divisão de Materiais, da Diretoria de Licitações e Contratos, da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa CD/FG FG-01
SITUAÇÃO ATUAL
FUNCÃO Diretor da Divisão de Material, da Diretoria de Gestão de Bens e Serviços, da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa CD/FG FG-03
SITUAÇÃO NOVA
FUNCÃO Presidente da Comissão de Licitação, da Diretoria de Licitações e Contratos, da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa CD/FG FG-03

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

PORTARIA Nº 680, DE 25 DE JULHO DE 2012

O Reitor em exercício da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria UFERSA/GAB nº 913/2010, de 10 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2010, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 26 de julho de 2012, o prazo de validade do Concurso Público para Professor efetivo realizado nos termos do Edital de nº 007/2011, de 20/05/2011, publicado no DOU nº 98, de 24/11/2011 e Edital 008/2011, de 20/05/2011, publicado no DOU nº 98, de 24/11/2011, Homologado pelo Edital de nº 012/11, de 26 de julho de 2011, publicado no DOU nº 143, de 27 de julho de 2011, seção 3 página 64. Este Ato entra em vigor nesta data.

FRANCISCO PRAXEDES DE AQUINO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 250, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, bem como ajustar os detalhamentos constantes do Anexo I da Portaria MF nº 40, de 23 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

ACRÉSCIMO
R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20114 Advocacia-Geral da União	6.000	6.000	6.000	6.000	3.000	-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

53000 Ministério da Integração Nacional	42.000	42.000	31.500	21.000	10.500	-
TOTAL	48.000	48.000	37.500	27.000	13.500	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
REDUÇÃO
R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
56000 Ministério das Cidades	3.256	3.256	3.256	3.256	3.256	3.256

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

ACRÉSCIMO
R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
56000 Ministério das Cidades	3.256	3.256	3.256	3.256	3.256	3.256

Fontes:150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHO DO MINISTRO
Em 24 de julho de 2012

Processo nº: 11893.000059/2009-53
Interessados: BÔNUS-BANVAL PARTICIPAÇÕES LTDA, sucessora de BÔNUS-BANVAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (CNPJ nº 72.805.468/0001-64), RICARDO MARQUES DE PAIVA (CPF nº 839.120.458-87), MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (CNPJ nº 00.659.559/0001-28) e RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR (CPF nº 766.289.308-15).
Assunto: Recurso a ser dirimido pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (art. 16, § 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e arts. 8º, IX, e 23 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998).

Aprovo o PARECER PGFN/CAF/Nº 1321/2012 e adoto os seus fundamentos para CONHECER dos recursos interpostos por BÔNUS-BANVAL PARTICIPAÇÕES LTDA, sucessora de BÔNUS-BANVAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, e por RICARDO MARQUES DE PAIVA, e DETERMINAR ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras que promova a intimação dos quatro acusados a fim de lhes conferir a oportunidade de se manifestarem sobre a controvérsia referente aos critérios para aplicação de pena de multa, conforme exposto no referido PARECER.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Interino

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 2 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 606, de 29 de junho de 2006, nos art. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 31º de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepciona (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória, de 2006 de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a existência de saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).
Saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do PAEX.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.127.093/0001-10	00.386.076/0001-05	00.865.670/0001-70
00.949.809/0001-64	01.129.362/0001-40	01.454.979/0001-30
01.642.312/0001-61	01.798.686/0001-70	01.876.311/0001-81
02.075.641/0001-30	02.110.631/0001-99	02.110.647/0001-00
02.176.332/0001-57	02.365.303/0001-33	02.427.736/0001-76
02.447.272/0001-60	02.513.640/0001-20	02.532.411/0001-53
02.572.458/0001-40	02.588.279/0001-00	02.626.162/0001-65
02.666.978/0001-12	02.898.741/0001-67	02.905.007/0001-88
02.953.794/0001-33	02.988.490/0001-01	03.033.757/0001-70
03.051.551/0001-72	03.075.332/0001-23	03.080.632/0001-09
03.080.838/0001-20	03.127.470/0001-09	03.414.387/0001-10
03.472.864/0001-02	03.572.839/0001-48	03.591.291/0001-28
03.910.294/0001-87	03.931.444/0001-39	04.011.561/0001-47
04.049.500/0001-79	04.250.200/0001-53	04.329.403/0001-30
04.539.943/0001-66	04.681.666/0001-03	04.698.175/0001-75
04.698.313/0001-16	08.317.554/0001-29	08.322.935/0001-04
08.404.972/0001-53	08.498.891/0001-60	08.531.501/0001-06
08.714.693/0001-96	09.089.608/0001-09	09.152.547/0001-87
09.252.271/0001-09	09.252.487/0001-74	09.366.840/0001-47
09.381.146/0001-07	10.378.628/0001-89	10.751.253/0001-50
10.752.236/0001-38	10.758.407/0001-36	10.770.303/0001-47
11.983.822/0001-56	12.617.353/0001-14	12.662.573/0001-60
12.726.121/0001-02	12.930.624/0001-97	24.291.890/0001-04
24.506.123/0001-67	35.422.203/0001-50	35.423.516/0001-23
35.491.992/0001-81	35.497.049/0001-86	35.581.974/0001-90
40.938.821/0001-98	40.957.938/0001-19	40.962.037/0001-15
41.122.896/0001-69	41.129.800/0001-94	41.152.935/0001-70
70.092.028/0001-81		

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 24 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ, abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

GERVASIO DRACZEVSKI ME
CNPJ: 83.939.397/0001-09

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Chapecó/SC, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 327-E, Ed. San Marino, Centro, Chapecó - Santa Catarina, CEP 89802-250.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SBEGHEN

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.223, DE 25 DE JULHO DE 2012

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Atrium S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 17 de maio de 2012, prolatada pelo Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo de 24 de maio de 2012, e a nomeação de Administrador Judicial, Sr. José Moretzsohn de Castro, CPF 114.144.641-34, nos autos do Processo nº 0014904-02.2012.8.26.0100, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Atrium S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 62.122.718/0001-08, com sede em São Paulo (SP), a que foi submetida pelo Ato-Presi nº 1.182, de 4 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 9 de março de 2011.

Art. 2º Fica dispensado o Sr. José Moretzsohn de Castro, carteira de identidade 5.447.317 - SSP/SP e CPF 114.144.641-34, do encargo de liquidante.

ALTAMIR LOPES

ATO Nº 1.224, DE 25 DE JULHO DE 2012

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Atrium Participações, Consultoria e Administração Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 17 de maio de 2012, prolatada pelo Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo de 24 de maio de 2012; e a nomeação de Administrador Judicial, Sr. José Moretzsohn de Castro, CPF 114.144.641-34, nos autos do Processo nº 0014904-02.2012.8.26.0100, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Atrium Participações, Consultoria e Administração Ltda., CNPJ 00.861.397/0001-06, com sede em São Paulo (SP), a que foi submetida pelo Ato-Presi nº 1.183, de 4 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 9 de março de 2011.

Art. 2º Fica dispensado o Sr. José Moretzsohn de Castro, carteira de identidade 5.447.317 - SSP/SP e CPF 114.144.641-34, do encargo de liquidante.

ALTAMIR LOPES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.561, DE 25 DE JULHO DE 2012

Define procedimentos a serem observados na remessa do documento de código 4150 - Estatística Econômico-Financeira (EST-FIN) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Chefe substituto do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, em decorrência do disposto na Circular nº 3.402, de 28 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido que as instituições financeiras classificadas nos Grupos 01, 03, 04 e 07, definidos no Anexo 1 da Circular nº 3.402, de 28 de agosto de 2008, devem utilizar a transação PESP930 do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), para registrar, conforme os critérios apresentados na Carta Circular nº 2.903, de 23 de março de 2000, a data-base a partir da qual o documento de código 4150 - Estatística Econômico-Financeira (EST-FIN):

I - não será remetido, quando da ocorrência de saldos nulos na carteira classificada de crédito; e

II - deverá ser remetido, quando a instituição passar a apresentar saldo positivo na carteira classificada de crédito.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 680, DE 24 DE JULHO DE 2012

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 3° da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de julho de 2012, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que o o Sr. LEANDRO MARCIANO CÉSAR, CPF nº 993.793.766-34, através do GRUPO DE INVESTIMENTO BITCOIN e por meio do sítio https://bitcointalk.org/index.php?topic=46721.0;all., vem oferecendo publicamente no Brasil administração de carteira de valores mobiliários e aplicação em fundos de investimento e outros veículos de investimento;

b. a atividade de administração de carteira de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento dependem de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício de atividade de administração de carteira de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. o Sr. LEANDRO MARCIANO CÉSAR não está autorizado por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. o Sr. LEANDRO MARCIANO CÉSAR, por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode prestar serviços de administração de valores mobiliários, bem como não pode ofertar publicamente, constituir, nem administrar fundo de investimento ou qualquer outro tipo de investimento em valores mobiliários;

II - determinar ao Sr. LEANDRO MARCIANO CÉSAR a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de valores mobiliários e de investimento em fundo de investimento ou em outro valor mobiliário, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO YAZBEK

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.460, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM N° 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM N° 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica

MOORE STEPHENS LIMA LUCCHESI AUDITORES E CONTADORES

CNPJ: 02.159.736/0001-32

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de julho de 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/1131
Objeto: Apurar a responsabilidade do Estado de São Paulo, acionista controlador da Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A. (EMAE) e da Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo (Sabesp), e de diretores da EMAE, por infrações à Lei n. 6.404/76 e à Instrução CVM n. 481/09, notadamente no tocante à falta de comutatividade em transações entre as duas companhias.
Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Antônio Bolognesi	Carlos Augusto Leite Junqueira de Siqueira
Guilherme Augusto Cirne de Toledo	Carlos Augusto Leite Junqueira de Siqueira
Vicente Kazuhiro Okazaki	Carlos Augusto Leite Junqueira de Siqueira
Estado de São Paulo	Não constituiu advogado
Jorge Luiz Ávila da Silva	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº RJ2012/1131.

Considerando a data do último dos prazos de defesa, determino sua unificação, extensiva a todos os acusados, fixando o novo prazo para apresentação de defesas em 13/08/2011.

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE
Em Exercício

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 504, BRASÍLIA/DF

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
1 - Processo nº: 11060.002930/2007-94 - Recorrentes: COOPERATIVA AGRICULTORES CENTRO SUL LTDA e FAZENDA NACIONAL - Coobrigados: Roque Antônio Marquetto, Heriberto Marquetto e Marquetto Agropecuária Ltda - 2007-10-25 00:00:00 - 1.20.920 - IRPJ - OUTROS
2 - Processo nº: 11610.006319/2003-38 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-05-07 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
3 - Processo nº: 10940.002497/2004-76 - Recorrente: ELETRO IGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-11-26 00:00:00
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
4 - Processo nº: 19515.003453/2007-09 - Recorrentes: DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE PRODUTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL; coobrigados: Gilmar Tenório Rocha, João José dos Santos, Alberto Costa Ferreira, e Adão Augusto de Almeida. - 2007-11-06 00:00:00 - 1.20.344.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
5 - Processo nº: 10830.002939/2003-41 - Recorrente: EXPAMBOX IND DE MOBILIARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-05-15 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
6 - Processo nº: 16643.000124/2010-40 - Recorrente: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-17 00:00:00 - 1.20.105 - AJUSTES DO LUCRO LIQUÍDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
7 - Processo nº: 18471.000917/2002-01 - Recorrentes: EDITORA DE PUBLICACOES CIENTIFICAS LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2002-05-03 00:00:00
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
8 - Processo nº: 19679.005723/2005-73 - Recorrente: CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-08 00:00:00 - 4.64.964.9999 - OUTROS
9 - Processo nº: 19679.008311/2005-95 - Recorrente: ROSSALERNO SERVICOS LTDA. - E.P.P. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-07-28 00:00:00 - 5.70.414.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMELHADA
10 - Processo nº: 19679.012479/2004-14 - Recorrente: BRI PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-23 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
11 - Processo nº: 13830.000318/2009-14 - Recorrente: LUCIANO JERONIMO BREGION MARILIA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-27 00:00:00 - 5.70.415.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS
12 - Processo nº: 13888.905229/2008-10 - Recorrente: MRB COMERCIAL DE TINTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-04 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
13 - Processo nº: 19679.016500/2003-70 - Recorrente: CORUMBAL PARTICIPACOES E ADM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-11-12 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL
14 - Processo nº: 19679.012538/2004-54 - Recorrente: CORUMBAL PART E ADMINISTRACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-24 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL
15 - Processo nº: 19679.012735/2004-73 - Recorrente: REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-29 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL
Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
16 - Processo nº: 13819.001036/2001-27 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-05-14 00:00:00

DIA 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
17 - Processo nº: 16561.000197/2007-46 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-21 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO
Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
18 - Processo nº: 10640.001929/2010-54 - Recorrente: FREDLAR INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-01 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS
19 - Processo nº: 10640.001930/2010-89 - Recorrente: FREDLAR INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-01 00:00:00 - 1.70.313 - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
20 - Processo nº: 19679.012738/2004-15 - Recorrente: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-29 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL
21 - Processo nº: 19679.012739/2004-51 - Recorrente: METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-29 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
22 - Processo nº: 13808.001912/2001-44 - Recorrente: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-04-25 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
23 - Processo nº: 13808.001927/2001-11 - Recorrente: METALONITA IND. BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-04-25 00:00:00 - 4.61.961 - PIS - OUTROS

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Secretário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2ª CÂMARA

2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 504, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
1 - Processo nº: 11831.001793/00-37 - Recorrente: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 13709.000841/2001-81 - Embargante: GUANABARA DIESEL SA COMERCIO E REPRESENTACOES e Embargada: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 14751.001248/2009-56 - Recorrente: PLAC PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
4 - Processo nº: 10480.727727/2011-05 - Recorrente: PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA MERCADINHO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 11080.720419/2012-05 - Recorrente: NAIR TERESINHA SMANIOTTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 14751.000197/2010-89 - Recorrente: VITOR DELIVERY DE PIZZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIEL EDER COSTA
7 - Processo nº: 10830.009478/00-12 - Recorrente: PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10880.008369/99-23 - Nome do Contribuinte: UNIVERSO TURISMO E CAMBIO LTDA
9 - Processo nº: 10070.000013/2007-93 - Recorrente: BG DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10183.005833/2004-51 - Recorrente: HOSPITAL AMECOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: NELSO KICHEL
11 - Processo nº: 10580.720634/2008-18 - Recorrente: COMPACT LIGHT ILUMINACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10945.000228/2010-73 - Recorrente: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GLOBO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 11444.000465/2010-48 - Recorrente: CARLOS DELGADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
14 - Processo nº: 10280.005357/2006-32 - Recorrente: CCCS CADASTRO CREDITO COBR. E SERV. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10725.720063/2005-87 - Recorrente: MAN TURBO DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10768.909710/2006-82 - Recorrente: VICTORI INVESTIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO
17 - Processo nº: 10768.003622/2002-41 - Embargante: OPPORTUNITY GESTORA DE RECURSOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10242.000325/2010-83 - Recorrente: COMPENSADOS E REFLORESTAMENTO DE RONDONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10242.000339/2010-05 - Recorrente: TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10242.000340/2010-21 - Recorrente: MOURA & CAMPOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10670.001745/2009-01 - Recorrente: ELETRONICA GUEDES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
22 - Processo nº: 10725.720082/2005-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
23 - Processo nº: 11065.003133/2005-12 - Recorrente: CALCADOS BIBI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13603.000732/2009-07 - Recorrente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13951.000417/2005-98 - Recorrente: CACAU S DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
26 - Processo nº: 13963.002744/2008-98 - Recorrente: PEDAGIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13963.002745/2008-32 - Recorrente: PEDAGIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13963.002746/2008-87 - Recorrente: PEDAGIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13963.002747/2008-21 - Recorrente: PEDAGIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13963.002748/2008-76 - Recorrente: PEDAGIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13963.002749/2008-11 - Recorrente: PEDAGIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIEL EDER COSTA
32 - Processo nº: 10283.000104/2009-95 - Recorrente: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10283.000105/2009-30 - Recorrente: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10950.006533/2010-08 - Recorrente: METAIS LONGHI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 11040.500194/2004-21 - Recorrente: COMERCIAL DE LAS VOVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: NELSO KICHEL
36 - Processo nº: 10680.002932/2007-13 - Recorrente: VACCINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10830.010838/2008-58 - Recorrente: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10825.003122/2005-21 - Recorrente: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
39 - Processo nº: 13971.900746/2010-60 - Recorrente: PROACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 14041.000335/2004-98 - Recorrente: FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 14743.000032/2006-20 - Recorrente: ORTO TRAUMA TAMBAU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO
42 - Processo nº: 10840.002239/2005-07 - Recorrente: LAR ESPIRITA CRISTAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10840.002240/2005-23 - Recorrente: LAR ESPIRITA CRISTAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10930.006477/2008-17 - Recorrente: TALENT INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13062.000031/2006-81 - Recorrente: ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13974.000074/2008-46 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CANOINHAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
47 - Processo nº: 15467.001700/2010-91 - Recorrente: BY SOFTWARE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 15940.000360/2007-43 - Recorrente: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10580.007360/2005-25 - Recorrente: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
50 - Processo nº: 10384.000780/2007-69 - Recorrente: P M MOTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIEL EDER COSTA
51 - Processo nº: 10245.003636/2008-50 - Recorrente: LB CONTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10283.901823/2008-44 - Recorrente: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10283.005419/2005-03 - Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
54 - Processo nº: 15504.008107/2010-82 - Recorrente: COUTO & COUTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO
55 - Processo nº: 14041.000845/2008-99 - Recorrente: QUASAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10932.000859/2007-36 - Recorrente: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 11065.003456/2006-97 - Recorrente: CALCADOS TELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 14041.000211/2006-74 - Recorrente: EMP. TEC E INF. DA PREV. SOC. - DATAPREV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 14751.000113/2006-21 - Recorrente: FRIOINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
1 - Processo nº: 13116.001419/2001-12 - Recorrente: CENTRO SUL ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 13116.002086/2007-34 - Recorrentes: CRV INDUSTRIAL LTDA - FAZENDA NACIONAL
Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
3 - Processo nº: 10320.900316/2006-38 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10320.900323/2006-30 - Nome do Contribuinte: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA - FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
5 - Processo nº: 15578.000406/2007-18 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARARAO - FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 15578.000407/2007-54 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 15578.000206/2007-57 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 15578.000207/2007-00 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO CUBA NETTO
9 - Processo nº: 15540.720346/2011-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ONCOLOGIA CLINICA NITEROI LTDA
10 - Processo nº: 13603.723112/2010-75 - Recorrente: DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13855.003292/2007-16 - Recorrente: STUDIO 05 TELECOM - SERV TELECOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
12 - Processo nº: 19515.003485/2007-04 - Nome do Contribuinte: INTERCONDORES EXPORT INDUSTRIAL LTDA - FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
13 - Processo nº: 13897.000573/2003-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 15504.100093/2009-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA - FAZENDA NACIONAL
Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
15 - Processo nº: 19515.002560/2006-21 - Nome do Contribuinte: KLABIN SA - FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 19515.002703/2004-32 - Nome do Contribuinte: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS SA - FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 19515.002559/2006-04 - Nome do Contribuinte: KLABIN SA - FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 18471.001699/2007-29 - Nome do Contribuinte: METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S/A - FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 19740.000271/2006-23 - Nome do Contribuinte: BANCO RURAL S A - FAZENDA NACIONAL
Relator: REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ
20 - Processo nº: 10768.005656/2004-32 - Recorrente: KLACON ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600025

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
21 - Processo nº: 15940.000293/2009-29 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
22 - Processo nº: 10860.002254/00-04 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 15586.000002/2011-01 - Nome do Contribuinte: BRAZIL TRADING LTDA - FAZENDA NACIONAL

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 304, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
1 - Processo nº: 11030.001718/2010-62 - Nome do Contribuinte: ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 16643.000043/2009-14 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
3 - Processo nº: 15521.000156/2009-25 - Recorrente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 13971.003788/2009-17 - Recorrente: ALTENBURG INDUSTRIA TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13931.000656/2009-18 - Recorrente: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GERALDO VALENTIM NETO
6 - Processo nº: 10920.001350/2009-10 - Nome do Contribuinte: WIEST S.A. Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10970.720137/2011-21 - Nome do Contribuinte: HOSPITAL SANTA CATARINA SA - Responsável Solidários: Paulo Roberto Salomão CPF 075.950.856-91- Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
8 - Processo nº: 13056.000242/2003-51 - Recorrente: CALCADOS BIBI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 11610.003103/2001-59 - Recorrente: DROGARIA SAO PAULO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
10 - Processo nº: 19515.006201/2008-12 - Recorrente: COOP DE PROFESSORES E AUX DE ADMIN ESCOLAR COOPESCOLA. - Responsáveis Solidários: Gennari & Peartree Comunicação, Comércio e Serviço Ltda - 03.385.628/0001-40.- EST Empreendimentos e Suportes Tecnológicos e Educacionais Ltda - 59.486.795/0001-32 - STE - Empreendimentos e Suportes Tecnológicos e Educacionais Ltda - 53.129.888/0001-23.- INPST - Instituto Nacional. de Promoção Social e Tecnologia - 67.980.094/0001-83 EPEC - Entidade Paulista de Educação. e Cultura - 00.079.002/0001-18 - Raul Ar - Raul Armando Gennari Filho CPF 332.718.528 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 16327.001698/2010-18 - Recorrente: ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
12 - Processo nº: 16643.000079/2009-90 - Recorrentes: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA e FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 19740.000403/2006-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BVA S/A
14 - Processo nº: 19515.007523/2008-71 - Recorrente: PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GERALDO VALENTIM NETO
15 - Processo nº: 13609.001263/2010-19 - Nome do Contribuinte: PLASTUBOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
16 - Processo nº: 10469.720641/2007-15 - Recorrente: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR- Responsaveis Solidários: Talento Construções e Serviços Ltda. CNPJ 40.763.310/0001-82 - HMG Investimentos e Participações Ltda. - CNPJ 04.654.424/0001-20 Olimpo Recepções e Eventos Ltda. - CNPJ 04.559.075/0001-68- Marino Eugênio de Almeida - CPF 200.083.684-49 - Herberth Florentino Gabriel - CPF 413.319.824-72 - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
17 - Processo nº: 10882.002478/2003-09 - Nome do Contribuinte: NCD PARTICIPACOES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 11060.000330/2009-53 - Recorrente: SOCIEDADE RADIO SANTAMARIENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
19 - Processo nº: 19515.002277/2007-80 - Recorrente: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 16643.000016/2009-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL - 2009-10-22 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS
21 - Processo nº: 11060.000226/2011-83 - Recorrente: LANIFICIO DO RIO GRANDE DO SUL THOMAZ ALBORNOZ SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13629.001140/2003-11 - Recorrente: GUIAUTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GERALDO VALENTIM NETO
23 - Processo nº: 11634.001087/2010-82 - Nome do Contribuinte: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREACAO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
24 - Processo nº: 10670.000336/2009-80 - Recorrente: EVERESTE TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
25 - Processo nº: 10882.002755/2010-02 - Nome do Contribuinte: VIX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Responsáveis Solidários: Sr. Cícero Constantino dos Santos (CPF 469.585.924-68) e Sra. Fernanda Volpato Machado dos Santos (CPF582.965.816-04) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
26 - Processo nº: 10280.722848/2009-94 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10280.722849/2009-39 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10280.905560/2009-53 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10280.905561/2009-06 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GERALDO VALENTIM NETO
30 - Processo nº: 15521.000036/2008-47 - Nome do Contribuinte: COOPEMMAE - COOPERATIVA DE MAO DE OBRA DE MACAE LTDA - Responsável Solidário: Mauricio dos Santos CPF 896.990.177-91- Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13896.721039/2011-30 - Nome do Contribuinte: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
32 - Processo nº: 10920.005230/2007-11 - Recorrente: HD HERMES DESENHOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
33 - Processo nº: 16327.002187/2007-18 - Recorrente: LINK CORRETORA DE MERCADORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 16327.002188/2007-62 - Recorrente: LINK CORRETORA DE MERC.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
35 - Processo nº: 11052.000731/2010-46 - Recorrente: WATERBIO BIOTECNOLOGIA, AUTOMACAO E ELETRICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 19515.003626/2005-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLEXPEL COM. E IND. DE PAPEL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GERALDO VALENTIM NETO
37 - Processo nº: 10218.000595/2009-58 - Nome do Contribuinte: JOEDSON FERREIRA DANTAS DE OLIVEIRA - Responsável Solidários: Joedson Ferreira Dantas de Oliveira CPF 012.615.854-10 e Francisco Dantas de Oliveira CPF 478.327.708-72 - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10805.900117/2008-49 - Nome do Contribuinte: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
39 - Processo nº: 10410.002307/2009-13 - Recorrente: COMERCIO DE ALIMENTOS PAULISTA LTDA -ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: NELSON LOSSO FILHO
40 - Processo nº: 13807.002800/2003-82 - Recorrente: FERTILIZANTES SERRANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10680.010896/2004-19 - Embargante: NOVUS ENGENHARIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10280.000757/2003-17 - Embargante: AMERICAN - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

NELSON LOSSO FILHO
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretário

3ª CÂMARA

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 306, BRASÍLIA - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA
1 - Processo: 10665.902190/2010-11 - Recorrente: RADIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10665.902191/2010-66 - Recorrente: RADIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 10665.902443/2010-57 - Recorrente: RADIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
4 - Processo: 11020.721532/2008-28 - Recorrente: BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 11020.721533/2008-72 - Recorrente: BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 11020.721534/2008-17 - Recorrente: BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 11060.900059/2008-77 - Recorrente: S C GARCIA & DE AVILA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 11060.002955/2008-79 - Recorrente: PLANALTO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 11610.006952/2003-26 - Recorrente: LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
10 - Processo: 10980.017716/2008-79 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10980.017717/2008-13 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10980.017718/2008-68 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10980.017720/2008-37 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10980.017722/2008-26 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10980.017725/2008-60 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10980.017727/2008-59 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10980.017729/2008-48 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 10980.017731/2008-17 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 10980.017733/2008-14 - Recorrente: NOVAS IDEIAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 11618.004819/2005-27 - Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 12571.000027/2009-53 - Recorrente: ORSON NOVACKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 13003.000562/2005-98 - Recorrente: FUNDACAO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
23 - Processo: 10783.912422/2009-60 - Recorrente: SANEVIX ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10783.917233/2009-83 - Recorrente: CINTYA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 15374.904322/2008-14 - Recorrente: COMPANHIA HOTEIS PALACE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 15374.904324/2008-11 - Recorrente: COMPANHIA HOTEIS PALACE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 15374.904405/2008-11 - Recorrente: COMPANHIA HOTEIS PALACE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 11065.005639/2008-17 - Recorrente: FIBERSAL'S IMPERMEABILIZCAO EM EDIFICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 11065.005641/2008-88 - Recorrente: FIBERSAL'S IMPERMEABILIZCAO EM EDIFICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 11065.005642/2008-22 - Recorrente: FIBERSAL'S IMPERMEABILIZCAO EM EDIFICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 11065.005643/2008-77 - Recorrente: FIBERSAL'S IMPERMEABILIZCAO EM EDIFICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 11065.005644/2008-11 - Recorrente: FIBERSAL'S IMPERMEABILIZCAO EM EDIFICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 11065.005646/2008-19 - Recorrente: FIBERSAL'S IMPERMEABILIZCAO EM EDIFICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA DE AÇÕES PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

34 - Processo: 11065.005647/2008-55 - Recorrente: FIBERSAL'S IMPERMEABILIZCAO EM EDIFICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 11065.005648/2008-08 - Recorrente: FIBERSAL'S IMPERMEABILIZCAO EM EDIFICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 11065.005649/2008-44 - Recorrente: FIBERSAL'S IMPERMEABILIZCAO EM EDIFICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
37 - Processo: 11610.008318/2002-47 - Recorrente: ACCOR DO BRASIL COME ADMINISTRACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 11543.002986/2003-92 - Recorrente: ALVARENGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 11543.100069/2005-34 - Recorrente: GRAFICA E EDITORA MABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 13122.000305/2008-42 - Recorrente: LAR BENEFICENTE BOM JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 13153.000052/2007-69 - Recorrente: ELETROTECNICA PAGLIARI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10835.003787/2008-68 - Recorrente: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 11020.002079/2004-23 - Recorrente: VINHOS QUINCAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
44 - Processo: 13629.004052/2008-85 - Recorrente: CARROCERIAS NAVENIDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 13956.000155/2004-31 - Recorrente: M A F FERNANDES E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10980.012973/2007-33 - Recorrente: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10980.012981/2007-80 - Recorrente: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA
48 - Processo: 10410.004715/2002-33 - Nome do Contribuinte: DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
49 - Processo: 10283.907219/2009-11 - Recorrente: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10283.907220/2009-37 - Recorrente: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 10283.909319/2009-73 - Recorrente: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
52 - Processo: 11080.007631/2009-70 - Recorrente: PORTOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10882.720093/2011-29 - Recorrente: J&C INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 13771.000363/2008-21 - Recorrente: HAILTOOLS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 13881.000120/2007-65 - Recorrente: MRO-SILVA-TREINAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
56 - Processo: 11065.002881/2007-40 - Recorrente: ELETRONICA SELENIUM S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 10830.016512/2010-59 - Recorrente: TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária da Turma

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 201, BRASILIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
1 - Processo nº: 19311.720385/2011-19 - Nome do Contribuinte: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - 2011-10-27 00:00:00
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
2 - Processo: 16327.001752/2010-25 - Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PENÍNSULA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - BANCO OURINVEST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
3 - Processo nº: 16327.000483/2004-31 - Nome do Contribuinte: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. - 2004-04-15 00:00:00
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
4 - Processo nº: 16643.000354/2010-17 - Nome do Contribuinte: SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA. - 2010-12-06 00:00:00 - 1.20.920.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO
5 - Processo nº: 10670.002503/2009-27 - Recorrentes: RIMA INDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL - 2009-12-30 00:00:00 - 1.64.117.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO
6 - Processo nº: 16643.000338/2010-16 - Recorrente: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-30 00:00:00 - 1.20.105 - AJUSTES DO LUCRO LIQUÍDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
7 - Processo nº: 11543.004838/2003-11 - Nome do Contribuinte: ARMAZEM GATTI LTDA - 2003-12-16 00:00:00
8 - Processo nº: 11610.003214/2003-27 - Nome do Contribuinte: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO - 2003-02-28 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL
9 - Processo nº: 18088.000636/2010-84 - Nome do Contribuinte: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - 2010-10-05 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
10 - Processo nº: 10120.010008/2010-51 - Recorrente: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-06 00:00:00 - 1.20.330 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
Relator: VALMIR SANDRI
11 - Processo nº: 10480.723383/2010-76 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-18 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
12 - Processo nº: 16327.001743/2010-34 - Recorrente: BANCO CACIQUE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-24 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
13 - Processo nº: 13502.000702/2010-64 - Recorrente: DETEN QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-18 00:00:00 - 1.64.298 - LUCRO PRESUMIDO
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
14 - Processo nº: 12897.000035/2008-46 - Recorrente: GALVASUD S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-08 00:00:00 - 1.20.154.1174 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
15 - Processo nº: 10073.901070/2008-42 - Recorrente: LONDRINA BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-08 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
16 - Processo nº: 19515.000344/2007-21 - Nome do Contribuinte: KASIL PARTICIPACOES LTDA - 2007-02-15 00:00:00 - 1.64.224 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS
17 - Processo nº: 19515.000534/2010-44 - Recorrente: ARREPAR PARTICIPACOES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-09 00:00:00 - 1.20.375 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS
18 - Processo nº: 19515.000785/2010-29 - Nome do Contribuinte: PNT MEDICO CIRURGICO HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2010-03-24 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
19 - Processo nº: 10380.012954/2006-95 - Nome do Contribuinte: INVESTLUZ S.A. - 2006-12-26 00:00:00 - 1.20.304.1883 - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS
20 - Processo nº: 18088.000815/2010-11 - Nome do Contribuinte: RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA - 2010-11-18 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
21 - Processo nº: 16561.720037/2011-01 - Nome do Contribuinte: 3M DO BRASIL LTDA - 2011-11-30 00:00:00
22 - Processo nº: 16327.720807/2011-81 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - 2011-07-13 00:00:00
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
23 - Processo nº: 11634.000313/2009-74 - Recorrente: GRAFFTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-22 00:00:00 - 1.40.280 - IPI NAO LANÇADO - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL
24 - Processo nº: 19515.000584/2010-21 - Recorrente: ABRIL COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-15 00:00:00 - 1.20.143.1495 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%
25 - Processo nº: 19515.004992/2009-19 - Recorrente: AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA . e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-17 00:00:00
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
26 - Processo nº: 10880.021787/90-50 - Recorrente: ITW MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1990-07-05 00:00:00
27 - Processo nº: 10380.002485/2008-68 - Recorrentes: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2008-02-22 00:00:00
28 - Processo nº: 13971.002110/2003-21 - Recorrente: INDUSTRIA DE VINAGRE E PLASTICOS HEINIG LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-08-27 00:00:00
29 - Processo nº: 19515.004468/2010-81 - Nome do Contribuinte: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO - 2010-12-10 00:00:00
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
30 - Processo nº: 18471.002360/2008-21 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTES ESPECIAIS AEREOS E MALOTES LTDA - 2008-09-02 00:00:00
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
31 - Processo nº: 10835.720298/2009-55 - Nome do Contribuinte: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. - 2009-05-25 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
32 - Processo nº: 18471.001186/2005-56 - Recorrente: ESTA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-08-17 00:00:00 - 1.30.930 - IRRF - OUTROS
33 - Processo nº: 19515.000116/2010-57 - Nome do Contribuinte: REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA. - 2010-01-27 00:00:00 - 1.20.143.1495 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%
34 - Processo nº: 19515.000683/2006-27 - Nome do Contribuinte: IBIRAPUERA PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA - 2006-04-06 00:00:00
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
35 - Processo nº: 18490.000078/2010-03 - Recorrente: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-05 00:00:00 - 3.64.281 - SALDOS NEGATIVOS
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
36 - Processo nº: 10650.900554/2009-54 - Recorrente: CERRAGRI COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-06 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
37 - Processo nº: 10650.902305/2009-01 - Recorrente: SANCO SOTENGE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-30 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
38 - Processo nº: 10660.901556/2009-41 - Recorrente: CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-06 00:00:00
39 - Processo nº: 10680.901475/2008-22 - Recorrente: CNJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
40 - Processo nº: 10840.003418/2005-53 - Recorrente: TETRACARGO TRANSPORTE INTENACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-12-09 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
41 - Processo nº: 11020.000690/2009-21 - Recorrente: MARCOPOLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-02-26 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
42 - Processo nº: 13907.000162/2003-37 - Recorrente: KUMMEL AGROPECUARIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-05-14 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
Relator: VALMIR SANDRI
43 - Processo nº: 19515.001791/2007-06 - Recorrente: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-04 00:00:00 - 1.20.394.1281 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
44 - Processo nº: 13962.000193/2004-12 - Recorrente: JORGE MAFFEZZOLLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-10-14 00:00:00 - 5.70.414.2252 - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% NO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS
Relator: VALMIR SANDRI
45 - Processo nº: 19515.004563/2008-61 - Recorrentes: CIA RURAL AGROPECUARIO SAO SEBASTIAO e FAZENDA NACIONAL - 2008-08-15 00:00:00 - 1.20.143.1495 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%
46 - Processo nº: 10909.003515/2008-57 - Embargante: PROTECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-18 00:00:00 - 1.20.293.1602 - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
47 - Processo nº: 13962.000195/2004-01 - Recorrente: CELIO IMIANOSKY ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-10-15 00:00:00 - 5.70.414.2252 - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% NO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

48 - Processo nº: 13907.000162/2003-37 - Recorrente: KUMMEL AGROPECUARIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-05-14 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
49 - Processo nº: 13963.000313/2005-44 - Recorrente: KEEPREND IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-13 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS
50 - Processo nº: 13962.000193/2004-12 - Recorrente: JORGE MAFFEZZOLLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-10-14 00:00:00 - 5.70.414.2252 - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% NO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS
51 - Processo nº: 13963.000421/2004-36 - Recorrente: RECEM REC DE EQUIP CER E MAQ LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-14 00:00:00 - 5.70.414.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMELHADA
52 - Processo nº: 13962.000195/2004-01 - Recorrente: CELIO IMIANOSKY ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-10-15 00:00:00 - 5.70.414.2252 - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% NO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS
53 - Processo nº: 13963.000503/2005-61 - Recorrente: ART SERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-08-24 00:00:00 - 5.70.414.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMELHADA
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
54 - Processo nº: 11020.000691/2009-76 - Recorrente: MARCOPOLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-02-26 00:00:00 - 3.64.281 - SALDOS NEGATIVOS
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
55 - Processo nº: 13963.000313/2005-44 - Recorrente: KEEPREND IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-13 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
56 - Processo nº: 11020.721403/2008-30 - Recorrente: MARCOPOLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-04 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
57 - Processo nº: 13963.000421/2004-36 - Recorrente: RECEM REC DE EQUIP CER E MAQ LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-14 00:00:00 - 5.70.414.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMELHADA
58 - Processo nº: 13963.000503/2005-61 - Recorrente: ART SERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-08-24 00:00:00 - 5.70.414.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMELHADA
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
59 - Processo nº: 15374.903946/2010-39 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-20 00:00:00 - 3.64.281 - SALDOS NEGATIVOS
60 - Processo nº: 11020.000691/2009-76 - Recorrente: MARCOPOLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-02-26 00:00:00 - 3.64.281 - SALDOS NEGATIVOS
61 - Processo nº: 15374.919928/2008-54 - Recorrente: INTERMESA INVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-22 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
62 - Processo nº: 11020.721403/2008-30 - Recorrente: MARCOPOLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-04 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
63 - Processo nº: 16327.001402/2010-69 - Recorrentes: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e FAZENDA NACIONAL - 2010-10-20 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO
64 - Processo nº: 15374.903946/2010-39 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-20 00:00:00 - 3.64.281 - SALDOS NEGATIVOS
65 - Processo nº: 15374.919928/2008-54 - Recorrente: INTERMESA INVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-22 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS
66 - Processo nº: 16327.001402/2010-69 - Recorrentes: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e FAZENDA NACIONAL - 2010-10-20 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
67 - Processo nº: 15374.901136/2008-23 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
68 - Processo nº: 15374.901199/2008-80 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
69 - Processo nº: 15374.902957/2008-87 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
70 - Processo nº: 15374.902982/2008-61 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
71 - Processo nº: 15374.903520/2008-61 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
72 - Processo nº: 15374.903592/2008-16 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
73 - Processo nº: 16327.721428/2011-16 - Nome do Contribuinte: BANCO ITAU BBA S.A. - 2011-10-31 00:00:00
74 - Processo nº: 16561.000199/2008-16 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-12 00:00:00

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
1 - Processo: 17883.000190/2009-16 - Recorrente: NOVA COMPLEXO MOVEIS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 18088.720408/2011-13 - Recorrente: ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA ME - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - ADEMIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (CPF: 624.223.598-68) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 18470.720252/2010-68 - Recorrente: WARRANT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 18471.001516/2003-41 - Recorrente: PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 19515.004206/2007-11 - Recorrente: ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 19515.004759/2010-70 - Recorrente: COMERCIAL SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 19515.008004/2008-20 - Recorrente: TERESA C.DA S.LIMA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
8 - Processo: 10580.011384/2005-89 - Recorrente: FUNDACAO COELBA DE A E SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 13502.000689/2007-48 - Recorrentes: BRASKEM S/A e FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10920.001039/2002-96 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 11080.722736/2010-96 - Recorrente: SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 16095.000723/2010-17 - Recorrentes: PANDURATA ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10882.001474/2004-86 - Recorrentes: BRASIL ASSISTENCIA S.A. e FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 16327.000848/2008-51 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
15 - Processo: 13161.001589/2008-28 - Recorrente: AGROCOUROS MS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
16 - Processo: 13005.001065/2009-11 - Recorrente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 16561.000071/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PPL PARTICIPACOES LTDA.
18 - Processo: 16643.000032/2010-60 - Recorrente: TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 16643.000070/2009-89 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 16643.000080/2009-14 - Recorrente: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 19515.000126/2010-92 - Recorrente: BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
22 - Processo: 10830.009170/00-69 - Embargante: METALSIX IND E COMERCIO CONEXOES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 13804.001214/00-27 - Recorrente: SANTISTA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 13899.001301/2006-39 - Embargante: HOLDING BRASIL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 18471.000414/2006-51 - Embargante: A T L - TELECOM LESTE S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
26 - Processo: 10840.720706/2011-14 - Recorrente: MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 10882.001042/2006-37 - Recorrente: ATLAS COPCO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 13971.001465/2003-01 - Recorrente: ARISTIDES WILL ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
29 - Processo: 10820.005072/2008-17 - Recorrente: PEREIRA BARRETO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 13971.001591/2006-09 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
31 - Processo: 18471.001877/2008-01 - Recorrente: HARTMANN PROMOCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 18471.002089/2008-23 - Recorrente: TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
33 - Processo: 13702.000733/2004-11 - Recorrente: SEMID SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 13971.001650/2005-50 - Recorrente: BNN SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 13972.000005/2004-29 - Recorrente: MARIO CESAR PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 13974.000080/2007-12 - Recorrente: TMF MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 13977.000131/2004-33 - Recorrente: TRISOTTO PRESENTES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 19647.008609/2005-72 - Recorrente: CIROL ROYAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
39 - Processo: 10980.722279/2010-23 - Recorrentes: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
40 - Processo: 10140.900107/2008-74 - Recorrente: CETRAL - CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 10120.008975/2010-53 - Recorrente: TRADE CENTER CORPORATION LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10120.721408/2009-52 - Recorrente: SEMENTES SELECTA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 10140.901265/2008-41 - Recorrente: SUPRIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10166.900390/2010-61 - Recorrente: ORCA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10166.903845/2008-85 - Recorrente: EXPRESSO SAO JOSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10166.903846/2008-20 - Recorrente: EXPRESSO SAO JOSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10166.906221/2008-10 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 10293.720013/2004-46 - Recorrente: CENTRO DE ESTUDOS DOM PEDRO II LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 13603.720428/2008-91 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
50 - Processo: 10805.000995/2006-09 - Recorrente: MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 10980.013028/2006-78 - Embargante: MORRO CHATO AGROPECUARIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
52 - Processo: 11080.006878/2006-26 - Nome do Contribuinte: CORRETORA GERAL DE VALORES E CAMBIO LTDA

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária da Turma

CONTRAFAÇÃO É CRIME
VENDA PROIBIDA A TERCEIROS

4ª CÂMARA

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no setor comercial sul, quadra 01,edifício alvorada, 5º andar, sala 502, em BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH
1 - Processo: 16004.000296/2007-43 - Recorrente: CAVE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 16004.000317/2006-40 - Recorrente: CAVE CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
3 - Processo: 10320.003853/2009-81 - Recorrente: CECOM CENTRO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA DO MA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10320.003856/2009-14 - Recorrente: ODONTOCLEANNIC LIMA & SILVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10320.003858/2009-11 - Recorrente: S F CONFECÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10320.003877/2009-30 - Recorrente: PLANENGE - ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
7 - Processo: 10707.001018/2008-91 - Recorrente: CAOLIM AZZI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10920.003712/2003-11 - Recorrente: KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
9 - Processo: 10768.008106/2003-94 - Recorrente: ADSHEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES
10 - Processo: 10510.721649/2011-22 - Recorrente: ALFREDO MIGUEL GRISTELLI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10510.721650/2011-57 - Recorrente: ALFREDO MIGUEL GRISTELLI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10510.721651/2011-00 - Recorrente: ALFREDO MIGUEL GRISTELLI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10510.721663/2011-26 - Recorrente: ALFREDO MIGUEL GRISTELLI ME
14 - Processo: 10510.721665/2011-15 - Recorrente: ALFREDO MIGUEL GRISTELLI ME
15 - Processo: 10510.721666/2011-60 - Recorrente: ALFREDO MIGUEL GRISTELLI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES
16 - Processo: 18471.001291/2008-38 - Recorrente: PINHEIRO TINTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 18471.001292/2008-82 - Recorrente: PINHEIRO TINTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALTER ADOLFO MARESCH
18 - Processo: 10580.720291/2009-72 - Recorrente: CONSTRUTORA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 15940.000611/2010-95 - Recorrente: PHELIPPE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
20 - Processo: 10320.003861/2009-27 - Recorrente: J.R.COELHO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10320.003857/2009-69 - Recorrente: CEFISIO - CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10380.003036/2005-94 - Recorrente: KANGURU PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
23 - Processo: 10670.001744/2009-59 - Recorrente: ELETRÔNICA GUEDES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES
24 - Processo: 19647.008650/2007-19 - Recorrente: BABILONIA IND E COM DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES
25 - Processo: 18471.001155/2006-86 - Recorrente: SOCAL SA MINER E INTERC COML E INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 18471.001475/2005-55 - Recorrente: CONTEMPORÂNEA COMUNICAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 18471.001477/2005-44 - Recorrente: CONTEMPORÂNEA COMUNICAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH
28 - Processo: 15983.000905/2007-15 - Recorrente: TERRAMAR COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 16024.000024/2010-19 - Recorrente: PAULO NASCIMENTO LUZIO - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
30 - Processo: 10725.000015/2008-11 - Recorrente: SHIMMER INSPECTION, REPAIR AND MAINTENANCE OF EQUIPMENTS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10725.003331/2007-64 - Recorrente: SHIMMER INSPECTION, REPAIR AND MAINTENANCE OF EQUIPMENTS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 10725.003332/2007-17 - Recorrente: SHIMMER INSPECTION, REPAIR AND MAINTENANCE OF EQUIPMENTS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10725.003333/2007-53 - Recorrente: SHIMMER INSPECTION, REPAIR AND MAINTENANCE OF EQUIPMENTS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
34 - Processo: 10530.003623/2007-84 - Recorrente: GRÉCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10935.000408/2006-98 - Recorrente: BELCAP ESCAPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
36 - Processo: 10680.008873/2005-25 - Recorrente: SUPORTE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES
37 - Processo: 18471.003239/2008-16 - Recorrente: NC ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 18471.003240/2008-41 - Recorrente: NC ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES
39 - Processo: 19288.000027/2011-12 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 19288.000028/2011-67 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 19288.000029/2011-10 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 19288.000030/2011-36 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 19288.000031/2011-81 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 19288.000032/2011-25 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 19288.000033/2011-70 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 19288.000034/2011-14 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 19288.000035/2011-69 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 19288.000036/2011-11 - Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALTER ADOLFO MARESCH
49 - Processo: 10580.722415/2008-73 - Recorrente: LABORATÓRIO DE ANALISES LUIZ CARVALHO SANTOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10580.722416/2008-18 - Recorrente: LABORATÓRIO DE ANALISES LUIZ CARVALHO SANTOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 10580.722417/2008-62 - Recorrente: LABORATÓRIO DE ANALISES LUIZ CARVALHO SANTOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 10580.722418/2008-15 - Recorrente: LABORATÓRIO DE ANALISES LUIZ CARVALHO SANTOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
53 - Processo: 10580.011868/2007-90 - Recorrente: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10580.011877/2007-81 - Recorrente: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
55 - Processo: 10923.000032/2010-37 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10920.002810/2005-95 - Recorrente: VITAE CLÍNICA MATERNO INFANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 16408.000157/2007-77 - Recorrente: AUTO DIESEL VILA VELHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
58 - Processo: 10320.003855/2009-70 - Recorrente: REPROM-REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10218.000572/2006-09 - Recorrente: LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 10540.001884/2009-11 - Recorrente: ROSIANE DE SOUZA ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 10768.005335/2007-81 - Recorrente: ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 10830.001827/2007-04 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 10380.100047/2007-83 - Recorrente: ORGANIZAÇÃO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
64 - Processo: 10166.005141/2004-11 - Recorrente: MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

SELENE FERREIRA DE MORAES
Presidente da Turma

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , no Setor Comercial Sul, Quadra 01,Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 202, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
1 - Processo: 19515.003170/2006-78 - Recorrentes: CONSTRUTORA OAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 19515.005604/2008-36 - Recorrente: NESLIP S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
3 - Processo: 19515.003053/2009-57 - Recorrentes: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. e FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10245.720176/2011-23 - Recorrentes: R S CONSTRUÇÕES LTDA.(Responsáveis: NADSON PADILHA PINHEIRO, ALESSANDRO SILVA MAGALHÃES e MICHELINE DE OLIVEIRA BARBOSA) e FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
5 - Processo: 16327.000655/2003-96 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 16327.001523/2010-19 - Recorrente: FAMA INVESTIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10315.720414/2011-20 - Recorrente: ARARIPE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
8 - Processo: 19740.000262/2008-02 - Recorrente: UNIÃO PREVIDENC COMETA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 19740.000328/2007-75 - Recorrente: UNIÃO PREV COMETA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
10 - Processo: 11543.003527/2004-15 - Recorrente: AGROTUR AGROPECUÁRIA COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10283.720715/2008-72 - Recorrentes: SSC DISPLAYS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
12 - Processo: 10070.001886/2003-90 - Recorrentes: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 16327.001712/2010-83 - Recorrente: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
14 - Processo: 10380.726309/2010-30 - Recorrente: INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 16327.001733/2010-07 - Recorrente: TALARICO CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10410.000107/2011-41 - Recorrentes: MÁRCIO RAPOSO IMÓVEIS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
17 - Processo: 19515.006276/2008-95 - Recorrente: ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 19515.008223/2008-17 - Recorrente: SNC INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CÓPIA IMPRENSA NACIONAL DA IMPRENSA NACIONAL

19 - Processo: 19515.008328/2008-68 - Recorrente: SNC INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
20 - Processo: 11065.001876/2007-10 - Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 16327.001366/2010-33 - Recorrente: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 16327.001409/2010-81 - Recorrente: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 16327.001631/2010-83 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
24 - Processo: 10980.722816/2011-16 - Recorrente: IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 10983.721307/2011-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRF - BRASIL FOODS S.A.
26 - Processo: 10980.724560/2011-81 - Recorrentes: PHILIP MORRIS BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 19515.002483/2004-47 - Recorrente: CENTRAL INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
28 - Processo: 19515.005109/2009-16 - Recorrente: UNIMETRO EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
29 - Processo: 14041.001334/2008-94 - Recorrente: VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 19515.003325/2010-52 - Recorrente: CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
31 - Processo: 16327.001339/2009-27 - Recorrente: J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
32 - Processo: 19515.001382/2007-00 - Recorrente: GWI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 19515.001607/2010-15 - Recorrente: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 19515.001759/2010-18 - Recorrente: PRIME - COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10980.725900/2011-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CORITIBA FOOT BALL CLUB
Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
36 - Processo: 15578.000264/2009-42 - Recorrente: GIUCAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
37 - Processo: 19515.008163/2008-24 - Recorrente: ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 10580.728962/2009-43 - Recorrentes: ARTIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
39 - Processo: 10283.720807/2010-77 - Recorrente: RUFINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 15504.002550/2011-21 - Recorrentes: ALAFER LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
41 - Processo: 11020.003324/2004-10 - Recorrente: TRAMONTINA S.A. CUTELA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10580.011328/2005-44 - Embargante: PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA/1ª SEÇÃO - Interessada: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
43 - Processo: 10384.003844/2007-83 - Recorrente: INBRA PACK IND BSA DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10469.720540/2010-40 - Recorrente: TRATORLINK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45- Processo: 10980.724915/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
46 - Processo: 15521.000337/2008-71 - Recorrente: IND BEB JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 15521.000338/2008-15 - Recorrente: IND BEB JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Presidente da Turma

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no setor comercial sul, quadra 01,edifício alvorada, 2º andar, sala 204, em BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
1 - Processo nº: 19515.000699/2008-00 - Recorrente: LUGANO RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10675.901941/2008-49 - Recorrente: TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13858.001683/2008-49 - Recorrente: WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 15504.020172/2010-86 - Recorrente: LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 15868.000026/2010-13 - Recorrente: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 15983.000212/2006-41 - Recorrentes: IMPORTA ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10872.000393/2010-26 - Recorrente: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 16327.000992/2010-11 - Recorrente: WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 19740.720144/2009-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UMUARAMA S A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
10 - Processo nº: 19515.000003/2010-51 - Recorrente: A. T. ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 16306.000397/2009-81 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 16327.000300/2010-26 - Recorrente: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 16327.000585/2010-03 - Recorrente: UNIBANCO HOLDINGS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR
14 - Processo nº: 11065.002229/2006-44 - Recorrente: STAHL BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 18471.001933/2008-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEIRAL PARTICIPAÇÕES SA
16 - Processo nº: 19515.003986/2007-82 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
17 - Processo nº: 10530.004720/2008-75 - Nome do Contribuinte: MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
18 - Processo nº: 10840.720541/2010-08 - Recorrente: VAL-TURISMO LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 18471.001725/2008-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSRIO VEÍCULOS LTDA
Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
20 - Processo nº: 11516.004270/2010-86 - Recorrentes : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A e FAZENDA NACIONAL.
21 - Processo nº: 15586.001819/2008-93 - Nome do Contribuinte: CORRETORA SANTA CATARINA LTDA Coobrigados: DONATO NOGUEIRA TÁPIAS, ETHERELDES QUEIROS DO VALLE MOTTA, SILVINO FARIA JUNIOR, JOAQUIM DA SILVA ALMEIDA NETO, JOSÉ EDUARDO BRITTO MICHELINI, NEWTON NOGUEIRA DA GAMA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE ARRUZZO, FABRÍCIO SANTANA PIRES, GERSON COSER, VALDIR TEDESCO, ÁLVARO LUIS DE SOUZA RIBEIRO, JOSILDO SCHWAMBACH MACHADO, LUIZ CLAUDIO NUNES PAIXÃO, WENDEL MIELKE, FRANCISCO BORTOLON, LUIZ CLÁUDIO DE ABREU COSTA e JOÃO BOSCO MENEGUELLI; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10215.720150/2010-51 - Nome do Contribuinte: MINERAÇÃO RIO DO NORTE SA
23 - Processo nº: 10240.720336/2010-01 - Nome do Contribuinte: MADEIREIRA MATOSUL LTDA EPP
24 - Processo nº: 13116.722101/2011-41 - Nome do Contribuinte: CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
25 - Processo nº: 11444.000925/2008-13 - Recorrente: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 16004.001061/2007-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Nome do Contribuinte: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
27 - Processo nº: 16004.001643/2008-36 - Recorrente: DE SOUZA & LIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 16024.000865/2008-01 - Recorrente: NHR TÁXI AÉREO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
29 - Processo nº: 16327.001330/2010-50 - Recorrente: SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
30 - Processo nº: 16327.001344/2010-73 - Recorrente: BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
31 - Processo nº: 16327.001466/2010-60 - Recorrentes: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A. e FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 16004.000050/2009-33 - Recorrente: FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA., coobrigados OSVALDO ANTONIO ARANTES, EDSON GARCIA DE LIMA, DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, ANTONIO MARTUCCI, JOÃO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA, JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA NETO E LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 16004.000347/2008-18 - Nome do Contribuinte: FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA. coobrigados OSVALDO ANTONIO ARANTES, EDSON GARCIA DE LIMA, DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, ANTONIO MARTUCCI, JOÃO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA, JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA NETO E LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 19515.003947/2007-85 - Recorrente: STTUTGART QUÍMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10909.003021/2007-91 - Recorrente: DISPET INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 15868.000128/2010-21 - Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
37 - Processo nº: 19515.006076/2009-13 - Recorrentes: NET SÃO PAULO LTDA e FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 16095.000649/2010-39 - Recorrente: BICBANCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 16327.001070/2009-89 - Recorrente: SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 16327.001201/2009-28 - Recorrente: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS
41 - Processo nº: 16327.001725/2010-52 - Recorrente: SANTANDER SEGUROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS PELA
42 - Processo nº: 10972.000186/2008-29 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE MET E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
43 - Processo nº: 19515.001386/2007-80 - Recorrente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
44 - Processo nº: 13555.000129/2011-54 - Nome do Contribuinte: GRADO ENGENHARIA LTDA
45 - Processo nº: 15578.000002/2006-35 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 15582.000071/2007-61 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10283.720004/2009-89 - Nome do Contribuinte: DEGRAL - COMERCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
48 - Processo nº: 13227.720010/2009-07 - Nome do Contribuinte: AJUCEL INFORMÁTICA LTDA
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
49 - Processo nº: 16095.000307/2008-02 - Recorrentes: VASKA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 16095.000324/2008-31 - Recorrente: CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10855.903059/2008-10 - Recorrente: METALUR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 11444.001458/2008-49 - Recorrente: INSTITUIÇÃO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR
53 - Processo nº: 10825.900484/2006-42 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10825.900485/2006-97 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
55 - Processo nº: 10825.900488/2006-21 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
56 - Processo nº: 10825.900189/2008-58 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR TERCEIROS

57 - Processo nº: 10825.900210/2008-15 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
58 - Processo nº: 10825.900266/2008-70 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
59 - Processo nº: 10825.900276/2008-13 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10825.900286/2008-41 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10825.900486/2006-31 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10825.900489/2006-75 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
63 - Processo nº: 10825.900490/2006-08 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
64 - Processo nº: 10825.900549/2008-11 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
65 - Processo nº: 10825.900562/2008-71 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10825.900563/2008-15 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10825.900574/2008-03 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10825.900578/2008-83 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10825.900691/2008-69 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10825.900723/2008-26 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10825.900843/2008-23 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10825.900882/2008-21 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
73 - Processo nº: 10825.900893/2008-19 - Recorrente: LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLÍNICA EM SERVIÇOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Na cláusula terceira do Convênio ICMS 78/12, de 29 de junho de 2012, publicado no DOU de 02 de julho de 2012, Seção 1, página 38:

onde se lê: "... Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.";

leia-se: "... Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01.07.2012.".

No clausula segunda do Protocolo ICMS 84/12, publicado no DOU de 2 de julho de 2012, Seção 1, página 39:

onde se lê: "... Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.";

leia-se: "... Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01.07.2012.".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 351, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000219/2012-89.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000237/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 352, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000213/2012-10.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000236/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 353, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000201/2012-87.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000252/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 354, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000215/2012-09.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000239/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 355, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000211/2012-12.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000235/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 356, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regu-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

lamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000225/2012-36.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000247/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 357, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000223/2012-47.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000233/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 358, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000217/2012-90.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000238/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 359, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000221/2012-58.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000234/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 360, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000340/2012-19.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000249/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 361, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000170/2012-64.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000125/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 362, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000172/2012-53.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000127/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 79, DE 25 DE JULHO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.720044/2012-99	Clecios Fonseça Nery e outra
10120.730116/2011-25	Paulo Sergio Silva Gonçalves
10120.721235/2012-78	Leandson Madaleno Mendes
10120.721228/2012-76	Garibaldo Cantalicio da Silva
10120.721236/2012-12	Simone Miranda de Sousa
10120.721233/2012-89	Cleyber Lopes Alves
10120.721229/2012-11	Lucimar Carolino Mendes
10120.730057/2011-95	Silvio Adriano de Matos
10120.721234/2012-23	Andre Ney Gabriel dos Santos
10120.721323/2012-70	Lourielson Afonso Dias
10120.730115/2011-81	Gilson Americo R. Mouta
10120.730112/2011-47	Hilmar Araujo dos Santos
10120.721227/2012-21	Odair Cristovão Moreira
10120.721239/2012-56	Onilo Batista Pedrosa
10120.730117/2011-70	Francisco da Silva Sanots
10120.721237/2012-67	Rosenei Moreira Oliveira
10120.721231/2012-90	Karoline Ferreira de Freitas
10120.729993/2011-53	Edivan Costa Farias
10120.721241/2012-25	Julio Cesar Neves
10120.721230/2012-45	Maria Socorro Ferreira de Freitas
10120.730050/2011-73	James da Silva Guedes e Outro
10120.721225/2012-32	Ivany Ferreira Franca
10120.730113/2211-91	Fernando Ferreira de Brito
10120.730040/2011-38	Lindolfo Eing
10120.722196/2012-26	Elisabeth de Velasco Barros
10120.722198/2012-15	Michel Platinny Marques
10120.730110/2011-58	Diego Francisco Silva Aquino
10120.729992/2011-17	Marcos Guimaeães da Silva
10120.730108/2011-89	Caio Cesar P. De Sousa
10120.730111/2011-01	Gerson Brendo Moreira Ferreira
10120.730114/2011-36	Thomas Sales Cavalari
10120.721242/2012-70	Allan Welington Marinho Lima
10120.721240/2012-81	Max Flavio Pinheiro Costa

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 113 (DOU 16/06/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e face ao constante no processo administrativo nº 10120.720345/2012-12, declara:

Art. 1º BAIXADA de ofício, por inexistência de fato, a empresa RAQUEL GRIELLE MARTINS 01450138128, CNPJ 12.741.909/0001-80.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS VIEIRA

CONSULTA AUTENTICADA - PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 113 (DOU 16/06/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e face ao constante no processo administrativo nº 10120.723647/2012-42, declara:

Art. 1º BAIXADA de ofício, por inexistência de fato, a empresa MIGUEL COLETA FERREIRA NETO 07196288572, CNPJ 14.652.528/0001-50.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 113 (DOU 16/06/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e face ao constante no processo administrativo nº 13688.720039/2012-59, declara:

Art. 1º BAIXADAS de ofício, por inexistência de fato, as empresas:

INTERESSADO	CNPJ
TRANSPORTADORA PREMIUM LTDA	05.599.731/0001-19
VM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	05.892.722/0001-11
CV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA	05.913.229/0001-30
BEBIDAS RIO QUENTE LTDA	07.275.448/0001-67

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS VIEIRA

3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 432, DE 24 DE JULHO DE 2012

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Fortaleza para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais nº 11131.000569/2007-81, 11131.000571/2007-50, 10380.725544/2011-75, 11131.720301/2011-45, 11131.720322/2011-61, 11131.001103/2007-10, 11131.001116/2008-52, 19558.000277/2010-44, 11131.001368/2008-81, 11131.001371/2008-03, 11131.721069/2011-62, 11131.721068/2011-18, 11131.000219/2011-09, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Fortaleza para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 40, de 10 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 18 de julho de 2012, Seção 1, pág. 21:

ONDE SE LÊ: "Art. 1º. Declara co-habilitada no Regime Especial (Reidi) a pessoa jurídica TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.870.769/0001-72, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições no mercado interno ou nas importações de que tratam o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, destinadas aos reforços e melhorias nas instalações de transmissão de energia elétrica das Subestações Miracema, no estado do Tocantins, e Rio Branco I, no estado do Acre, na forma da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007."

LEIA-SE: "Art. 1º. Declara co-habilitada no Regime Especial (Reidi) a pessoa jurídica TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.870.769/0001-72, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições no mercado interno ou nas importações de que tratam o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, destinadas aos reforços e melhorias nas instalações de transmissão de energia elétrica das Subestações Miracema, no estado do Tocantins, e Rio Branco I, no estado do Acre, na forma da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, conforme características e detalhes especificados na Portaria MME nº 379, de 28/06/2011."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - MG, no uso das atribuições conferidas pelo art. 314, incisos II e VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, considerando a conclusão dos trabalhos de recrutamento e seleção da Comissão designada pela Portaria DRF/JFA nº 55, de 29 de maio de 2012, constante do processo 10640.721788/2012-51, resolve:

Art. 1º Outorgar o credenciamento, conforme artigos 9º, 11, 12 e 13 da IN RFB nº 1.020/2010, pelo prazo de dois anos, aos seguintes peritos, todos autônomos, por área de atuação, para a prestação de serviços de assistência técnica na identificação de mercadorias importadas ou a exportar, no Porto Seco de Juiz de Fora, conforme Edital de Seleção DRF/JFA/SAANA nº 001/2012, de 06 de junho de 2012:

Área Mecânica
Fabio Campos Fatalla
Silvio Marcos Braz
Thyago de Lellys Faria Monção
Área Metalurgia
José Moutinho Moreira da Silva
Luiz Carlos Matte
Mário Gonçalves Lima
Área Elétrica
José Ricardo Guedes Frei
Área Têxtil
Fabio Campos Fatalla
Área Química
Luiz Aurélio Alonso

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO ALBUQUERQUE DE SOUZA JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 49, DE 25 DE JULHO DE 2012

Declara cancelada Certidão Conjunta

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU/RJ, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007 (DOU de 02/05/2007), resolve:

Art. 1º - Declarar CANCELADAS as Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos, relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de números 0148.7CE0.3884.2233, BF3F.D18A.95B3.C0EC, 0F83.F58C.F517.4ACB, A652.9F0F.5B8F.C350 e 5C6D.83C1.96B3.F00F, todas emitidas indevidamente em 24/07/2012, em favor do contribuinte INFORNOVA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 02.182.621/0001-69.

EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 24 DE JULHO DE 2012

Restabelece Registro Especial para estabelecimento de contribuinte que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da competência que lhe confere o item II do Art. 6º da Portaria DRF/BRE nº 87/2012, de 16/07/2012, considerando os termos da Lei 11.945, de 04/06/2009 e a IN RFB 976, de 07/12/2009 e suas alterações, e o que consta do processo 13896.000.677/2010-32, declara:

Art. 1º - Restabelecido o Registro Especial, sob nº UP-08128/0097, na atividade de USUARIO (UP): empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos , o estabelecimento abaixo indicado:

Nome: EDITORA MATUOKA LTDA.
CNPJ: 04.578.911/0001-51
Ender: CALÇADA ANTARES, 241-2º ANDAR ALPHAVILLE BARUERI - SP

Art. 2º - O estabelecimento fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976, de 2009, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso de sua competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
HELEN CAROLINA FERREIRA BARBOSA	228.442.388-40	10314.008132/2010-80

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO CELSO BOSSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 25 DE JULHO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP - SIMPLES NACIONAL, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 28 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) a pessoa jurídica LUCIENE FLAMIA PEIXOTO DE ALMEIDA, CNPJ nº 06.341.405/0001-70, face à constatação do exercício de atividade vedada prevista no art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como no art. 15, inciso XXI, da resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, conforme consta no Processo Administrativo nº 10855.723322/2012-75.

Art.2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, consoante o que dispõe o art. 76, inciso III, alínea "a", da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

Art.3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art.4º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

FATO GERADOR. O fato gerador do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de aquisição de direitos creditórios incorporados em títulos vencidos ou a vencer por empresa de fomento comercial, ocorre na data da operação de aquisição. A receita a ser reconhecida no lucro líquido, seja para fins de apuração do Lucro Real ou da base de cálculo da CSLL é a diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido (valor de face) e o valor da aquisição, diferença esta denominada "deságio". DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS. Aplicam-se aos direitos creditórios adquiridos vencidos as condições de dedutibilidade a título de perdas expressas no art. 9º. da Lei n.° 9.430, de 1996, ressalvando-se a necessidade de reconhecimento no resultado tributável do deságio quando da aquisição, para fins de aplicabilidade do mesmo art. 9º. ao valor de face do título. De outra forma, o montante dedutível a título de perda, ainda na forma do mesmo art. 9º., deve-se limitar ao valor de aquisição.

Dispositivos Legais: ADN COSIT n.° 51, de 28 de setembro de 1994 e Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 9º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

EXTRA OFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. Estejam os direitos creditórios incorporados a títulos de crédito vencidos ou a vencer, os fatos geradores tanto da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) ocorrem na data da operação de aquisição. O montante a ser reconhecido como receita bruta (tributável) é o deságio do título negociado quando da aquisição, valor que corresponde à diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido (valor de face do título) e o valor de aquisição.

Dispositivos Legais: ADN COSIT n.° 51, de 28 de setembro de 1994. Decreto n°. 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 10., § 3º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

VALORAÇÃO DE ESTOQUES - No caso de manutenção de escrituração contábil descentralizada, o comando previsto no art. 14, § 3º. do Decreto-Lei nº. 1.598, de 1977, deve ser aplicado individualmente por cada um dos estabelecimentos que mantenha escrituração contábil própria, os quais deverão, assim, quando da escrituração de seus lançamentos e de seu livro de inventário (conseqüentemente quando da sua valoração de estoques), utilizar o maior preço de venda por ele (estabelecimento) praticado, quando da caracterização daquela hipótese de arbitramento. Posteriormente, os valores de inventários de cada dependência assim obtidos devem ser adicionados, por totais, grupo a grupo, ao inventário apurado na matriz, esta última responsável pela consolidação e apuração da base de cálculo do IRPJ para o conjunto matriz-filiais

Todavia, ainda que se mantenha escrituração descentralizada, com livros de inventário assim mantidos e escriturados por estabelecimento, é conduta passível de pronta descaracterização por esta RFB a transferência de estoques inter-estabelecimentos não dotada de qualquer propósito negocial outro que não a economia tributária, conseguida através da alteração dolosa dos valores de estoque final e custo de mercadorias vendidas apurados, sem prejuízo de eventuais conseqüências penais tributárias.

No caso de manutenção de contabilidade centralizada, não há que se falar, na hipótese, em múltiplos preços de venda a serem praticados quando da valoração de estoques, uma vez que, nesta hipótese, se tem um preço máximo de venda único oriundo do conjunto de notas fiscais que dão suporte à escrituração única, sendo então o maior preço de venda do conjunto matriz-filiais aquele a ser adotado quando da aplicação do § 3º. do art. 14 do Decreto-Lei nº. 1.598, de 1977.

Dispositivos Legais: § 3º. do art. 14 do Decreto-Lei nº. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Pareceres Normativos CST nº. 05, de 14 de fevereiro de 1986 e nº. 500, de 1970.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Os valores pagos a título de colaboração financeira ao cônjuge supérstite de diretor estatutário, consoante o estatuto social anexado, sofrem a incidência do imposto de renda, vez que configuram acréscimo patrimonial.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §§ 1° e 4°, da Lei n° 7.713, de 22.12.1988; e art. 639 do Decreto n° 3.000 de 26.03.1999.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Os valores pagos a título de colaboração financeira ao cônjuge supérstite de diretor estatutário, consoante o estatuto social anexado, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

Dispositivos Legais: Art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Considera-se imune a instituição de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, cumpridos os requisitos constantes do art. 14 do CTN e do art. 12 da Lei n° 9.532, de 1997.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "c" e § 4º; CTN, art. 9º, IV, "c" e § 1º e art. 14; Lei n° 9.532, de 1997, art. 12.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO.

A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

O valor da multa ou vantagem será computado como receita, na determinação do lucro real ou acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Código Civil, artigos 186 e 927 e Lei nº 9.430/1996, art. 70.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO.

A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

O valor da multa ou vantagem será computado como receita, na determinação do lucro real ou acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Dispositivos Legais: Código Civil, artigos 186 e 927, Lei nº 9.430/1996, art. 70 e Lei nº 8.981/1995, art. 57.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO.

A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa jurídica, em virtude de rescisão de contrato, constitui receita sobre a qual incide a Contribuição para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sendo aplicável a legislação vigente no momento de seu pagamento ou crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO.

A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa jurídica, em virtude de rescisão de contrato, constitui receita sobre a qual incide a Contribuição para o PIS/PASEP, sendo aplicável a legislação vigente no momento de seu pagamento ou crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Serão equiparadas às pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário, a partir de 1º de janeiro de 1975, as pessoas físicas que assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporação ou loteamento em terrenos urbanos ou rurais.

Equipara-se, ainda, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorparação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.

Dispositivos Legais: Arts. 151, inciso I e 152, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/ 99).

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

TRATADO/ACORDO INTERNACIONAL QUE VEICULA ISENÇÃO. EFICÁCIA INTERNA CONDICIONADA À PUBLICAÇÃO DO DECRETO EXECUTIVO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

As normas veiculadas em tratado ou acordo internacional só possuem vigência no território brasileiro a partir da publicação do competente decreto executivo (decreto presidencial).

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, art. 49 e 84 e Decreto Presidencial nº 7.107, de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PESSOAS JURÍDICAS ECLESIÁSTICAS. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 22 E 23 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

As pessoas jurídicas eclesiásticas farão jus à isenção das contribuições patronais para a seguridade social desde que possuam o certificado emitido pelo órgão competente, bem como atendam cumulativamente a todos os requisitos legais previstos para gozo da isenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.101, de 2009, arts. 29, 31, 32 e 38; Decreto Presidencial nº 7.107, de 2010; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IMUNIDADE/ISENÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS ECLESIÁSTICAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

São imunes ao IRPJ os rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas entidades imunes, desde que tais rendimentos sejam aplicados apenas em suas finalidades institucionais.

Caso se trate de entidade isenta, deve ser observado o disposto no artigo 15, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997, que prescreve que não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, § 4º; ADIN-MC nº 1.802/DF; 15, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

IMUNIDADE/ISENÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS ECLESIÁSTICAS.

A imunidade prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição não alcança o IOF, por não se tratar de imposto incidente sobre patrimônio, renda ou serviços.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "b", e § 4º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PAF. INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, em relação ao questionamento sobre a incidência de "outros impostos administrados pela Receita Federal do Brasil", visto se tratar de questionamento genérico.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, §1º, incisos III e IV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO

Não há a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre valores pagos a título bolsa de estudo de cursos de graduação e pós-graduação, nos termos da consulta formulada, se esses cursos forem ministrados como educação profissional dos empregados, assim entendidos os cursos vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que os valores pagos não sejam utilizados como substituição da parcela salarial e não excedam o maior valor entre 5% da remuneração do segurado empregado ou o valor correspondente a uma vez e meia o limite máximo do salário-de-contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 9º, alínea 't'; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 214, § 9º, inciso XIX.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PRODUTOS "NT". PRODUTOS IMUNES. SALDO CREDOR.

Produtos com notação "NT" na Tipi, ainda que amparados pela imunidade, não podem compor o saldo credor do IPI apurado pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial a cada período. Apenas os créditos do imposto relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário, e material de embalagem que se destinem a emprego na industrialização de produtos tributados e ao abrigo da imunidade em decorrência da exportação para o exterior (art. 18, inciso II, do Ripi/2010) podem compor o saldo credor do IPI apurado em cada período pelo estabelecimento industrial ou pelo equiparado a industrial e, por conseguinte, compor o saldo credor acumulado a cada trimestre-calendário destes estabelecimentos.

CONFERÊNCIA/AÇÃO PROPRIETÁRIA POR TERCEIROS

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CRÉDITO.

O estabelecimento equiparado a industrial nos termos do art. 9º, inciso IV, do Ripi/2010, nas operações de industrialização que encomendar a terceiros, não deve escriturar os créditos de IPI relativos às aquisições de matérias-primas e materiais de embalagem que, sabidamente, se destinarão ao emprego na industrialização de produtos não-tributados (com notação "NT" na Tipi), ainda que estejam amparados pela imunidade do art. 18, inciso IV, do Ripi/2010 (tal como os produtos derivados de petróleo). Tais créditos não podem compor o saldo credor do IPI apurado em cada período e, por conseguinte, o acumulado a cada trimestre-calendário.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art.9º, inciso IV, art. 18, inciso II e IV, art. 251, §§ 1º e 2º; art. 254, I, "a"; art. 256, §§ 1º e 2º; art. 257; IN SRF nº 33, de 1999, art. 2º e 4º; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2006.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. COABILITAÇÃO DE INTEGRANTE DE CONSÓRCIO.

A pessoa jurídica que aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada por pessoa jurídica habilitada ao Reidi exclusivamente para a execução de obras de construção civil referentes a projeto aprovado pela portaria de que trata o art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, pode requerer coabilitação ao Regime.

Em contratação de consórcio, pessoa jurídica integrante deste consórcio não se caracteriza como pessoa jurídica contratada. Embora se trate de entidade sem personalidade jurídica, de nenhuma forma o consórcio se confunde com as pessoas jurídicas que o compõem.

Quanto à possibilidade de coabilitação do próprio consórcio contratado, há que se ter claro que o Reidi, por expressa disposição da Lei nº 11.488, de 2006, contempla apenas a habilitação e a coabilitação de pessoas jurídicas. De nenhuma forma, pois, são contemplados consórcios, ou quaisquer outros entes despersonalizados.

No entanto, embora inviável que a coabilitação contemple consórcio, a partir da edição da IN RFB n° 1.237, de 2012, a legislação traz prescrição específica, que antes alcançava apenas a habilitação, viabilizando que as pessoas jurídicas que o integrem sejam passíveis de coabilitação ao Regime.

Inviável a coabilitação ordinária do consórcio, dado sociedade despersonalizada, e de pessoa jurídica que o integre, dado não se caracterizar como pessoa jurídica contratada pela habilitada, a legislação estabelece sistemática especial, idêntica à antes já existente para a fruição de habilitação ao Regime por integrantes de consórcio, para permitir a fruição de coabilitação por esses integrantes. Isto é, as aquisições e as importações de bens e serviços que as pessoas jurídicas integrantes de consórcio realizarem podem fruir da coabilitação ao Reidi somente caso todas as pessoas jurídicas que integrem o consórcio tenham obtido coabilitação, e desde que tais aquisições e importações sejam efetuadas por meio da empresa líder do consórcio.

No que toca à obtenção da coabilitação, a pessoa jurídica integrante de consórcio é passível de coabilitação ao Reidi apenas caso se encontre em situação de regularidade fiscal em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB; aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil (portanto, sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/Pasep em regime cumulativo); e apresente o contrato firmado com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi pelo consórcio que integra, instrumento contratual o qual deve ter por objeto exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria de que trata o art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Trata-se o Reidi de regime que enseja suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep. Portanto, a legislação que lhe toca deve ser interpretada "literalmente", por expressa disposição do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dispositivos Legais: Arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 11.488, de 2007; arts. 4º, parágrafo único, 5º, § 2º, 7º, §1º, e 16 do Decreto nº 6.144, de 2007; arts. 4º, §§1º e 2º, 5º, §2º, e 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 778, de 2007; arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 111, inciso I, do CTN, Lei nº 5.172, de 1966.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. COABILITAÇÃO DE INTEGRANTE DE CONSÓRCIO. A pessoa jurídica que aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada por pessoa jurídica habilitada ao Reidi exclusivamente para a execução de obras de construção civil referentes a projeto aprovado pela portaria de que trata o art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, pode requerer coabilitação ao Regime.

Em contratação de consórcio, pessoa jurídica integrante deste consórcio não se caracteriza como pessoa jurídica contratada. Embora se trate de entidade sem personalidade jurídica, de nenhuma forma o consórcio se confunde com as pessoas jurídicas que o compõem.

Quanto à possibilidade de coabilitação do próprio consórcio contratado, há que se ter claro que o Reidi, por expressa disposição da Lei nº 11.488, de 2006, contempla apenas a habilitação e a coabilitação de pessoas jurídicas. De nenhuma forma, pois, são contemplados consórcios, ou quaisquer outros entes despersonalizados.

No entanto, embora inviável que a coabilitação contemple consórcio, a partir da edição da IN RFB n° 1.237, de 2012, a legislação traz prescrição específica, que antes alcançava apenas a habilitação, viabilizando que as pessoas jurídicas que o integrem sejam passíveis de coabilitação ao Regime.

Inviável a coabilitação ordinária do consórcio, dado sociedade despersonalizada, e de pessoa jurídica que o integre, dado não se caracterizar como pessoa jurídica contratada pela habilitada, a legislação estabelece sistemática especial, idêntica à antes já existente para a fruição de habilitação ao Regime por integrantes de consórcio, para permitir a fruição de coabilitação por esses integrantes. Isto é, as aquisições e as importações de bens e serviços que as pessoas jurídicas integrantes de consórcio realizarem podem fruir da coabilitação ao Reidi somente caso todas as pessoas jurídicas que integrem o consórcio tenham obtido coabilitação, e desde que tais aquisições e importações sejam efetuadas por meio da empresa líder do consórcio.

No que toca à obtenção da coabilitação, a pessoa jurídica integrante de consórcio é passível de coabilitação ao Reidi apenas caso se encontre em situação de regularidade fiscal em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB; aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil (portanto, sujeitas à apuração da Cofins em regime cumulativo); e apresente o contrato firmado com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi pelo consórcio que integra, instrumento contratual o qual deve ter por objeto exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria de que trata o art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Trata-se o Reidi de regime que enseja suspensão da incidência da Cofins. Portanto, a legislação que lhe toca deve ser interpretada "literalmente", por expressa disposição do art.111, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dispositivos Legais: Arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 11.488, de 2007; arts. 4º, parágrafo único, 5º, § 2º, 7º, §1º, e 16 do Decreto nº 6.144, de 2007; arts. 4º, §§1º e 2º, 5º, §2º, e 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 778, de 2007; arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 111, inciso I, do CTN, Lei nº 5.172, de 1966.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO. FRETE. ART. 40 DA LEI N° 10.865, DE 2004.

PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO.

Receitas de frete, referentes ao transporte de produto até o ponto de saída do território nacional, para o fim de exportação, são alcançadas pela suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 40, §6°-A, II, da Lei n° 10.865, de 2004, desde que tal frete seja contratado por empresa que seja comprovadamente pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos definidos no §1° do art. 40 da Lei n° 10.865, de 2004, e o produto transportado seja destinado à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou por ela vendido à empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

Para a comprovação de tais fatos, devem ser observados os preceitos dos §§4° e 9° do art. 40 da Lei n° 10.865, de 2004, e os dispositivos da Instrução Normativa SRF n° 595, de 27 de dezembro de 2005, norma esta que regulamenta o art. 40 da Lei n° 10.865, de 2004, ao dispor sobre as normas de habilitação de pessoa jurídica preponderantemente exportadora e sobre a aplicação de tal regime suspensivo.

REGIME DE APURAÇÃO

O regime suspensivo de que trata o art. 40 da Lei n° 10.865, de 2004, é aplicável tanto para pessoas jurídicas que apurem a contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo quanto para aquelas que a apuram pelo regime não-cumulativo, porquanto tal dispositivo não faz qualquer restrição dessa natureza.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.865, de 2004, art. 40; Decreto n° 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 45, §1°.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO. FRETE. ART. 40 DA LEI N° 10.865, DE 2004.

PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO.

Receitas de frete, referentes ao transporte de produto até o ponto de saída do território nacional, para o fim de exportação, são alcançadas pela suspensão da incidência da Cofins, de que trata o art. 40, §6°-A, II, da Lei n° 10.865, de 2004, desde que tal frete seja contratado por empresa que seja comprovadamente pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos definidos no §1° do art. 40 da Lei n° 10.865, de 2004, e o produto transportado seja destinado à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou por ela vendido à empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

Para a comprovação de tais fatos, devem ser observados os preceitos dos §§4° e 9° do art. 40 da Lei n° 10.865, de 2004, e os dispositivos da Instrução Normativa SRF n° 595, de 27 de dezembro de 2005, norma esta que regulamenta o art. 40 da Lei n° 10.865, de 2004, ao dispor sobre as normas de habilitação de pessoa jurídica preponderantemente exportadora e sobre a aplicação de tal regime suspensivo.

REGIME DE APURAÇÃO

O regime suspensivo de que trata o art. 40 da Lei n° 10.865, de 2004, é aplicável tanto para pessoas jurídicas que apurem a Cofins no regime cumulativo quanto para aquelas que a apuram pelo regime não-cumulativo, porquanto tal dispositivo não faz qualquer restrição dessa natureza.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.865, de 2004, art. 40; Decreto n° 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 45, §1°.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PRODUTOS FAMACÉUTICOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITOS ACUMULADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.

Somente os créditos decorrentes de custos despesas e encargos vinculados às operações de exportação e às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências que não puderem ser utilizados na dedução de débitos da contribuição para o PIS/Pasep podem ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou objeto de pedido de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.147, de 2000 (com redação dada pelas Lei nº 10.548, de 2002, e Lei n° 10.865, de 2004), arts. 1° e 3°; Lei n° 11.116, de 2005, art. 16; Lei n° 11.033, de 2004, art. 17; Lei n° 10.637, de 2002, arts. 2° e 3°; Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, arts. 27 e 42.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PRODUTOS FAMACÉUTICOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITOS ACUMULADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.

Somente os créditos decorrentes de custos despesas e encargos vinculados às operações de exportação e às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências que não puderem ser utilizados na dedução de débitos da Cofins podem ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou objeto de pedido de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.147, de 2000 (com redação dada pelas Lei nº 10.548, de 2002, e Lei n° 10.865, de 2004), arts. 1° e 3°; Lei n° 11.116, de 2005, art. 16; Lei n° 11.033, de 2004, art. 17; Lei n° 10.833, de 2003, arts. 2° e 3°; Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, arts. 27 e 42.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA. CONDOMÍNIO INDUSTRIAL.

É permitida à pessoa jurídica que apure a contribuição para o PIS/Pasep no regime não-cumulativo, a apuração de créditos, a serem descontados do valor apurado mensalmente para tal contribuição, calculados sobre dispêndios incorridos no mês com energia elétrica, de que trata o art. 3°, inciso IX, da Lei n° 10.637, de 2002, desde que tal energia seja consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica e que o valor despendido seja pago ou creditado a pessoa jurídica domiciliada no País.

Tal entendimento prevalece mesmo que os valores referentes ao consumo de energia elétrica sejam cobrados mediante documento de cobrança, cujo objetivo seja cobrar a quota de energia consumida que cabe a cada condômino dentro de um condomínio industrial. Contudo, é necessário que o valor constante do documento de cobrança represente uma aferição precisa e inequívoca da exata quota de energia elétrica consumida no estabelecimento da pessoa jurídica. Ao contrário, não devem ser admitidas na apuração de créditos provenientes de despesas com energia elétrica, de que trata o art. 3°, inciso IX, da Lei n° 10.637, de 2002, quaisquer valores que não representem efetivamente o preço que corresponda ao real consumo de energia elétrica consumida pela pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3°, inciso IX, §1°, II, e §3°, II; art. 123 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA. CONDOMÍNIO INDUSTRIAL.

É permitido à pessoa jurídica que apure a Cofins no regime não-cumulativo, a apuração de créditos, a serem descontados do valor apurado mensalmente para tal contribuição, calculados sobre dispêndios incorridos no mês com energia elétrica, de que trata o art. 3°, inciso III, da Lei n° 10.833, de 2003, desde que tal energia seja consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica e que o valor despendido seja pago ou creditado a pessoa jurídica domiciliada no País.

IMPRENSA NACIONAL - CÓPIA DE ASSINANTE DA

Tal entendimento prevalece mesmo que os valores referentes ao consumo de energia elétrica sejam cobrados mediante documento de cobrança, cujo objetivo seja cobrar a quota de energia consumida que cabe a cada condômino dentro de um condomínio industrial. Contudo, é necessário que o valor constante do documento de cobrança represente uma aferição precisa e inequívoca da exata quota de energia elétrica consumida no estabelecimento da pessoa jurídica. Ao contrário, não devem ser admitidas na apuração de créditos provenientes de despesas com energia elétrica, de que trata o art. 3°, inciso III, da Lei n° 10.833, de 2003, quaisquer valores que não representem efetivamente o preço que corresponda ao real consumo de energia elétrica consumida pela pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3°, inciso III, §1°, II, e §3°, II; art. 123 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, EDITORIAIS, INTERATIVOS E MÍDIA.

Os pagamentos decorrentes da prestação de serviços de disponibilização de conteúdos digitais e editoriais ou de conteúdos interativos e mídia, acessíveis mediante a telefonia móvel nas diversas formas, modalidades e plataformas tecnológicas, por meio da telefonia fixa nas diversas formas, modalidades e plataformas tecnológicas, bem como via internet, wireless e meios televisivos e digitais, não sofrem a retenção de contribuição para o PIS/Pasep, de que tratam o art. 30 da Lei n° 10.833, de 2003, e o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, apenas se para prestação de tal serviço não houver a elaboração de um programa de computador (software) por encomenda e para uso exclusivo, decorrente do contrato firmado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º; Decreto n° 3.000, 26 de março de 1999, art. 647, §1°, itens 17 e 30; Lei n° 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1°, 8° e 9°; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 16 a 21.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, EDITORIAIS, INTERATIVOS E MÍDIA.

Os pagamentos decorrentes da prestação de serviços de disponibilização de conteúdos digitais e editoriais ou de conteúdos interativos e mídia, acessíveis mediante a telefonia móvel nas diversas formas, modalidades e plataformas tecnológicas, por meio da telefonia fixa nas diversas formas, modalidades e plataformas tecnológicas, bem como via internet, wireless e meios televisivos e digitais, não sofrem a retenção de Cofins, de que tratam o art. 30 da Lei n° 10.833, de 2003, e o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, apenas se para prestação de tal serviço não houver a elaboração de um programa de computador (software) por encomenda e para uso exclusivo, decorrente do contrato firmado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º; Decreto n° 3.000, 26 de março de 1999, art. 647, §1°, itens 17 e 30; Lei n° 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1°, 8° e 9°; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 16 a 21.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, EDITORIAIS, INTERATIVOS E MÍDIA.

Os pagamentos decorrentes da prestação de serviços de disponibilização de conteúdos digitais e editoriais ou de conteúdos interativos e mídia, acessíveis mediante a telefonia móvel nas diversas formas, modalidades e plataformas tecnológicas, por meio da telefonia fixa nas diversas formas, modalidades e plataformas tecnológicas, bem como via internet, wireless e meios televisivos e digitais, não sofrem a retenção de CSLL, de que tratam o art. 30 da Lei n° 10.833, de 2003, e o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, apenas se para prestação de tal serviço não houver a elaboração de um programa de computador (software) por encomenda e para uso exclusivo, decorrente do contrato firmado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º; Decreto n° 3.000, 26 de março de 1999, art. 647, §1°, itens 17 e 30; Lei n° 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1°, 8° e 9°; Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 16 a 21.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PRODUTOS IMPORTADOS. ACABAMENTO. BENEFICIAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO.

O estabelecimento que importar rodas de alumínio forjado semi-acabadas para submetê-las, no próprio estabelecimento importador, a processos de acabamento, tais como estampagem de especificações técnicas, colocação de válvulas e de detector de temperaturas, realiza uma operação de industrialização, caracterizada como beneficiamento, uma vez que as operações executadas visam a modificar e aperfeiçoar a utilização, o acabamento e a aparência exterior dos produtos. O executante da operação é industrial, contribuinte do IPI com relação aos produtos tributados que saírem de seu estabelecimento.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 3º, art. 4º, inciso II, art.8º; PN CST nº 154, de 1971; PN CST nº 369, de 1971; e PN CST nº 398, de 1971.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. PESSOAS JURÍDICAS ENQUADRADAS NA CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. A pessoa jurídica enquadrada na condição de industrial dos produtos farmacêuticos a que se refere o art. 1°, inciso I, alínea "a" da Lei n° 10.147, de 2000, permanece submetida à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, à alíquota de 2,1%, mesmo nos casos em que atuar como revendedora.

Do valor apurado da Contribuição poderá ser descontado créditos calculados em relação à aquisição desses bens de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, não sendo necessário para isso que o bem adquirido, especificamente, seja também fabricado pela pessoa jurídica enquadrada na condição de industrial, bastando para tanto que figure entre aqueles listados pelo art. 1°, inciso I, alínea "a" da Lei n° 10.147.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1° e 2°; Lei n° 11.727, de 2008, art. 24; Lei n° 10.637, de 2002, art. 2°, § 1° e art. 3°, I, "b".

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. PESSOAS JURÍDICAS ENQUADRADAS NA CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. A pessoa jurídica enquadrada na condição de industrial dos produtos farmacêuticos a que se refere o art. 1°, inciso I, alínea "a" da Lei n° 10.147, de 2000, permanece submetida à incidência da Cofins, sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, à alíquota de 9,9%, mesmo nos casos em que atuar como revendedora.

Do valor apurado da Contribuição poderá ser descontado créditos calculados em relação à aquisição desses bens de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, não sendo necessário para isso que o bem adquirido, especificamente, seja também fabricado pela pessoa jurídica enquadrada na condição de industrial, bastando para tanto que figure entre aqueles listados pelo art. 1°, inciso I, alínea "a" da Lei n° 10.147.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1° e 2°; Lei n° 11.727, de 2008, art. 24; Lei n° 10.833, de 2003, art. 2°, § 1°, art. 3°, I, "b".

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESA.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo é o valor do faturamento, entendido como a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, observadas as exclusões permitidas em Lei.

Desse modo, os valores recebidos de clientes, referentes a reembolso de despesas incorridas pela pessoa jurídica visando à prestação dos serviços que constituem seu objeto compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput e § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Lei nº 5.474, de 1968, art. 20.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESA

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo é o valor do faturamento, entendido como a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, observadas as exclusões permitidas em Lei.

Desse modo, os valores recebidos de clientes, referentes a reembolso de despesas incorridas pela pessoa jurídica visando à prestação dos serviços que constituem seu objeto, compõem a receita bruta para fins apuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput e § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Lei nº 5.474, de 1968, art. 20.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITO. O ICMS recolhido em regime de substituição tributária não integra o custo de aquisição das mercadorias, pois representa uma mera antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído. Por esse motivo, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo dos créditos a serem descontados do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.637, de 2002, art. 3°, I; Instrução Normativa SRF n° 404, de 2004, art. 8°, §3º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITO. O ICMS recolhido em regime de substituição tributária não integra o custo de aquisição das mercadorias, pois representa uma mera antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído. Por esse motivo, o ICMS-ST não compõe a base de cálculo dos créditos a serem descontados do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, I; Instrução Normativa SRF n° 404, de 2004, art. 8°, §3º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161 DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. ATACADISTA. POSIÇÃO NCM 02.07. Respeitados os termos e condições estabelecidos pela RFB, encontra-se, desde 01/01/2011, suspenso o pagamento da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados no código 02.07 da NCM, efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos no atacado. A esta pessoa jurídica é vedada a apuração do crédito de que trata o caput do art.56 da Lei nº 12.350, de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, arts.54, IV, 56 e 57; Lei nº12.431, de 2011, art.11; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts.2º a 6º, e 22

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. ATACADISTA. POSIÇÃO NCM 02.07. Respeitados os termos e condições estabelecidos pela RFB, encontra-se, desde 01/01/2011, suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados no código 02.07 da NCM, efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos no atacado. A esta pessoa jurídica é vedada a apuração do crédito de que trata o caput do art.56 da Lei nº 12.350, de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, arts.54, IV, 56 e 57; Lei nº12.431, de 2011, art.11; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts.2º a 6º, e 22.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485, DE 2002. ALÍQUOTA DE CRÉDITO. pessoa jurídica não fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

Os créditos que poderão ser descontados da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não-cumulativa, na hipótese de importação, por pessoa jurídica que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art.1º da citada Lei, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº10.485, de 2002, para serem revendidas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, ou para utilização como insumo, pelos fabricantes de autopeças dos Anexos I e II da mesma Lei, na produção de produtos relacionados nos referidos anexos, serão determinados com utilização da alíquota de 2,3%.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTARIA 1.376

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, incisos, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º; art. 15, §§ 1º, 3º e 8º ; art. 17, inciso III e § 2º; art. 42. IN SRF nº 594, de 2005, art. 30, caput, inciso IV, §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485, DE 2002. ALÍQUOTA DE CRÉDITO. pessoa jurídica não fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

Os créditos que poderão ser descontados da Cofins no regime de apuração não-cumulativa, na hipótese de importação, por pessoa jurídica que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art.1º da citada Lei, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº10.485, de 2002, para serem revendidas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, ou para utilização como insumo, pelos fabricantes de autopeças dos Anexos I e II da mesma Lei, na produção de produtos relacionados nos referidos anexos, serão determinados com utilização da alíquota de 10,8%.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, incisos, Anexos I e II; Lei nº10.865, de 2004, art. 8º, § 9º; art. 15, §§ 1º, 3º e 8º ; art. 17, inciso III e § 2º; art. 42. IN SRF nº 594, de 2005, art. 30, caput, inciso IV, §§ 1º e 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRECATÓRIOS. PRESTAÇÕES ANUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS FEDERAIS. CESSÃO DE CRÉDITOS.

As prestações anuais dos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional no 30, de 2000, ou decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, caso não sejam liquidadas até o final do exercício a que se referem, poderão ser utilizadas na compensação de tributos devidos pela entidade titular do direito creditório, permitida a cessão dos créditos.

O direito à utilização das prestações anuais dos precatórios da União pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional no 30, de 2000, ou decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, na compensação de tributos federais somente poderá ser exercido após a regulamentação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Congresso Nacional e/ou pelo Poder Executivo Federal.

Dispositivos Legais: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 78, introduzido pelo art. 2o da Emenda Constitucional no 30, de 2000; Lei no 9.430, de 1996, art. 48, § 9o; e Instrução Normativa SRF no 230, de 2002, art. 17.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. CONSERVAÇÃO DOS ORIGINAIS.

A digitalização dos documentos contábeis e fiscais, ainda que autenticada por autoridade cartorária, não dispensa a conservação dos respectivos originais, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 195; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 223 e 1.194; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias

PAPEL IMUNE. REGISTRO ESPECIAL. DIF-PAPEL IMUNE.

A pessoa jurídica que não opera com papel imune, isto é, que não promove o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, está dispensada do Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel imune e desobrigada, portanto, da apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Por outro lado, a pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º; IN RFB nº 976, de 2009, arts. 1º, 2º e 10.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: CTN, art. 162; e Lei nº 10.179, de 2001.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CRÉDITO-PRÈMIO. IPI. PRESCRIÇÃO.

Os créditos-prêmio de IPI, previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, sendo admitidas para suspensão ou interrupção de tal prazo apenas as causas expressamente previstas em lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 20.910, de 1932; Decreto-Lei nº 491, de 1969; e Lei nº 10.406, de 2002.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES IMUNES E ENTIDADES ISENTAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PRAZO DE APRESENTAÇÃO

As pessoas jurídicas imunes ao IRPJ e à CSLL, ou imunes ao IRPJ e isentas da CSLL ou ainda isentas do IRPJ e da CSLL, ficam obrigadas a apresentar a EFD-Contribuições a partir do mês em que a soma dos valores mensais das contribuições para o PIS/Pasep, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita (esta última, se for o caso) ultrapassar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.

O marco inicial para apresentação da EFD-Contribuições das pessoas jurídicas imunes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e tributadas pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve se basear no regime de tributação considerado na apuração da CSLL.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.252/2012, artigos 4º, I e II, 5º, II e § 5º e artigo 7º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias

UNIFICAÇÃO DE INSCRIÇÕES NO CNPJ.

Inexiste previsão normativa autorizando a unificação de inscrições no CNPJ de estabelecimentos de uma mesma empresa situados num mesmo estado, mesmo que legislação estadual permita esse procedimento em relação à inscrição cadastral de contribuintes de ICMS.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias

DMED. INFORMAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

A operadora de plano de saúde deverá informar em Dmed o valor total das prestações mensais, totalizadas por ano-calendário, recebidas de pessoa física para participação em plano de saúde que contemple o atendimento ou o ressarcimento de despesas com atendimento à saúde, assim entendidos os serviços prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, e clínicas médicas de qualquer especialidade, bem como os serviços prestados por estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino com vistas à instrução de deficiente físico ou mental.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009, artigos 2º, 3º, 4º, I, "b"..

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO - CONDOMÍNIO EDILÍCIO.

Os condomínios edilícios estão desobrigados de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte quando o cumprimento desta obrigação exigir da fonte pagadora a condição de pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Arts. 1.314 a 1.326 da Lei n° 10.406, de 2002; arts. 647 e 649 do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); Parecer Normativo CST n° 37, de 24.01.1972; e Ato Declaratório Normativo n° 29, de 25.06.1986.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES IMUNES E ENTIDADES ISENTAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PRAZO DE APRESENTAÇÃO

As pessoas jurídicas imunes ao IRPJ e à CSLL, ou imunes ao IRPJ e isentas da CSLL ou ainda isentas do IRPJ e da CSLL, ficam obrigadas a apresentar a EFD-Contribuições a partir do mês em que a soma dos valores mensais das contribuições para o PIS/Pasep, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita (esta última, se for o caso) ultrapassar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.

O marco inicial para apresentação da EFD-Contribuições das pessoas jurídicas imunes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e tributadas pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve se basear no regime de tributação considerado na apuração da CSLL.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.252/2012, artigos 4º, I e II, 5º, II e § 5º e artigo 7º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

O procedimento de certificação digital efetuado por Autoridade Certificadora não se caracteriza como o desenvolvimento de software, estando, portanto, as receitas decorrentes desta atividade submetidas à regra geral da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, não se aplicando a elas a exceção constante do inciso XXV do art. 10, c/c inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXV, c/c art. 15, V; Lei nº 9.609, de 1998, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

O procedimento de certificação digital efetuado por Autoridade Certificadora não se caracteriza como o desenvolvimento de software, estando, portanto, as receitas decorrentes desta atividade submetidas à regra geral da não cumulatividade da Cofins, não se aplicando a elas a exceção constante do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXV; Lei nº 9.609, de 1998, art. 1º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO. É permitida a inclusão das receitas auferidas com a revenda de produtos monofásicos, tributadas à alíquota zero, no somatório das receitas não cumulativas para fins do rateio proporcional, com vistas à obtenção da base de cálculo dos créditos da contribuição calculados sobre as despesas comuns, vinculadas às receitas cumulativas e não cumulativas.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.485, de 2002, art. 1º, caput, e art. 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, III e art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art 3º, VII e IX, c/c art. 15, II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO. É permitida a inclusão das receitas auferidas com a revenda de produtos monofásicos, tributadas à alíquota zero, no somatório das receitas não cumulativas para fins do rateio proporcional, com vistas à obtenção da base de cálculo dos créditos da contribuição calculados sobre as despesas comuns, vinculadas às receitas cumulativas e não cumulativas.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.485, de 2002, art. 1º, caput, e art. 3º; Lei n° 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III e art. 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO. É permitida a inclusão das receitas auferidas com a revenda de produtos monofásicos, tributadas à alíquota zero, no somatório das receitas não cumulativas para fins do rateio proporcional, com vistas à obtenção da base de cálculo dos créditos calculados sobre as despesas comuns, vinculadas às receitas cumulativas e não cumulativas.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.485, de 2002, art. 1º, caput, e art. 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, III e art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art 3º, VII e IX, c/c art. 15, II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO. É permitida a inclusão das receitas auferidas com a revenda de produtos monofásicos, tributadas à alíquota zero, no somatório das receitas não cumulativas para fins do rateio proporcional, com vistas à obtenção da base de cálculo dos créditos calculados sobre as despesas comuns, vinculadas às receitas cumulativas e não cumulativas.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.485, de 2002, art. 1º, caput, e art. 3º; Lei n° 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III e art. 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ISENÇÃO. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. ADQUIRIDOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL, SEVERA OU PROFUNDA OU AUTISTAS.

A isenção do IPI prevista no art. 1º, caput e inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.690, de 2003 (art. 55, inciso IV, do Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010), contempla, em regra, veículos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos automóveis de procedência estrangeira, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido por força das disposições do §2º do art. III, Parte II, Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313/1948, contanto que se trate de veículos originários e procedentes de países do GATT/OMC. Contudo, nesse caso, a isenção em pauta abrange apenas a saída dos veículos automotores do respectivo estabelecimento do importador do veículo, equiparado a industrial, não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto.

ACESSÓRIOS OPCIONAIS.

A isenção acima referida, a exemplo do que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro.

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO.

Não há previsão legal para a manutenção de créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos importados de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido e depois vendidos no mercado interno pelo importador com a isenção de que trata o art 1º, caput e inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, devendo tais créditos ser anulados na escrita fiscal mediante estorno, não se aplicando nessa situação o art. 4º, inciso I, daquela Lei, nem o disposto no art. 11 da Lei nº 9.799, de 1999.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, caput e inciso IV, art. 4º e art. 5º; Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º; Lei nº 12.113, de 2009, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010) art.55, caput e inciso IV, art. 56 e art. 57; e PN CST nº 40, de 1975.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Incide o imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, apurado na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.713, de 1988.

JUROS E/OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os valores recebidos a título de reajuste, qualquer que seja a denominação (juros, atualização monetária, variação cambial, etc.), não compõem o valor de alienação e, quando provenientes de fonte situada no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Art. 1º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, art. 123, § 6º do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); Instrução Normativa SRF nº 84, de 11.10.2001 e art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. FATO GERADOR DE IRPJ E CSLL. a) É obrigatório o recolhimento dos montantes devidos de IRPJ e CSLL, apurados de agosto de 2004 a julho de 2008 e decorrentes do aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS/PASEP e COFINS com fulcro na IN SRF nº 594, de 2005, incidindo multa e juros a partir dos respectivos fatos geradores, que se consideram ocorridos ao longo dos anos-calendário de 2004 a 2008. b) O procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte seria a retificação tanto das DCTFs como da DIPJs também quanto aos débitos adicionais (fatos geradores) de IRPJ e CSLL surgidos (ocorridos) para o período de agosto de 2004 a julho de 2008 e igualmente oriundos do aproveitamento extemporâneo dos créditos de PIS e COFINS com fulcro na IN SRF nº 594, de 2005, permitido o recolhimento espontâneo dos débitos de IRPJ e CSLL apurados a partir do ano-calendário de 2005 até o ano-calendário de 2008 mesmo quando da inexistência, impropriedade ou atual impossibilidade de retificação, desde que no prazo de 30 dias contados da ciência da presente consulta.

Dispositivos Legais: Arts. 247, § 1º, 248, 251 e 274 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Art. 177, art. 187, § 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; Arts. 43, 96 e 100, inciso I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN; Art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; Art. 30, caput, inciso IV, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005; Art. 14, caput e § 1o. da IN RFB n º 740, de 02 de maio de 2007; Parecer Cosit n º 48, de 7 de julho de 2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. As securitizadoras de recebíveis que explorem a compra ou outra modalidade de aquisição onerosa de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços encontram-se obrigadas à apuração pelo Lucro Real.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, caput, inciso VI.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 27 DE JUNHO DE 201

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO.

DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS. DESPESAS COM HOSPEDAGEM. DESPESAS COM TRANSPORTE.

Despesas com passagens aéreas e rodoviárias, transporte e hospedagem para realização e operacionalização dos eventos e ações promocionais (jobs) promovidos por uma pessoa jurídica não são considerados insumos, para o objetivo de que trata o art. 3°, II, da Lei n° 10.637, de 2002, e a conceituação preceituada pelo art. 66 da IN SRF n° 247, de 2002, uma vez que não são diretamente consumidos ou aplicados na prestação do serviço, mas sim respondem a uma necessidade operacional desta pessoa jurídica. Assim, sobre tais dispêndios não é permitida a apuração de crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

Apenas sobre despesas com combustíveis caracterizadas como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda é permitida a constituição de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo.

Despesas com combustível utilizado em veículos para transporte de bens ou pessoas para o fim de operacionalizar os eventos e ações promocionais (jobs) promovidos por uma pessoa jurídica não se enquadram no conceito de insumos, para o objetivo de que trata o art. 3°, II, da Lei n° 10.637, de 2002, e a conceituação preceituada pelo art. 66 da IN SRF n° 247, de 2002, uma vez que não são diretamente consumidos ou aplicados na prestação do serviço, mas sim respondem a uma necessidade operacional desta pessoa jurídica. Assim, sobre tais dispêndios não é permitida a apuração de crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo.

DESPESAS COM UNIFORME.

Despesas com uniforme não são consideradas insumos, para o objetivo de que trata o art. 3°, II, da Lei n° 10.637, de 2002, e a conceituação preceituada pelo art. 66 da IN SRF n° 247, de 2002, sendo permitido o creditamento por tal despesa apenas às pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, conforme inciso X do art. 3°, II, da Lei n° 10.637, de 2002. Assim, para uma pessoa jurídica cuja atividade é a prestação de serviços na área de comunicação e publicidade, notadamente o que tange à criação, planejamento, coordenação, controle e execução de ações e campanhas promocionais de imagem e de vendas, bem como atividades complementares e vinculadas à atividade promocional, tais como à promoção e à organização de eventos, congressos, feiras e exposições e à distribuição de brindes, amostras grátis, por sua conta própria e de terceiros, sobre tais dispêndios não é permitida a apuração de crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, art. 3º, II (após alterações feitas pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e pela Lei nº 10.865, de 2004) e X; IN SRF n° 247, 21 de novembro de 2002, art. 66 (após alterações feitas pela IN SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003) e art. 67; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 04, de 03 de abril de 2007, art. 2°.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO.

DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS. DESPESAS COM HOSPEDAGEM. DESPESAS COM TRANSPORTE.

Despesas com passagens aéreas e rodoviárias, transporte e hospedagem para realização e operacionalização dos eventos e ações promocionais (jobs) promovidos por uma pessoa jurídica não são considerados insumos, para o objetivo de que trata o art. 3°, II, da Lei n° 10.833, de 2003, e a conceituação preceituada pelo art. 8° da IN SRF n° 404, de 2004, uma vez que não são diretamente consumidos ou aplicados na prestação do serviço, mas sim respondem a uma necessidade operacional desta pessoa jurídica. Assim, sobre tais dispêndios não é permitida a apuração de crédito a ser descontado da da Cofins no regime não cumulativo.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

Apenas sobre despesas com combustíveis caracterizadas como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda é permitida a constituição de créditos a serem descontados da Cofins no regime não cumulativo.

Despesas com combustível utilizado em veículos para transporte de bens ou pessoas para o fim de operacionalizar os eventos e ações promocionais (jobs) promovidos por uma pessoa jurídica não se enquadram no conceito de insumos, para o objetivo de que trata o art. 3°, II, da Lei n° 10.833, de 2003, e a conceituação preceituada pelo art. 8° da IN SRF n° 404, de 2004, uma vez que não são diretamente consumidos ou aplicados na prestação do serviço, mas sim respondem a uma necessidade operacional desta pessoa jurídica. Assim, sobre tais dispêndios não é permitida a apuração de crédito a ser descontado da Cofins no regime não cumulativo.

DESPESAS COM UNIFORME.

Despesas com uniforme não são consideradas insumos, para o objetivo de que trata o art. 3°, II, da Lei n° 10.833, de 2003, e a conceituação preceituada pelo art. 8° da IN SRF n° 404, de 2004, sendo permitido o creditamento por tal despesa apenas às pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, conforme inciso X do art. 3°, II, da Lei n° 10.833, de 2003. Assim, para uma pessoa jurídica cuja atividade é a prestação de serviços na área de comunicação e publicidade, notadamente o que tange à criação, planejamento, coordenação, controle e execução de ações e campanhas promocionais de imagem e de vendas, bem como atividades complementares e vinculadas à atividade promocional, tais como à promoção e à organização de eventos, congressos, feiras e exposições e à distribuição de brindes, amostras grátis, por sua conta própria e de terceiros, sobre tais dispêndios não é permitida a apuração de crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, art. 3º, II (após alterações feitas pela Lei nº 10.865, de 2004) e X; IN SRF n° 404, 12 de março de 2004, art. 8°; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 04, de 03 de abril de 2007, art. 2°.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz o questionamento, não produzindo efeitos, quando não contenha descrição detalhada de seu objeto e a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007 art. 15, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO.

DESPESAS COM PUBLICIDADE, PROPAGANDA E DIVULGAÇÃO.

Despesas com publicidade, propaganda e divulgação, tais como aquelas com provedores de internet, sites de busca, emissoras de televisão e rádio e revistas periódicas, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, por não se caracterizarem como insumo, conforme definição preceituada na IN SRF n° 247, de 2002, e tampouco constarem do rol de dispêndios passíveis de aproveitamento de créditos constante do art. 3° da Lei n° 10.637, de 2002.

REMUNERAÇÃO CONTRATUAL. ACERTO DE PREÇOS.

Em um contrato de prestação de serviço em que a parte contratada, titular ou licenciada dos direitos patrimoniais de gravações musicais ou sonoras, obras gráficas e fotográficas, jogos, blogs, notícias, comunidades virtuais e outros produtos e serviços, disponibiliza tais produtos e serviços aos clientes de empresa de telefonia móvel, independentemente do método de acerto de preços constante deste ato negocial, descabe a configuração de dispêndios com insumos por parte da contratada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Portanto, não havendo para a contratada dispêndios que exsurgem desse ato negocial, não há que se falar em créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, de que trata a Lei n° 10.637, de 2002.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, art. 3º, II (após alterações feitas pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e pela Lei nº 10.865, de 2004); IN SRF n° 247, 21 de novembro de 2002, art. 66 (após alterações feitas pela IN SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003) e art. 67; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 04, de 03 de abril de 2007, art. 2°.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO.

DESPESAS COM PUBLICIDADE, PROPAGANDA E DIVULGAÇÃO.

Despesas com publicidade, propaganda e divulgação, tais como aquelas com provedores de internet, sites de busca, emissoras de televisão e rádio e revistas periódicas, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, no regime não cumulativo, por não se caracterizarem como insumo, conforme definição preceituada na IN SRF n° 404, de 2004, e tampouco constarem do rol de dispêndios passíveis de aproveitamento de créditos constante do art. 3° da Lei n° 10.833, de 2003.

REMUNERAÇÃO CONTRATUAL. ACERTO DE PREÇOS.

Em um contrato de prestação de serviço, em que a parte contratada, titular ou licenciada dos direitos patrimoniais de gravações musicais ou sonoras, obras gráficas e fotográficas, jogos, blogs, notícias, comunidades virtuais e outros produtos e serviços, disponibiliza tais produtos e serviços aos clientes de empresa de telefonia móvel, independentemente do método de acerto de preços constante deste ato negocial, descabe a configuração de dispêndios com insumos por parte da contratada.

Portanto, não havendo para a contratada dispêndios que exsurgem desse ato negocial, não há que se falar em créditos a serem descontados da Cofins, no regime não cumulativo, de que trata a Lei n° 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, II (após alterações feitas pela Lei nº 10.865, de 2004); Instrução Normativa SRF n° 404, de 12 de março de 2004, art. 8°; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 04, de 03 de abril de 2007, art. 2°.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de coleta de resíduos por serem prestados, nos termos da consulta, mediante cessão de mão-de-obra.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112 e 118.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de coleta de resíduos por serem prestados, nos termos da consulta, mediante cessão de mão-de-obra.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112 e 118.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

DEPRECIAÇÃO

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007;

O contribuinte deverá efetuar o ajuste dessas diferenças no Fcont e, consequentemente, proceder ao ajuste específico no Lalur, para considerar o valor do encargo de depreciação correspondente à diferença entre o encargo de depreciação apurado considerando a legislação tributária e o valor do encargo de depreciação registrado em sua contabilidade comercial.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo RFB nº 1, de 2011.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DEPRECIAÇÃO

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007;

O contribuinte deverá efetuar o ajuste dessas diferenças no Fcont e, consequentemente, proceder ao ajuste específico no Lalur, para considerar o valor do encargo de depreciação correspondente à diferença entre o encargo de depreciação apurado considerando a legislação tributária e o valor do encargo de depreciação registrado em sua contabilidade comercial.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo RFB nº 1, de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR.

NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIAÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Cofins, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados à pessoa jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, III, e § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º, II, com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004; Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), instituído pela Circular Bacen nº 3.280, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIAÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA. EFETIVIDADE DE INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados à pessoa jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, III, e § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º, II, com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004; Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), instituído pela Circular Bacen nº 3.280, de 2005.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA. Não se tratando de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, é ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando traz indagação sobre obrigação tributária da qual terceira pessoa é o sujeito passivo.

Consulta Parcialmente Ineficaz

Dispositivos Legais: IN RFB nº740, de 2007, arts.2º e 15, inciso I.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DRF/FNS nº 69, de 16 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 Nº 141, segunda-feira, 23 de julho de 20112, páginas 16 e 17, onde se lê:

"§ 2º À Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/2, vinculada ao Seort, compete executar atividades de orientação e análise tributária, sendo delegadas ao Chefe da EAC/2 e ao substituto eventual, a competência descrita no inciso I do caput, concernente ao ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; a crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado; e às contribuições sociais previdenciárias, assim como as destinadas a outras entidades e fundos, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e as competências previstas nos incisos II e IV do caput."

Leia-se:

"§ 2º À Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/2, vinculada ao Seort, compete executar atividades de orientação e análise tributária, sendo delegadas:

I - ao Chefe da EAC/2 e ao substituto eventual, a competência descrita no inciso I do caput, concernente ao ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; a crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado; e às contribuições sociais previdenciárias, assim como as destinadas a outras entidades e fundos, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e as competências previstas nos incisos II e IV do caput; e

II - aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na EAC/2, em relação aos processos distribuídos pela Chefia, para decidir sobre restituição ou reembolso de contribuições previdenciárias, e compensações decorrentes, cujos valores originais a serem restituídos/reembolsados não superem R$ 5.000,00; e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações Financeiras na aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi) ou a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas."

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 25 DE JULHO DE 2012

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, e considerando o que consta do processo nº 15165.722242/2012-94,, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa SNR Rolamentos do Brasil Ltda, estabelecida na Avenida das Indústrias, 380, Bairro Fazenda Iguaçu, Fazenda Rio Grande - Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 02.995.040/0001-46, a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária, previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007, no despacho aduaneiro de componentes do kit de embalagens para transporte de peças automotivas, retornáveis, NCM 3923.90.00, conforme descrição abaixo:

Produto/Código	Dimensões (CxLxA) mm	Peso (Kg)
Bandeja plástica/EJ190	1082x695x15	2,571
Bandeja plástica/EJ187	1082x695x29	2,504

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

VERSÃO DE ASSINATURA DIGITAL

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 25 DE JULHO DE 2012

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.722935/2012-71, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Lazarini Ltda, CNPJ nº 05.783.460/0001-57, situado na Linha 14 de Julho, s/n, Morro do Céu, Primeiro Distrito, no município de Cotiporã - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/348, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Morro do Céu	2204.29.11	Retornável	4.600 ml
Vinho Rose Seco	Morro do Céu	2204.29.11	Retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Morro do Céu	2204.29.11	Retornável	4.600 ml

TARSILA MARIA PASA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 23 DE JULHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 220 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, conforme inciso V do § 2º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.610.217/0001-01	D' BOA ESPERANÇA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
03.610.217/0001-01	D'BOA ESPERANCA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
03.610.217/0001-01	D'BOA ESPERANCA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
06.169.134/0001-17	HARMONIE SCHNAPS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
06.169.134/0001-17	HARMONIE SCHNAPS - CACHAÇA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
06.169.134/0001-17	HARMONIE SCHAPNS - CACHAÇA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
06.169.134/0001-17	HARMONIE SCHNAPS - LICOR FINO DE SETE ERVAS	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
06.169.134/0001-17	HARMONIE SCHNAPS - LICOR FINO DE ERVA MATE	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
06.169.134/0001-17	HARMONIE SCHNAPS - LICOR FINO DE BUTIÁ	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
06.169.134/0001-17	HARMONIE SCHNAPS - PINA COLADA (BATIDAS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	K
89.719.173/0001-78	LUNDU GOLD (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DA Nº 38, DE 23 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2009.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 445, Central de Atendimento ao Contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCÃO BITTENCOURT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.394.594/0001-25
02.001.792/0001-44

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 459, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001,RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 2.464.871 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 6.550.924,61 (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/7/2012	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,657715	987.168	2.623.611,20
1º/1/2009	1º/1/2039	2,657715	735.345	1.954.337,43
1º/1/2011	1º/1/2041	2,657715	389.228	1.034.457,09
1º/1/2012	1º/1/2042	2,657715	353.130	938.518,89
TOTAL			2.464.871	6.550.924,61

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 460, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001,RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 10.396.199 (dez milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e noventa e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 27.630.134,01 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta mil, cento e trinta e quatro reais e um centavo), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/7/2012	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,657715	300.508	798.664,61
1º/1/2009	1º/1/2039	2,657715	427.501	1.136.175,82
1º/1/2010	1º/1/2040	2,657715	9.668.190	25.695.293,58
TOTAL			10.396.199	27.630.134,01

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1/MI/MD, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a mútua cooperação técnica e financeira entre os Ministérios da Integração Nacional e da Defesa para a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição de água potável às populações atingidas por estiagem e seca na região do semiárido nordestino e região norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, denominada Operação Carro-Pipa.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DA DEFESA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar no 117, de 2 de setembro de 2004, e no 136, de 25 de agosto de 2010; na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; no Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986; a Lei no 12.608, de 10 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec); o Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial no 507/CGU/MF/MP, de 24 de novembro de 2011, resolvem:

CAPÍTULO I

DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ENTRE OS MINISTÉRIOS DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DA DEFESA

Art. 1o Fica estabelecida mútua cooperação técnica e financeira entre os Ministérios da Integração Nacional e da Defesa para a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição emergencial de água potável, prioritariamente às populações rurais atingidas por estiagem e seca na região do semiárido nordestino e região norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, sendo denominada Operação Carro-Pipa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1o A transferência de recursos orçamentários e financeiros do Ministério da Integração Nacional para o Comando do Exército dependerá da celebração de Termo de Cooperação específico.

§ 2o Quando houver necessidade de mútua colaboração, as relações entre o Comando do Exército e Estados ou Municípios serão formalizadas por meio de instrumento jurídico específico, observado, no que couber, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial no 507/CGU/MF/MP, de 24 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2o Para os fins a que se destina esta Portaria Interministerial, são adotadas as seguintes definições:

Cedec - Coordenadoria Estadual ou do Distrito Federal de Defesa Civil ou órgãos correspondentes, responsáveis pela articulação e coordenação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) em nível estadual.

Comdec - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil ou órgãos correspondentes, responsáveis pela articulação e coordenação do Sinpdec em nível municipal.

Estiagem - considerada quando o início da temporada chuvosa, em sua plenitude, atrasa por prazo superior a quinze dias e quando as médias de precipitação pluviométricas mensais dos meses chuvosos alcançam limites inferiores a 60% das médias mensais de longo período, da região considerada.

Exclusão da Operação - suspensão definitiva do Município da Operação.

Inclusão na Operação - inserção do Município na Operação.

Nopred - formulário de Notificação Preliminar de Desastre, que tem o objetivo de informar às autoridades competentes sobre a ocorrência do desastre adverso.

OCP - Operação Carro-Pipa.

OME - Organização Militar Executora - unidade militar responsável pela execução da distribuição emergencial de água nos Municípios.

Seca - estiagem prolongada, caracterizada por provocar redução sustentada das reservas hídricas existentes.

Sedec - Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, órgão central do Sinpdec.

Suspensão Temporária - paralisação temporária de distribuição de água no Município.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE APOIO

Art. 3o Para funcionamento da Operação Carro-Pipa, as ações de apoio à distribuição emergencial de água potável compreendem as seguintes etapas:

I - levantamento de dados e informações;

II - disponibilização de recursos orçamentários e financeiros;

III - elaboração de documentos;

IV - fiscalização;

V - logística de distribuição.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4o As ações de apoio à distribuição de água potável serão planejadas e desenvolvidas pelos seguintes Órgãos:

I - Órgãos de Direção:

a) Ministério da Integração Nacional (MI);

b) Ministério da Defesa (MD);

c) Governos Estaduais;

d) Prefeituras Municipais.

II - Órgãos de Execução:

a) Secretaria Nacional de Defesa Civil;

b) Comando do Exército;

c) Órgãos Estaduais de Defesa Civil;

d) Órgãos Municipais de Defesa Civil.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

Seção I

Do Nível Federal

Art. 5o São atribuições do Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Sedec:

I - estabelecer diretrizes gerais para o funcionamento da Operação;

II - avaliar e aprovar o Plano de Trabalho e o Termo de Referência apresentados pelo Comando do Exército, efetuando, por meio de Termo de Cooperação, a transferência ao Comando do Exército dos recursos financeiros previstos para a execução desta Portaria Interministerial, na forma estabelecida no cronograma de desembolso;

III - indicar ao Comando do Exército os Municípios em condições de ser incluídos na OCP;

IV - informar aos Governos Estaduais os Municípios que deverão ter sua necessidade de água potável atendida por estas Unidades da Federação, devido à limitação da capacidade operacional do Comando do Exército;

V - suspender e excluir Municípios da Operação, informando ao Comando do Exército, para as providências decorrentes;

VI - prestar informações aos interessados;

VII - apurar denúncias de irregularidades;

VIII - supervisionar as ações da Operação;

IX - manter cadastro atualizado dos Municípios inclusos, suspensos e excluídos;

X - avaliar a efetividade da Operação;

XI - analisar as prestações de contas da execução física do objeto;

XII - exercer, em conjunto com o Comando do Exército, a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução desta Portaria Interministerial.

Art. 6o São atribuições do Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército:

I - receber da Sedec as indicações de Municípios, avaliar as possibilidades de atendimento e informar àquela Secretaria quais Municípios serão atendidos pelo Comando do Exército;

II - realizar o planejamento para a distribuição emergencial de água potável aos Municípios indicados pela Sedec;

III - manter cadastro atualizado dos Municípios que deverão ser incluídos, suspensos e excluídos;

IV - prestar contas à Sedec dos recursos utilizados;

V - disponibilizar o acesso aos Sistemas de Gestão e Controle da Operação e bancos de dados da Operação à Sedec, por meio da rede mundial de computadores (Internet);

VI - operar e manter atualizado o Programa de Gestão e Controle de Distribuição de Água (GCDA), permitindo o acesso de qualquer órgão, via rede mundial de computadores (Internet), para fins de acompanhamento e emissão de relatórios gerenciais em tempo real;

VII - realizar vistoria e fiscalização das condições dos carros-pipa contratados, da quantidade de água distribuída, das distâncias percorridas e da execução dos Planos de Trabalho dos pipeiros;

VIII - adquirir equipamentos, softwares e materiais necessários à realização da Operação, devidamente especificados no Plano de Trabalho aprovado, com recursos descentralizados pela Sedec;

IX - manter cadastro atualizado dos mananciais, do quantitativo de pessoas atendidas por localidade e dos locais para o abastecimento;

X - contratar pipeiros e outros serviços terceirizados de mão de obra, necessários para a Operação, com recursos descentralizados pela Sedec;

XI - elaborar relatórios e Planos de Trabalho;

XII - apurar denúncias de irregularidades;

XIII - manter e capacitar recursos humanos necessários à execução das ações da Operação;

XIV - emitir parecer sobre inclusão, suspensão e exclusão de Municípios, quando solicitado pela Sedec;

XV - informar à Sedec a existência de irregularidades e de quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal da execução da Operação;

XVI - fornecer à Sedec informações referentes à Operação;

XVII - monitorar e fiscalizar o rastreamento dos carros-pipa por meio de GPS e enviar os dados ao MI, conforme especificações definidas pela Sedec.

Seção II

Do Nível Estadual

Art. 7o São atribuições do Governo Estadual, por intermédio dos órgãos estaduais de defesa civil (Cedec):

I - apresentar projetos propondo soluções para o abastecimento de água;

II - participar das reuniões municipais relacionadas à inclusão de Municípios na Operação;

III - informar à Sedec a existência de irregularidades;

IV - emitir parecer sobre a inclusão de Municípios;

V - sugerir à Sedec a suspensão e a exclusão de Municípios;

VI - realizar a distribuição de água potável nos Municípios que não puderam ser atendidos pelo Comando do Exército.

Seção III

Do Nível Municipal

Art. 8o São atribuições do Governo Municipal, por intermédio dos órgãos municipais de defesa civil:

I - apresentar os seguintes documentos:

a) ofício solicitando inclusão na OCP, com justificativa;

b) relatório mensal informando os resultados da Operação;

II - informar à Sedec a existência de problemas ou irregularidades na OCP;

III - fornecer à OME responsável pela distribuição emergencial de água potável as seguintes informações:

a) localização dos mananciais ou pontos de captação de água potável;

b) localidades para abastecimento;

c) número de pessoas atendidas;

d) distâncias entre os mananciais ou pontos de captação de água potável e as localidades que devem ser abastecidas;

IV - atribuir à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, ao Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável ou órgãos correspondentes a competência para a manutenção e a fiscalização das ações necessárias ao desenvolvimento da OCP;

V - controlar o recebimento de água nas localidades, designando um responsável;

VI - acompanhar as equipes de reconhecimento e fiscalização da OME;

VII - fornecer o laudo mensal de potabilidade da água a ser distribuída, quando esta não for proveniente de órgão competente de tratamento e distribuição de água;

VIII - fiscalizar as condições estruturais e sanitárias das cisternas dos pontos de abastecimento.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, o Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável ou órgão correspondente deverá registrar em ata as informações sobre a solicitação de inclusão de localidades, o número de pessoas atendidas, os mananciais ou pontos de captação de água e as rotas a serem percorridas.

CAPÍTULO VI

DA INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NA OPERAÇÃO

Art. 9o A inclusão de Municípios na Operação Carro-Pipa será solicitada diretamente à Secretaria Nacional de Defesa Civil, exclusivamente pelos seguintes órgãos:

I - órgão municipal de defesa civil;

II - Prefeitura Municipal, quando não houver órgão municipal de defesa civil.

Parágrafo único. O Município deverá instituir uma Coordenadoria Municipal de Defesa Civil no prazo de noventa dias e cadastrá-la na Sedec.

Art. 10. Para a inclusão do Município na OCP é necessário o encaminhamento à Sedec dos seguintes documentos:

I - ofício do órgão municipal de defesa civil ou da Prefeitura Municipal, solicitando a inclusão do Município;

II - ata da reunião da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Conselho Municipal para o Desenvolvimento Sustentável ou órgão correspondente, contendo informações sobre a solicitação de inclusão de localidades, o número de pessoas a serem atendidas, os mananciais ou pontos de captação de água e as rotas a serem percorridas;

III - documentação referente à decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, para reconhecimento do Governo Federal;

IV - relatório técnico contendo: descrição do cenário atingido pela estiagem ou seca; número estimado de pessoas afetadas diretamente pelo evento adverso; número estimado de pessoas que necessitam de assistência.

§ 1o A inclusão na OCP somente poderá ser solicitada pelos Municípios que estejam localizados na região do semiárido nordestino ou do norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

§ 2o A OCP será realizada no Município durante a vigência do decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE MUNICÍPIOS DA OPERAÇÃO

Art. 11. A suspensão temporária do Município da Operação poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando não for apresentada a documentação necessária;

II - quando não for cadastrado o órgão municipal de defesa civil na Sedec no prazo estipulado no parágrafo único do art. 9o desta Portaria Interministerial.

Art. 12. A suspensão temporária de Municípios também poderá ser sugerida à Sedec, por meio de ofício, com justificativa, pelos seguintes órgãos:

I - órgão municipal de defesa civil ou Prefeitura Municipal;

II - órgão estadual de defesa civil;

III - Comando de Operações Terrestres do Exército.

Parágrafo único. A Sedec poderá suspender o Município da Operação nos casos em que julgar conveniente, mesmo sem a solicitação de outros órgãos.

Art. 13. Haverá suspensão automática do serviço de distribuição de água, por até sessenta dias, no Município:

I - que deixar de apresentar o Laudo de Potabilidade Mensal dos mananciais de captação;

II - onde ocorrer chuvas ocasionais, em quantidade suficiente para, temporariamente, prescindir da distribuição emergencial de água;

III - que deixar de informar à OME os dados constantes do inciso V do art. 8o desta Portaria Interministerial;

IV - que, após notificação da OME sobre as condições sanitárias das cisternas, não adotar as providências necessárias para deixar os recipientes em condições de receber água potável.

§ 1o Em até sessenta dias, a contar da data da suspensão, a distribuição de água potável será retomada, sem necessidade de solicitar parecer da Sedec, caso os motivos que causaram a suspensão do atendimento tenham cessado ou sido solucionados.

§ 2o Após sessenta dias, será encaminhada à Sedec solicitação de exclusão, da Operação, de Município que estiver com o atendimento suspenso temporariamente, caso os motivos da suspensão não tenham cessado ou sido solucionados.

§ 3o A suspensão a que se referem os incisos I e IV deste artigo deve ser aplicada, pontualmente, nos locais de abastecimento sem condições de captar e receber água potável, devendo ter seu serviço restabelecido imediatamente, depois de solucionado o problema.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIOS DA OPERAÇÃO

Art. 14. A exclusão de Municípios poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - falta de apresentação da documentação no prazo determinado;

II - quando expirar o prazo de vigência do decreto que declarou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública;

III - quando for solicitado por órgão competente;

IV - quando for comprovada a prática de irregularidades;

V - quando a Sedec julgar que as condições climáticas e meteorológicas não justificam a continuidade da distribuição de água.

§ 1o A Sedec poderá excluir o Município nos casos que julgar conveniente, mesmo sem a solicitação de outros órgãos.

§ 2o A exclusão do Município da Operação terá início na data do ofício de solicitação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3o A exclusão poderá ser solicitada a qualquer tempo, não sendo requisito essencial o fim da vigência do decreto que declarou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Art. 15. A exclusão de Municípios poderá ser sugerida à Secretaria Nacional de Defesa Civil, por meio de ofício, com justificativa, pelos seguintes órgãos:

I - órgão municipal de defesa civil ou Prefeitura Municipal;

II - órgão estadual defesa civil;

III - Comando de Operações Terrestres do Exército.

Parágrafo único. Quando a solicitação de exclusão for apresentada pelo órgão municipal de defesa civil ou de comum acordo com a OME, a exclusão será imediata, devendo apenas ser comunicada à Sedec, para fins de controle.

CAPÍTULO IX

DA DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 16. Os procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano e o seu padrão de potabilidade deverão seguir a legislação específica do Ministério da Saúde, Órgão responsável pela normatização da qualidade da água para consumo humano.

Art. 17. A distribuição emergencial de água potável deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de carros-pipa, que deverão estar identificados, de forma visível, com o logotipo da Secretaria Nacional de Defesa Civil/Ministério da Integração Nacional, com o Brasão do Exército/Ministério da Defesa e com números de telefones para contato, informações e denúncias.

§ 1o Os carros-pipa deverão apresentar condições de conservação que não permitam a contaminação da água transportada.

§ 2o Deverá ser desenvolvido pelos órgãos envolvidos na OCP projeto para instalação de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o abastecimento.

§ 3o A distribuição emergencial de água potável poderá incluir Municípios que sofram com os efeitos da estiagem e que não estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado, após avaliação e autorização da Sedec.

§ 4o Poderão ser utilizados meios alternativos para transporte e distribuição emergencial de água potável nos Municípios, desde que mantenha a eficácia da OCP e não comprometa a potabilidade da água.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A Sedec, o Comando do Exército, os órgãos estaduais de defesa civil e os órgãos municipais de defesa civil são responsáveis pelas ações de fiscalização direta da OCP.

§ 1o A Sedec poderá, a qualquer tempo, enviar seus agentes para exercer ações de fiscalização nos Municípios atendidos.

§ 2o A Sedec deverá ser informada sobre quaisquer irregularidades, bem como das soluções das averiguações realizadas.

§ 3o A Sedec deverá informar o Comando do Exército sobre quaisquer denúncias de irregularidades na OCP envolvendo militares.

Art. 19. A Sedec e o Comando do Exército poderão executar ações de fiscalização da OCP, direta e indiretamente, por meio de ligações telefônicas, do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), do Programa de Gestão e Controle de Distribuição de Água ou outros procedimentos que não necessitem de visita in loco, a fim de detectar possíveis irregularidades.

Art. 20. Toda denúncia deverá ser apurada pela Sedec e pelo Comando do Exército, devendo o denunciante, quando identificado, ser informado sobre o resultado das averiguações realizadas.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. A Prestação de Contas deverá ocorrer ao término do exercício financeiro, com detalhamento mensal, por Município, por meio de Relatório de Prestação de Contas, que conterá as seguintes informações:

I - nome dos Municípios;

II - número de pessoas atendidas, por Município;

III - volume de água entregue, por Município;

IV - valor gasto com a Operação, por Município;

V - quantidade de carros-pipa contratados, por Município;

VI - outras informações que a Sedec julgar necessárias.

§ 1o A Prestação de Contas deverá seguir o prescrito na Portaria Interministerial no 507/CGU/MF/MP, de 24 de novembro de 2011.

§ 2o A não apresentação da Prestação de Contas no prazo estipulado poderá ocasionar a perda do direito de pleitear novos repasses de recursos para a Operação, exceto nos casos autorizados pela Sedec.

§ 3o Trimestralmente, deverá ser apresentado pelo Comando do Exército à Sedec demonstrativo de execução da receita e da despesa referente ao período considerado.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os Municípios que estiverem inseridos na Operação por período superior a seis meses, seguidos ou intercalados, deverão apresentar projetos propondo soluções para o abastecimento de água no Município.

Art. 23. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à consecução dos objetivos de que trata esta Portaria Interministerial são aqueles constantes do Orçamento Geral da União ou oriundos de créditos extraordinários aprovados para o Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Art. 24. Os bens móveis adquiridos para a execução das ações de distribuição emergencial de água, constantes do Plano de Trabalho e informados à Sedec, serão incorporados ao acervo do Exército Brasileiro.

Art. 25. Todos os softwares ou sistemas desenvolvidos ou adquiridos para a Operação devem ser disponibilizados para a Sedec, incluindo o treinamento para a sua utilização.

Art. 26. Os Municípios que fazem parte da Operação Carro-Pipa terão o prazo de noventa dias para se enquadrarem nos dispositivos desta Portaria Interministerial.

Art. 27. Os representantes da Sedec nos Comitês Integrados de Combate à Estiagem poderão ser requisitados para atividades correlatas à Operação.

Art. 28. Fica revogada a Portaria Interministerial no 7, de 10 de agosto de 2005.

Art. 29. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional

CELSO AMORIM
Ministro de Estado da Defesa

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.553, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.808/DF, impetrado por IVAN RODRIGUES DE SOUZA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.188, de 20 de junho de 2012, publicada no DOU de 21 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 781, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou IVAN RODRIGUES DE SOUZA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 781, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou IVAN RODRIGUES DE SOUZA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.554, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.679/DF, impetrado por LUIZ GONZAGA COSTA NUNES, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 999, de 01 de junho de 2012, publicada no DOU de 04 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.006, de 13 de junho de 2005, que declarou LUIZ GONZAGA COSTA NUNES anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n.° 1.006, de 13 de junho de 2005, que declarou LUIZ GONZAGA COSTA NUNES anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.555, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.827/DF, impetrado por PEDRO MALAZARTE DA SILVA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.223, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 26 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2894, de 14 de outubro de 2004, que declarou PEDRO MALAZARTE DA SILVA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2894, de 14 de outubro de 2004, que declarou PEDRO MALAZARTE DA SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.556, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.104/DF, impetrado por JOSE FERREIRA MACIEL, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.187, de 20 de junho de 2012, publicada no DOU de 21 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 524, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou JOSE FERREIRA MACIEL anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 524, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou JOSE FERREIRA MACIEL anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.557, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.660/DF, impetrado por MARIA DO ESPÍRITO SANTO BRASIL, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 912, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 3.455, de 22 de novembro de 2004, que declarou RAIMUNDO BRASIL SOBRINHO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n.° 3.455, de 22 de novembro de 2004, que declarou RAIMUNDO BRASIL SOBRINHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.558, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.802/DF, impetrado por GILBERTO LUIZ DE LIMA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.092, de 05 de junho de 2012, publicada no DOU de 06 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.508, de 04 de junho de 2004, que declarou GILBERTO LUIZ DE LIMA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.508, de 04 de junho de 2004, que declarou GILBERTO LUIZ DE LIMA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 25 de julho de 2012

Nº 1284 . Ref. Processo nº 08001.001606/2011-25. Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco. Assunto: Pedido de reconsideração do Decreto Presidencial de 19 de dezembro de 2006, por meio do qual foi homologada a demarcação administrativa da Terra Indígena Entre Serras, localizada nos Municípios de Petrolândia, Tacaratu e Jatobá, no Estado de Pernambuco. Decisão: Não conheço o pedido de reconsideração pelos fundamentos do PARECER Nº 178/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU e DESPACHO Nº 164/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência à interessada. Publique-se.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2012

Início: 10h
Ato de Concentração nº 08012.011571/2010-22
Requerente: White Martins Gases Industriais Ltda. e Gama Gases Especiais Ltda.
Advogados: Mariana Villela, Leonardo Maniglia Duarte, Alberto Monteiro e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000455/2011-69
Requerente: Prysmian S.p.A. e Draka Holding N.V.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Tormin e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.006492/2011-81
Requerente: Grupo A Educação S.A., Editora Atlas S.A., Grupo Editorial Nacional Participações S.A. e Saraiva S.A. Livreiros Editores
Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Thiago Francisco da Silva Brito, Murilo Machado Sampaio Ferraz, Thiago dos Santos Acca e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.001707/2012-58
Requerente: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Eurofarma Laboratórios S.A. e Supera Farma Laboratórios S.A.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Adriana Franco Giannini e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.002185/2012-10
Requerente: U.S. Laboratories Inc. e T.H. Hill do Brasil Serviços Ltda.
Advogados: Neil Montgomery, Evy Cynthia Marques e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.003135/2012-41
Requerente: Prysmian S.p.A., Draktel Optical Fibre S.A. e Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações S.A.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Tormin e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08700.003874/2012-85
Requerentes: Vale S.A. e Companhia Hispano Brasileira de Pelotização
Advogados: Aurélio Marchini Santos, Camila Castanho Girardi e Ana Paula Paschoalini
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600042

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ato de Concentração nº 08700.004108/2012-38
Requerentes: Andrade Gutierrez S.A. e GDK S.A.
Advogados: Fábio Yanitchikis Couto, Eduardo Caminati Anders, André Sigelmann, André Alencar
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08700.004166/2012-61
Requerentes: Sorocaba S.A. e Uniporto - Unidade Industrial de Britagem Porto Feliz Ltda.
Advogado: Pedro Henrique Fonseca Raimundo
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.006040/2012-80
Requerentes: Tugalla B.V., Aurizonia Empreendimentos S.A. e Atenas Fundo de Investimento em Participações
Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Eduardo Caminati Anders, Lidiane Neiva Martins Lago e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.006492/2012-61
Requerentes: Columbia do Nordeste S.A. e Dagger Participações e Investimentos Ltda.
Advogados: Paula A. Forgioni, Maira Yuriko Rocha Miura
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08700.004019/2012-91
Requerentes: Raízen Energia S.A., Usina São José S.A. Açúcar e Álcool, Agropecuária São José S.A., Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Destilaria Outeiro S.A., Anicuns S.A. - Álcool e Derivados e Eduardo José de Farias
Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Luciano Inácio de Souza, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Murilo Machado Sampaio Ferraz, Glenda Sadocco Haas
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08700.004113/2012-41
Requerentes: CONFIDENCIAL
Advogados: Sérgio Varella Bruno, Isadora Postal Telli e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08012.006072/2012-85
Requerentes: A Geradora Aluguel de Máquinas Ltda., Mabo Participações Ltda., Estevão Humberto Bottini Júnior e Claudemir Antônio Magon
Advogados: Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Edson Takeshi Nakamura e Marina Akemi Suzuki
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08012.006115/2012-22
Requerentes: SPL Logistics JV Holdings Parent, LLC e Caterpillar Logistics Services LLC
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Helena Cyrino de Sá e Cynthia Ruas Vieira
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08012.006506/2012-47
Requerentes: Leo Burnett Publicidade Ltda. e Tailor Made Comunicações BR Ltda.
Advogados: Carlos Motta e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08012.006560/2012-92
Requerentes: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e Evrecy Participações Ltda.
Advogados: Ricardo Madrona Saes, Danilo Henrique Pereira Miguel e Rafael Massachi Prado Hosol
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08012.006676/2012-21
Requerentes: SAP AG e ARIBA, INC.
Advogados: Flávio Lemos Belliboni e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração: 08012.000150/2011-57
Requerentes: Suzano Papel e Celulose S.A. e Fibria Celulose S.A.
Advogados: Gabriel Nogueira Dias e Francisco Niclós Negrão, Gianni Nunes de Araújo e Ayla Mara de Assis
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.008566/2011-13
Requerentes: Merck & Co., Inc. e F. Hoffman - La Roche
Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil e Carolina Saito
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.009541/2011-37
Requerentes: Bavya Empreendimentos e Participações Ltda.; Log & Print Dados Variáveis Ltda.; Print Laser Service S.A.; TPI - Transpromo Intelligence Processamento de Dados e Marketing Direto Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão e Rafael Szmid
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.010891/2011-46
Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional e CKLS Serviços Ltda.
Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão e Thiago Francisco da Silva Brito
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.011158/2011-49
Requerentes: VRG Linhas Aéreas S.A. e Delta Air Lines, Inc.
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e Polliana Blans Libório
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.000367/2012-48
Requerentes: Brookfield Shopping Centers Ltda. e Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.
Advogados: René Mostardeiro Brunet, Renato Rodrigues Ruschi, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Luís Bernardo Coelho Cascão
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.002467/2012-17
Requerentes: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.; EMS Participações S.A. e outros
Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e Joyce Midori Honda
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.002867/2012-14
Requerentes: Impar Comércio e Representações Ltda., Lunsar Participações Ltda.
Advogados: René Gelman e André Marques Gilberto
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.003129/2012-94
Requerentes: Vitopel do Brasil Ltda., Bopp Brasil Participações Ltda.
Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Larissa Kosuji Toyomoto e Lidiane Neiva Martins Lago
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08700.003952/2012-41
Requerentes: Rolls-Royce Holdings plc e United Technologies Corporation
Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurelio Martins Barbosa, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e Carolina Maria Matos Vieira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08700.004012/2012-70
Requerentes: Metalúrgica Ática Ltda. e Dana Indústrias Ltda.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08700.004028/2012-82
Requerentes: Mircal Brésil e MSL Minerais S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Camilla Paoletti.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08700.004109/2012-82
Requerentes: Construtora Aterpa M. Martins S.A. e Neo Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações
Advogados: Marcel Medon Santos, Jackson de Freitas Ferreira, Ana Cláudia Lobo Barreira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08700.004137/2012-08
Requerentes: Olam Brasil Ltda. e Usina Açucareira Passos S.A.
Advogados: Mariana Villela Corrêa, Leonardo Maniglia Duarte, Daniel Vieira Bogéa Soares, Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08700.004167/2012-14
Requerentes: Omnisys Engenharia Ltda. e Andrade Gutierrez Defesa e Segurança S.A.
Advogados: Fábio Yanitchkis Couto, Renato Rodrigues Ruschi, Ewald Possólo Corrêa da Veiga e Fabrício Bandeira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08700.004201/2012-42
Requerentes: CONFIDENCIAL
Advogados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08700.004215/2012-66
Requerentes: Iberia Lineas Aereas de España S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Bruno de Luca Drago, Marco Antônio Fonseca Júnior, Fernando de Oliveira Marques e Arthur Guerra de Andrade Filho
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.005304/2012-88
Requerentes: MTU Aero Engines GmbH, Rolls-Royce PLC e United Technologies Corporation
Advogados: José Alexandre Buaiz Neto e Tito Amaral de Andrade
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.005913/2012-37
Requerentes: Gulf Auto Investimentos Ltda., Brasil Auto Participações S.A., Atri Comercial Ltda., Barigui Veiculos Ltda., Blumare Veicolo Ltda., Dahruj Motors Ltda., DRM Comércio de Veiculos Ltda e MVM Comercio de Veiculos Ltda., Comercial Germânica Ltda., Itavema Itália Veiculos e Maquinas Ltda., Marajó Bella Via Automóveis Ltda., Saga S.A Goiás de Automóveis, Metrovel Veiculos Ltda., Via Sul Veículos S.A.
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e Paula Camara Baptista de Oliveira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.006135/2012-01
Requerentes: Henkel AG & CO. KGaA e Cytec Industries, Inc.
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e Frederico Carrilho Donas
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.006461/2012-19
Requerentes: Bostik Brasil Adesivos Ltda. e Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda.
Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda e Luís Gustavo Rolim Rosa Lima
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.006507/2012-91
Requerentes: Caixa Participações S.A., Fundação dos Economiários Federais e Gulf Investimentos S.A.
Advogados: Matheus Corredato Rossi e Armando Adurens
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.006620/2012-77
Requerentes: Waterloo Empreendimentos e Participações S.A. e Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A.
Advogados: Sérgio Varella Bruna, Patrícia Agra Araujo, Natalia S. Pinheiro da Silveira, Isadora Postal Telli, Ricardo Madrona Saes e Danilo Henrique Pereira Mininel
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.006637/2012-24
Requerentes: UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A., Petra Energia S.A., Star Energy Participações S.A., UTE MC2 Nova Venecia 2 S.A.
Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro e Maria de Carvalho Barbosa Donati
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração: 08012.006763/2012-89
Requerentes: Invest Unternehmensbeteiligunsgs Aktiengesellschaft e Speech Processing Solutions GmbH
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e Helena Borges P. Cyrino de Sá
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.008705/2008-11
Requerentes: Companhia Paranaense de Energia, Copel Participações S.A e Copel Geração e Transmissão S.A.
Advogados: Damasceno Maurício da Rocha Júnior, Zuudi Sakahihara, Paulo Roberto Trompczynski e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000655/2011-11
Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. e Mineração Potilider Ltda.
Advogados: Gianni Nunes de Araujo, Luciana Martorano e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011484/2011-56
Requerentes: Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. e Saint-Gobain Vidros S.A.
Advogados: Mauro Grinberg, Tercio Sampaio Ferraz Junior e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.012365/2011-11
Requerentes: IBM Brasil Ind. Máquinas e Serviços Ltda. e EBX Holding Ltda.
Advogados: Eduardo Caminati Anders, André Alencar Porto e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.002017/2012-16
Requerentes: Siemens Aktiengesellschaft e RuggedCom Inc.
Advogados: André Marques Gilberto, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08700.004101/2012-16
Requerentes: CHS do Brasil - Grãos e Fertilizantes Ltda. e Atman Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Erika Vieira Sang e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08700.004213/2012-77
Requerentes: Instituto Hermes Pardini S.A. e Digimagem Medicina Diagnóstica Ltda.
Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Averiguação Preliminar nº 08012.005785/2009-26
Representante: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH
Representadas: Redecard S.A.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Requerimento nº 08700.005040/2011-23
Requerente: CONFIDENCIAL
Advogados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Requerimento nº 08700.001117/2012-77
Requerente: CONFIDENCIAL
Advogados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do CADE

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
515ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002047/2012-22

Requerentes: Arauco do Brasil S.A. e Mohawk Unilin International B.V.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marcio Dias Soares, Polliana Blans Libório, Eduardo Cavalcante Gauche e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de julho de 2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001621/2012-25
Requerentes: Robert Bosch GmbH e Eisai Co. Ltd.
Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Macro Aurélio Martins Barbosa e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de julho de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006451/2011-94
Requerentes: Terex Corporation e Demag Cranes AG
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de julho de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001812/2012-97
Requerentes: Seadrill Limited e SapuraCrest Pretroleum Berhad
Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de julho de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002115/2012-53
Requerentes: Retroporto Terminal de Retaguarda Portuária Ltda., Termares-Terminais Marítimos Especializados Ltda. e Termlog Transporte e Logistica Ltda.
Advogados: Adalberto Calil, Fernando Calil Costa, Gustavo Fernandes Pereira, Fabrício Rodrigues Calil, Luís Fernando Giacon Lessa Alvers, Samara Lopes Barbosa de Souza, Ricardo Cristiano Buoso e Vinicius da Silva Martins
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de julho de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012141/2011-17
Requerentes: Agropecuária Boa Vista S.A., Santa Cruz S.A. - Açúcar e Álcool, São Martinho S.A.
Advogados: Juliana Oliveira Domingues, Daniela Zaitz Kolar e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator com determinação de encaminhamento da decisão à Superintendência-Geral do CADE para instauração de apuração de atos de concentração em face das requerentes.

Brasília, 25 de julho de 2012.
CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 438, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso I e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o disposto na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Orientação Normativa MPOG nº 7, de 30 de outubro de 2008, republicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2008, nas páginas 80 e 81 da seção 1, que estabelece os procedimentos sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o que decidido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, por ocasião de sua 57ª Reunião Extraordinária, quando do julgamento dos Processos nº 08038.015661/2012-66 e nº 08038.008794/2011-03, no sentido de se afastar a exigência de estar o estagiário de cursando o 7º semestre do Curso, e de se atribuir ao Defensor Público-Geral Federal a regulamentação a respeito do tema, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Regulamentar os critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estágio educativo escolar supervisionado, dentro do Programa de Estágio da Defensoria Pública da União, conforme normas estabelecidas por esta Portaria.

Art. 2º - O Programa de Estágio de que trata esta Portaria objetiva contribuir para o aperfeiçoamento do processo educativo de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior e de ensino médio, oportunizando aos educandos, no ambiente de trabalho, o contato inicial com o mercado de trabalho e a possibilidade de aperfeiçoar-se profissional e culturalmente, não gerando vínculo empregatício com o órgão.

Art. 3º - O estágio pode ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno encontre-se matriculado.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção do diploma, devendo o estudante encontrar-se matriculado na respectiva disciplina.

§ 2º O estágio obrigatório somente será realizado sem ônus para a Defensoria Pública da União.

§ 3º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescido à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º - Poderão participar do programa de estágio os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino, definidas no artigo 2º desta Portaria, credenciadas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Ao servidor estudante que realizar estágio obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com a do órgão, será concedido horário especial, mediante compensação de horário, nos termos do § 1º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ao servidor estudante aceito em estágio não-obrigatório, no âmbito da Defensoria Pública da União, poderá ser concedida bolsa de estágio, bem como auxílio-transporte, nos termos da Orientação Normativa nº 7, de 30 de outubro de 2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º - O gerenciamento do programa de estágio ficará a cargo da Coordenação de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública-Geral da União, com o apoio de Agente de Integração contratado por intermédio de instrumento celebrado em observância da legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 6º - Cabe às unidades da Defensoria Pública da União oferecer as condições necessárias à obtenção de experiência prática por meio de efetiva participação em atividades, serviços, programas, planos ou projetos cujo desenvolvimento guarde correlação com a área de formação profissional do estagiário.

Art. 7º - A supervisão do estágio será exercida por um servidor, designado pelo chefe da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade superior à do estagiário.

Parágrafo único: o servidor designado para supervisionar a atividade do estudante controlará a frequência mensal do estagiário e a encaminhará à Coordenação de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública-Geral da União.

CAPÍTULO II
DAS BOLSAS DE ESTÁGIO

Art. 8º - O quantitativo de bolsas de estágio será estabelecido de acordo com as necessidades da Defensoria Pública da União e com os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º Do total de bolsas de estágio serão reservados 10% [dez por cento] para estudantes com deficiência.

§ 2º As bolsas referidas no parágrafo anterior serão ocupadas de acordo com as necessidades das unidades da Defensoria Pública da União, condicionando-se o preenchimento à adequação do aluno ao perfil solicitado.

Art. 9º - O estudante participante do programa de estágio não obrigatório da Defensoria Pública da União fará jus a uma bolsa de estágio no valor de R$ 520,00 [quinhentos e vinte reais] ou R$ 364,00 [trezentos e sessenta e quatro reais], para nível superior, equivalentes a uma carga horária de trinta e de vinte horas semanais, respectivamente; e R$ 203,00 [duzentos e três reais], para nível médio, referente a uma carga horária de vinte horas semanais.

§ 1º Para efeitos de cálculo de pagamento da bolsa será considerada a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se as faltas.

§ 2º Os estudantes participantes do estágio obrigatório não farão jus ao recebimento de bolsa de estágio.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DA BOLSA DE ESTÁGIO

Art. 10 - A bolsa de estágio será paga com base na frequência mensal do estagiário, deduzindo-se do valor os dias de faltas, salvo na hipótese de compensação de horário, devidamente autorizada, por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e serão descontadas do valor da bolsa de estágio.

§ 2º Serão debitados do valor integral da bolsa os valores referentes às faltas registradas, de acordo com a seguinte fórmula: Valor do Desconto = Valor da Bolsa ÷ 30 x Número de Faltas Registradas.

§ 3º O cálculo da bolsa será proporcional aos dias de estágio, tomando-se por referência o mês comercial de trinta dias.

§ 4º O afastamento para tratar da própria saúde, condicionado à apresentação de atestado médico, deverá ser registrado na frequência do estagiário para efeito de abono da bolsa de estágio, dos dias de licença médica, respeitando-se o limite de cinco dias corridos ou quinze dias intercalados no período de um ano.

§ 5º A partir do sexto dia corrido ou do décimo sexto dia intercalado de afastamento médico, dentro do período de um ano, não será devido o abono da bolsa de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Além do previsto no § 4º deste artigo, considera-se como falta justificada para efeitos de abono do valor da bolsa, o arrolamento ou convocação para depor na Justiça ou para participar como jurado no Tribunal do Júri, mediante comprovação expedida pelo respectivo Tribunal de Justiça.

§ 7º Os estagiários serão liberados da frequência sempre que não haja expediente na Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 11 - O estudante em estágio não obrigatório receberá, em pecúnia, como auxílio-transporte, o valor de R$ 6,00 [seis reais] por dia estagiado, considerando a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 1º O auxílio-transporte será pago antecipadamente a sua utilização.

§ 2º O auxílio-transporte será pago junto com a bolsa de estágio.

§ 3º É vedado o desconto de qualquer valor para que o estagiário receba o auxílio-transporte.

§ 4º O auxílio-transporte não é devido no período de recesso do estudante, nos dias de afastamento para tratamento da própria saúde e nos demais afastamentos registrados como faltas.

§ 5º No caso de desligamento, o estagiário deverá ressarcir à Defensoria Pública da União o valor do auxílio-transporte pago antecipadamente e qualquer outro pagamento indevido efetuado.

CAPÍTULO V
DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 12 - O estágio não obrigatório terá duração mínima de um semestre, podendo ser prorrogado, no interesse das partes, até o limite de dois anos.

Parágrafo único. O encerramento do estágio em virtude de alcance do limite citado no caput do artigo impedirá a concessão de novo estágio ao estudante.

Art. 13 - A duração do estágio obrigatório fica restrita a um semestre letivo.

CAPÍTULO VI
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 14 - A seleção dos estudantes de nível médio ocorrerá por entrevista e por avaliação de currículos encaminhados pelo Agente de Integração de Estágio.

Art. 15 - Ficará sob o encargo de cada unidade da DPU a descrição do perfil desejado para os estudantes, e o recrutamento necessário à captação dos estagiários que será realizado em parceria com o Agente de Integração.

Art. 16 - O estágio será permitido para aqueles que, comprovadamente, estejam matriculados em curso mantido por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

Art. 17 - O processo seletivo específico para o preenchimento de vaga de estágio de Direito destinada à área finalística da Defensoria Pública da União é obrigatório, sendo de inteira responsabilidade da Unidade a elaboração de questões de prova, objetivas ou discursivas, testes ou outro instrumento de seleção, caso haja, observado o quantitativo de vagas destinado à respectiva Unidade.

§ 1º O estágio de Direito na área finalística da DPU pressupõe a prévia aprovação em processo seletivo que poderá se dar por intermédio de concurso de provas ou seleção simplificada.

§ 2º. A inscrição dos candidatos no processo seletivo, em caso de realização de concurso de provas, será aberta pelo prazo constante de edital, expedido pelo Defensor Público-Geral Federal ou pelo defensor público-chefe, conforme se trate de estágio na Defensoria Pública-Geral da União ou nas unidades da Defensoria Pública da União nos estados e no Distrito Federal.

§ 3º. O requerimento de inscrição será instruído com a seguinte documentação mínima:

I - Certidão, expedida pela instituição de ensino, onde conste que o candidato esteja matriculado e com frequência regular no curso de Direito;

II - Currículo.

§ 4º. Serão liminarmente indeferidos os pedidos de inscrição que:

I - Não estejam instruídos nos termos do artigo anterior;

II - Sejam subscritos por candidatos que tenham sido excluídos anteriormente do estágio por quaisquer dos motivos previstos nesta Portaria.

§ 5º. O processo seletivo será regido por edital elaborado pela Defensoria Pública-Geral da União ou unidade da Defensoria Pública da União do qual constarão, necessariamente, o número de vagas existentes, o prazo de inscrição, os documentos necessários à inscrição, o programa das disciplinas, o local e a data das provas.

§ 6º. Por meio de edital tornar-se-á público o resultado final do processo de seleção, que será, também, encaminhado à Defensoria Pública-Geral da União, no caso de ter sido elaborado por unidade diversa.

§ 7º. A seleção simplificada dos estudantes de Direito para as vagas da área finalística dar-se-à por análise dos currículos encaminhados pelo Agente de Integração de Estágio.

Art. 18 - A seleção dos estudantes de Direito para atuação na área meio da Defensoria Pública-Geral da União ocorrerá por entrevista e avaliação de currículos encaminhados pelo Agente de Integração de Estágio.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPÍTULO VII

DO INÍCIO DO EXERCÍCIO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art. 19 - De acordo com as vagas existentes e no interesse da Administração, os estudantes selecionados poderão iniciar efetivamente o estágio somente após a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio pelo estudante, pelo representante da instituição de ensino e pelo Coordenador de Gestão de Pessoas, na Defensoria Pública-Geral da União ou pelo defensor público-chefe, nas unidades da Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 20 - Cabe ao defensor público-chefe de cada unidade da Defensoria Pública da União distribuir os estagiários selecionados entre os ofícios e demais áreas de atividade pertinentes.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES, DEVERES E RESPONSABILIDADES DO ESTAGIÁRIO

Art. 21 - O estagiário assinará o Termo de Compromisso de Estágio - TCE, por meio do qual terá ciência dos seus deveres, atribuições e responsabilidades e se comprometerá a cumprir as normas e os normativos regulamentares aplicáveis ao estágio, bem como aos da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. O estudante com deficiência terá atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua condição.

Art. 22. Será exigida do estagiário a apresentação de exame médico que comprove a aptidão para a realização do estágio, não sendo necessário que o mesmo submeta-se à perícia médica oficial.

Art. 23. O estagiário deverá usar, nas dependências da Defensoria Pública da União, o crachá de identificação fornecido pela Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU.

§ 1º Na hipótese de perda ou roubo do crachá de identificação, o estagiário deverá comunicar imediatamente a Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU.

§ 2º Em caso de desligamento, o estagiário deverá devolver o crachá de identificação à Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU.

Art. 24 - O estagiário deverá comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer alterações relacionadas à atividade escolar.

Art. 25 - O estagiário deverá guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tiver conhecimento em decorrência do estágio.

Art. 26 - A utilização de internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos da Defensoria Pública da União fica condicionada às necessidades do estágio.

Parágrafo único. Cabe ao supervisor de estágio autorizar e controlar o uso dos instrumentos e serviços mencionados no caput.

Art. 27 - A jornada de atividade em estágio, observado o horário de funcionamento da Defensoria Pública da União, desde que compatível com o horário escolar, deverá ser cumprida apenas no local indicado pelo órgão e será:

I - de quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de nível médio.

II - de quatro horas diárias e vinte horas semanais ou de seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior.

§ 1º Nos períodos em que a instituição de ensino realizar avaliações periódicas ou finais, a carga horária do estágio será reduzida a metade, conforme estipulado no TCE, mediante prévia apresentação do calendário acadêmico.

§ 2º É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 28 - O estagiário que, eventualmente, receber valores pagos equivocadamente pela Defensoria Pública da União, deverá promover a restituição imediatamente.

Art. 29 - O estagiário deverá providenciar a abertura de conta-corrente bancária, junto a qualquer das instituições financeiras conveniadas, à sua escolha, para o recebimento regular da respectiva bolsa de estágio e da indenização a título de auxílio-transporte para firmar o instrumento para autorização de estágio.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo é indispensável e a sua inobservância impede a concessão da bolsa de estágio.

Art. 30 - O estagiário deverá manter os seus dados cadastrais atualizados perante a Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU e esta, junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 31 - Cabe ao estagiário elaborar relatório semestral das atividades de estágio e encaminhá-lo ao Agente de Integração Empresa-Escola, devidamente aprovado por seu supervisor.

CAPÍTULO X

DO RECESSO DE ESTÁGIO

Art. 32 - O estagiário terá direito a recesso de trinta dias, sem prejuízo do pagamento da bolsa, quando o período de estágio for igual a um ano.

§ 1º O recesso será usufruído, preferencialmente, no período coincidente com o período de férias escolares, devendo ser registrado na frequência mensal do estagiário.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos em que o contrato da bolsa de estágio tiver duração inferior a um ano.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada à razão de dois dias e meio por mês completo de estágio, devendo ser arredondado o total dos dias apurados para o número inteiro subsequente.

§ 4º Os dias de recesso deverão ser previamente acordados entre estagiário e supervisor, observado o disposto no § 1º, sendo permitido seu parcelamento em até três etapas, durante o exercício de um ano.

§ 5º Os pedidos de solicitação de recesso deverão ser encaminhados, impreterivelmente, à Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU, no prazo mínimo de quinze dias antes da data prevista para o início do período aquisitivo.

Art. 33 - O recesso remunerado do estagiário deverá ser usufruído apenas enquanto o Termo de Compromisso de Estágio ou o Termo Aditivo estiver vigente.

Art. 34 - Ocorrendo o desligamento do estagiário antes do término da vigência do estágio e não tendo o estudante usufruído o recesso proporcional a que teria direito, é assegurado o usufruto posterior à data em que o desligamento foi informado, ficando adiada a data de desligamento para o final do recesso.

Parágrafo único. Fica assegurada, por ocasião do desligamento, a renúncia aos dias de recesso proporcional que o estudante teria direito, condicionada à apresentação de formulário próprio à Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU, devidamente assinado pelo interessado.

CAPÍTULO XI

DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO

Art. 35 - O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio;

II - por abandono do estágio na Defensoria Pública da União ou na instituição de ensino;

III - de ofício, no interesse e conveniência da Defensoria Pública da União;

IV - por comprovação de não aproveitamento no estágio ou na instituição de ensino;

V - a pedido do estagiário;

VI - por descumprimento de obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio;

VII - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VIII - por interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino;

IX - por conduta incompatível com a exigida pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Quando do desligamento, por qualquer dos motivos constantes no artigo anterior, com exceção do inciso IX, o estagiário fará jus ao Certificado de Estágio.

§ 2º O estagiário que apresentar atestado médico superior a cinco dias corridos ou quinze dias intercalados, no período de um ano será desligado do estágio.

§ 3º O estudante desligado na hipótese prevista no parágrafo anterior poderá reiniciar o estágio após o período de afastamento, desde que a bolsa por ele anteriormente ocupada não tenha sido preenchida.

CAPÍTULO XII

DAS OBRIGAÇÕES DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 36 - À Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU cabe:

I - acompanhar a realização do estágio estudantil em parceria com o dirigente da unidade onde o estudante desenvolve as atividades e com o supervisor de estágio;

II - solicitar ao Agente de Integração, se for o caso, o encaminhamento de estudantes para preenchimento das oportunidades de estágio;

III - acompanhar a frequência dos estagiários;

IV - realizar o pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte;

V - dar conhecimento das normas desta Portaria e das demais disposições pertinentes ao supervisor e ao estagiário;

VI - comunicar o desligamento do estagiário ao Agente de Integração; e

VII - decidir sobre a interrupção do estágio nos casos de descumprimento dos dispositivos constantes desta Portaria e da legislação específica.

CAPÍTULO XIII

DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 37 - São de responsabilidade do supervisor de estágio:

I - receber, entrevistar e avaliar os candidatos à vaga de estágio;

II - orientar o estagiário sobre a conduta ética e as normas da Defensoria Pública da União;

III - acompanhar o desempenho do estagiário, observando a correlação entre as atividades desenvolvidas na unidade e aquelas exigidas pela instituição de ensino, previstas no TCE;

IV - proceder à avaliação de desempenho do estagiário, aprovar e assinar relatório de atividades de estágio;

V - manter informada a Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU sobre o desempenho do estudante e demais ocorrências que digam respeito à realização do estágio;

VI - comunicar à Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU, com a antecedência mínima de quinze dias, do desligamento do estagiário;

VII - assinar a folha de frequência do estagiário, providenciando seu encaminhamento à Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio;

VIII - comunicar à Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU as ocorrências que impactam a folha de pagamento;

IX - elaborar e disponibilizar para a Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU o cronograma de recesso dos estagiários da Unidade;

X - encaminhar à Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU a solicitação de recesso do estagiário.

§ 1º O descumprimento do disposto nos incisos VI, VII, VIII e X supra ou a prestação de informação incorreta implicará responsabilização do supervisor de estágio e do dirigente da unidade na qual o estagiário estiver alocado pelos prejuízos que decorrerem para a Defensoria Pública da União.

§ 2º O descumprimento do prazo disposto no item VII, deste artigo, poderá implicar o desligamento do estagiário.

Parágrafo Único. No estágio de nível superior, em se tratando de cursos de Arquitetura, Agronomia, Biblioteconomia, Educação Física, Enfermagem, Engenharias, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, o supervisor deverá, obrigatoriamente, ter formação na mesma área do conhecimento da graduação em curso pelo estagiário.

Art. 38 - Cada supervisor poderá ter, no máximo, dez estagiários sob a sua supervisão.

CAPÍTULO XIV

DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO

Art. 39 - O Agente de Integração será selecionado em conformidade com as regras que regem as licitações e os contratos no âmbito da administração pública federal.

Art. 40 - A Defensoria Pública da União celebrará contrato com o Agente de Integração, que será responsável por:

I - recrutar e pré-selecionar estudantes conforme especificações de perfil estabelecidas pela DPGU/DPU;

II - contratar seguros contra acidentes pessoais em favor do estagiário;

III - controlar a efetiva frequência do estudante na instituição de ensino;

IV - comunicar, por escrito, a conclusão ou interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino;

V - encaminhar relatório das atividades desenvolvidas pelo estudante à respectiva instituição de ensino;

VI - entregar, ao final do estágio, termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII - articular-se com instituições de ensino para celebração de convênios ou outro instrumento jurídico apropriado;

VIII - lavrar o Termo de Compromisso de Estágio, a ser assinado pela instituição de ensino, pelo estagiário e pela Defensoria Pública da União;

IX - receber as avaliações de desempenho do estagiário e os relatórios do estágio;

X - acompanhar e informar à Defensoria Pública da União, além da vida estudantil do estagiário, a obtenção de bolsa de estudo que possa ser ofertada ao estagiário pela instituição de ensino ou por organismos correlatos.

CAPÍTULO XV

DAS VEDAÇÕES

Art. 41 - É vedado ao estagiário, no âmbito da Defensoria Pública da União:

I - transportar, a pedido de servidor ou de qualquer outra pessoa, dinheiro ou títulos de crédito;

II - realizar serviços de limpeza e de copa;

III - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa;

IV - estagiar em local insalubre ou que, direta ou indiretamente, exponha a sua saúde ou coloque em risco a sua integridade física;

V - realizar viagens a serviço com ônus para a Defensoria Pública da União;

VI - identificar-se, invocando sua qualidade de estagiário da Defensoria Pública da União, quando não estiver no pleno exercício das atividades decorrentes do estágio;

VII - ausentar-se do local de estágio, durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

VIII - retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, sem prévia anuência do supervisor;

Parágrafo único. O supervisor de estágio, sob pena de responsabilização, fiscalizará a observância do disposto neste artigo e, sempre que constatar que o estagiário realiza qualquer das atividades retromencionadas, fará imediata comunicação à Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU, que adotará as providências pertinentes.

Art. 42 - É vedado o oferecimento de bolsa de estágio e a participação em estágio não obrigatório ao estudante:

I - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade ou consanguinidade, até o terceiro grau, de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento e de servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal da Defensoria Pública da União, salvo quando a contratação decorrer de processo seletivo;

II - menor de dezesseis anos de idade.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O recebimento da bolsa de estágio, do auxílio-transporte e de qualquer outro benefício concedido ao estudante não caracteriza vínculo empregatício.

Art. 44 - É vedado à Defensoria Pública da União conceder ao estagiário auxílio-alimentação e assistência à saúde.

Art. 45 - Os documentos referentes a estágio, remetidos à Coordenação de Gestão de Pessoas/DPGU, à exceção das folhas de frequência, deverão ser protocolizados.

Art. 46 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 47 - Revogam-se as Portaria DPU nº 296, de 29.9.2006, publicada no DOU de 3.10.2006, páginas 26 e 27, seção 1, a Portaria DPU nº 187, de 7.5.2008, publicada no DOU de 9.5.2008, página 47, seção 1, a Portaria DPU nº 229, de 10.6.2008, publicada no DOU de 12.6.2008, página 47, seção 1, e a Portaria DPU nº 464, de 28.9.2009, publicada no DOU de 29.9.2009, página 22, seção 2.

Art. 48 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

SEM PRAZO DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.989, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1674/DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.091.113/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3407/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.262, DE 13 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2356 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0079-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3649/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.282, DE 19 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2483 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.354.797/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18 (dezoito) Revólveres calibre 38
270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.285, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2209 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGEX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA , CNPJ nº 12.753.624/0001-69, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Revólveres calibre 38
800 (oitocentas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.290, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2210 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa GALEAM ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.922.656/0001-61, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
7 (sete) Pistolas calibre .380
8 (oito) Revólveres calibre 38
96912 (noventa e seis mil e novecentas e doze) Munições calibre 38
52100 (cinquenta e duas mil e cem) Munições calibre .380
1300 (uma mil e trezentas) Munições calibre 12
12 (doze) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
24 (vinte e quatro) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
24 (vinte e quatro) Granadas fumígenas de sinalização
1800 (uma mil e oitocentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
1800 (uma mil e oitocentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)
1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo
1 (um) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.292, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2386 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa J. GARRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.478.486/0001-29, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.300, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2244 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES RCM LTDA, CNPJ nº 09.110.371/0001-09, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente EUBANK CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 07.079.091/0001-41:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
5 (cinco) Pistolas calibre .380
7 (sete) Espingardas calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.305, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2308 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
29952 (vinte e nove mil e novecentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
2782 (duas mil e setecentas e oitenta e duas) Munições calibre .380
1260 (uma mil e duzentas e sessenta) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.316, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2284 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING S/C LTDA , CNPJ nº 00.633.053/0001-40 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 11.640, DE 13 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.018718/2012-65-SR/DPF/RN (GESP-2012/2023), resolve:

a) REVOGAR o alvará 1.965, de 04.06.2012, publicado no D.O.U. em 14.06.2012.

b) Conceder autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº 00.618.649/0001-70, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
- 5 (cinco) Revólver(es) Calibre 38;
-360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição Calibre 38;

Da empresa Cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ: 00.621.158/0006-93:
- 15 (quinze) Espingarda(s) Calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Fundação Nacional do Índio, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 2º da Portaria nº 1409/PRES, de 20 de novembro de 2009, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 04/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e considerando o que foi deliberado em sua reunião ordinária de 04 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Funai - PDTI 2012-2015, contendo as seguintes metas:

1. Dotar a FUNAI com infraestrutura física e lógica suficiente para atender demandas operacionais na rede corporativa;
2. Promover a Segurança de Tecnologia da Informação e de Comunicações na FUNAI;
3. Dispor de rede de comunicação com conexão exclusiva implantada entre Sede, Coordenações Regionais e Museu do Índio;
4. Dispor de link de acesso à internet para a Sede, Coordenações Regionais e Museu do Índio;
5. Fortalecer quadro de pessoal efetivo de Tecnologia da Informação na FUNAI;
6. Dispor de equipe terceirizada para tarefas executivas dos serviços de Tecnologia da Informação: Serviço de Desenvolvimento de Sistema; Serviço de Rede e Segurança da Informação; e Serviço de Infraestrutura e Suporte ao Usuário;
7. Aumentar o nível de satisfação dos usuários com os serviços de Tecnologia da Informação ofertados;
8. Adoção de sistema de gerenciamento e controle de atividades finalísticas da FUNAI;
9. Adoção de sistemas de gerenciamentos e controles das atividades meio da FUNAI;
10. Dispor de programa contínuo de capacitação da equipe de servidores;
11. Dispor de treinamento ou evento para capacitação do usuário dos serviços de Tecnologia da Informação;
12. Dispor de base de dados unificada;
13. Aplicação de padronização, metodologias e boas práticas de mercado;
14. Dispor de hardware e software suficiente para auxiliar tarefas diárias operacionais da FUNAI;
15. Dispor de equipamentos básicos de informática coberto por garantia contratual e com serviço de assistência técnica;
16. Dispor de plano de evolução de tecnológicas.

Art. 2º Tornar pública esta aprovação por meio do Diário Oficial da União e do site oficial da Fundação Nacional do Índio, visando ampla divulgação.

SORAHIA MARIA SEGALL
Presidenta do Comitê

CONFERÊNCIA DE PROPRIA POR TERCEIROS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000022/2012-23 - ISAMU SENDA, até 23/04/2013

Processo Nº 08000.000177/2012-60 - COLIN RAE, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.000528/2012-32 - DANIEL EZEQUIEL HENDRICKS BUSTILLO, até 03/09/2012

Processo Nº 08000.000572/2012-42 - JIMMY DELGADO MALICIA, até 22/09/2014

Processo Nº 08000.000573/2012-97 - TANDEL ASHVINKUMAR NATVARLAL, até 28/09/2014

Processo Nº 08000.000579/2012-64 - JEROME PETERSEN, até 22/09/2014

Processo Nº 08000.002420/2012-84 - REYNALDO GAMINO UBUTA, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002626/2012-12 - RICHARD M GREEN, até 11/05/2014

Processo Nº 08000.002630/2012-72 - JEFFREY LYNCH MURRAY SR, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.002687/2012-71 - BYRON DEAN HESTER JR, até 06/09/2014

Processo Nº 08000.002689/2012-61 - JANITO PEDERITO EULOGIO, até 24/11/2012

Processo Nº 08000.003906/2012-30 - JEFFREY ENOCH MC NABB, até 24/05/2014

Processo Nº 08000.004129/2012-41 - KEITA KUROI, até 10/05/2013

Processo Nº 08000.004312/2012-46 - ROBERT EARL SHEPPARD, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.004382/2012-02 - ARUL FLORENTIUS IGNATIUS ARANHA, até 08/10/2014

Processo Nº 08000.004482/2012-21 - ABELARDO BALUYUT YUMUL, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.004526/2012-12 - BERNHARD DIETER SCHOENENBACH, até 09/05/2013

Processo Nº 08000.004588/2012-24 - IURII TELESHEV, até 23/08/2013

Processo Nº 08000.004598/2012-60 - SEVKAN TASKAN e LEYLA EMANET TASKAN, até 02/05/2013

Processo Nº 08000.004727/2012-10 - KORNELIS JOHANNES ANTONI GORSSE, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004733/2012-77 - PAVAO ROZIC, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004881/2012-91 - JACOBUS VAN BELZEN, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004882/2012-36 - ALEN KALEBIC, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004885/2012-70 - MARC ROGER MARCEL VAN DAMME, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005329/2012-11 - ALEXANDROS FOUNTOUKOS, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.005515/2012-50 - BEAU DEVIN HUKILL, até 06/07/2014

Processo Nº 08000.005696/2012-14 - GENIE LEE MORACE, até 30/07/2014

Processo Nº 08000.005701/2012-99 - ROGER DALE BROOME, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.005704/2012-22 - KEVIN GENE HOLBA, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.005736/2012-28 - TRIANTAFYLLOS PASSAS, até 30/04/2014

Processo Nº 08000.005759/2012-32 - DAVID IAN TURNBULL, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.018641/2011-93 - MICHAEL IAN PALLISTER, até 01/03/2014

Processo Nº 08000.019273/2011-09 - PANAGIOTIS GIALOURIS, até 07/01/2014

Processo Nº 08000.019723/2011-55 - ERIC LANE BUTTS, até 07/05/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.019998/2011-99 - JOEMARIE DELA CRUZ ALAGON

Processo Nº 08000.020001/2011-43 - ROBERTO GIL VIERA IZQUIERDO

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002184/2012-04 - RADOSLAW LUCJAN BYCZKOWSKI

Processo Nº 08000.018416/2011-57 - JEROME JEAN MICHEL GORY

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente.

Processo Nº 08505.112934/2011-85 - HOBER ALFREDO DE LA CRUZ GOMEZ, ALEXANDRA MARGORIE DE LA CRUZ FRANCIA, ISABEL MARLENE DE LA CRUZ FRANCIA, MARIA YSABEL FRANCIA LAZARO e MARIELA JAZMIN DE LA CRUZ FRANCIA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08114.001550/2010-51 - LUIS ALBERTO PARGAS CARMONA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08705.001178/2012-94 - RODRIGO ANDRE DUARTE ARGENCIO

Processo Nº 08390.003644/2011-86 - SEBASTIEN ALVAREZ GARCES.

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para JULIAN REMACHE POTOSI e MARIA REBECA ARIAS CASTANEDA, e para seus filhos ALISON ANAYANI REMACHE ARIAS e HEIDI BRITANY REMACHE ARIAS, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08390.004948/2011-61 - JULIAN REMACHE POTOSI, MARIA REBECA ARIAS CASTANEDA, ALISON ANAYANI REMACHE ARIAS e HEIDE BRITANY REMACHE ARIAS.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional senegalês, CHEIKH NIASS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08452.004075/2011-14 - CHEIKH NIASS.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chileno, ABNER EDWIN AGUILAR TEBES, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.092763/2011-61 - ABNER EDWIN AGUILAR TEBES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/05/2012, Seção 1, pág 99, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo N° 08460.004255/2011-05 - CARLOS ANTONIO DE SOUSA, ANALIA MABEL ALLEGRONI E TOMAS DE SOUSA.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/11/2011, pág. 34, para conceder a permanência a título de Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo N° 08505.026944/2011-07 - JOSE GUADALUPE HERNANDEZ JR

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no DOU de 14/02/2008 pág. 32, para INDEFERIR o pedido de permanência com base em cônjuge brasileiro, tendo em vista que o requerente não mais detém a condição que deu origem ao ato deferitório.

Processo N° 08505.007591/2007-51 - AMR AHMED SAMIR SALEM AHMED EL GHORAB.

INDEFIRO o pedido de permanência a titulo de reunião familiar, tendo em vista que o chamante não mais detém a condição que deu origem à sua permanência no país.

Processo N° 08505.039095/2012-24 - MAYO JULIETA VILLARREAL VILLALOBOS.

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08125.000084/2012-29 - RAMON DAMIAN AREVALOS VILLALBA, até 18/02/2013

Processo Nº 08212.002663/2012-27 - VIRGINIA ELENA MASIULIONIS, até 01/04/2013

Processo Nº 08220.017467/2011-77 - JAIME MARIO CHAVEZ ELIAS, até 12/03/2013

Processo Nº 08220.017476/2011-68 - ZORAIDA YNES NAVARRO COELLO, até 02/03/2013

Processo Nº 08280.000847/2012-49 - JIMMY ALEXANDER GUERRERO VARGAS, até 08/02/2013

Processo Nº 08352.005205/2011-64 - ISIDORO MANUEL CASIMIRO SÁ, até 08/08/2012

Processo Nº 08391.000263/2012-16 - NILDO MAFALA CORREIA DANIEL DA SILVA, até 26/02/2013

Processo Nº 08391.000289/2012-64 - DENYS YOHANA MORA HERRERA, até 11/02/2013

Processo Nº 08391.008944/2011-41 - ETIENE NATANIEL PEDRO DUNDAO, até 26/02/2013

Processo Nº 08460.023156/2011-14 - JOSEMAR HUGO FORTES PEREIRA, até 21/07/2012

Processo Nº 08460.023173/2011-51 - AGUINALDO MATEUS MONTEIRO, até 10/08/2012

Processo Nº 08460.027006/2011-80 - JERVER ELIO MANUICO VIVANCO, até 25/09/2012

Processo Nº 08501.000866/2012-23 - THERESSE VEDDENNE LUGO CANDIA, até 10/03/2013

Processo Nº 08505.000774/2012-11 - AMELIA MILENE CORREIA FERNANDES, até 25/02/2013

Processo Nº 08505.005345/2012-22 - ANA SOFIA APARICIO PEREDA, LEONARDO BAZAN APARICIO e WILLIAM LUCIANO BAZAN APARICIO, até 07/03/2013

Processo Nº 08505.047267/2011-52 - DAVID ALEJANDRO RAMIREZ PALACIOS e DIANA CAROLIN NINO SALAMANCA, até 15/08/2012

Processo Nº 08505.047270/2011-76 - MARCELA ALEJANDRA RUIZ REYES, até 13/08/2012

Processo Nº 08505.048026/2011-21 - ADROALDO LAZOURIANO MOREIRA BORGES, até 10/08/2012

Processo Nº 08505.108696/2011-11 - EBER OBLITAS CABRERA, até 28/02/2013

Processo Nº 08505.113731/2011-14 - LETICIA SOLANGE RECALDE GALVAN, até 17/01/2013

Processo Nº 08505.113734/2011-40 - EVER ERNESTO CASO RODRIGUEZ, até 22/01/2013

Processo Nº 08505.113736/2011-39 - REYNALDO CACERES VILLENA, até 19/02/2013

Processo Nº 08796.003628/2011-21 - JOEL DAVID MELO TRUJILLO, até 24/01/2013

Processo Nº 08505.047398/2011-30 - OLMER FOLLECO SOLARTE, até 06/08/2012

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08505.042774/2011-08 - AFONSO ROSA DOMINGOS, até 30/08/2012.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/03/2012, Seção 1, pág. 33, para DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de estada até 21/11/2012.

Processo Nº 08220.011224/2011-25 - ONAC AXENAT.

Determino a Republicação do deferimento da prorrogação do prazo de estada no País até 24/03/2013, na forma do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08501.017829/2011-73 - FABRICIO MUACA MIGUEL.

Considerando que a interessada obteve novo visto, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08702.003655/2011-03 - ANGIE LIZETH ESPINOSA SARMIENTO.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08364.000248/2012-03 - JUAN DAVID GUZMAN LOPEZ

Processo Nº 08505.009892/2012-87 - WILBERT DEMETRIO ALVAREZ LUPACA

Processo Nº 08505.074425/2011-47 - SERGIO LOPERA ARISTIZABAL e LUZ ESNEDA RESTREPO LONDONO

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08391.000261/2012-27 - MERQUI JOMUEL GALARZA RIVERA

Processo Nº 08444.000173/2012-62 - CAROLINA MILLAN JIMENEZ.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No DOU de 28/06/2012, Seção I, pág. 191, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08364.001951/2011-40 - SHOICHI ISOBE

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08364.001951/2011-40 - SHOICHI ISOBE e TAEKO ISOBE.

No DOU de 08/05/2012, Seção I, pág. 33, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.078921/2011 70 - SEBASTIAN JULIAN LOZNEANU

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.078921/2011 70 - SEBASTIAN IULIAN LOZNEANU

No DOU de 06/12/2011 Seção I, pág. 38 onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.005085/2011-12 - MIGUEL GASPAR SANTISTERBAN CAPURRO

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.005085/2011-12 - MIGUEL GASPAR SANTISTEBAN CAPURRO.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 145, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: RISEN 2 DARK WATERS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE ENIX
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: RPG
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004511/2012-75
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: HITMAN ABSOLUTION (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE ENIX
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.004512/2012-10
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: X-PLANE 10 (Alemanha - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GRAPHISM ENTERTAINMENT CORP
Distribuidor(es): Boxware Distribuidora de Informatica Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004513/2012-64
Requerente: Boxware Distribuidora de Informatica Ltda.

Título: EL CHAVO (México - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: GAMEXPRESS LATIN AMERICA / TELEVISA
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Outros
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004514/2012-17
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.

Título: BULLS AND COWS (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MUNIZES
Distribuidor(es): Microsoft
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004515/2012-53
Requerente: RICARDO JOAQUIM MUNIZ JUNIOR

Título: THE SIMS 3 - SOBRENATURAL (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.004516/2012-06
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.

Título: BLAZBLUE EXTEND (Reino Unido - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ARC SYSTEM WORKS
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004517/2012-42
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: FORMULA 1 2012 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004518/2012-97
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.

Título: MORTAL KOMBAT ARMAGEDDON (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: MIDWAY GAMES LLC
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Luta
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.004526/2012-33
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NIKE + KINECT TRAINING (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): Microsoft Studios
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004527/2012-88
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: HOME RUN STARS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): Xbox LIVE Arcade
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004528/2012-22
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: DISHONORED (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: BETHESDA SOFTWORKS
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004529/2012-77
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ICE AGE: CONTINENTAL DRIFT - ARCTIC GAMES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Gincana
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004539/2012-11
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: ICE AGE: CONTINENTAL DRIFT - ARCTIC GAMES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Gincana
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004540/2012-37
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: ICE AGE: CONTINENTAL DRIFT - ARCTIC GAMES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Gincana
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004541/2012-81
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: ICE AGE: CONTINENTAL DRIFT - ARCTIC GAMES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Gincana
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004542/2012-26
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: FORMULA 1 2012 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004544/2012-15
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA.

Título: SKYLANDERS GIANTS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Plataforma
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004520/2012-66
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: SKYLANDERS GIANTS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Plataforma
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004521/2012-19
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: SKYLANDERS GIANTS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Plataforma
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004522/2012-55
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: SKYLANDERS GIANTS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Plataforma
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004523/2012-08
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: SKYLANDERS GIANTS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Plataforma
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004524/2012-44
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: SKYLANDERS GIANTS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Plataforma
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004525/2012-99
Requerente: Positivo Informática S/A.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 146, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: SEXO A TRÊS (Brasil - 2012)
Produtor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!
Diretor(es): Fábio Renato Martinho Boiça
Distribuidor(es): TV Ômega Ltda. - Rede TV!
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001536/2012-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALÉM DA LIBERDADE (THE LADY, Áustria / Brasil / França / Inglaterra / Reino Unido - 2011)
Produtor(es): Luc Besson/Andy Harries/Virginie Silla/Jean Todt
Diretor(es): Luc Besson
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002614/2012-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TUCKER AND DALE CONTRA O MAL (TUCKER AND DALE VS EVIL, Espanha - 2010)
Produtor(es): Juan Dakas/Andrés Vicente Gómez
Diretor(es): Eli Craig
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Choque Cultural
Processo: 08017.002616/2012-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: À BEIRA DO CAMINHO (Brasil - 2010)
Produtor(es): Lula Buarque de Hollanda
Diretor(es): Breno Silveira
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002737/2012-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: RUBY SPARKS - A NAMORADA PERFEITA (RUBY SPARKS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Albert Berger
Diretor(es): Jonathan Dayton
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002771/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: 31 MINUTOS - O FILME (31 MINUTOS, Brasil / Chile - 2006)
Produtor(es): Álvaro Díaz/Pedro Peirano
Diretor(es): Juan Manuel Egaña/Iafa Britz/Marcos Didonet/Vilma Lustosa/Walkiria B.
Distribuidor(es): H2O FILMS / DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A. RIOFILME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002789/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AS AVENTURAS DE PI (LIFE OF PI, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): David Womark
Diretor(es): Ang Lee
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002791/2012-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS TRÊS PATETAS (THREE THREE STOOGES, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Charles B. Wessler
Diretor(es): Bobby Farrelly
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002792/2012-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 31 MINUTOS - O FILME (31 MINUTOS, Brasil / Chile - 2006)
Produtor(es): Álvaro Díaz/Pedro Peirano
Diretor(es): Juan Manuel Egaña/Iafa Britz/Marcos Didonet/Vilma Lustosa/Walkiria B.
Distribuidor(es): H2O FILMS / DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A. RIOFILME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Marionetes
Processo: 08017.002795/2012-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: KATY PERRY - PART OF ME (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Brian Grazer/Ron Howard
Diretor(es): Dan Cutforth/Jane Lipsitz
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Tema: Biografia
Processo: 08017.002796/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOLDADOS DA BORRACHA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Modo Operante Produções
Diretor(es): Cesar Garcia Lima
Distribuidor(es): MODO OPERANTE PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.002810/2012-75
Requerente: MODO OPERANTE PRODUÇÕES

Filme: PEDREGULHO O SONHO É POSSÍVEL (Brasil - 2006)
Produtor(es): Ivana Mendes
Diretor(es): Ivana Mendes
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Arquitetura e Urbanismo
Processo: 08017.002812/2012-64
Requerente: TRÍPLICE PRODUÇÕES LTDA.

Filme: DIB (Brasil - 1997)
Produtor(es): Marcia Derraik
Diretor(es): Marcia Derraik
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Fotografia do cinema brasileiro
Processo: 08017.002816/2012-42
Requerente: ANTENNA PRODUTORA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: A MANHÃ SEGUINTE (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 01
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002348/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CORTE NO ORÇAMENTO (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 02
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002349/2012-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ESCOLHA (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 03
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002350/2012-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NÃO PERGUNTE, NÃO COMENTE (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 04
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002351/2012-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BRANDON VAI EMBORA (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 05
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002352/2012-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CONFISSÃO (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 06
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002353/2012-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VOCÊ DIZ TCHAU, EU DIGO OI (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 07
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002354/2012-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VOLTEI PORQUE... (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 08
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002355/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AS SEGUINTES OPÇÕES (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 09
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002356/2012-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A MARATONA (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 10
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002357/2012-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COMO SER O CONVENCIDO QUE ELAS ADORAM (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 11
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002358/2012-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: JULGAMENTOS (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 12
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002359/2012-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RETIRADA (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 13
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002360/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SOU CASADO (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 14
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002361/2012-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ACABANDO COM O DIA DOS NAMORADOS (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 15
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002362/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INSTINTO DE SOBREVIVÊNCIA (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 16
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002363/2012-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FUGINDO (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 17
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002364/2012-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BOBBI QUERIDA (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 18
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002365/2012-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O DUENDE (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 19
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002366/2012-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BISCOITO DA SORTE (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 20
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002367/2012-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: QUERO AGARRAR VOCÊ (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 21
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002368/2012-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O HERÓI (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 22
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002369/2012-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O FIM DO MUNDO QUE CONHECEMOS (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 23
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002370/2012-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O MELHOR AMIGO DO CÃO (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 24
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002371/2012-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AGONIA (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 25
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo: 08017.002372/2012-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ELE É O CARA (BEVERLY HILLS 90210 - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 26
Título da Série: BARRADOS NO BAILE - 9ª TEMPORADA
Produtor(es): Aaron Spelling
Diretor(es): Daniel Attias
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002373/2012-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 24 de julho de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ 08017.002374/2012-34
Série: "NCIS - INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - 8ª TEMPORADA"
Temporada: 8ª TEMPORADA
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que a oitava temporada da série "NCIS - INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se vinte e quatro processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002374/2012-34 a 08017.002397/2012-49.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência,

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.002375/2012-89 a 08017.002397/2012-49 ao processo 08017.002374/2012-34, e indeferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar VIOLÊNCIA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000096/2012-02, comando nº 351574955 e juntada nº 353484440, resolve:

Nº 401 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Symbol Technologies do Brasil S/A do Plano de Aposentadoria Mais Vida Previdência - CNPB n° 2006.0002-92, administrado pela Mais Vida Previdência - Entidade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000199/2011-83, comando nº 347452862 e juntada nº 353485929, resolve:

Nº 402 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Theca Commodities Corretora de Mercadorias Ltda. e da Theca Empreendimentos e Participações Ltda. do Plano de Benefícios Theca, CNPB nº 1996.0034-29, administrado pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado das Instituições do Mercado Financeiro e de Capitais - MERCAPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000218/2011-71, comando nº 347903786 e juntada nº 353485052, resolve:

Nº 403 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Motorola Serviços Ltda. do Plano de Aposentadoria Mais Vida Previdência - CNPB n° 2006.0002-92, administrado pela Mais Vida Previdência - Entidade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2012, publicada no DOU de 25-7-2012, Seção 1, página 47, inclua-se por ter sido omitido: DECISÃO Nº 26/2012/DICOL/PREVIC.
(p/Coejo)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.612, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a Constituição da República de 1988 elegeu, em seus arts. 6º e 196, o acesso à saúde como princípio social fundamental, direito de todos e dever do Poder Público;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 712, relatado pelo Ministro Eros Grau, determinou "a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber", às greves no serviço público;

Considerando que, no citado julgamento, foi estabelecido que "todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida" (Eros Grau, fls. 544), pois todo serviço público é essencial;

Considerando os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais; e

Considerando a competência legalmente estabelecida dos órgãos do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as medidas para garantir a continuidade de atividades e serviços públicos prestados pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

Parágrafo único. Constituem-se entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:

I - autarquias:
a) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e
b) Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
II - fundações públicas:
a) Fundação Nacional de Saúde (FUNASA); e
b) Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);
III - sociedades de economia mista:
a) Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;
b) Hospital Fêmina S.A.; e
c) Hospital Cristo Redentor S.A.;
IV - empresa pública: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS).

Art. 2º Compete aos dirigentes do Ministério da Saúde e às autoridades máximas das entidades a ele vinculadas em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de procedimentos administrativos:

I - adotar, mediante ato próprio, plano de contingência e procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço, inclusive com remanejamento de pessoal, que deverão ser informados à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde;

II - promover o compartilhamento, ou outra forma prevista em lei, mediante celebração de convênio, da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - comunicar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde a ocorrência de greve, paralisação ou retardamento de procedimentos administrativos sob sua responsabilidade;

IV - informar, semanalmente, ou sempre que houver alteração da situação, à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, de forma detalhada, sobre a continuidade ou interrupção de atividades e serviços públicos sob sua responsabilidade e o quantitativo de servidores ou empregados em greve; e

V - solicitar, ao órgão da Advocacia-Geral da União correspondente, a adoção de medidas jurídicas pertinentes para garantir a continuidade de atividades e serviços públicos sob sua responsabilidade.

§ 1º O plano de contingência previsto no inciso II deste artigo deverá estabelecer prazos para a execução de cada etapa da atividade e serviço público prestado pelo órgão ou entidade vinculada;

§ 2º Fica delegada a competência para celebração dos convênios mencionados no inciso I deste artigo às autoridades máximas das entidades vinculadas;

§ 3º A Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde manterá quadro organizado e atualizado das informações recebidas nos termos deste artigo.

Art. 3º As medidas adotadas serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos, salvo se adotadas em caráter permanente, nos termos da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 48, DE 25 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, adotou, por ocasião da 342ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de julho de 2012, a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberto, a contar de 7 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas a esta proposta:

I - Resolução Normativa que dispõe sobre a regulamentação do agrupamento de contratos coletivos de planos privados de assistência à saúde para cálculo e a aplicação do percentual de reajuste.

Art. 2º - A proposta de Resolução Normativa e a correspondente exposição de motivos estarão disponíveis na íntegra, durante o período de consulta, no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, para preenchimento de formulário disponível na página da ANS, em "Participação da Sociedade", no item "Consultas Públicas".

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN

DECISÕES DE 25 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.096539/2004-83	Cooperativa de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica - USIMED	3924	DIPRO	Negativa de Cobertura - Parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 9.656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 337ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de junho de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.244896/2003-83	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Adpatação de Contrato - Art.35, Capit, da Lei 9656/98	Advertência

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33903002319/2007-30	PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	3795	DIOPES	Negativa de Cobertura - Artigo 12, Inciso II, da Lei n.º 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.165725/2009-84	UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	337374.	05.657.234/0001-20	Restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço. (Art.18, III da Lei 9.656)	137964,75 (CENTO E TRINTA E SETE MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.017519/2011-18	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deixar garantir cobertura proced. ANGIOFLUORESCEINOGRAFIA OCULAR, p/ O.A.C., em 08/11. (Art.12, I da Lei 9.656)	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25779.021704/2011-15	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. informar ANS reaj. 14,98% aplicado em 11/11 no cont. coletivo c/ Diretório Central dos Estudantes Professor Arly da Silva, prod. 460299094, cont. 90135. (Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 171/08).	Advertência.

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.848151/2011-06	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP.. (Art.25 da Lei 9.656).	Anulação do AI 45766 - Arquivamento
33902.552804/2011-46	UNIMED COSTA VERDE RJ	311146.	36.540.979/0001-38	Aplicar em julho reaju. por mudança de faixa etária em desacordo com o percentual contratado. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961).	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
33902.179167/2010-78	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.557413/2011-18	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por variação anual de custos sem autorização da ANS. (art. 25 da Lei 9656/98).	Anulação do AI 38.660 - Arquivamento
33902.841233/2011-11	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deixar de garatir cobertura obrigatória. (Art.12, I "a" da Lei 9.656).	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.096980/2010-11	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Estipular cláusula violadora da Lei. (Art.14 da Lei 9.656).	61.244,21 (SESSENTA E UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)
33902.759407/2011-01	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do AI 41.108- Arquivamento
33902.661897/2011-07	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Aplicar multa de mora decorrente de atraso no pagamento em percentual maior ao autorizado por Lei. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Anexo I, tema XI, "E", da IN 23 da DIPRO).	ADVERTÊNCIA

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.009431/2011-11	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Restringir a portabilidade de carências, exigindo-se à beneficiária R.S.C. (CPF...), em 13/01/2010, exigindo o cumprimento de novos períodos de carência. (Art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.656/1998 c/c Art. 3º, da R.N. nº 186/1999).	Improcedência. Anulação do AI nº 46489 e arquivamento do Processo Sancionador após publicação em D.O.U.
25789.031935/2011-18	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Informar incorretamente à ANS, os reajustes aplicados em 04/2011, no contrato firmado pelo S. dos E. no C. de P. de C. e outra (a) Art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 13, inc. I, da RN 171/2008 e outro).	a) Advertência e b)18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
25789.068885/2010-35	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Encaminhar à ANS, com incorreções e omissões, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, prevs. no art. 20 da Lei 9656/98 (Art.20, caput da Lei 9.656).	Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 25 DE JULHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.153372/2007-16	IRMANDADE SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS	305243.	71.041.289/0001-35	Não envio de comunicado de reajuste em plano coletivo. RN nº 128/2006. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06. Infração configurada.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.174, DE 25 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar os laboratórios abaixo relacionados na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS):

Código da REBLAS	Localidade	Nome do Laboratório	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS001	Mogi das Cruzes/SP	CETAL S/C LTDA	05.253.717/0001-69	25351.310388/2012-67
REBLAS002	Matias Barbosa/MG	Ortofarma Laboratório de Controle de Qualidade LTDA	70.976.741/0001-98	25351.310406/2012-79
REBLAS003	Cascavel/PR	A3Q Laboratórios LTDA	05.642.544/0001-70	25351.310421/2012-77
REBLAS004	São Carlos/SP	FAI - Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	66.991.647/0001-30	25351.310441/2012-17
REBLAS005	São Caetano do Sul/SP	Microambiental Lab. Com. e Serv. em Água LTDA	68.312.032/0001-66	25351.310456/2012-68
REBLAS006	Campinas/SP	T & E Analítica Comércio e Análises Químicas LTDA	04.202.583/0001-94	25351.299738/2012-59
REBLAS007	Recife/PE	Qualiágua Laboratório e Consultoria LTDA	01.699.696/0001-59	25351.344843/2012-76
REBLAS008	João Pessoa/PB	Instituto de Desenvolvimento e Estudos Farmacêuticos LTDA - IDEF	04.840.268/0001-92	25351.324449/2012-12
REBLAS009	Osasco/SP	Medcin Instituto da Pele LTDA	59.059.378/0003-75	25351.344828/2012-78
REBLAS010	Campina Grande/PB	Centro de Tecnologia do Couro e do Calçado Albano Franco - CTCC	03.775.588/0003-05	25351.367307/2012-44
REBLAS011	Porto Alegre/RS	Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS	00.689.359/0001-18	25351.359365/2012-18
REBLAS012	Porto Alegre/RS	Pharmacontrol Lab. De Controle de Qualidade LTDA	04.497.482/0001-98	25351.344750/2012-02
REBLAS013	Suzano/SP	Ecolab Química Ltda	00.536.772.0032-49	25351.350636/2012-10
REBLAS014	Petrolina/PE	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	03.789.272/0008-87	25351.363885/2012-84

Art. 2º Somente estão habilitados os ensaios e/ou estudos de cada um dos laboratórios acima listados que estiverem especificados no sítio eletrônico da ANVISA (http://portal.anvisa.gov.br), no campo Laboratórios.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 40, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas para a continuidade das atividades da Anvisa relativas à importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de julho de 2012, considerando o Decreto n. 7.777, de 24 de julho de 2012, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º De modo a garantir a continuidade das atividades da Anvisa durante períodos de greve, paralisação ou operação de retardamento de procedimentos administrativos, o deferimento antecipado de licenciamento de importação poderá ocorrer na importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, perecíveis ou não, em caso de capacidade de armazenagem insuficiente nos portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

§ 1º O deferimento antecipado dos bens e produtos no Siscomex nas condições estabelecidas nesta Resolução deverá conter o seguinte texto: "Deferimento antecipado nos termos da Resolução RDC nº 40, de 2012. A liberação, a exposição ou entrega para consumo dos bens ou produtos integrantes deste licenciamento de importação estará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária".

§ 2º A liberação sanitária desses bens e produtos somente ocorrerá após inspeção física da importação, a critério da autoridade sanitária, no local de armazenamento indicado pelo importador.

Art. 2º O importador que obtiver o deferimento antecipado na forma do art. 1º ficará na condição de depositário fiel dos bens e produtos até posterior liberação pela autoridade sanitária.

Art. 3º Para fins desta Resolução, o requerimento de peticionamento de importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária deve seguir o disposto na Resolução RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008.

Parágrafo único. O importador deverá firmar Termo de Responsabilidade conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Anvisa.

Art. 4º No caso de descumprimento do disposto nesta Resolução, o importador será responsabilizado nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As medidas adotadas nos termos desta Resolução serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 25 de julho de 2012

Nº 66 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.

1.
Pedido de Invenção: PI 9811679-7
Expediente: 0428771/12-1
Requerente: Janssen Pharmaceutica N.V.
Procurador: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

2.
Pedido de Invenção: PI 9907866-0
Expediente: 0476241/12-0
Requerente: Merck Patent Gmbh
Procurador: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.172, DE 25 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando os artigo 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o Laudo de Análise Fiscal 1568.00/2012 que constata que o lote 1203B do produto Coletor de Urina Adulto apresenta desvio de qualidade quanto ao ensaio de aspecto, por apresentar manchas pequenas de coloração escura ao longo da mangueira extensora e sujidade no interior do tubo de esvaziamento;

considerando, o Laudo de Análise Fiscal 1569.00/2012 que constata que o lote 1235A do produto Coletor de Urina Adulto com Filtro apresenta desvio de qualidade quanto ao ensaio de aspecto, por apresentar manchas pequenas de coloração escura ao longo da mangueira extensora e sujidade no interior do tubo de esvaziamento;

considerando, o elevado número de notificações de queixas técnicas no Sistema Notivisa;

considerando, o Relatório de Inspeção investigativa, realizada pela Vigilância Sanitária do estado de São Paulo, na data de 26/04/2012;

considerando, o descumprimento pela empresa Lamedid Comercial e Serviços Ltda., de requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, constatado em inspeções realizadas pela COVISA/Barueri;

considerando, ainda, que o fabricante do coletor de urina, Angiplast Private Limited, localizado na Índia, é o mesmo dos produtos equipo macrogotas e equipo bureta microgotas, que já tiveram Laudos de Análises, emitidos por laboratórios oficiais com resultado Insatisfatório, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da importação, distribuição, comercialização e uso de todos os produtos, fabricados pela empresa Angiplast Private Limited, localizada na Índia, e importados no Brasil por Lamedid Comercial e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.568.655/0001-61, com endereço na Avenida Gupê, nº. 10767, Galpão 20, Bloco IV - Jardim Belval, Barueri - SP, até que a empresa comprove o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º Determinar o Recolhimento dos lotes 1203B do Coletor de Urina Adulto, e 1235A do Coletor de Urina Adulto com Filtro, importado pela empresa LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.173, DE 25 DE JULHO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando, os artigos 6º, 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o artigo 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando, denúncia recebida por meio do procedimento Ouvidori@tende nº. 424354, referente ao produto Depilador a Laser Epila, sem cadastro/registro junto à ANVISA, bem como, consulta realizada junto à área técnica, onde, confirmou-se referida irregularidade através do Memorando nº. 166/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA;

considerando, consulta realizada junto ao Banco de Dados da ANVISA - DATAVISA, onde, não fora localizada Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, concedida por esta Agência, para que a empresa Andrade Comércio de Equipamentos para Informática Ltda, comercialize produtos sujeitos à vigilância sanitária;

considerando ainda, tratar-se o produto Depilador a Laser Epila, de um produto importado, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão em todo o território nacional, da Importação, Distribuição, Divulgação, Comércio e Uso, do produto sem cadastro/registro junto à ANVISA, DEPILADOR A LASER EPILA, e de quaisquer outros produtos sujeitos à vigilância sanitária que não possuem cadastro/registro junto à ANVISA comercializados pela empresa ANDRADE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.756.135/0001-70, com endereço na Rod. Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, n.º 725, Jd. Brasília, Mogi-Mirim/SP, por não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, nesta Agência, para comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 2º Determinar o Recolhimento do produto acima descrito, importado pela empresa ANDRADE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 711, DE 25 DE JULHO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Rio Bonito (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de sua atribuições,

Considerando a Portaria 1.461/GM/MS, de 27 de junho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do município de Rio Bonito (RJ);

Considerando os art. 17 e 18 da Portaria nº 1.172/GM de 5 de junho de 2012 que define o processo de qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.799/GM/MS de 11 de agosto de 2009,que Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no estado do Rio de Janeiro; e

Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do Estado do Rio de Janeiro localizada no Município de Rio Bonito (RJ), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Rio Bonito- UPA 24 h	01	6635172

Parágrafo único: A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 712, DE 25 DE JULHO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.592/GM/MS de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do município de Duque de Caxias (RJ);

Considerando os art. 17 e 18 da Portaria nº 1.172/GM/MS de 5 de junho de 2012, que define o processo de qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs); e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências,

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no estado do Rio de Janeiro; e

Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do estado do Rio de Janeiro localizada no município de Duque de Caxias (RJ), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte II	CNES
Duque de Caxias- UPA 24h	01	6033075

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 713, DE 25 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, publicada por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de Atenção Básica à Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 915/GM/MS, 9 de maio de 2012, que regulamenta para o ano de 2012, a transferência dos incentivos financeiros referentes à Compensação de Especificidades Regionais (CER), que compõe o Piso da Atenção Básica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 528, de 6 de junho de 2012, que publica, na forma de seus Anexos, a lista dos Municípios e do Distrito Federal, com os respectivos valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais, definidos conforme resolução de suas respectivas CIB e do Conselho de Saúde do Distrito Federal;

Considerando a Resolução nº 201/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado do Ceará, encaminhada pelo Ofício nº 85/2012, de 18 de junho de 2012, que altera proposta para alocação dos recursos federais aos municípios deste estado;

Considerando a Resolução nº 105/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado do Mato Grosso, encaminhada pelo Ofício nº 040/2012, de 13 de junho de 2012, que altera proposta para alocação destes recursos federais aos municípios deste estado;

Considerando a Resolução nº 19/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado do Piauí, encaminhada pelo Ofício nº 031/2012, de 25 de maio de 2012, que altera proposta para alocação destes recursos federais aos municípios deste estado; e

Considerando a Resolução nº 210/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhada pelo Ofício nº 32/2012, de 13 de junho de 2012, que altera proposta para alocação destes recursos federais aos municípios deste estado, resolve:

Art. 1º Fica Redefinida, na forma do Anexo I desta Portaria, a listagem de Municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais (CER) para Estado do Ceará.

Art. 2º Fica redefinida, na forma do Anexo II desta Portaria, a listagem de Municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais para estado do Mato Grosso.

Art. 3º Fica redefinida, na forma do Anexo III desta Portaria, a listagem de Municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais para estado do Piauí.

Art. 4º Fica redefinida, na forma do Anexo IV desta Portaria, a listagem de Municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais para estado do Rio Grande do Sul.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 5º Fica definido que os recursos financeiros de que tratam esta Portaria, são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à junho)	Incentivo/mês (a partir de julho)
CE	2300101	Abaiara	3.547,94	3.464,68
CE	2300150	Acarape	5.005,29	5.041,31
CE	2300200	Acaraú	17.537,26	0,00
CE	2300309	Acopiara	16.266,00	16.731,44
CE	2300408	Aiuaba	5.261,36	5.310,80
CE	2300507	Alcântaras	3.464,34	3.531,97
CE	2300606	Altaneira	2.188,91	2.257,99
CE	2300705	Alto Santo	6.671,48	5.342,00
CE	2300754	Amontada	12.875,33	0,00
CE	2300804	Antonina do Norte	2.260,98	2.282,04
CE	2300903	Apuiarés	4.616,77	4.561,17
CE	2301208	Aracoiaba	8.119,87	8.287,21
CE	2301257	Ararendá	3.582,85	3.422,42
CE	2301307	Araripe	7.166,02	6.751,22
CE	2301406	Aratuba	3.996,67	3.727,02
CE	2301505	Arneiroz	2.397,75	2.489,77
CE	2301604	Assaré	7.222,71	7.327,26
CE	2301703	Aurora	8.043,63	7.969,94
CE	2301802	Baixio	1.918,90	0,00
CE	2301851	Banabuiú	0,00	5.657,33
CE	2301950	Barreira	6.235,87	6.426,47
CE	2302008	Barro	6.904,33	7.031,44
CE	2302057	Barroquinha	4.983,19	4.719,80
CE	2302107	Baturité	10.656,62	10.921,32
CE	2302206	Beberibe	15.617,72	16.203,84
CE	2302305	Bela Cruz	9.897,20	10.100,50
CE	2302503	Brejo Santo	13.217,41	14.858,67
CE	2302602	Camocim	19.627,21	19.673,73
CE	2302701	Campos Sales	8.461,31	8.639,92
CE	2302800	Canindé	24.839,73	0,00
CE	2302909	Capistrano	5.455,63	5.569,56
CE	2303006	Caridade	6.160,29	6.618,26
CE	2303105	Cariré	0,00	5.971,36
CE	2303204	Caririaçu	8.769,75	8.592,46
CE	2303303	Cariús	6.193,91	6.038,65
CE	2303402	Carnaubal	5.366,59	5.481,46
CE	2303501	Cascavel	21.766,16	21.726,27
CE	2303600	Catarina	5.768,56	6.173,23
CE	2303659	Catunda	3.586,69	3.251,75
CE	2303808	Cedro	8.196,74	7.988,79
CE	2303907	Chaval	4.049,84	4.112,23
CE	2303931	Choró	4.304,48	4.199,35
CE	2303956	Chorozinho	6.008,46	6.154,05
CE	2304004	Coreaú	7.115,42	7.185,85
CE	2304103	Crateús	24.102,09	23.717,37
CE	2304236	Croatá	5.844,15	5.582,24
CE	2304251	Cruz	7.539,81	7.374,72
CE	2304269	Deputado Irapuan Pinheiro	3.079,66	2.974,14
CE	2304277	Ererê	2.348,42	2.236,86
CE	2304301	Farias Brito	6.279,44	6.154,05
CE	2304350	Forquilha	6.918,11	7.189,42
CE	2304459	Fortim	4.834,89	4.885,27
CE	2304509	Frecheirinha	4.335,87	4.252,02
CE	2304608	General Sampaio	2.131,26	2.055,14
CE	2304657	Graça	5.108,42	4.897,95
CE	2304806	Granjeiro	1.601,17	1.491,78
CE	2304905	Groaíras	3.193,68	3.360,65
CE	2304954	Guaiúba	7.640,06	7.936,45
CE	2305001	Guaraciaba do Norte	12.301,36	0,00
CE	2305100	Guaramiranga	1.303,61	1.319,16
CE	2305209	Hidrolândia	6.166,37	6.318,86
CE	2305266	Ibaretama	4.229,85	4.209,76
CE	2305308	Ibiapina	7.727,18	7.780,74
CE	2305332	Ibicuitinga	3.779,51	3.732,22
CE	2305357	Icapuí	6.208,97	6.037,35
CE	2305407	Icó	0,00	21.351,45
CE	2305654	Ipaporanga	3.769,26	3.689,63
CE	2305704	Ipaumirim	3.843,25	3.915,56
CE	2305803	Ipu	0,00	13.145,83
CE	2306009	Iracema	4.840,97	4.475,02
CE	2306108	Irauçuba	7.465,82	7.325,96
CE	2306207	Itaiçaba	2.547,96	2.396,80
CE	2306256	Itaitinga	10.466,69	11.808,13
CE	2306306	Itapagé	15.167,39	15.898,59
CE	2306504	Itapiúna	5.960,74	6.117,97
CE	2306553	Itarema	11.702,39	12.358,82
CE	2306603	Itatira	6.045,61	6.225,57
CE	2306702	Jaguaretama	5.897,00	5.802,97
CE	2306801	Jaguaribara	3.330,78	3.422,09
CE	2306900	Jaguaribe	11.688,62	11.170,33
CE	2307007	Jaguaruana	10.362,27	10.541,63
CE	2307106	Jardim	8.512,88	8.682,51
CE	2307205	Jati	2.408,00	2.499,85
CE	2307254	Jijoca de Jericoacoara	5.406,62	5.649,53
CE	2307403	Jucás	7.603,23	7.768,39
CE	2307502	Lavras da Mangabeira	9.776,77	10.103,75
CE	2307635	Madalena	5.692,65	5.960,30
CE	2307809	Marco	7.886,36	8.137,03
CE	2307908	Martinópole	3.561,07	3.360,65
CE	2308005	Massapê	11.334,69	11.579,93
CE	2308104	Mauriti	14.160,69	14.479,95
CE	2308203	Meruoca	4.093,40	4.510,13
CE	2308302	Milagres	8.993,00	9.186,38
CE	2308351	Milhã	4.748,73	4.250,07
CE	2308377	Miraíma	0,00	4.195,45
CE	2308401	Missão Velha	11.253,66	11.183,98
CE	2308609	Monsenhor Tabosa	5.502,07	5.439,53
CE	2308708	Morada Nova	20.219,12	20.117,78
CE	2308807	Moraújo	2.734,70	2.649,06
CE	2308906	Morrinhos	7.269,15	6.798,35
CE	2309003	Mucambo	4.656,16	4.591,40
CE	2309102	Mulungu	3.816,03	3.798,21
CE	2309201	Nova Olinda	4.374,94	4.688,60
CE	2309300	Nova Russas	10.254,65	0,00
CE	2309409	Novo Oriente	9.193,50	8.957,52
CE	2309458	Ocara	7.890,85	7.864,61
CE	2309508	Orós	6.977,36	6.937,16
CE	2309706	Pacatuba	23.009,87	24.016,77
CE	2309805	Pacoti	3.689,51	3.785,86
CE	2309904	Pacujá	1.996,41	1.954,36
CE	2310001	Palhano	2.968,51	2.899,69
CE	2310100	Palmácia	3.471,38	3.956,20
CE	2310209	Paracuru	10.427,94	10.386,24
CE	2310258	Paraipaba	9.574,34	9.879,77
CE	2310308	Parambu	10.323,51	10.153,16
CE	2310407	Paramoti	3.885,21	3.684,43
CE	2310506	Pedra Branca	13.501,19	13.646,13
CE	2310605	Penaforte	2.616,19	2.704,32
CE	2310704	Pentecoste	11.263,59	11.577,65
CE	2310803	Pereiro	5.069,67	5.135,58
CE	2310852	Pindoretama	5.868,50	6.166,40
CE	2310902	Piquet Carneiro	5.020,03	5.086,17
CE	2310951	Pires Ferreira	3.157,17	3.345,70
CE	2311009	Poranga	3.957,60	3.907,76
CE	2311108	Porteiras	4.823,04	4.881,04
CE	2311207	Potengi	3.249,09	3.368,78
CE	2311231	Potiretama	2.207,17	2.000,20
CE	2311306	Quixadá	25.767,00	26.475,66
CE	2311355	Quixelô	5.211,88	4.861,21
CE	2311405	Quixeramobim	23.547,34	23.686,82
CE	2311504	Quixeré	6.332,92	6.374,13
CE	2311603	Redenção	8.573,72	8.627,24
CE	2311702	Reriutaba	6.227,87	6.278,88
CE	2311801	Russas	21.767,44	23.013,25
CE	2311900	Saboeiro	5.397,34	5.108,92
CE	2311959	Salitre	5.395,41	5.061,46
CE	2312205	Santa Quitéria	0,00	13.911,06
CE	2312007	Santana do Acaraú	9.740,26	9.828,41
CE	2312106	Santana do Cariri	5.883,54	5.589,71
CE	2312403	São Gonçalo do Amarante	13.760,63	14.474,43
CE	2312502	São João do Jaguaribe	2.722,52	2.549,58
CE	2312601	São Luís do Curu	4.039,91	4.029,66
CE	2312700	Senador Pompeu	8.091,68	8.589,86
CE	2312809	Senador Sá	2.136,07	2.258,64
CE	2313005	Solonópole	5.773,36	5.759,40
CE	2313104	Tabuleiro do Norte	9.473,13	9.545,92
CE	2313203	Tamboril	8.602,23	8.264,46
CE	2313252	Tarrafas	2.850,65	2.888,96
CE	2313302	Tauá	18.141,35	18.209,57
CE	2313351	Tejuçuoca	5.182,41	5.552,66
CE	2313500	Trairi	16.458,82	16.888,13
CE	2313559	Tururu	4.582,81	4.756,21
CE	2313609	Ubajara	10.008,35	10.450,28
CE	2313708	Umari	2.527,47	2.455,31
CE	2313757	Umirim	6.099,75	6.148,52
CE	2313807	Uruburetama	6.606,78	6.511,64
CE	2313906	Uruoca	4.426,51	4.223,09
CE	2313955	Varjota	0,00	5.744,13
CE	2314003	Várzea Alegre	12.751,05	12.579,54

ANEXO II

UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à junho)	Incentivo/mês (a partir de julho)
MT	5100508	Alto Paraguai	0,00	7.209,22
MT	5100805	Apiacás	0,00	7.209,22
MT	5101209	Araguainha	0,00	7.209,22
MT	5101308	Arenápolis	7.689,84	0,00
MT	5101407	Aripuanã	0,00	7.209,22
MT	5101605	Barão de Melgaço	7.689,84	0,00
MT	5101902	Brasnorte	7.689,84	0,00
MT	5102504	Cáceres	7.689,84	0,00
MT	5102603	Campinápolis	0,00	7.209,22
MT	5103106	Cocalinho	7.689,84	0,00
MT	5103205	Colíder	0,00	7.209,22
MT	5103254	Colniza	7.689,84	0,00
MT	5103437	Curvelândia	0,00	7.209,22
MT	5103601	Dom Aquino	7.689,84	0,00
MT	5103700	Feliz Natal	0,00	7.209,22
MT	5103858	Gaúcha do Norte	0,00	7.209,22
MT	5104104	Guarantã do Norte	0,00	7.209,22
MT	5104526	Ipiranga do Norte	0,00	7.209,22
MT	5105101	Juara	7.689,84	0,00
MT	5105176	Juruena	0,00	7.209,22
MT	5105200	Juscimeira	7.689,84	0,00
MT	5105309	Luciára	0,00	7.209,22
MT	5105580	Marcelândia	0,00	7.209,22
MT	5105606	Matupá	0,00	7.209,22
MT	5105622	Mirassol D'Oeste	7.689,84	0,00
MT	5106000	Nortelândia	7.689,84	0,00
MT	5106109	Nossa Senhora do Livramento	7.689,84	0,00
MT	5106208	Nova Brasilândia	0,00	7.209,22
MT	5108857	Nova Marilândia	7.689,84	0,00
MT	5108907	Nova Maringá	0,00	7.209,22
MT	5108956	Nova Monte Verde	0,00	7.209,22
MT	5106174	Nova Nazaré	7.689,84	0,00
MT	5106232	Nova Olímpia	0,00	7.209,22
MT	5106190	Nova Santa Helena	7.689,84	0,00
MT	5106240	Nova Ubiratã	7.689,84	0,00
MT	5106281	Novo São Joaquim	0,00	7.209,22
MT	5106299	Paranaíta	7.689,84	0,00
MT	5106307	Paranatinga	7.689,84	0,00
MT	5106422	Peixoto de Azevedo	7.689,84	0,00
MT	5106505	Poconé	0,00	7.209,22
MT	5106703	Ponte Branca	7.689,84	0,00
MT	5106778	Porto Alegre do Norte	0,00	7.209,22
MT	5106802	Porto dos Gaúchos	0,00	7.209,22
MT	5106851	Porto Estrela	0,00	7.209,22
MT	5107008	Poxoréo	7.689,84	0,00
MT	5107180	Ribeirão Cascalheira	0,00	7.209,22
MT	5107198	Ribeirãozinho	7.689,84	0,00
MT	5107206	Rio Branco	7.689,84	0,00
MT	5107578	Rondolândia	7.689,84	7.209,22
MT	5107750	Salto do Céu	0,00	7.209,22
MT	5107776	Santa Terezinha	7.689,84	0,00
MT	5107859	São Félix do Araguaia	7.689,84	0,00
MT	5107354	São José do Xingu	0,00	7.209,22
MT	5107404	São Pedro da Cipa	0,00	7.209,22
MT	5107883	Serra Nova Dourada	0,00	7.209,22
MT	5107941	Tabaporã	0,00	7.209,22
MT	5108006	Tapurah	7.689,84	0,00
MT	5108303	União do Sul	7.689,84	0,00
MT	5108352	Vale de São Domingos	7.689,84	0,00
MT	5105507	Vila Bela da Santíssima Trindade	0,00	7.209,22
MT	5108600	Vila Rica	7.689,84	0,00

ANEXO III

UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à junho)	Incentivo/mês (a partir de julho)
PI	2200053	Acauã	2.799,19	0,00
PI	2200202	Água Branca	6.287,34	6.483,84
PI	2200251	Alagoinha do Piauí	2.944,59	3.036,62
PI	2200459	Alvorada do Gurguéia	1.982,73	2.044,70
PI	2200509	Amarante	6.810,34	7.023,18
PI	2200608	Angical do Piauí	2.585,66	2.666,47
PI	2200707	Anísio de Abreu	0,00	3.628,56
PI	2200954	Aroeiras do Itaim	1.050,17	0,00
PI	2201002	Arraial	0,00	1.833,91
PI	2201051	Assunção do Piauí	3.185,92	3.285,49
PI	2201408	Barro Duro	2.608,49	2.690,02
PI	2201556	Bela Vista do Piauí	1.431,94	0,00
PI	2201572	Belém do Piauí	1.108,40	1.143,05
PI	2201606	Beneditinos	3.744,31	3.861,34
PI	2201705	Bertolínia	0,00	2.094,15
PI	2201739	Betânia do Piauí	0,00	2.366,57
PI	2201770	Boa Hora	2.424,26	2.500,03
PI	2201804	Bocaina	1.578,12	1.627,43
PI	2201919	Bom Princípio do Piauí	2.095,78	2.161,28
PI	2201929	Bonfim do Piauí	2.046,29	2.110,25
PI	2201945	Boqueirão do Piauí	2.511,82	2.590,32
PI	2201960	Brasileira	3.033,66	0,00
PI	2202026	Buriti dos Montes	3.089,62	3.186,18
PI	2202059	Cabeceiras do Piauí	3.740,13	3.857,02
PI	2202083	Cajueiro da Praia	2.773,31	2.859,99
PI	2202091	Caldeirão Grande do Piauí	0,00	2.231,93
PI	2202109	Campinas do Piauí	2.214,54	2.283,75
PI	2202117	Campo Alegre do Fidalgo	1.768,82	1.824,09
PI	2202133	Campo Grande do Piauí	2.244,99	2.315,15
PI	2202174	Campo Largo do Piauí	2.677,77	2.761,46
PI	2202307	Canto do Buriti	7.902,38	8.149,36
PI	2202406	Capitão de Campos	4.280,64	4.414,41
PI	2202455	Capitão Gervásio Oliveira	1.533,57	1.581,51
PI	2202505	Caracol	4.125,34	4.254,26
PI	2202539	Caraúbas do Piauí	2.129,65	2.196,21
PI	2202554	Caridade do Piauí	1.818,67	1.875,51
PI	2202604	Castelo do Piauí	7.286,13	7.513,85
PI	2202653	Caxingó	2.005,94	2.068,64
PI	2202729	Cocal dos Alves	2.103,01	2.168,74
PI	2202737	Coivaras	1.505,42	1.552,46
PI	2202778	Colônia do Piauí	3.022,25	3.116,70
PI	2202802	Conceição do Canindé	1.932,48	1.992,88
PI	2202851	Coronel José Dias	1.706,77	1.760,11
PI	2202901	Corrente	9.670,44	9.972,67
PI	2203008	Cristalândia do Piauí	3.112,46	3.209,73
PI	2203206	Curimatá	4.097,55	4.225,60
PI	2203230	Currais	1.792,79	1.848,82
PI	2203255	Curralinhos	1.614,65	1.665,12
PI	2203404	Dom Expedito Lopes	2.585,66	2.666,47
PI	2203420	Domingos Mourão	1.692,69	0,00
PI	2203503	Elesbão Veloso	5.515,42	5.687,79
PI	2204006	Francinópolis	2.077,51	2.142,44
PI	2204105	Francisco Ayres	0,00	1.734,60
PI	2204154	Francisco Macedo	881,17	908,71
PI	2204204	Francisco Santos	3.164,99	3.263,90
PI	2204352	Geminiano	2.080,17	2.145,18
PI	2204402	Gilbués	4.065,57	4.192,63
PI	2204501	Guadalupe	3.733,66	3.850,34
PI	2204550	Guaribas	1.709,43	1.762,86
PI	2204600	Hugo Napoleão	1.440,32	1.485,34
PI	2204659	Ilha Grande	3.324,47	3.428,37
PI	2204709	Inhuma	5.896,05	6.080,32
PI	2204808	Ipiranga do Piauí	3.707,02	3.822,87
PI	2205003	Itainópolis	4.376,55	4.513,33
PI	2205102	Itaueira	4.150,45	4.280,17
PI	2205151	Jacobina do Piauí	2.219,49	0,00
PI	2205250	Jardim do Mulato	1.643,58	1.694,95
PI	2205276	Jatobá do Piauí	1.782,52	1.838,22
PI	2205300	Jerumenha	0,00	1.719,68
PI	2205409	Joaquim Pires	5.433,96	5.603,79
PI	2205458	Joca Marques	2.136,89	0,00
PI	2205516	Juazeiro do Piauí	1.880,72	1.939,50

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PI	2205524	Júlio Borges	2.072,18	2.136,94
PI	2205532	Jurema	1.735,32	1.789,55
PI	2205557	Lagoa Alegre	3.125,02	3.222,68
PI	2205565	Lagoa do Barro do Piauí	1.785,94	1.841,76
PI	2205581	Lagoa do Piauí	1.452,88	0,00
PI	2205599	Lagoa do Sítio	2.014,32	2.077,28
PI	2205540	Lagoinha do Piauí	1.018,58	1.050,41
PI	2205607	Landri Sales	0,00	2.062,75
PI	2205854	Madeiro	3.049,65	3.144,96
PI	2205904	Manoel Emídio	2.109,86	2.175,80
PI	2206050	Massapê do Piauí	2.539,60	0,00
PI	2206100	Matias Olímpio	4.134,85	4.264,07
PI	2206209	Miguel Alves	12.717,05	13.114,50
PI	2206308	Miguel Leão	461,32	475,74
PI	2206357	Milton Brandão	2.758,09	2.844,28
PI	2206407	Monsenhor Gil	4.049,59	4.176,15
PI	2206506	Monsenhor Hipólito	2.826,22	2.914,55
PI	2206654	Morro Cabeça no Tempo	1.666,42	1.718,50
PI	2206670	Morro do Chapéu do Piauí	2.516,38	0,00
PI	2206704	Nazaré do Piauí	2.691,09	2.775,20
PI	2206720	Nazária	3.005,11	3.099,04
PI	2206803	Nossa Senhora dos Remédios	3.188,96	3.288,63
PI	2207959	Nova Santa Rita	1.598,29	0,00
PI	2206902	Novo Oriente do Piauí	2.406,00	2.481,19
PI	2206951	Novo Santo Antônio	1.350,12	1.392,31
PI	2207108	Olho D'Água do Piauí	1.048,65	1.081,42
PI	2207207	Padre Marcos	2.885,98	2.976,17
PI	2207306	Paes Landim	1.736,45	1.790,73
PI	2207355	Pajeú do Piauí	1.447,17	1.492,40
PI	2207405	Palmeira do Piauí	1.947,33	2.008,19
PI	2207504	Palmeirais	5.445,38	5.615,56
PI	2207553	Paquetá	1.783,65	1.839,40
PI	2207751	Passagem Franca do Piauí	1.616,18	1.666,69
PI	2207777	Patos do Piauí	2.442,54	2.518,87
PI	2207793	Pau D'Arco do Piauí	1.485,61	1.532,05
PI	2207801	Paulistana	7.761,17	8.003,73
PI	2207850	Pavussu	0,00	1.431,17
PI	2207934	Pedro Laurentino	920,37	949,14
PI	2208304	Piracuruca	10.086,48	10.401,71
PI	2208551	Porto Alegre do Piauí	977,09	1.007,63
PI	2208601	Prata do Piauí	1.240,87	1.279,65
PI	2208650	Queimada Nova	3.469,88	3.578,32
PI	2208700	Redenção do Gurguéia	3.260,91	3.362,82
PI	2208809	Regeneração	6.923,77	7.140,16
PI	2208858	Riacho Frio	0,00	1.662,37
PI	2208874	Ribeira do Piauí	1.618,46	1.669,04
PI	2208908	Ribeiro Gonçalves	2.614,58	0,00
PI	2209005	Rio Grande do Piauí	0,00	2.464,31
PI	2209153	Santa Cruz dos Milagres	1.315,86	1.356,98
PI	2209203	Santa Filomena	2.352,33	2.425,84
PI	2209377	Santa Rosa do Piauí	2.018,89	2.081,99
PI	2209351	Santana do Piauí	1.908,89	1.968,54
PI	2209401	Santo Antônio de Lisboa	2.270,49	2.341,45
PI	2209450	Santo Antônio dos Milagres	773,45	797,62
PI	2209500	Santo Inácio do Piauí	1.429,67	1.474,35
PI	2209609	São Félix do Piauí	1.218,41	1.256,49
PI	2209658	São Francisco de Assis do Piauí	1.988,44	0,00
PI	2209708	São Francisco do Piauí	2.459,28	2.536,15
PI	2209757	São Gonçalo do Gurguéia	968,33	998,60
PI	2209807	São Gonçalo do Piauí	1.707,15	1.760,50
PI	2209906	São João da Serra	2.617,63	2.699,44
PI	2209971	São João do Arraial	2.831,93	2.920,44
PI	2210003	São João do Piauí	7.332,58	7.561,74
PI	2210052	São José do Divino	1.985,77	2.047,84
PI	2210102	São José do Peixe	0,00	1.448,83
PI	2210201	São José do Piauí	2.675,10	0,00
PI	2210300	São Julião	2.326,06	2.398,76
PI	2210359	São Lourenço do Piauí	0,00	1.742,45
PI	2210375	São Luis do Piauí	1.022,76	1.054,73
PI	2210383	São Miguel da Baixa Grande	819,50	845,12
PI	2210391	São Miguel do Fidalgo	1.211,18	1.249,03
PI	2210409	São Miguel do Tapuio	7.548,40	7.784,30
PI	2210508	São Pedro do Piauí	5.155,33	5.316,45
PI	2210623	Sebastião Barros	1.625,31	0,00
PI	2210631	Sebastião Leal	1.610,47	0,00
PI	2210656	Sigefredo Pacheco	3.747,74	0,00
PI	2210706	Simões	5.392,47	5.561,00
PI	2210805	Simplício Mendes	4.524,23	4.665,63
PI	2210904	Socorro do Piauí	1.801,55	1.857,85
PI	2210938	Sussuapara	2.192,08	2.260,59
PI	2210979	Tanque do Piauí	1.033,05	1.065,33
PI	2211209	Uruçuí	7.540,78	7.776,45
PI	2211308	Valença do Piauí	7.728,05	7.969,58
PI	2211357	Várzea Branca	2.031,84	2.095,33
PI	2211407	Várzea Grande	1.735,69	0,00
PI	2211506	Vera Mendes	1.222,59	1.260,81
PI	2211605	Vila Nova do Piauí	1.193,67	1.230,98
PI	2211704	Wall Ferraz	1.764,62	1.819,77

ANEXO IV

UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à junho)	Incentivo/mês (a partir de julho)
RS	4300034	Aceguá	0,00	5.412,70
RS	4300455	Alegria	0,00	5.154,89
RS	4300505	Alpestre	9.547,74	9.597,46
RS	4300638	Amaral Ferrador	6.552,27	7.819,70
RS	4300646	Ametista do Sul	0,00	8.938,89
RS	4301073	Arroio do Padre	0,00	3.351,47
RS	4301206	Arroio do Tigre	0,00	15.494,00
RS	4301503	Augusto Pestana	9.015,49	0,00
RS	4301552	Áurea	4.367,40	0,00
RS	4301750	Barão do Triunfo	0,00	8.607,78
RS	4301859	Barra do Guarita	0,00	3.784,00
RS	4301925	Barra do Rio Azul	0,00	2.408,22
RS	4301800	Barracão	6.045,66	6.523,34
RS	4302006	Barros Cassal	12.512,91	13.583,06
RS	4302055	Benjamin Constant do Sul	2.912,77	2.779,65
RS	4302220	Boa Vista do Cadeado	0,00	2.980,03
RS	4302238	Boa Vista do Incra	0,00	2.976,37
RS	4302451	Boqueirão do Leão	0,00	9.360,42
RS	4302501	Bossoroca	0,00	8.329,20
RS	4302584	Bozano	0,00	2.674,58
RS	4302600	Braga	4.360,41	4.476,77
RS	4302808	Caçapava do Sul	40.358,33	0,00
RS	4303202	Cacique Doble	5.381,81	5.957,63
RS	4303400	Caiçara	0,00	6.148,24
RS	4304002	Campo Novo	7.463,02	0,00
RS	4304200	Candelária	35.868,64	0,00
RS	4304507	Canguçu	60.704,57	65.243,19
RS	4304622	Capão Bonito do Sul	0,00	2.128,42
RS	4304655	Capão do Cipó	0,00	3.843,87
RS	4304689	Capela de Santana	13.548,27	0,00
RS	4304713	Caraá	7.764,67	0,00
RS	4304853	Carlos Gomes	0,00	1.935,37
RS	4305116	Centenário	0,00	3.608,05
RS	4305124	Cerrito	8.065,14	7.773,27
RS	4305157	Cerro Grande	0,00	2.936,05
RS	4305173	Cerro Grande do Sul	10.205,75	12.732,67
RS	4305306	Chapada	11.017,51	0,00
RS	4305371	Charrua	4.348,77	4.211,64
RS	4305405	Chiapetta	5.286,31	0,00
RS	4305447	Chuvisca	0,00	6.082,26
RS	4305835	Coqueiro Baixo	0,00	1.859,62
RS	4305900	Coronel Bicaco	0,00	9.401,97
RS	4306072	Cristal do Sul	0,00	3.447,99
RS	4306130	Cruzaltense	0,00	2.578,05
RS	4306320	Derrubadas	0,00	3.848,75
RS	4306379	Dilermando de Aguiar	0,00	3.731,46
RS	4306429	Dois Irmãos das Missões	0,00	2.615,93
RS	4306502	Dom Feliciano	16.747,54	17.645,64
RS	4306734	Doutor Maurício Cardoso	6.733,95	0,00
RS	4307203	Erval Grande	5.392,29	0,00
RS	4307302	Erval Seco	0,00	9.503,38
RS	4307450	Esperança do Sul	3.865,44	3.952,61
RS	4307815	Estrela Velha	4.278,89	4.426,68
RS	4307831	Eugênio de Castro	0,00	3.369,80
RS	4308003	Faxinal do Soturno	8.125,71	0,00
RS	4308052	Faxinalzinho	0,00	3.103,44
RS	4308250	Floriano Peixoto	0,00	2.433,88
RS	4308300	Fontoura Xavier	12.906,56	13.025,91
RS	4308409	Formigueiro	0,00	8.514,92
RS	4308656	Garruchos	0,00	3.909,85
RS	4308805	General Câmara	10.054,35	0,00
RS	4309159	Gramado Xavier	4.333,62	4.878,76
RS	4309571	Herveiras	0,00	3.609,28
RS	4309654	Hulha Negra	0,00	7.448,26
RS	4309753	Ibarama	4.709,80	5.333,28
RS	4309951	Ibirapuitã	4.568,89	0,00
RS	4310504	Iraí	0,00	9.759,96
RS	4310553	Itacurubi	0,00	4.198,20
RS	4310579	Itapuca	0,00	2.830,97
RS	4310702	Itatiba do Sul	0,00	4.994,83
RS	4310850	Jaboticaba	0,00	4.965,51
RS	4310876	Jacuizinho	0,00	3.076,56
RS	4311106	Jaguari	0,00	13.922,73
RS	4311130	Jari	0,00	4.350,93
RS	4311155	Jóia	10.212,75	10.183,94
RS	4311239	Lagoa Bonita do Sul	0,00	3.272,05
RS	4311254	Lagoão	7.154,38	7.565,56
RS	4311429	Lajeado do Bugre	0,00	3.041,13
RS	4311601	Liberato Salzano	6.131,84	6.987,63
RS	4311718	Maçambara	0,00	5.760,92
RS	4311700	Machadinho	5.495,94	0,00
RS	4311734	Mampituba	3.684,93	3.659,37
RS	4311981	Mariana Pimentel	0,00	4.607,51
RS	4312104	Mata	6.492,86	6.200,77
RS	4312138	Mato Castelhano	0,00	3.019,13
RS	4312302	Miraguaí	5.159,36	5.914,87
RS	4312377	Monte Alegre dos Campos	3.793,24	3.796,22
RS	4312450	Morro Redondo	6.927,29	7.630,31
RS	4312500	Mostardas	15.455,96	0,00
RS	4312617	Muitos Capões	0,00	3.661,81
RS	4313334	Nova Ramada	0,00	2.950,71
RS	4313490	Novo Barreiro	0,00	4.871,43
RS	4313391	Novo Cabrais	4.320,82	0,00
RS	4313441	Novo Tiradentes	0,00	2.769,88
RS	4313805	Palmitinho	0,00	8.452,60
RS	4314068	Passa Sete	5.320,08	6.344,95
RS	4314175	Pedras Altas	0,00	2.672,13
RS	4314209	Pedro Osório	9.566,37	0,00
RS	4314464	Pinhal da Serra	0,00	2.576,83
RS	4314472	Pinhal Grande	0,00	5.439,58
RS	4314498	Pinheirinho do Vale	4.376,72	5.523,88
RS	4314506	Pinheiro Machado	16.847,70	0,00
RS	4314555	Pirapó	0,00	3.313,59
RS	4314605	Piratini	23.894,97	24.282,61
RS	4314704	Planalto	12.422,08	12.785,21
RS	4314779	Pontão	0,00	4.707,70
RS	4315131	Pouso Novo	0,00	2.260,38
RS	4315156	Progresso	6.956,40	7.524,01
RS	4315313	Quatro Irmãos	0,00	2.171,18
RS	4315321	Quevedos	0,00	3.312,37
RS	4315404	Redentora	10.064,84	12.619,04
RS	4315552	Rio dos Índios	4.789,00	4.316,71
RS	4315909	Rodeio Bonito	6.485,89	0,00
RS	4315958	Rolador	0,00	3.080,22
RS	4316105	Ronda Alta	11.121,16	0,00
RS	4316428	Sagrada Família	0,00	3.165,75
RS	4316972	Santa Margarida do Sul	0,00	2.890,84
RS	4316956	Santa Maria do Herval	7.439,72	0,00
RS	4317004	Santana da Boa Vista	10.195,28	10.034,87
RS	4317608	Santo Antônio da Patrulha	44.891,13	0,00
RS	4317707	Santo Antônio das Missões	0,00	13.557,40
RS	4318101	São Francisco de Assis	0,00	23.379,68
RS	4318200	São Francisco de Paula	23.320,79	0,00
RS	4318457	São José das Missões	0,00	3.297,71
RS	4318465	São José do Herval	0,00	2.662,36
RS	4318507	São José do Norte	28.975,11	0,00
RS	4318622	São José dos Ausentes	0,00	4.036,92
RS	4318804	São Lourenço do Sul	52.652,30	0,00
RS	4319125	São Martinho da Serra	0,00	3.907,40
RS	4319158	São Miguel das Missões	8.718,51	9.075,74
RS	4319364	São Pedro das Missões	0,00	2.312,92
RS	4319737	São Valério do Sul	0,00	3.236,62
RS	4320263	Segredo	8.022,05	8.769,06
RS	4320321	Senador Salgado Filho	0,00	3.427,22
RS	4320354	Sentinela do Sul	0,00	6.379,16
RS	4320453	Sério	0,00	2.746,67
RS	4320552	Sertão Santana	0,00	7.201,45
RS	4320677	Sinimbu	0,00	12.287,92
RS	4320701	Sobradinho	16.748,70	0,00
RS	4320859	Tabaí	4.667,88	5.101,13
RS	4321352	Tavares	0,00	6.539,22
RS	4321436	Terra de Areia	10.606,38	0,00
RS	4321477	Tiradentes do Sul	7.600,45	7.796,48
RS	4321493	Toropi	3.696,57	0,00
RS	4321857	Três Palmeiras	5.083,65	0,00
RS	4321956	Trindade do Sul	6.164,45	0,00
RS	4322152	Tunas	4.962,53	5.378,48
RS	4322186	Tupanci do Sul	0,00	1.907,27
RS	4322327	Turuçu	4.572,38	4.286,17
RS	4322343	Ubiretama	0,00	2.769,88
RS	4322376	Unistalda	0,00	2.975,15
RS	4322533	Vale do Sol	12.376,65	13.583,06
RS	4322525	Vale Verde	3.787,41	3.992,93
RS	4323101	Vicente Dutra	6.775,88	6.377,94
RS	4323507	Vista Alegre	0,00	3.444,33
RS	4323705	Vista Gaúcha	0,00	3.374,69
RS	4323754	Vitória das Missões	0,00	4.211,64

PORTARIA Nº 714, DE 25 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra, com sede em Itápolis/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1281/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.669580/2009-21, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra, CNES nº 2079836, inscrita no CNPJ nº 49.979.230/0001-33, com sede em Itápolis/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 715, DE 25 DE JULHO DE 2012

Indefere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, com sede em José Bonifácio/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 1432/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023526/2010-79 (CNAS nº 50.857.960/0001-40), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos da NBC T 10.19.2.1, inciso V do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, CNES nº 2080095, inscrita no CNPJ nº 50.857.960/0001-40, com sede em José Bonifácio/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 716, DE 25 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal, com sede em Curitiba/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1309/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033525/2010-32 (CNAS nº 71000.051485/2009-94), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio Palatal, CNES nº 0015520, inscrita no CNPJ nº 78.774.791/0001-02, com sede em Curitiba/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 24/05/2010 a 23/05/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 717, DE 25 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospitalar de Rolante, com sede em Rolante/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1291/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.063138/2010-21 (CNAS nº 71010.009915/2008-75), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospitalar de Rolante, CNES nº 2257564, inscrita no CNPJ nº 89.667.893/0001-37, com sede em Rolante/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 29/11/2009 a 28/11/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 718, DE 25 DE JULHO DE 2012

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Dr. Homero Lima de Menezes, com sede em Sobradinho/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1669/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.141752/2010-31, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no inciso I do art. 4º e inciso I do art. 8º ambos da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Dr. Homero Lima de Menezes, inscrita no CNPJ nº 05.341.488/0001-34, com sede em Sobradinho/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 719, DE 25 DE JULHO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, com sede em São Luís/MA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 1434/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033487/2010-18 (CNAS nº 71000.059631/2009-20), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos da NBC T 3.2; NBC T 3.5; incisos I e III do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, CNES nº 2456958, inscrita no CNPJ nº 06.275.762/0001-87, com sede em São Luís/MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 720, DE 25 DE JULHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Auxilio e Recuperação dos Hansenianos, com sede em Campo Grande/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1276/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044261/2010-42 (CNAS nº 71010.058925/2009-34), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Auxilio e Recuperação dos Hansenianos, CNES nº 0009733, inscrita no CNPJ nº 03.273.885/0001-90, com sede em Campo Grande/MS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 721, DE 25 DE JULHO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, com sede em Lorena/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1482/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025122/2010-10 (CNAS nº 71010.001970/2009-06), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos do § 4º. do art. 3º e art. 5º, ambos do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, CNES nº 2087111, inscrita no CNPJ nº 51.779.304/0001-30, com sede em Lorena/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE JULHO DE 2012

Torna pública a decisão de incorporar o medicamento trastuzumabe no Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento do câncer de mama localmente avançado.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o medicamento trastuzumabe no Sistema Único de Saúde para o tratamento do câncer de mama localmente avançado, com os seguintes condicionantes: redução do preço; exigência de exame molecular (FISH ou CISH) para confirmação do status HER 2 em tumores com expressão imunohistoquímica com resultado de 2 a 3 cruzes; disponibilização, por parte do fabricante, de apresentações de 60mg e de 150mg do medicamento; monitoramento dos resultados clínicos da utilização do medicamento, que será utilizado apenas em hospitais habilitados em oncologia, e cumprimento das diretrizes diagnósticas e terapêuticas do Ministério da Saúde.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JULHO DE 2012

Torna pública a decisão de incorporar o medicamento trastuzumabe no Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento do câncer de mama inicial.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o medicamento trastuzumabe no Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento do câncer de mama inicial, com os seguintes condicionantes: redução do preço; exigência de exame molecular (FISH ou CISH) para confirmação do status HER 2 em tumores com expressão imunohistoquímica com resultado de 2 a 3 cruzes; disponibilização, por parte do fabricante, de apresentações de 60mg e de 150mg do medicamento; monitoramento dos resultados clínicos da utilização do medicamento, que será utilizado apenas em hospitais habilitados em oncologia, e cumprimento das diretrizes diagnósticas e terapêuticas do Ministério da Saúde.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JULHO DE 2012

Torna pública a decisão de incorporar os inibidores de protease telaprevir e boceprevir para tratamento da hepatite crônica C no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados os inibidores de protease telaprevir e boceprevir para tratamento da hepatite crônica C no Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes condicionantes: redução de preço; organização da rede assistencial; desenvolvimento de estudo observacional para avaliar resultados de segurança e efetividade do telaprevir e boceprevir no Brasil coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) - cujos resultados deverão, ao término, ser apresentados à CONITEC para reavaliação da matéria - e atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite Viral C e Coinfecções pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 361, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030332/2010-38, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica VANCAR - VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 09.146.927/0002-90, situada no Município de Pirapozinho - SP, na Rua Francisco Bertasso, 438, B - Centro, CEP 19200-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pirapozinho e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Anhumas, Estrela do Norte, Narandiba, Sandovalina e Tarabai no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 362, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.006688/2010-51, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica VISTORIADORA PIRAJU OLHARDIGITAL LTDA - ME, CNPJ - 11.419.487/0001-68, situada no Município de Piraju - SP, na Rua Treze de Maio, 324 - Centro, CEP 18800-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piraju e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Manduri no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 363, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009502/2011-04, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica APPROVCAR INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 12.962.923/0001-03, situada no Município de Valinhos - SP, na Av. Onze de Agosto, 522 - Vila Clayton, CEP 13276-130, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Valinhos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 364, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018743/2011-36, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica REAL VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.032.769/0004-86, situada no Município de Tubarão - SC, na Rua Antônio Hulse, 333 - Humaitá, CEP 88704-315, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tubarão no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 365, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018742/2011-91, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica REAL VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.032.769/0003-03, situada no Município de Orleans - SC, na Rua Nelson Orbem Baggio, 100, Galpão 02 - Murialdo, CEP 88.870-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Orleans no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 366, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.051897/2011-30, resolve:

Art. 1º Revogar, devido à alteração de endereço, a Portaria nº 1.034, de 07 de dezembro de 2011, publicada no DOU, em 09 de dezembro de 2011, seção 1, página 93, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPREV INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 03.645.154/0001-29, situada no Município de Manaus - AM, na Rua Ivailandia, 549, Coroado, CEP 69.080-290.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA N° 367, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.051980/2011-17, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica YELLOW GREEN DO BRASIL - SERVIÇOS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, Inscrita no CNPJ nº 04.232.343/0001-74, situada no Largo do Arouche, 260/276, República - São Paulo - SP, CEP 01219-010, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) AITe do Talão Eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 368, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019641/2010-57, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica PROCAUTO VISTORIA VEICULAR LTDA CNPJ - 08.865.890/0003-78, situada no Município de São José - SC, na Rodovia BR 101 Km 207, 547, Anexo Box 05 - Kobrasol, CEP 88102-700, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de São José e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Biguaçu no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 619, de 26 de julho de 2011, publicada em 27 de julho de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 7 de março de 2012

Nº 1.919/2012-CD - Processo nº 53557.000752/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TNL PCS, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações apontadas no Auto de Infração que inaugura o feito, a saber, executar o Serviço Móvel Pessoal - SMP na estação nº 682687804 com coordenadas geográficas diferentes das autorizadas, sem disponibilizar o Relatório de Conformidade sobre campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos e com a angulação do azimute do Setor 2 diferente da autorizada, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, decidiu, em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 87/2012-GCMB, de 10 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 12 de julho de 2012

Nº 4.650/2012-CD - Processos nº 53500.002346/2004 (Apensador) e 53524.004828/2005, 53524.000263/2005, 53542.003969/2004, 53500.004470/2004, 53500.002603/2004, 53500.002347/2004 e 53524.005253/2005 (Apensos)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC, Concessionária do STFC, Setores 3, 22, 25 e 33 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, contra decisão do Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 7.286/2011-CD, de 5 de setembro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, e, reformar parcialmente, de ofício, o Despacho nº 5.735/2008/PBQID/PBQI/SPB, alterando o valor da sanção para R$ 13.103.869,38 (treze milhões, cento e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), na forma proposta pela Superintendência de Serviços Públicos, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 301/2012-GCRZ, de 22 de junho de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 19 de julho de 2012

N° 4.836/2012-CD - Processo nº 53500.005015/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra o Despacho nº 6122/2010/SPB, de 16 de julho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012: a) conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 272/2012-GCMB, de 22 de junho de 2012 e do Informe nº 197/2012-PBQIO/PBQI, de 17 de abril de 2012; b) conhecer das Contrarrazões apresentadas pelas Recorridas, mas não acolher os pedidos de fixação de multa diária em face da Recorrente por descumprimento do referido Despacho, e de ressarcimento das quantias despendidas na utilização de rotas exclusivas em razão do mesmo descumprimento; c) determinar instauração de PADO em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A, tendo em vista a não celebração do Contrato de Interconexão e o descumprimento do Despacho n.º 6122/2010/SPB, de 16 de julho de 2010; e, d) não conhecer das petições/manifestações citadas no item 4.28 da Análise n.º 272/2012-GCMB, por preclusão consumativa.

JOÃO BASTISTA DE REZENDE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - DIÁRIO OFICIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.230, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016284/12. CLUBE DOS PAIS DO GRANJA VERDE - RADCOM - Betim/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.232, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016359/12. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL - RADCOM - Faria Lemos/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.233, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016360/12. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA RIIO BOM - ARDCRB - RADCOM - Rio Bom/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.234, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016361/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DO RIO DA CONCEIÇÃO - RADCOM - Rio da Conceição/TO - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.070, DE 18 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.013521/2012 - Expede autorização à NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.334.366/0001-58, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.072, DE 18 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.013962/2012 - Expede autorização ao INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.474.172/0001-22, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.141, DE 19 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.011435/2012 - Expede autorização à REDE SUCESSO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.213.555/0001-47, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.225 DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo n° 53830.000228/1999. Outorga autorização de uso de radiofrequências na faixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, à SUNRISE TELECOMUNICAÇOES LTDA, CNPJ nº 02.279.256/0001-05, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia. O valor da outorga de autorização para uso da radiofrequência, objeto deste ato, é de R$ R$ 2.038.255,23 (dois milhões, trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 828, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010795/2012-72, resolve:

Art. 1º Consignar à SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 829, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014036/2012-89, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Iturama, Estado de Minas Gerais, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 833, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021233/2011-73, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Penedo, Estado de Alagoas, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 918, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039572/2008-19, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA AZUL LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 921, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026121/2011-17, resolve:

Art. 1º Consignar à ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de julho de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural Comunitária Natureza, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Arujá, estado de São Paulo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 2099/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
37/2011	SP	ARUJÁ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA NATUREZA

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Aguanilense de Radiodifusão, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Aguanil, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 2005/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
30/2010	MG	Aguanil	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Aguanilense de Radiodifusão

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Beneficente de Belém de Maria, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Belém de Maria, estado do Pernambuco, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 744/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
42/2011	PE	Belém de Maria	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Beneficente de Belém de Maria

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Quilombola dos Moradores e Produtores Rurais de Macuco, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Minas Novas, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 1866/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	PROCESSO	RECORRENTE
01/2007	MG	MINAS NOVAS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	53000.033508/07	ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DE MACUCO

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Radiodifusão de Funilândia, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Funilândia estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 2250/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
6/2007	MG	Tufilândia	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Radiodifusão de Funilândia

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Alternativa de Incentivo Cultural de Teixeira Soares, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Teixeira Soares, estado do Paraná, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 2208/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
02/2011	PR	Teixeira Soares	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Alternativa de Incentivo Cultural de Teixeira Soares

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Várzea Redonda - ACOVAR, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Quixeramobim, estado do Ceará, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 2043/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 7.1, alínea "c" da Norma Complementar MC n° 01 de 2004, bem como o art. 9, §2° e incisos da Lei n° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2010	CE	Quixeramobim	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Várzea Redonda - ACOVAR

Face o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Moradores do Jabaquara - ACMJ, em virtude da decisão de indeferimento seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Rio dos Bois, estado do Tocantins, mantenho inalterada a decisão exarada na Nota Técnica n° 2015/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da intempestividade da solicitação, de sorte a não conhecer o recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
007/2011	TO	RIO DOS BOIS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO JABAQUARA - ACMJ

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária das Mulheres Produtoras Rurais de Flamengo, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Saboeiro, estado do Ceará, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 2030/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação no artigo 3º da Lei 9612/98 e ao subitem 3.3 alínea "a" da Norma Complementar 1/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2010	CE	Saboeiro	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária das Mulheres Produtoras Rurais de Flamengo

Face o recurso administrativo interposto pela Associação Rádio Comunitária "Hípica FM" Da Vila Hípica - 01 e 02 e Bairro Santo Inácio, em virtude da decisão de indeferimento seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, mantenho inalterada a decisão exarada na Nota Técnica n° 1958/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da intempestividade da solicitação, de sorte a não conhecer o recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2009	RS	Uruguaiana	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Rádio Comunitária "Hípica FM" Da Vila Hípica - 01 e 02 e Bairro Santo Inácio de Uruguaiana/RS

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural Ministro Aluízio Alves, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Jardim do Seridó, estado do Rio Grande do Norte, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 0816/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
14/2011	RN	JARDIM DO SERIDÓ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Cultural Ministro Aluízio Alves

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Vividense, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Coronel Vivida, estado de Paraná, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 288/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
37/2011	53000.051632/11	PR	Coronel Vivida	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Vividense

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Gonçalo Antunes, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Alagoinha estado de Pernambuco, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 0870/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
014/2011	PE	ALAGOINHA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Gonçalo Antunes

Recebo o recurso administrativo interposto pelo Conselho Comunitário de Desenvolvimento de Garibaldi, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Garibaldi, estado de Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 0010/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
33/2011	53000.032008/11	RS	Garibaldi	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social de Garibaldi

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Rádio Comunitária Nossa FM, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de São Bento do Tocantins estado do Tocantins, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 0651/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2010	TO	São Bento do Tocantins	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Rádio Comunitária Nossa FM

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 756/SCE-MC, de 1° de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 2012, Seção 1, Página 108, que trata da consignação de canal digital à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, onde se lê: "... Estado de Sergipe ...", leia-se: "... Estado do Espírito Santo ...".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 442, DE 24 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Energia dos Ventos IV S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pitombeira, localizada no Município de Aracati, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006715/2011-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Energia dos Ventos IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.320.903/0001-27, com sede na Avenida Rio Branco, nº 53, 3º andar, sala 302, parte, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pitombeira, constituída de quinze Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada e 13.900 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 4º35'16,7" S e 37º38'53,1" W, no Município de Aracati, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Pitombeira, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Aracati II, resultado da Chamada Pública nº 01/2012-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 20 de dezembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 20 de dezembro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de fevereiro de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 20 de março de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 18 de junho de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 31 de outubro de 2013;

g) obtenção da Licença de Operação: até 13 de fevereiro de 2014;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 13 de fevereiro de 2014;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 23 de fevereiro de 2014;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 10 de março de 2014;

k) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 10 de março de 2014;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 25 de março de 2014;

m) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 25 de março de 2014;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 9 de abril de 2014;

o) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 9 de abril de 2014;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 24 de abril de 2014;

q) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 24 de abril de 2014;

r) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 9 de maio de 2014;

s) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 9 de maio de 2014;

t) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 24 de maio de 2014;

u) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 24 de maio de 2014;

v) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 8 de junho de 2014;

w) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 8 de junho de 2014;

x) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 23 de junho de 2014;

y) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 23 de junho de 2014;

z) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 8 de julho de 2014;

aa) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 8 de julho de 2014;

bb) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 23 de julho de 2014;

cc) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 23 de julho de 2014;

dd) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 7 de agosto de 2014;

ee) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 7 de agosto de 2014;

ff) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2014;

gg) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 22 de agosto de 2014;

hh) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 6 de setembro de 2014;

ii) início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 6 de setembro de 2014;

jj) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 21 de setembro de 2014;

kk) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 21 de setembro de 2014; e

ll) início da Operação Comercial da 15ª Unidade Geradora: até 6 de outubro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 4.561.300,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil e trezentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Pitombeira;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Pitombeira, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 446, DE 25 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Energia dos Ventos VIII S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Clemente, localizada no Município de Fortim, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006713/2011-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Energia dos Ventos VIII S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.253.399/0001-90, com sede na Avenida Rio Branco, nº 53, 3º andar, sala 302, parte, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Clemente, constituída de doze Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 19.200 kW de capacidade instalada e 9.300 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 4º24'46,4" S e 37º52'34" W, no Município de Fortim, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL São Clemente, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Aracati II, resultado da Chamada Pública nº 01/2012-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 20 de dezembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 20 de dezembro de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de fevereiro de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 14 de janeiro de 2014;

e) obtenção da Licença de Operação: até 13 de fevereiro de 2014;

f) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2014;

g) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 29 de janeiro de 2015;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 23 de abril de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 23 de abril de 2015;

j) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2015;

k) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora até 8 de maio de 2015;

l) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 23 de maio de 2015;

m) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 23 de maio de 2015;

n) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 7 de junho de 2015;

o) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 7 de junho de 2015;

p) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 22 de junho de 2015;

q) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 22 de junho de 2015;

r) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 7 de julho de 2015;

s) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 7 de julho de 2015;

t) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 22 de julho de 2015;

u) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 22 de julho de 2015;

v) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 6 de agosto de 2015;

w) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 6 de agosto de 2015;

x) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 21 de agosto de 2015;

y) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 21 de agosto de 2015;

z) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 5 de setembro de 2015;

aa) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 5 de setembro de 2015;

bb) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 20 de setembro de 2015;

cc) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 20 de setembro de 2015;

dd) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 5 de outubro de 2015;

ee) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 5 de outubro de 2015; e

ff) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 20 de outubro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 3.581.650,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL São Clemente;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL São Clemente, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 17 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.598. Processo nº 48500.003552/2004-71. Interessado: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. (USAÇÚCAR) Objeto: (i) Autorizar, para fins de regularização, a USAÇÚCAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.717.355/0001-03 a explorar a UTE São Tomé, utilizando bagaço de cana como fonte, sob o regime de Autoprodução de Energia Elétrica (AP), localizada no município de São Tomé estado do Paraná; (ii) Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado à TUST e à TUSD, para o eventual transporte da energia elétrica gerada pela UTE São Tomé, enquanto a potência injetada for menor ou igual a 30.000 kW. Prazo da outorga: Trinta anos. Torna-se sem efeito o Despacho nº812 de 26 de março de 2007.

Nº 3.605. Processo nº 48500.003510/2012-76. Interessada: Companhia Energética do Maranhão - Cemar. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terra situadas numa faixa de 15 (quinze) metros de largura, necessárias à passagem da linha de transmissão Imperatriz - Parque Independência, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 8,66 (oito virgula sessenta e seis) quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Imperatriz, de propriedade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., à Subestação Parque Independência, de propriedade da Interessada, localizada no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

Nº 3.597. Processo: 48500.002729/2012-58. Interessado: Santa Ana Energética S.A. Objeto: Anuir à transferência de controle societário direto da Autorizada Santa Ana Energética S.A., detido pela Service Energy Gestão de Energia S.A., para a Brookfield Americas Infrastructure (Brazil Power) Fundo de Investimento em Participações - FIP. Prazo: A concessionária tem 90(noventa) dias para implementar a operação e 30(trinta) dias, após implementada, para apresentar a documentação comprobatória.

A íntegra destas Resoluções e seus anexos encontram-se juntados aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 17 de julho de 2012

Nº 2.337 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005063/2010-28, resolve indeferir o pleito formulado pela DME Distribuição S/A - DMED de reconhecimento tarifário dos pagamentos por ela realizados a título de IRPJ e CSLL entre as datas de sua transformação societária e da terceira revisão tarifária periódica da concessionária.

Nº 2.346 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001835/2012-14, resolve (i) afastar parcialmente a Subcláusula 5.11.2 dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs - atrelados à Usina Termelétrica - UTE - Candiota III, de modo a suprimir a exigência de que o contrato de recomposição de lastro envolta energia elétrica proveniente de usina do mesmo submercado e com data de outorga igual ou posterior à da UTE Candiota III; e (ii) determinar à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE - que apresente à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - os contratos de compra que vier a firmar para promover a recomposição de lastro de venda dos CCEAR atrelados à UTE Candiota III, devendo a CCEE, caso o preço do contrato de recomposição de lastro seja inferior ao do CCEAR, considerá-lo para fins do cálculo da receita de venda, na respectiva proporção da parcela mensal da receita de venda da UTE.

Nº 2.350 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.005756/2010-11, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da Companhia Energética Rio das Antas - CERAN, no sentido de manter o Despacho nº 783/2012-SRG/ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 204, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.322/2002, resolve:

Art. 1° Outorgar à BRITAGEM BARRACÃO LTDA, concessão para lavrar GRANITO, nos Municípios de BRUSQUE/SC e GASPAR/SC, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 27°00'41,802"S / 48°53'27,084"W; 27°00'41,801"S / 48°53'45,221"W; 27°00'09,312"S / 48°53'45,219"W; 27°00'09,312"S / 48°53'27,084"W; 27°00'41,802"S / 48°53'27,084"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 27°00'41,802"S e Long. 48°53'27,084"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-W; 1000,0m-N; 500,0m-E; 1000,0m-S.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 205, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.696/2000, resolve:

Art. 1° Outorgar à UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA, concessão para lavrar AREIA, no Município de BOTUCATU/SP, numa área de 49,97ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

22°37'38,541"S/48°19'41,649"W;	22°37'38,541"S/48°19'51,769"W;
22°37'40,730"S/48°19'51,769"W;	22°37'40,730"S/48°19'49,168"W;
22°37'40,817"S/48°19'49,168"W;	22°37'40,817"S/48°19'49,143"W;
22°37'50,569"S/48°19'49,143"W;	22°37'50,569"S/48°19'56,147"W;
22°38'00,322"S/48°19'56,147"W;	22°38'00,322"S/48°20'01,400"W;
22°38'11,700"S/48°20'01,401"W;	22°38'11,699"S/48°20'19,612"W;
22°38'03,572"S/48°20'19,611"W;	22°38'03,572"S/48°20'22,413"W;
22°38'05,197"S/48°20'22,413"W;	22°38'05,197"S/48°20'26,615"W;
22°38'06,822"S/48°20'26,615"W;	22°38'06,822"S/48°20'30,818"W;
22°38'08,447"S/48°20'30,818"W;	22°38'08,447"S/48°20'34,842"W;
22°38'08,521"S/48°20'35,021"W;	22°38'10,072"S/48°20'35,021"W;
22°38'10,072"S/48°20'38,523"W;	22°38'12,185"S/48°20'38,523"W;
22°38'12,187"S/48°20'07,354"W;	22°38'12,262"S/48°20'07,354"W;
22°38'12,262"S/48°20'07,285"W;	22°38'14,951"S/48°20'07,285"W;
22°38'14,951"S/48°19'47,567"W;	22°38'09,100"S/48°19'47,567"W;
22°38'09,100"S/48°19'44,065"W;	22°37'49,627"S/48°19'44,065"W;
22°37'49,627"S/48°19'41,649"W;	22°37'38,541"S/48°19'41,649"W;

em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°37'38,541"S e Long. 48°19'41,649"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 289,0m-SW 90°00'00"000; 67,3m-SW 00°00'00"000; 74,3m-NE 90°00'00"000; 2,7m-SW 00°00'00"000; 0,7m-NE 90°00'00"000; 300,0m-SW 00°00'00"000; 200,0m-SW 90°00'00"000; 300,0m-SW 00°00'00"000; 150,0m-SW 90°00'00"000; 350,0m-SW 00°00'00"000; 520,0m-SW 90°00'00"000; 250,0m-NE 00°00'00"000; 80,0m-SW 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 120,0m-SW 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 120,0m-SW 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 114,9m-SW 90°00'00"000; 5,6m-SW 65°57'15"617; 47,7m-SW 00°00'00"000; 100,0m-SW 90°00'00"000; 65,0m-SW 00°00'00"000; 890,0m-NE 90°00'00"000; 2,3m-SW 00°00'00"000; 2,0m-NE 90°00'00"000; 82,7m-SE 00°00'24"941; 563,0m-NE 90°00'00"000; 180,0m-NE 00°00'00"000; 100,0m-NE 90°00'00"000; 599,0m-NE 00°00'00"000; 69,0m-NE 90°00'00"000; 341,0m-NE 00°00'00"000.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 24 de julho de 2012

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)

Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.

802.686/1977 - PAULÍNIA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. - Ubatuba/SP

810.055/1985 - GRANIBLOC - MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA. - São Jeronimo/RS

860.980/1988 - COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A. - Itapaci/GO

810.324/1991 - COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A. - Pantano Grande/RS

826.380/1995 - MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA. - Doutor Ulysses/PR

810.573/1996 - NOVAÇÃO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. - Porto Alegre/RS

860.506/1997 - CRA - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Silvânia/GO

860.096/1999 - BRASÍLIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHAS E METAIS LTDA. - Monte Alegre de Goiás/GO

870.349/2000 - LÍTTLE SICILY MINERAÇÕES LTDA. - Boa Nova/BA

826.887/2001 - MARIA FRANCISCA MACRI FLORENTINO - FI - Tomazina e Arapoti/PR

860.429/2003 - SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA - Abadiânia e Silvânia/GO

820.508/2009 - CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA. - Itu e Sorocaba/SP

Processo DNPM nº 840.117/1997. Interessado: Rocha Nobre Mineração Ltda. Assunto: Pedido de Revisão apresentado contra a decisão que negou provimento a Recurso. Despacho: Com fundamento no Parecer nº 660/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, TORNO SEM EFEITO a decisão que indeferiu o requerimento de Concessão de Lavra.

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a solicitação de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional - CDN, para regularização fundiária de ocupações rurais e urbanas localizadas na faixa de fronteira da Amazônia Legal.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 10, § 5°, do Decreto n° 6.992, de 28 de outubro de 2009; e 5°, §§ 5° e 6°, do Decreto n° 7.341, de 22 de outubro de 2010, e considerando o procedimento previsto na Portaria MDA n° 23 de 30 de abril de 2010, resolve:

Art. 1° Esta Portaria tem por objetivo disciplinar os procedimentos administrativos internos para a formalização de solicitação de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional - CDN para a regularização fundiária de ocupações rurais e urbanas em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, situadas na faixa de fronteira da Amazônia Legal, conforme definida no artigo 1° da Lei n° 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 2° A Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL disponibilizará acesso ao CDN dos dados e informações espaciais georreferenciados das áreas e das glebas nas quais ocorrerão as ações de regularização fundiária rural e urbana.

§ 1° As informações relativas à regularização rural, se não estiverem acessíveis no sistema previsto no caput, poderão ser encaminhadas ao CDN por meio do endereço eletrônico: assentimento@planalto.gov.br.

§ 2º O sistema especificará as áreas com ato de assentimento prévio concedido e tituladas, bem como as áreas pendentes de submissão ao CDN.

Art. 3º A solicitação de assentimento prévio poderá ser formalizada por áreas rurais e urbanas e por gleba, neste último caso quando o perímetro respectivo estiver georreferenciado.

CAPÍTULO I

ASSENTIMENTO DA GLEBA

Art. 4° Será admitida a solicitação de assentimento prévio ao CDN para regularização fundiária de imóveis rurais e urbanos inseridos em gleba da União ou do INCRA, na hipótese da conclusão do georreferenciamento do perímetro, em conformidade com a norma técnica de georreferenciamento relativa às áreas na Amazônia Legal.

Art. 5º O requerimento deverá ser encaminhado pela SERFAL à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional - SE-CDN contendo os seguintes documentos:

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE POR TERCEIROS

I - cópia atualizada da matrícula da gleba;

II - planta e memorial descritivo do perímetro da gleba em meio digital;

III - certidão de certificação do georreferenciamento do perímetro da gleba; e

IV - parecer conclusivo que ateste a existência de áreas dentro da gleba aptas à regularização fundiária.

Parágrafo único. O parecer conclusivo a que se refere o inciso IV, deste artigo, será elaborado pela SERFAL e deverá conter aspectos técnicos e jurídicos conclusivos a respeito da regularização fundiária pretendida.

Art. 6º Retornando os autos do CDN, com o ato de assentimento prévio publicado em Diário Oficial da União -DOU, a SERFAL dará prosseguimento às ações de regularização fundiária de imóveis rurais e urbanos inseridos no perímetro da gleba, para a emissão dos respectivos títulos de domínio, de doação ou de concessão de direito real de uso, após regular processo administrativo.

§1º A SERFAL deverá adotar providências no sentido de averbar o assentimento prévio do CDN junto ao Cartório de Registro de Imóveis responsável pela escritura pública da gleba.

§ 2º A posterior regularização fundiária dos imóveis rurais e urbanos inseridos na gleba deverá atender os requisitos previstos na Lei n° 11.952, de 2009, e seus regulamentos, Decreto nº 6.992, de 2009, e Decreto nº 7.341, de 2010.

Art. 7º Compete à SERFAL manter atualizado o sistema previsto no art. 2º no que tange à situação ocupacional da gleba objeto de assentimento prévio, inclusive constando identificação das áreas tituladas aos ocupantes ou municípios.

Parágrafo único. A SERFAL informará ao CDN qualquer outra destinação de áreas dentro do perímetro da gleba que não seja para fim de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.952, de 2009, requerendo o assentimento prévio respectivo, se for o caso.

CAPÍTULO II

ASSENTIMENTO DE ÁREAS RURAIS

Art. 8º Após a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no artigo 5° da Lei n° 11.952, de 2009, os processos administrativos individuais referentes à regularização rural serão concluídos por meio de pareceres técnico da Divisão Estadual e jurídico da Consultoria Jurídica junto ao MDA, e serão encaminhados ao Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal.

Art. 9º O Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal elaborará ofício à SE-CDN solicitando o assentimento prévio, anexando a relação dos ocupantes aptos à regularização, que deverá conter as seguintes informações:

I - número do processo administrativo individual;

II - nome e qualificação completos dos ocupantes e cônjuges/companheiros;

III - documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - area objeto da regularização, em hectares;

V - município;

VI - gleba; e

VII - parecer conclusivo quanto ao atendimento dos requisitos legais, que ateste as aprovações dos crivos técnico e jurídico.

Parágrafo único. O parecer conclusivo a que se refere o inciso VII, do artigo anterior, será elaborado pela SERFAL e deverá conter aspectos técnicos e jurídicos conclusivos a respeito da regularização fundiária pretendida.

CAPÍTULO III

ASSENTIMENTO DE ÁREAS URBANAS

Art. 10. No caso de solicitação de regularização fundiária de municípios, após a comprovação do atendimento dos requisitos previstos na Lei n° 11.952, de 2009, e no Decreto n° 7.341, de 2010, os processos administrativos referentes à regularização urbana serão concluídos por meio de pareceres técnico da Divisão Estadual e jurídico da Consultoria Jurídica junto ao MDA, e serão encaminhados à SERFAL.

Art. 11. O Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal elaborará ofício à SE-CDN solicitando o assentimento prévio, encaminhando o processo respectivo.

Parágrafo único. A SERFAL informará o somatório de área por município ao remeter o pedido de assentimento prévio à SE-CDN, em cada caso.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Com a resposta do CDN, e tendo sido concedido o ato de assentimento prévio de áreas rurais e urbanas, seguir-se-á ao Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária da Amazônia Legal para a emissão do respectivo título de domínio ou de doação.

Parágrafo único. Havendo assentimento prévio da gleba, fica dispensado o assentimento prévio individual nas áreas rurais e urbanas inseridas no respectivo perímetro.

Art. 13. Os títulos emitidos para fins de regularização fundiária de áreas rurais ou urbanas de que trata esta Portaria deverão conter campos informativos quanto à denominação da gleba e do lote do imóvel, bem como do respectivo ato de assentimento prévio concedido, constando número e data da publicação no DOU.

Art. 14. Após o assentimento prévio do CDN de áreas rurais e urbanas, se, por qualquer motivo, os títulos de domínio ou de doação não forem expedidos ou, se expedidos, forem anulados, cancelados ou revogados, deverá ser informado à SE-CDN.

Parágrafo único. Nesse caso, se for instaurado novo procedimento de regularização fundiária, em substituição ao anterior, deverá ser formalizado novo pedido de assentimento prévio à SE-CDN, acompanhado da devida motivação administrativa.

Art. 15. As dúvidas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pela SERFAL -MDA.

Art. 16. Revoga-se a Portaria MDA nº 24, de 30 de abril de 2010.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 387, DE 24 DE JULHO DE 2012

Consulta Pública: Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fios, Cabos e Cordões Elétricos

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e da revisão dos Requisitos para fios, cabos e cordões elétricos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ,ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria "Requisitos de Avaliação da Conformidade para fios, cabos e cordões elétricos", para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 388, DE 24 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de avaliação da conformidade de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, conforme estabelecido no item 6.8.1, alínea j, da Norma Regulamentadora 6, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, aprovada pela Portaria nº 25, de 15 de outubro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do MTE;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Inmetro e o Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial do dia 21 de setembro de 2007, que tem como objetivo a integração institucional mútua de conhecimento nas áreas de Avaliação da Conformidade, Metrologia Legal, Científica e do Trabalho;

Considerando a Portaria nº 32, de 8 de janeiro de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, que delega poderes ao Inmetro para elaborar Regulamentos Técnicos da Qualidade e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Proteção Individual e fiscalizar, em todo território nacional, diretamente ou através dos órgãos delegados, com base na Lei n.º 9.933/99, o cumprimento das disposições contidas nos referidos regulamentos;

Considerando a Portaria nº 292, de 8 de dezembro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, que altera o Anexo I (Lista de Equipamentos de Proteção Individual) da Norma Regulamentadora n.º 06 (Equipamento de Proteção Individual), modificando a redação dada ao EPI para proteção contra quedas com diferença de nível;

Considerando a necessidade de criação de instrumentos legais que permitam a fiscalização dos produtos Cinturão de Segurança, Dispositivo Trava-Queda e Talabarte de Segurança, usados como componente dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para proteção contra quedas com diferença de nível, disponíveis no comércio;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, ou sua sucessora, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a importância de que tais componentes, comercializados no país, apresentem requisitos mínimos de segurança;

Considerando que na avaliação destes componentes são utilizadas metodologias de ensaios descritas em normas técnicas nacionais específicas, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes para Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para Proteção Contra Quedas com Diferença de Nível - Cinturão de Segurança, Dispositivo Trava-Queda e Talabarte de Segurança, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

20.251-900 - Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 138, de 20 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 22 de março de 2012, seção 01, página 58.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para Proteção Contra Quedas com Diferença de Nível - Cinturão de Segurança, Dispositivo Trava-Queda e Talabarte de Segurança, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

§ 1º Esses Requisitos se aplicam aos componentes dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para proteção contra quedas com diferença de nível - Cinturão de Segurança, Dispositivos Trava-Quedas e Talabarte de Segurança, utilizados para a execução de atividades nos trabalhos em altura.

§ 2º Excluem-se desses Requisitos as Cadeirinhas e os Peitorais de utilização em atividades recreativas e esportivas, e o Talabarte sem gancho ou com um único gancho para arvorismo.

§ 3º Excluem-se, ainda, desses Requisitos, as fitas, costuras, esporas, pedais ou estribos, freios, blocantes de acionamento manual, dispositivos ascensores/descensores por corda, assentos, dispositivos de ancoragem, linhas de vida, guinchos, redes de proteção, polias e outros artigos tidos como equipamentos auxiliares destinados a atender as mais diferentes necessidades nos trabalhos em altura.

Art. 4º Determinar que, a partir de 18 (dezoito) meses contados da data de publicação desta Portaria, os componentes, objeto desta Portaria, deverão ser fabricados e importados, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único - A partir de 06 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os produtos ali definidos deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Art. 5º Determinar que, a partir de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação desta Portaria, os componentes, objeto desta Portaria, deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 6º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

§ 1º A fiscalização referida no caput será exercida na expedição das fábricas ou dos importadores e no comércio.

§ 2º A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 389, DE 24 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Técnica "Tintas Usadas em Dispositivos Antifurto de Caixa Bancário Automático", com a seguinte composição:

EXPEDIR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;

b) Diretoria da Qualidade - Dqual;

c) Diretoria de Metrologia Científica - Dimci;

d) Diretoria de Metrologia Legal - Dimel;

e) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

II. Associação Brasileira dos Organismos de Certificação - Abroc;

III. Banco Central do Brasil - BCB;

IV. Casa da Moeda do Brasil - CMB;

V. Cromos Tintas Gráficas S.A;

VI. Global Tecnologia;

VII. Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT;

VIII. Sellerink Indústria Comércio Tintas Vernizes Ltda;

IX. Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda; e

X. Tork Controle Tecnológico de Materiais Ltda.

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora criada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de tinta para dispositivo antifurto.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 390, DE 24 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprovou a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Técnica "Dispositivos de Segurança para Máquinas e Equipamentos", com a seguinte composição:

I) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;

b) Diretoria da Qualidade - Dqual;

c) Diretoria de Metrologia Científica - Dimci;

d) Diretoria de Metrologia Legal - Dimel;

e) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

II) Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

III) Associação Brasileira dos Organismos de Certificação - ABROC;

IV) Associação Brasileira dos Importadores de Máquinas e Equipamentos Industriais - ABIMEI

V) Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE;

VI) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ;

VII) Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL;

VIII) Comitê Brasileiro de Eletricidade, Eletrônica, Iluminação e Telecomunicações - COBEI;

IX) Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS;

X) Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo - IEE/USP - Laboratório de Ensaio;

XI) Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda.;

XII) Instituto Nacional de Prevenção aos Acidentes em Máquinas e Equipamentos - INPAME;

XIII) L.A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda - Laboratório de Tecnologia de Materiais e Produtos;

XIV) Ministério Público da União/Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região;

XV) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/ RS - Laboratórios especializados em eletro-eletrônica - LABELO;

XVI) Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Caxias do Sul - STIMMME;

XVII) Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo da Força Sindical;

XVIII) Sindicato dos Metalúrgicos do ABC;

XIX) Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores -

SINDIPEÇAS;

XX) Sindicato das Ind. de Artigos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP;

XXI) Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo - SINAFER;

XXII) Sindicato da Indústria de Material de Segurança - SINDISEG;

XXIII) Testtech Laboratórios de Avaliação da Conformidade Ltda., e

XXIV) Universidade do Vale do Rio dos Sinos / Instituto de Ensaios e Segurança Funcional - ITT FUSE

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora criada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de Dispositivos de Segurança para Máquinas e Equipamentos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de l988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de densímetros para álcool etílico (etanol) e suas misturas com água, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 21 de agosto de 2000, e considerando o constante no Processo Inmetro/Dimel n.° 52600.026618/2012, resolve:

Autorizar a inclusão, em caráter opcional, de etiqueta fixada internamente ao bulbo dos densímetros de vidro para álcool etílico (etanol) e suas misturas com água, marca Rivaterm, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel n.° 129, de 12 de maio de 2008, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.001861/2012, resolve:

Autorizar a empresa Vector Sistemas de Medição Ltda., a executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação inicial (autoverificação) de hidrômetros para água fria, sob o código número ASP32, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 135, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11,de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.027603/2012, apresentados por Indipeso Instrumentos Eletrônicos Ltda, resolve:

Alterar os itens 1 e 2 das Portarias Inmetro/Dimel nºs 172/2009; 0221/2010; 0222/2010; e 0223/2010, respectivamente, no que se refere à mudança de endereço, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE JULHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11,de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.009144/2012, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda, resolve:

Incluir o modelo 9096-HT como dispositivo indicador dos modelos a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 201/2002, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 319, DE 23 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE, DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, Parágrafo Primeiro e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 21/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1° APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa NAZCA SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 21/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de serviços de ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR e LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 320, DE 23 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso IV e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 136/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 136/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1° desta Resolução, será obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art.7º do Decreto-Lei n.º 288/67, nos termos do Art.1º e § 1º do Art. 2º da Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto REGISTRADOR/MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 119, de 20 de maio de 2010, em:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	4,942,660	6,243,360	7,544,060

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1° desta Resolução, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 213 - MDIC/MCT, de 20 de novembro de 2006;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 122, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro ao MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, a fim de habilitar a Embaixada do Brasil em Londres a efetivar o pagamento de um veículo executivo e de uma van que serão utilizados por ocasião da realização dos Jogos Olímpicos 2012.

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Unidade Gestora: 240005 Gestão: 00001 (MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)

Programa/Ação: 27. 122.2123.2000.0001 - Administração da Unidade.

Natureza da despesa:

33.9039 - R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais)

Fonte: 100

Valor: R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretária Executiva exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º O MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 124, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro ao MINISTERIO DA DEFESA, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros ao MINISTERIO DA DEFESA visando atender indenização de despesas referentes ao apoio da Aeronáutica no Transporte da Comitiva do Ministério do Esporte, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: MINISTERIO DA DEFESA

Unidade Gestora: 110407 Gestão: 00001

Funcional Programática: 27.122.2123.2000.0001 - Administração da Unidade

Natureza da despesa:

33.90.15 - R$ 1.081,50 (Hum mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos)

33.90.30 - R$ 16.520,29 (dezesseis mil, quinhentos e vinte reais e vinte e nove centavos)

33.90.39 - R$ 21.025,83 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos)

Fonte: 100

Valor: R$ 38.627,62 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos)

Art. 2º Caberá à Secretária Executiva-SE exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º O MINISTÉRIO DA DEFESA, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 125, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro ao MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, a fim de habilitar a Embaixada do Brasil em Londres por ocasião da realização dos Jogos Olímpicos 2012 a efetivar o pagamento de telefones 10 telefones celulares para uso dos funcionários do Ministério do Esporte e serviços de intérprete para atender ao Ministro Aldo Rebelo.

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Unidade Gestora: 240005 Gestão: 00001 (MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)

Programa/Ação: 27. 122.2123.2000.0001 - Administração da Unidade.

Natureza da despesa:

33.9039 - R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Fonte: 100

Valor: R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretária Executiva exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º O MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

PORTARIA Nº 179, DE 25 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XIII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 452ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de julho de 2012, e tendo em vista os elementos constantes do Processo 02501.000591/2012-41, resolveu:

Art. 1º Estabelecer valores de referência, procedimentos de cálculo padronizados e parâmetros para elaboração de estimativas de custos e de orçamentos em contratações de serviços técnicos e de consultoria no âmbito da Agência Nacional de Águas.

§ 1º A estimativa de despesas com pessoal para a execução dos serviços mencionados no caput deste artigo deverá observar os valores de referência de custo unitário e o parâmetro Fator K, apresentados no Anexo I.

§ 2º Os procedimentos de cálculo e os parâmetros para elaboração de estimativas de custos e para elaboração de orçamentos em contratações de serviços mencionados no caput deste artigo deverão observar o disposto nos Anexos II e III desta Portaria.

Art. 2º As Unidades Organizacionais poderão propor procedimentos e parâmetros de cálculo diferenciados em casos excepcionais, desde que devidamente justificado pela área técnica proponente e aprovado pela Diretoria Colegiada.

Art. 3º Os valores de referência fixados no Anexo I serão atualizados anualmente, mediante proposta da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF, em articulação com as demais Unidades Organizacionais interessadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria os anexos I, II e III bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria autorizativa publicada no DOU nº 143, de 25 de julho de 2012, Seção 1 , página 73, referente ao processo nº 04991.001787/2008-28, onde lê-se "PORTARIA Nº 222, DE 24 DE JULHO DE 2012", leia-se "PORTARIA Nº 220, DE 24 DE JULHO DE 2012".

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.003478/2012-33 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Iporá - Estado do Paraná, à União, em conformidade com o disposto da Lei Municipal de nº 1192/2012, de 1 de abril de 2012, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado edição nº 9480 de 11/04/2012, dos imóveis constituídos pelas datas de terras nºs 10 e 11, ambos da Quadra nº 9-A, com área de 393,00m2, cada um, situadas na Gleba Atlântica, sem benfeitorias, Município de Iporã - Estado do Paraná, objeto das Matrículas nºs. 16.425 e 16.426 do Registro de Imóveis da Comarca de Iporã - Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º destina-se exclusivamente à construção da Agência Modelo da Receita Federal do Brasil em Iporã, na forma estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Lei Municipal.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.003203/2012-08 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Medianeira - Estado do Paraná, à União, em conformidade com o disposto da Lei Municipal de nº 044/2012, de 28 de março de 2012, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Municipal nº 205, de 30/04/2012, do imóvel constituído pelo lote urbano nº 01D, da Quadra nº 190, com área de 624,00m2, sem benfeitorias, situado no perímetro urbano do Município Medianeira, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º destina-se exclusivamente à construção da Agência Modelo da Receita Federal do Brasil em Medianeira, na forma estabelecida pelo artigo 2º e parágrafo único da Lei Municipal.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009, publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.003991/2012-24 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Pato Branco - Estado do Paraná, à União, em conformidade com o disposto da Lei Municipal de nº 3.863/2012, de 24 de maio de 2012, publicada no Diário do Sudoeste, Edição 5489 de 30/05/2012, dos imóveis constituídos pelos Lotes urbanos nºs 04 e 05, ambos da Quadra nº 1107, situados à Rua Pio XII, com áreas de 528,40m2 e 528,113m², sem benfeitorias, Município de Pato Branco - Estado do Paraná, objeto das Matrículas nºs. 19.678 e 19.679 do 2º Oficio de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º destina-se exclusivamente à construção da Agência Modelo da Receita Federal do Brasil em Pato Branco, na forma estabelecida pelos artigos 2º e 3º e 4º da Lei Municipal.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 25 de julho de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094005901201239 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: ZUQIANG FAN Passaporte: G55638632, Processo: 46094021118201131 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: EBENEZER KWAKU MENSAH Passaporte: G0014834, Processo: 46094042060201160 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PRAKASH PANDURANG JUVLE Passaporte: G5610534, Processo: 46094003878201086 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ALVIN MAGULUD TABALDO Passaporte: XX4110447, Processo: 46094003891201035 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: PAWEL CEZARY DOMAGALA Passaporte: AG 0090014, Estrangeiro: SLAWOMIR ALEKSANDER HRACIUK Passaporte: EA 8277464, Processo: 46094004504201088 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: PETER GERARD MACAULAY Passaporte: 080012382, Processo: 46094004506201077 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: TIMOTHY BLAINE CORNING Passaporte: 470853687, Processo: 46094004712201087 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Estrangeiro: HENRY WILBERT FRANZ JR. Passaporte: 215808965, Processo: 46094006631201011 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: BJORN SORDAL Passaporte: 01M004878538, Estrangeiro: HALLGEIR PETTER TOMREN Passaporte: 26953351, Estrangeiro: TOMMY SKREDE Passaporte: 17028585, Processo: 46094012387201026 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Hugues Arnaud Layre Passaporte: 10AX31587, Processo: 46094013154201041 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: IVAN POGORYELOV Passaporte: AK351280, Processo: 46094013727201036 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Aleyn Panerio Villarico Passaporte: VV0626269, Estrangeiro: Pablo Jr. Baradero Ubierna Passaporte: XX0568416, Estrangeiro: Ramon Figueroa Lagman Passaporte: TT0944536, Estrangeiro: Romeo Marayan Romero Passaporte: EB1185325, Processo: 46094013708201018 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: ALEKSANDER TOMASZ KIELAR Passaporte: AU1632626, Processo: 46094013892201098 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: ROEL FERNANDO PANTALEON Passaporte: XX0108524, Estrangeiro: SAMUEL OSORIO ESTELLA Passaporte: XX2311014, Processo: 46094017829201021 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: THOMAS HEAT LITTLE Passaporte: 307103004, Processo: 46094024371201147 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Estrangeiro: DARWIN OLOROSO MARIANO Passaporte: UU0313536, Processo: 46094026370201137 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: EIRIK SEGTNAN Passaporte: 26178037, Processo: 46094027123201158 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Estrangeiro: APOLINARIO BARAYANG GALANG Passaporte: WW0086430, Processo: 46094029485201183 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: MILAN PAKO TOMAS Passaporte: 003073224, Processo: 46094031489201121 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Estrangeiro: STEFAN MICHAEL GRADNEY Passaporte: 431949869, Processo: 46094034272201173 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SIMEON JONATHON-LEE SAXBY Passaporte: N4900192, Processo: 46094035405201129 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: OLEG KOROTETS Passaporte: 703179579, Processo: 46094035428201133 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: JOSEPH EPHRAIM DANTES RODRIGUEZ Passaporte: EB2606458, Processo: 46094035048201107 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Wiktor Pawel Domanski Passaporte: EA6310866, Processo: 46094037242201119 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Estrangeiro: JACOB MSAWENKOSI MASUKU Passaporte: M00021337, Processo: 46094039086201121 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MARK ALAN MCINTOSH Passaporte: 308165557, Processo: 46094016380201245 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: FERDINAND CASTILLO PARROCHA Passaporte: EB1552521, Processo: 46094022626201218 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: MARLON MACADAEG RAPOSAS Passaporte: EB0404454, Processo: 46094005158201055 Empresa: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. Estrangeiro: BRENDA LILIANA MARTINEZ ARREOLA Passaporte: G02999642, Processo: 46094005541201011 Empresa: BRAVIEW INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: GUANGSHANG CHEN Passaporte: G18843957, Processo: 46094005871201007 Empresa: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Estrangeiro: MARKUS JOCHEN GOLDMANN Passaporte: 3235135442, Processo: 46094007498201011 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: HUI ZHOU Passaporte: G27.078.100, Processo: 46094009522201056 Empresa: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. Estrangeiro: MARK ANTHONY MARCUCCI Passaporte: 444233630, Processo: 46094008146201082 Empresa: DEC DO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Estrangeiro: KOEN G. A. ADRIAENSEN Passaporte: EG584704, Processo: 46094000589201025 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Estrangeiro: GEORG OLIVER KOBEL Passaporte: F0831702, Processo: 46094009448201078 Empresa: SIEMENS LTDA Estrangeiro: PATRICK G. J. DE GREVE Passaporte: EG 227202, Processo: 46094012570201021 Empresa: SIGNATURA LAZARD ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Estrangeiro: CARSTEN ANDREAS SEILER Passaporte: C4YMK24KL, Processo: 46094010112201058 Empresa: MARTIFER RENOVAVEIS GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES S/A Estrangeiro: RICARDO ALEXANDRE COELHO FERRAZ Passaporte: J372501, Processo: 46094013495201016 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Estrangeiro: DANIEL HOPPE Passaporte: 353352751, Processo: 46094017040201070 Empresa: ILPEA DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KATIA BORDIN Passaporte: AA0704503, Processo: 46094001758201125 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MICHIHIRO TORIGATA Passaporte: TH8036130, Processo: 46094009977201152 Empresa: OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A. Estrangeiro: Juan Carlos Herrero Serranos Passaporte: BE162762, Processo: 46094009516201180 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: FEI WANG Passaporte: G36235612, Processo: 46094015233201177 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Estrangeiro: MA HONGYAO Passaporte: G21709444, Processo: 46094018889201141 Empresa: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Estrangeiro: SALVATORE CATALANO Passaporte: YA1238228, Processo: 46094020091201160 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: Jianfeng Ye Passaporte: G45655578, Processo: 46094026867201155 Empresa: ESCOLA BEIT YAACOV Estrangeiro: Gary Bonita Stein Passaporte: 428314764, Processo: 46094026868201108 Empresa: ESCOLA BEIT YAACOV Estrangeiro: James Ezra Stein Passaporte: 431774607, Processo: 46094029570201141 Empresa: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Estrangeiro: GERO ARTHUR ZIMMERMANN Passaporte: 324337833, Processo: 46094029526201131 Empresa: FAGRON DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA Estrangeiro: RICARDO NUNO FRIAÇAS DA SILVA Passaporte: L167419, Processo: 46094036756201157 Empresa: VALUE PARTNERS BRASIL LTDA. Estrangeiro: BENJAMIN CHARLES MATTHEWS Passaporte: 208616897, Processo: 46094034279201195 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JINDE FAN Passaporte: G31046032, Processo: 46094037820201117 Empresa: I-VALUE TECNOLOGIA S.A. Estrangeiro: GARETH THOMAS BANNAN Passaporte: 704657674, Processo: 46094040815201191 Empresa: SAAB INTERNACIONAL DO BRASIL REPRESENTACAO LTDA Estrangeiro: Gilbert Ake Ingemar Albertsson Passaporte: 82455407, Processo: 46094039041201156 Empresa: COMERCIO DIGITAL BF LTDA. Estrangeiro: Andreia Brito Cleto Lopes Domingues Passaporte: J985953, Processo: 46094039428201111 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Estrangeiro: KATHRYN ANN CRUICKSHANKS Passaporte: 506651101, Processo: 46094007847201266 Empresa: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO Estrangeiro: Gianluigi Zampieri Passaporte: YA3014644, Processo: 46094007846201211 Empresa: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO Estrangeiro: estera elzbieta kawula Passaporte: ED3156646, Processo: 46094002835201245 Empresa: HM SOCIEDADE GERAL DE CONSTRUCAO LTDA Estrangeiro: JAVIER RUANO PEREZ Passaporte: AAE341691, Processo: 46094004589201266 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Estrangeiro: CHANGQING MOU Passaporte: G29514669, Processo: 46094012298201161 Empresa: CONSORCIO TUC CONSTRUCOES Estrangeiro: KANJI YOSHIKAWA Passaporte: TH2181452, Processo: 46094017758201147 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: ALAN CAMERON Passaporte: 454424433, Processo: 46094026411201195 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: CLAUDIO RIVAS Passaporte: 12699220N, Processo: 46094025404201176 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Estrangeiro: VICTOR MANUEL LOECHES MARTIN Passaporte: AAD593697, Processo: 46094026414201129 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: PEDRO GUSTAVO VEGA Passaporte: 27252641N, Processo: 46094026560201154 Empresa: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Estrangeiro: GASTON G NOGALES Passaporte: 469935797, Processo: 46094029438201130 Empresa: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOSE LUIS REY GONZALEZ Passaporte: 1709921926, Processo: 46094029802201161 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: JUAN CARLOS REYES Passaporte: 21021078N, Processo: 46094029803201114 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: PEDRO CRUZ Passaporte: 23745069N, Processo: 46094029800201172 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: DANIEL OSCAR SEPULVEDA Passaporte: 24877500N, Processo: 46094029986201160 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: YONAIN ADOLFO SALGE PADRON Passaporte: D0744319, Processo: 46094030105201153 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Estrangeiro: ANNETTE SCHWIND Passaporte: 766258095, Processo: 46094031432201122 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Estrangeiro: JEAN-MARIE JACQUES JOMIER Passaporte: 02VD01693, Processo: 46094036042201149 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: GUIDO ERNESTO GUNKEL Passaporte: 23346573N, Processo: 46094035074201127 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: LUIS ANGEL LINARES RODRIGUEZ Passaporte: 012237649, Processo: 46094035662201161 Empresa: APOLO MARINE REPAROS LTDA Estrangeiro: GUILLERMO GOMEZ Passaporte: C1270016, Processo: 46094041810201186 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Estrangeiro: PEI-HSUAN SHEN Passaporte: 300846682, Processo: 46094043842201116 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Estrangeiro: MR NATTAPONG KONGKHUNKAEW Passaporte: V938182, Processo: 46094045322201148 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Estrangeiro: TIEN-SHUO CHIANG Passaporte: 213650005, Processo: 46094003216201278 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Estrangeiro: SHYH-TSONG FENG Passaporte: 301516990, Processo: 46094021100201211 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: HIPOLITO CASIANO VELAZQUEZ Passaporte: 14977481N, Processo: 46094017561201299 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER GUZMAN RAMIREZ Passaporte: 001881918, Processo: 46094014340201269 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JOHN HANS RAVENSHORST Passaporte: NMC35D5D2, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Dariusz Maciej Budynek Passaporte: AB8808447, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Dmitry Loginov Passaporte: 64Nº2019706, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Erling Gran Passaporte: 20187861, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Hanne Lise Espeland Passaporte: 26197958, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Jostein Petter Moltu Passaporte: 26414916, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Mats Tommy Johansson Passaporte: 52380026, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Rune Wiik Passaporte: 27710749, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Sverre Teksle Nilsen Passaporte: 25453411, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Terje Bratland Holm Passaporte: 21317578, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Trond Nilsen Passaporte: 26911559, Processo: 46094005101201056 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: RANDY GUILLORY Passaporte: 461168592, Processo: 46094005639201061 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: SHEIKH ARIFUZZAMAN Passaporte: V 0514143, Processo: 46094009455201070 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: FRODE RONNINGHAUG Passaporte: 27563614, Processo: 46094006742201028 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: BENT ARE JOHANSEN Passaporte: 20556961, Processo: 46094006742201028 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: PER-ANDREAS HANSEN Passaporte: 26805599, Processo: 46094006742201028 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: TORBJORN OFTEDAL Passaporte: 25942927, Processo: 46094006739201012 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: KRISTOFFER FREDRIK TERNSTROM Passaporte: 53262998, Processo: 46094008729201011 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: WITOLD ALEKSANDER BZUNEK Passaporte: AS4999672, Processo: 46094013759201031 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: JEFFREY ANGELES LAT Passaporte: XX3674078, Processo: 46094014451201011 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOHN PHILIP GIBBS Passaporte: 652514639, Processo: 46094000620201117 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: PIERRE MICAEL STJERNFELT Passaporte: 81740947, Processo: 46094016783201022 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ROLANDO DE VILLA RAMOS Passaporte: XX1684921, Processo: 46094008423201138 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: ANDRZEJ SERNIAK Passaporte: EB 9403304, Processo: 46094008423201138 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: ARKADIUSZ LASISZ Passaporte: AD 0377453, Processo: 46094008423201138 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: BOGUSLAW WINCENTY WESOLOWSKI Passaporte: AU 9272886, Processo: 46094008423201138 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: KRZYSZTOF ADAM KOWALSKI Passaporte: AH 1128720, Processo: 46094008423201138 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: MAREK PIOTR POWASKA Passaporte: AS 8606619, Processo: 46094008423201138 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: PIOTR JOZEF WOROPAY - HORDZIEJEWICZ Passaporte: AM 1290011, Processo: 46094008423201138 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: REMIGIUSZ BRONISLAW DRYWA Passaporte: AM 5306176, Processo: 46094008423201138 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: ROBERT JACEK KROPISZ Passaporte: AH 5335692, Processo: 46094008423201138 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: RYSZARD LATKO Passaporte: EA 5374517, Processo: 46094013285201117 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: WILLIAM MC LAIN Passaporte: 402424669, Processo: 46094019897201113 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: SICCO RITSMA Passaporte: NX 4989356, Processo:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

46094019896201161 Empresa: SENIOR NAVEGACAO LTDA. Estrangeiro: SZCZEPAN ANDRZEJ HALAREWICZ Passaporte: AK 2908807, Processo: 46094028721201144 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: CURTIS DWAYNE MC CLENDON Passaporte: 211413609, Processo: 46094028224201146 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: MARIUSZ TOMASZ HANUSZEWICZ Passaporte: AF4047653, Processo: 46094028561201133 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Marcin Piotr Kozlowski Passaporte: EB3866776, Processo: 46094028450201127 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHN MICHAEL WILSON Passaporte: 652500615, Processo: 46094028450201127 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MAHMOUD MOSTAFA ABDEL NABY HUSSEIN ABO EL ATTA Passaporte: 597721, Processo: 46094028450201127 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEWART CAMERON FISHER Passaporte: 099122259, Processo: 46094028858201107 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: AVGOUSTINOS PETRIKIOZOGLOU Passaporte: AH3633915, Processo: 46094029584201165 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: ALAGAR RAJ RAMANUJAM Passaporte: J4157303, Processo: 46094030085201111 Empresa: LAURITZEN OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA. Estrangeiro: LYNGE FREDRIKSEN Passaporte: 204174083, Processo: 46094030156201185 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANDREW GRAHAM BLOCK Passaporte: 402441847, Processo: 46094030156201185 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NORMAN FRANCIS LAWLER Passaporte: 093193741, Processo: 46094030156201185 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RONNIE IAN TODD Passaporte: 505127794, Processo: 46094030156201185 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SCOTT EVAN MC CARTY Passaporte: 450489121, Processo: 46094030156201185 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VIGGO CHRISTENSEN Passaporte: 202787165, Processo: 46094032625201109 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: PERCY PERRY SERRAO Passaporte: Z1973808, Processo: 46094031177201118 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: José Jr. Agua Lualhati Passaporte: EB2945045, Processo: 46094031401201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: LEO CANON NAMOC Passaporte: XX1685296, Processo: 46094031620201151 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: GIGI TAMAYO ROSARIO Passaporte: XX5259297, Processo: 46094031819201189 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RICHARD HARPER SINCLAIR Passaporte: 401888122, Processo: 46094031819201189 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEVEN WILLIAM ROBERT BRUCE Passaporte: 401686538, Processo: 46094035400201104 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ANTE KOPAJTIC Passaporte: 001093442, Processo: 46094033909201112 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: ARKADIUSZ PRZEMYSLAW SZCZEPANSKI Passaporte: EA 2073345, Processo: 46094034200201126 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Abelardo Pitagan Luteria Passaporte: XX4820425, Processo: 46094034734201152 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Leonardo Ventura Fernando Passaporte: XX4536475, Processo: 46094036281201107 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Estrangeiro: JAMES MARK WARD Passaporte: 711326044, Processo: 46094038219201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARK COMRIE DUNNETT Passaporte: 093069949, Processo: 46094042360201149 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Estrangeiro: RAJESH KUMAR JASWAL Passaporte: H 9035057, Processo: 46094003707201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: GEORGIOS SAHAT Passaporte: AH3182232, Processo: 46094008035201238 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Estrangeiro: SIMON WOOD Passaporte: 099251466, Processo: 46094014922201245 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ADAM SANDERS WRIGHT Passaporte: 107013986, Processo: 46094015575201278 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: SHEM DAGALA VINGNO Passaporte: EB0203931, Processo: 46094016988201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: SERGIY SANDRAK Passaporte: PO201036, Processo: 46094020859201286 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: IGOR AFANASEV Passaporte: 645373068, Processo: 46094020920201295 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO RUIZ CABRERA Passaporte: 058119785, Processo: 46094037517201114 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: PETER COX Passaporte: 457598315, Processo: 46094024034201150 Empresa: CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE INTERNET LTDA. Estrangeiro: Laurie Nicole Honorine Cornélie Di Francesco Passaporte: 06BV96036, Processo: 46094035366201160 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Estrangeiro: ALEXANDER LEWIS BELL Passaporte: 540208573, Processo: 46094017463201251 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: CALVIN CHAN Passaporte: 428785719, Processo: 46094033378201150 Empresa: ONGOING COMUNICACOES - PARTICIPACOES S.A. Estrangeiro: JOSÉ EDUARDO SOARES MONIZ Passaporte: L636020, Processo: 46094042981201122 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Estrangeiro: WASHINGTON FABRICIO PONCE GARCIA Passaporte: 0911484178, Processo: 46094006767201021 Empresa: AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA Estrangeiro: LUCA MORANDO Passaporte: Y410683, Processo: 46094004575201081 Empresa: MUBEA DO BRASIL LTDA Estrangeiro: THOMAS HUGO MUHR Passaporte: C7V1Z21G9, Processo: 46094012562201085 Empresa: HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Estrangeiro: KYUNG TAE MIN Passaporte: M73779315, Processo: 46094012561201031 Empresa: HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Estrangeiro: JANGHO PARK Passaporte: M16696188, Processo: 46094011861201001 Empresa: HYPRED BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA Estrangeiro: STÉPHANE GEORGES JEAN CAILLE Passaporte: 04EH16408, Processo: 46094021031201164 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Estrangeiro: TING CHEN Passaporte: G39772972, Processo: 46094026177201104 Empresa: DIUSFRAMI DO BRASIL SERVICOS E SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO ELETRONICOS LTDA Estrangeiro: PLACIDO CIRIACO HERNANDEZ HERNANDEZ Passaporte: BE945738, Processo: 46094003319201238 Empresa: WALTER EICHLER & BERND HISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA Estrangeiro: WALTER ANDREAS EICHLER Passaporte: C1TC6X683, Processo: 46094010132201291 Empresa: BELA COSTA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA Estrangeiro: Qiong Wang Passaporte: G 36842258, Processo: 46000012328201050 Empresa: 35498 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME Passaporte: 037835715 Estrangeiro: PHILIP KENNETH MAHLER, Processo: 46000003975201071 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Passaporte: H0519613 Estrangeiro: RONALD BEIGL, Processo: 46094002270201034 Empresa: SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. Passaporte: 471176509 Estrangeiro: NEIL GOVENDER, Processo: 46000019515201064 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 70 3354184 Estrangeiro: OLEG TKACHENKO, Processo: 46000007837200765 Empresa: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.- CENIBRA Passaporte: TG6111791 Estrangeiro: SATOSHI MIYAKE.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094019364201212 Empresa: TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACINTO MANUEL NUNES MARQUES Passaporte: L920964, Processo: 46094018598201234 Empresa: FITSPORT ACADEMIA S/S LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Liliana Da Silva Dias Passaporte: L725596, Processo: 46094021651201284 Empresa: JEAN CARLO BATISTA EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MOBIN ARDESHIR MASTER Passaporte: M8332979.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0342/2012 de 19/07/2012, 0343/2012 de 23/07/2012 e 0344/2012 de 24/07/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094011218201231 Empresa: SP.PROJECT - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSE MIGUEL SOUSA BRAZÃO Passaporte: L825893, Processo: 46224001396201221 Empresa: CULTURA INGLESA DE MANAIRA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wanda Yvette Hunter Passaporte: 445903487, Processo: 46094018096201211 Empresa: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Augusto Amaral dos Santos Godinho Passaporte: L966409, Processo: 46094018095201269 Empresa: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Helena Isabel da Silva Duarte Bessa Passaporte: L966410, Processo: 46094013463201282 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIE GENG Passaporte: G20975805, Processo: 46094021546201245 Empresa: LEME ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONZALO ALEXIS MONTILLA CASTRO Passaporte: 053455161, Processo: 46094019520201237 Empresa: DIGIDADOS TECNOLOGIA LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ECHALAR FERNANDEZ Daniel Enrrique Passaporte: 6410991, Processo: 46094022123201242 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MANUEL DE MORAES SARMENTO RODRIGUES PEREIRA Passaporte: J749831, Processo: 46094013985201284 Empresa: CITIC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGJIE ZHANG Passaporte: P00874472, Processo: 46094014116201277 Empresa: EMPRESA JORNALISTICA ECONOMICO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO LUIS PEREIRA ROCHA E SILVA Passaporte: J796166, Processo: 46094013238201246 Empresa: WEBTRUST EMPREENDIMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERICO LOUREIRO VILA VERDE Passaporte: L694754, Processo: 46094016317201217 Empresa: ROXTEC LATIN AMERICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paloma Carralón Flórez Passaporte: BC666071, Processo: 46094021727201271 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EFREM BONFIGLIOLI Passaporte: AA2806128, Processo: 46094013789201218 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD T BRENNAN II Passaporte: 096585538, Processo: 46094016424201237 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBIN JOEL IMMANUEL HAMMARBAECK Passaporte: 56583350, Processo: 46094014104201242 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERARDO DIAZ SALGADO Passaporte: 02220035570, Processo: 46094015430201277 Empresa: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TIAGO JOEL MOREIRA DE ALMEIDA Passaporte: L434569, Processo: 46094014511201250 Empresa: BALFOUR BEATTY DO BRASIL FERROVIAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL DAVIM VICENTE DE MELO LEITE ANTUNES Passaporte: N2509067, Processo: 46094018481201251 Empresa: INTOWN ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA SIMÕES DE ARAÚJO Passaporte: L531604, Processo: 46094021490201229 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael Rolf Gachter Passaporte: X0823138, Processo: 46094015879201235 Empresa: NUBIS PARTNERS COMERCIALIZACAO DE SOFTWARES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR JOSE NOGUEIRA BARRON Passaporte: AAE038566, Processo: 46094021884201287 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: VIRIDIANA ALVAREZ SANCHEZ Passaporte: G09046429, Processo: 46094017902201226 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHIAS WITTWER Passaporte: C3J39JNK8, Processo: 46094022020201282 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE SALVADOR ANTON ALCARAZ Passaporte: AAF211196, Processo: 46094018789201204 Empresa: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUESCHLOSSER BETHENCOURT Passaporte: AAC420364, Processo: 46094022144201268 Empresa: EUM SOUTH AMERICA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Filipe Bandarra Coelho Passaporte: J934539, Processo: 46094018748201218 Empresa: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Andrés Rueda Gómez Passaporte: CC1101074608, Processo: 46094017583201259 Empresa: ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS ETALP LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MÁRIO ALBERTO CLEMENTE CARDOSO Passaporte: M081050, Processo: 46094021885201221 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: GUILLERMO PEREZ MANJARREZ Passaporte: G01175192, Processo: 46094021374201218 Empresa: VIPETRO CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL DE OLIVEIRA CASTRO PAIS BORGES Passaporte: J625318, Processo: 46094012625201265 Empresa: CONFED UNIOES BRASILEIRAS DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL PINTOR MARTINEZ Passaporte: G03155757, Processo: 46094020247201293 Empresa: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN PETER ROWLEY Passaporte: 455095656, Processo: 46094020250201215 Empresa: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES MAX DEVENPORT Passaporte: 720087293, Processo: 46094020246201249 Empresa: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE ANTHONY WARD Passaporte: 505639485, Processo: 46094020249201282 Empresa: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANNA ELIZABETH KEITH Passaporte: 463249146, Processo: 46094018000201215 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIT AMAR KAUL Passaporte: QB198449, Processo: 46094023215201240 Empresa: TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZACHARY DANIEL FOND Passaporte: 104182953, Processo: 46094020251201251 Empresa: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK DAVID SYMMONDS Passaporte: 761331286, Processo: 46094021524201285 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATSUSHI NOGUCHI Passaporte: TH2593387, Processo: 46094021523201231 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEIICHI HIBINO Passaporte: TK5882332, Processo: 46094021522201296 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI ITAZAKI Passaporte: TH9357497, Processo: 46094021556201281 Empresa: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSUMU SAKAKIBARA Passaporte: TK6779917, Processo: 46094021365201219 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PEDRO MENDES MACHETE Passaporte: L213460, Processo: 46212007105201247 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Takayuki Shinoda Passaporte: TK5100859, Processo: 46094021699201292 Empresa: SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ ALBERTO CORREIA PEREIRA MOREIRA Passaporte: J791842, Processo: 46094020671201238 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES CURRIE Passaporte: 447292181, Processo: 46094021726201227 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FERNANDO OSORIO FRANCO Passaporte: CC9871726, Processo: 46094021532201221 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL TORTOSA ILLANA Passaporte: AAE192373, Processo: 46094019837201273 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER PHILIPPE MARIE CORMIER Passaporte: 10AD16454, Processo: 46094021875201296 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NARIAKI OGATA Passaporte: TH5505062, Processo: 46094021903201275 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARREY MBUNTA ASHU Passaporte: 0704/ACW/2005/, Processo: 46094019572201211 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOLLAND CYRUS JAMES Passaporte: 494248871, Processo: 46094021817201262 Empresa: LARGO MINERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Timothy Louis Mann Passaporte: QA947313, Processo: 46094020422201242 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WAYNE BENNETT UHRICK Passaporte: 481068354, Processo:

IMPRENSA NACIONAL
REPRODUÇÃO DESSA PARTE DA IMPRENSA

46094021934201226 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIVIO MARIA ROSSI Passaporte: F1344079, Processo: 46094022157201237 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANFENG DU Passaporte: G39258499, Processo: 46094021725201282 Empresa: KOMATSU DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAMORU YOSHIDA Passaporte: TK4380804, Processo: 46094021492201218 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO NÓBREGA BRITES MOITA Passaporte: G936615, Processo: 46094021886201276 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ERIC MONROY ARANDA Passaporte: G05031645, Processo: 46094022318201292 Empresa: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS CLAUZADE Passaporte: 05IH25993, Processo: 46094022372201238 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: GRACIETE GONÇALVES SARDINHA Passaporte: L232473, Processo: 46094022674201214 Empresa: PAN AMERICAN CHRISTIAN ACADEMY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elizabeth Ruth Owsley Passaporte: 219790521, Processo: 46094022673201261 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Danielle Gonsalves Passaporte: BA366801, Processo: 46094021883201232 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSE OMAR MENDOZA ALANIS Passaporte: G05639009, Processo: 46094021837201233 Empresa: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincent Hervé Py Passaporte: 11CV39472, Processo: 46094022265201218 Empresa: NIAGRO NICHIREI DO BRASIL AGRICOLA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHINGO KARAKI Passaporte: TH4432473, Processo: 46094021549201289 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Miguel Lopes Faro Passaporte: H068071, Processo: 46094021376201207 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QUANDU LUO Passaporte: G53812869, Processo: 46094021547201290 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Manuel Rodrigues dos Santos Passaporte: J687849, Processo: 46094021377201243 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANG YU Passaporte: G55993478, Processo: 46094021379201232 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIPENG CHEN Passaporte: G49455156, Processo: 46094021378201298 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAO TIAN Passaporte: G23075394, Processo: 46094020980201216 Empresa: ACRISTALIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS GONZALEZ COTELO Passaporte: AAE048484, Processo: 46094021493201262 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUNBIAO QIAN Passaporte: G55857834, Processo: 46094021375201254 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIBIN LANG Passaporte: G31551728, Processo: 46094021877201285 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN PHILIPPE RENÉ CHEVERRY Passaporte: 11DE18212, Processo: 46094021500201226 Empresa: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fabien Atanas Allain Passaporte: 12AC67339, Processo: 46094021358201217 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE PATRICK DAVID JOURDE Passaporte: 05CR20744, Processo: 46094021357201272 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABRIZIO GULIZIA Passaporte: AA1923892, Processo: 46094021363201220 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR AUGUSTO TABA GOMEZ Passaporte: 017535605, Processo: 46094021364201274 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENZO PUTIGNANO Passaporte: AA4348761, Processo: 46094022054201277 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUHIRO NOMOTO Passaporte: TK3832209, Processo: 46094021861201272 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN JOHN IVERSEN Passaporte: 430533781, Processo: 46094021604201231 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCK DIDIER RENE TURQUET Passaporte: 06AX30160, Processo: 46094021366201263 Empresa: CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RIGOBERTO ANTONIO ESPAÑA PRATO Passaporte: 048345202, Processo: 46094021516201239 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO MARTINEZ DE LA VEGA Passaporte: 03320017192, Processo: 46212007106201291 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daisuke Okahisa Passaporte: TK4912060, Processo: 46212007104201201 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Naooki Kanematsu Passaporte: TK2893699, Processo: 46094022053201222 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOBUKAZU TAKAHASHI Passaporte: TK 6001114, Processo: 46094021911201211 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL LOECHES MARTIN Passaporte: AAD 593697, Processo: 46094021687201268 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAPHAËL FRANÇOIS JACQUES DUCASSE Passaporte: 09PV51100, Processo: 46094021710201214 Empresa: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRY RENTINK Passaporte: NT9312D33, Processo: 46094022179201205 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO GARCÍA ARREDONDO Passaporte: BD079646, Processo: 46094022178201252 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL MORENO PEREZ Passaporte: BD267896, Processo: 46094021912201266 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISMAEL GALAN RODRIGUEZ Passaporte: AAC 924411, Processo: 46094021679201211 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CONSTANTINO CASTRO GONZALEZ Passaporte: AAD 050728, Processo: 46094022036201295 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RILIN WANG Passaporte: G47578876, Processo: 46094022369201214 Empresa: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL NICHOLAS MELLON Passaporte: 206725475, Processo: 46094021904201210 Empresa: MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNA TKATCHENKO COELHO Passaporte: L348832, Processo: 46094021939201259 Empresa: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW LEE HELM Passaporte: 486246676, Processo: 46094021914201255 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL FRANCISCO PEREA RODRIGUEZ Passaporte: AAC636392, Processo: 46094021905201264 Empresa: ESTRA ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO EDUARDO JIMENEZ LORA Passaporte: AC608476, Processo: 46094021935201271 Empresa: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHANIEL COLBY REID Passaporte: 494055310, Processo: 46094021863201261 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHILDE MARIE MOREAU Passaporte: 07BC46445, Processo: 46094021940201283 Empresa: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GORDON F KINGSLEY JR Passaporte: 113324430, Processo: 46094022632201275 Empresa: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSUE JIMENEZ GONZALEZ Passaporte: G04172036, Processo: 46094021913201219 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER GRANDE MARTIN Passaporte: AAC919867, Processo: 46094022330201205 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XU MING Passaporte: G22939146, Processo: 46094021829201297 Empresa: MERCK S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ORTEGA MARTÍN Passaporte: XDA113245, Processo: 46094022185201254 Empresa: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL PETER SCHMID Passaporte: C4CWVOTHZ, Processo: 46094022320201261 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIANGKAI XIAO Passaporte: G58303072, Processo: 46094021839201222 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Toshiaki Nakai Passaporte: TH3752078, Processo: 46094022325201294 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO FRANCISCO GUERRERO MONTERO Passaporte: AN428654, Processo: 46094022577201213 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROGELIO PAUL MONTERO HARO Passaporte: 1713654612, Processo: 46094022671201272 Empresa: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Barbara Kalee Giles Passaporte: 217639797, Processo: 46208003964201226 Empresa: L & S COMERCIO DE MAQUINAS PARA CAFE EXPRESSO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL VALENTE RIBEIRO Passaporte: L4449444.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094024825201261 Empresa: AKZO NOBEL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PABLO VILLA BOTERO Passaporte: CC1037577420.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094018988201212 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HARI ZULJAN Passaporte: AA0132505, Processo: 46094017297201293 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PHILIPP HAUBMANN Passaporte: J04408582, Processo: 46094017282201225 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: XIANG ZHU Passaporte: G44940194, Processo: 46094017295201202 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YUEPENG LAN Passaporte: G25312320, Processo: 46094017296201249 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WEN QIN Passaporte: G28183328, Processo: 46094017299201282 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: QIANXIAO YAO Passaporte: G30455519, Processo: 46094017279201210 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TING ZHANG Passaporte: G53870562, Processo: 46094017280201236 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JIN BAO Passaporte: G22996093, Processo: 46094017277201212 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHENGXIAO HE Passaporte: G23720621, Processo: 46094017289201247 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KIAN GUAN NG Passaporte: E2157216, Processo: 46094017281201281 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HUIFANG XU Passaporte: G511363667, Processo: 46094017300201279 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RONGBIN QIU Passaporte: G35798759, Processo: 46094017278201267 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HENG GUO Passaporte: G30464227, Processo: 46094017298201238 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDREE MATTHIAS WITTMAR Passaporte: 565207608, Processo: 46094017292201261 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL JOHANNES DOTTERWEICH Passaporte: CG2ZZ44FZ, Processo: 46094017291201216 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TOBIAS BAUER Passaporte: C6ZFF3L8P, Processo: 46094017288201201 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RICHARD HAWKE Passaporte: 105852405, Processo: 46094017290201271 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHIHAI CAO Passaporte: G23002040, Processo: 46094017293201213 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUIZA FERNANDA GARCIA CUARTAS Passaporte: CC32209442, Processo: 46094017287201258 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MANFRED ING PAULHART Passaporte: P3672352, Processo: 46094019053201245 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jess Aguilar Urbino Passaporte: EB4145145, Processo: 46094017285201269 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JORDI FARRE SOLANES Passaporte: AD889323, Processo: 46094017286201211 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JORDI VIDAL CAMPS Passaporte: BB468426, Processo: 46094017294201250 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN ANTONIO URRUTIA JIMENEZ Passaporte: BD403118, Processo: 46094017284201214 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAVID AVILA VERA Passaporte: BC542486, Processo: 46094018993201217 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERTO CANODA ROMAR Passaporte: BF402981, Processo: 46094018992201272 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ARTURO URDIN SOLA Passaporte: AAD578171, Processo: 46094018739201219 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUSSELL GENE RICHARDS Passaporte: 436586107, Processo: 46094018986201215 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MATTHIAS VOLKMAR RATHER Passaporte: C7TCFKT7V, Processo: 46094018502201238 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EIVIND SOVIK Passaporte: 27581266, Processo: 46094018294201277 Empresa: STX OSV ELECTRO NITEROI (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESPEN SOLHEIM Passaporte: 26743322, Processo: 46094020599201249 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zvonko Petrinjak Passaporte: 119566001, Processo: 46094019284201259 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUKE BENNETT BARNES Passaporte: M5205466, Processo: 46094020601201280 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT VRABEC Passaporte: 018419356, Processo: 46094020602201224 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zeljko Zmegac Passaporte: 003171111, Processo: 46094019275201268 Empresa: MAUVE CORPORATE SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO GONZALEZ DEL PUERTO Passaporte: AAE891484, Processo: 46094019491201211 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: MARKO TAPANI MÄÄTTÄNEN Passaporte: 15893432, Processo: 46094019506201233 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: MORITZ VERNER BJÖRKSTRÖM Passaporte: PK5439213, Processo: 46094019597201215 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JONGGYUN PARK Passaporte: M16406701, Processo: 46094019507201288 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: SEONGJIN GWAK Passaporte: M39224453, Processo: 46094019501201219 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: MARKO JUHANI VESTERINEN Passaporte: PB8080563, Processo: 46094019502201255 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: FRANK JÖRGEN LARS NYMAN Passaporte: PK6013269, Processo: 46094019508201222 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: TIMO ILMARI IKONEN Passaporte: PF0384339, Processo: 46094020021201292 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN PAUL MORRIS Passaporte: 310493188, Processo: 46094020017201224 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS JUERGEN RAYMOND YATES Passaporte: 436628337, Processo: 46094020019201213 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ROY POPE Passaporte: 403804476, Processo: 46094020020201248 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RON GENE COWARD Passaporte: 406592921, Processo: 46094020014201291 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES DOUGLAS JOHNSON JR Passaporte: 429455449, Processo: 46094020018201279 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT LAMAR MC INTIRE Passaporte: 406431150, Processo: 46094020016201280 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL ANTHONY LEE Passaporte: 402825847, Processo: 46094020015201235 Empre-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER STUART JELLISON Passaporte: 219717649, Processo: 46094020184201275 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN RICHARD WILLIAMS Passaporte: 801670334, Processo: 46094020181201231 Empresa: BEADELL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARETH JON MITCHELL Passaporte: AB325769, Processo: 46094020172201241 Empresa: BEADELL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFF WILSON Passaporte: M7268615, Processo: 46094020243201213 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY KEITH LEVIAS Passaporte: 494252354, Processo: 46094022249201217 Empresa: QUIMTIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUY VICTOR RICARDO ELIAS ESTRADA Passaporte: 5036120, Processo: 46094020706201239 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP MARIO DELPERO Passaporte: 478493699, Processo: 46094020923201229 Empresa: KELLER ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAUN GARBUTT Passaporte: 501813463, Processo: 46094022251201296 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL BUTZKE Passaporte: C6JV1X4G2, Processo: 46094022541201230 Empresa: EINS SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDI VETSCH Passaporte: F3344542, Processo: 46094022116201241 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSSI KALEVI PIIRA Passaporte: 17264504, Processo: 46094022550201221 Empresa: GREENE'S ENERGIA SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YURY REMEDIO Passaporte: 472807290, Processo: 46094022549201204 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ZARIF CAMACHO DAVILA Passaporte: 5047787.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094021921201257 Empresa: HOPI HARI S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT PIOTR BALCERZAK Passaporte: AS 7321089, Processo: 46094021924201291 Empresa: HOPI HARI S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENE HORST ROEHRICH Passaporte: 135330706, Processo: 46094021922201200 Empresa: HOPI HARI S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN ANDRA Passaporte: C2WHW5YG1, Processo: 46094021923201246 Empresa: HOPI HARI S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOS LEURS Passaporte: EJ149284, Processo: 46094017257201241 Empresa: PROJEITO TECNOLOGIAS, MATERIAIS E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN GABRIEL SALAZAR DEL ANGEL Passaporte: G07653395, Processo: 46215014632201288 Empresa: FUNDACAO OSWALDO CRUZ Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ULRICH ALEXANDER DETTMAR Passaporte: 4416037083, Processo: 46215014633201222 Empresa: FUNDACAO OSWALDO CRUZ Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: AXEL GERHARD HASELER Passaporte: 4354526490, Processo: 46094017959201225 Empresa: ASPEN - SOLUTIONS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUBERT DWAINE COLEMAN Passaporte: 470601239, Processo: 46212006553201223 Empresa: COPEL DISTRIBUICAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TROY SCOTT BARNETTE Passaporte: 428474789, Processo: 46212006552201289 Empresa: COPEL DISTRIBUICAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PARIVASH JAMNIA Passaporte: 469196447, Processo: 46094024587201293 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIERO SAVIO Passaporte: A947290, Processo: 46094024437201280 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gianni Sirotich Passaporte: YA1593782, Processo: 46094024585201202 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Giovanni Bussetti Passaporte: AA4614113, Processo: 46094024438201224 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Giovanni Necchi Passaporte: AA1113783, Processo: 46094024870201215 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL ASTON LAUNCHBURY Passaporte: 110903223, Processo: 46094020317201211 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Ann Begley Passaporte: PC8087291, Processo: 46094024971201296 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Even Waldemar Ovesen Passaporte: 28494483, Processo: 46094022183201265 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUJI KANECHIKA Passaporte: MS8945280, Processo: 46094022601201214 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIOVANNI GABRIELE VITALE Passaporte: YA2064986, Processo: 46094022677201240 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH EUGENE TODD Passaporte: 402079360, Processo: 46094022681201216 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVAN BOLOGNINI Passaporte: AA2681082, Processo: 46094024269201222 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK DRUMM Passaporte: C31MP0V5F, Processo: 46094022197201289 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK CHARLES GRANT Passaporte: 109896570, Processo: 46094022192201256 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN ALEXANDER MACLARTY Passaporte: 099058065, Processo: 46094024270201257 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL KARL LUNDBERG Passaporte: 80722007, Processo: 46094022532201249 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER CRAIG GRAHAM Passaporte: 801414397, Processo: 46094024871201260 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NENSON CHARLES MC COY Passaporte: 435119391, Processo: 46094024902201282 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FELIPE ANTONIO RAMIREZ AGUERO Passaporte: CC15445330, Processo: 46094024863201213 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL JOSEPH GRAY Passaporte: 105047392, Processo: 46094024268201288 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER EICHLER Passaporte: 604313877, Processo: 46094024611201294 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO ANDRÉS OLATE FONSECA Passaporte: 137899108, Processo: 46094024386201296 Empresa: TELVENT BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO ANGULO AFONSO Passaporte: AAF310360, Processo: 46094024894201274 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAJASEKARAPANDIAN MARIAPPAN Passaporte: E8704867, Processo: 46094024824201216 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEWIS DAVID BRUBAKER JR Passaporte: 401708804, Processo: 46094024724201290 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stephen Jeffels Passaporte: 460552523, Processo: 46094024024201203 Empresa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYOUNGTAE LEE Passaporte: M16585770, Processo: 46094024569201210 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG CHEOL PARK Passaporte: M67445838, Processo: 46094024570201236 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGGON LEE Passaporte: M85236498, Processo: 46094023051201251 Empresa: 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRAHAM COWIE Passaporte: 307667751, Processo: 46094024900201293 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERUVALINGAM SELVAM Passaporte: E2972427H, Processo: 46094024897201216 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANILO ISANO MEDINA Passaporte: EB5524294, Processo: 46094024898201252 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANTHANA KRISHNAN RAJINI KANTH Passaporte: E2081985, Processo: 46094024901201238 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EFREN CLEOFE YANGO Passaporte: XX5375280, Processo: 46094024896201263 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMESH BABU RAMACHANDRAN Passaporte: Z1636745, Processo: 46094024899201205 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORECHO PEDIRE CABIGON Passaporte: EB1678290, Processo: 46094024054201210 Empresa: SOUZA CRUZ S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Eirini Vlanti Passaporte: AH2363601, Processo: 46094024011201226 Empresa: BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Qingbiao Wen Passaporte: G41021192, Processo: 46094024895201219 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONAS ABRAHAN MARQUEZ Passaporte: EB5195781, Processo: 46094024365201271 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VERNON RHETT BLEDSOE Passaporte: 486525711, Processo: 46094024694201211 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-PIERRE CLAUDE NOEL TREDICI Passaporte: 09PP55390, Processo: 46094024359201213 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES EDWARD GRAY Passaporte: 493388119, Processo: 46094024695201266 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-MARC MARCHETTI Passaporte: 05TRO8595, Processo: 46094024699201244 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDAR MARKOVIC Passaporte: 008097022, Processo: 46094023494201241 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL FRANKLIN KIEFER Passaporte: 429823577, Processo: 46094024701201285 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDAR VELJKOVIC Passaporte: 008393936, Processo: 46094024700201231 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENZO ABBRUZZESE Passaporte: YA2066026, Processo: 46094024012201271 Empresa: BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Harald Stimpfig Passaporte: 628828175, Processo: 46094023492201252 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN SCOTT CHAMBLISS Passaporte: 135383414, Processo: 46094023751201245 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN ARPIN Passaporte: 04EH77477, Processo: 46094023749201276 Empresa: DIXIE TOGA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RÜDIGER GUSTAV KARL JANSEN Passaporte: C1PYTWCZJ, Processo: 46094024621201220 Empresa: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAURA VICTORIA MORENO TRUJILLO Passaporte: RN13740433, Processo: 46094024973201285 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Svein Kyrre Olson Passaporte: 27522558, Processo: 46094024420201222 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jouni Kalevi Vänskä Passaporte: PL4591746, Processo: 46094024384201205 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BO BLACK FREDERIKSEN Passaporte: 206075274, Processo: 46094023925201270 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRISTOF BLOEMEN Passaporte: EH523789, Processo: 46094024903201227 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAO QINGHUA Passaporte: E0523233A, Processo: 46094023886201219 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANIKET KUMAR DEY Passaporte: G4291865, Processo: 46094024022201214 Empresa: HYDRO ALUMINIO ACRO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLE ANDERSEN HJORTH Passaporte: 204007120, Processo: 46094024362201237 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS ANTONIO GARROTE MARTINEZ Passaporte: AAF312492, Processo: 46094023894201257 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY DEWAYNE SIMMONS Passaporte: 446836075, Processo: 46094023882201222 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDDY RIVERA MONDRAGON Passaporte: E10154448, Processo: 46094023927201269 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAHYABHAI MOTIRAM PATEL Passaporte: J6340631, Processo: 46094023930201282 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIRANJAN ADALA Passaporte: E4162159, Processo: 46094023864201241 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARL HAKAN JEAN RANZÉN Passaporte: 82645345, Processo: 46094023931201227 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIMALKUMAR MOHANLAL LAD Passaporte: E5437004, Processo: 46094024476201287 Empresa: PACE BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sujith Sundaran Menon Passaporte: F6001174, Processo: 46094023885201266 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN JOSEPH GRANGER Passaporte: 135391613, Processo: 46094023926201214 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIKENDRAKUMAR BHIKHUBHAI PATEL Passaporte: F1424663, Processo: 46094023932201271 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIMANSHU DHANSUKHLAL MISTRY Passaporte: F5550701, Processo: 46094023929201258 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAMLESHBHAI THAKORBHAI PATEL Passaporte: F5930032, Processo: 46094023900201276 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEV ANAND JAGASSAR Passaporte: 457510581, Processo: 46094023890201279 Empresa: NOV MISSION DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY STANLEY KEAY Passaporte: 463254423, Processo: 46094024933201233 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARMEN JAN VAN DER PLOEG Passaporte: NU03RRKB3, Processo: 46094023893201211 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEWEY GORDON GRAVES JR Passaporte: 134774266, Processo: 46094023883201277 Empresa: KPMG TAX ADVISORS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEX JOSEPH KETZNER Passaporte: 134890045, Processo: 46094023717201271 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FENG LI Passaporte: G43506390, Processo: 46094024817201214 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS ALEJANDRO PEREZ VALDES Passaporte: G03469604, Processo: 46094024581201216 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORNELIS ADRIANUS MARIA LIGTENBERG Passaporte: NPDF315P4, Processo: 46094024367201260 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD ALLEN HUSER Passaporte: 491634960, Processo: 46094024360201248 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALAN SPARKS Passaporte: 471140852, Processo: 46094024418201253 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS BREDESEN Passaporte: 26341740, Processo: 46094024416201264 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANISANKAR SRINIVASAN Passaporte: G9083064, Processo: 46094024419201206 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS TOJIMON KOCHUVEETTIL Passaporte: Z2077224, Processo: 46094024417201217 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ØYVIND PEDERSEN Passaporte: 29090675, Processo: 46094024415201210 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIK ANDRÉ OSALAND Passaporte: 27507702, Processo: 46094024213201278 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN WILLIAM CRUICKSHANK Passaporte: 093150769, Processo: 46094024698201208 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN WILD Passaporte: C8JV8W02Z, Processo: 46094024697201255 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALTER THOMAS ZAKEL Passaporte: C8JYMM6KL, Processo: 46094024947201257 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INKYU CHOI Passaporte: M86341521, Processo: 46094024266201299 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GALIP KARAGOEZ Passaporte: 573731370, Processo: 46094024848201275 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Frederik Roger Cornelius Vandenbroucke Passaporte: EI095831, Processo:

Não substitui o DOU impresso

46094024267201233 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN HERMANN BAUMBACH Passaporte: C7WKZX516, Processo: 46094024265201244 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIJAYAKUMAR GOPAL Passaporte: H9986164, Processo: 46094024578201201 Empresa: DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS HOCHHALTER Passaporte: C7JR7GKYJ, Processo: 46094024577201258 Empresa: DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLFGANG HERBERT ROESKE Passaporte: C7K87VHHV, Processo: 46094024672201251 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAROL LUKASZ CZAICKI Passaporte: ED9060723, Processo: 46094024671201215 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAL JAKUB FRAS Passaporte: EB2995466, Processo: 46094024673201204 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JERZY MAKSYMILIAN WEINER Passaporte: AJ5439172, Processo: 46094024692201222 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOSEI MATSUNAGA Passaporte: TG5070257, Processo: 46094024693201277 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITSUYOSHI SAEKI Passaporte: MS5885868, Processo: 46094024608201271 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAULUS NICOLAAS KOELEMAN Passaporte: NRD5L04L4, Processo: 46094024546201205 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR HUGO FLORES BRUNO Passaporte: 5365158, Processo: 46094024547201241 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW CHARLES MORSE Passaporte: 475769115, Processo: 46094024517201235 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SURFACE FELIPE DURAL Passaporte: 462716468, Processo: 46094024948201200 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYONGEOG CHOI Passaporte: JN0637821, Processo: 46094024521201201 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Timothy Jerome Delco Passaporte: 440832602, Processo: 46094024909201202 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOE TRINIDAD GARCIA Passaporte: 480838367, Processo: 46094024520201259 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMAL MIKAEL GIBSON Passaporte: 477066926, Processo: 46094024628201241 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nathan Daniel French Passaporte: 490157036, Processo: 46094024629201296 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Timmie Owen Carlton Passaporte: 434550557, Processo: 46094024969201217 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Geir Olav Strand Passaporte: 20264434, Processo: 46094024927201286 Empresa: CEPEMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIKHAIL FROLOV Passaporte: 702742139, Processo: 46094024937201211 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG ZENG Passaporte: G22451281, Processo: 46094024938201266 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIN RAN Passaporte: G57656205, Processo: 46094024936201277 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FENGYUN LI Passaporte: G60348966, Processo: 46094024939201219 Empresa: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PINGYUAN YANG Passaporte: G22451277, Processo: 46094024762201242 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO VIGANO Passaporte: AA0923931, Processo: 46094024946201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUN SUNG PARK Passaporte: M22096075, Processo: 46094024925201297 Empresa: CEPEMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIKHAIL GAYDUK Passaporte: 63 Nº7047029, Processo: 46094024876201292 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEIN RAEDER Passaporte: 26540030, Processo: 46094024875201248 Empresa: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM ROBERT BARTON Passaporte: 420930547, Processo: 46094024877201237 Empresa: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSE B CHRISTENSEN Passaporte: 078190238, Processo: 46094021712201211 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROSHI MURAKAMI Passaporte: TK3060158.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094020971201217 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RUDOLF BUCHBINDER Passaporte: P1206121, Processo: 46094024003201280 Empresa: MARE PRODUCOES CULTURAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: IVAN PUIG DOMENE Passaporte: 07020020688, Processo: 46094024004201224 Empresa: MARE PRODUCOES CULTURAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: GEBHARD GEORG MAG. ART. SENGMÜLLER Passaporte: P4104241, Processo: 46094024787201246 Empresa: JACQUES GUILLAUME FIGUERAS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES WILLIAM TOMLINSON Passaporte: 099263475 Estrangeiro: STACEY JILL KENT Passaporte: 099263468, Processo: 46094025155201208 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER POPE NORRIS Passaporte: 424085239 Estrangeiro: CHRISTOPHER GLEN FLORY Passaporte: 480734113 Estrangeiro: EDWARD THEODORE PAZANT Passaporte: 098066470 Estrangeiro: GEORGE GEE Passaporte: 460554642 Estrangeiro: JACOB ANDREW WEBB Passaporte: 494182335 Estrangeiro: JASON WILLIAM MARSHALL Passaporte: 213366482 Estrangeiro: JOHN DAVID GIBSON Passaporte: 472126992 Estrangeiro: JOHN HENRY DOKES III Passaporte: 212945715 Estrangeiro: LEE TATUM GREENBLATT Passaporte: 112890779 Estrangeiro: MICHAEL JAMES HASHIM Passaporte: 494230581 Estrangeiro: STEVEN DOUGLAS EINERSON Passaporte: 219598958 Estrangeiro: WILLARD BENJAMIN DYSON JR Passaporte: 422075349, Processo: 46094025158201233 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN ALAN POLCER Passaporte: 478867960 Estrangeiro: JASON ALAN JURCAK Passaporte: 456733706 Estrangeiro: MESCHIYA RACHEL LAKE Passaporte: 449351016 Estrangeiro: MICHAEL GEORGE VOELKER Passaporte: 462225423 Estrangeiro: NATHANIEL DEE KETNER Passaporte: 057560543 Estrangeiro: RUSSELL LEE WELCH III Passaporte: 481355246, Processo: 46094025554201261 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MARCEL FRANTZ ZOBEL Passaporte: 03EB28457 Estrangeiro: JOYCE ANN DI DONATO Passaporte: 216924451 Estrangeiro: OLIVIA JANE MARSHALL Passaporte: 456029719, Processo: 46094025595201257 Empresa: NOVA RAIZ LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA SOFIA DIAS DA COSTA BACALHAU Passaporte: L790669 Estrangeiro: ANGELO MIGUEL FARINHA LOURENÇO Passaporte: J574161 Estrangeiro: JOSÉ PEDRO RODRIGUES LEITÃO Passaporte: L790668 Estrangeiro: LUIS JOSÉ DA SILVA MARTINS Passaporte: J863276 Estrangeiro: MÁRCIA SOFIA CARREIRA COSTA Passaporte: H432843 Estrangeiro: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA MARTINS Passaporte: L070710 Estrangeiro: SERGIO BRUNO TEIXEIRA DE ALMEIDA MILHANO Passaporte: M046500 Estrangeiro: Sérgio Fernando Tavares Pires Passaporte: L983949, Processo: 46094025562201215 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANO MANUEL SILVÉRIO JOÃO SÉRGIO Passaporte: L122015 Estrangeiro: ANDREW PARDO Passaporte: 077035525 Estrangeiro: ASHLEY ANN HEAFY Passaporte: 465402827 Estrangeiro: COREY K BEAULIEU Passaporte: 488815584 Estrangeiro: DARREN EUGENE DALESSIO Passaporte: 447881439 Estrangeiro: DAVID JAMES MACKINTOSH Passaporte: 099136134 Estrangeiro: FRÉDÉRIC ALEXANDRE LECLERCQ Passaporte: 08AI79618 Estrangeiro: HERMAN HONGMAN LI Passaporte: 099142091 Estrangeiro: IAN SAMUEL TOTMAN Passaporte: 099067911 Estrangeiro: JOHN JOSEPH WALSH Passaporte: 099057824 Estrangeiro: JOSEPH ROBERT BRUECKMAN Passaporte: 488815599 Estrangeiro: KENNETH JOSEPH ANDREWS Passaporte: 488815601 Estrangeiro: MARC JAMES HUDSON Passaporte: 458705080 Estrangeiro: MARK WESLEY BEEMER Passaporte: 488815637 Estrangeiro: MATTHEW ANTHONY MADIRO Passaporte: 486080298 Estrangeiro: MATTHEW KIICHI HEAFY Passaporte: 488815600 Estrangeiro: NICHOLAS ANTHONY AUGUSTO Passaporte: 488815597 Estrangeiro: PAOLO FRANCESCO GREGOLETTO Passaporte: 488815598 Estrangeiro: STUART MURRAY Passaporte: 099124545 Estrangeiro: THOMAS HARVEY LESH Passaporte: 720110834 Estrangeiro: VADIM PRUZHANOV Passaporte: 099031462, Processo: 46094025634201216 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM ARYEH REBACZ Passaporte: 450800461 Estrangeiro: ADAM NOAH LEVINE Passaporte: 48167 0087 Estrangeiro: CHAD WILLIAM DENNIS Passaporte: 481670262 Estrangeiro: DAVID WARREN LEE Passaporte: 481670086 Estrangeiro: DONALD NEIL GORDON Passaporte: 488782731 Estrangeiro: FRED PEDRAM KHARRAZI Passaporte: 481670627 Estrangeiro: JAMES BURGON VALENTINE Passaporte: 481670622 Estrangeiro: JAMES RICHARD EBDON Passaporte: 488816636 Estrangeiro: JOHN ROBERT WEBER Passaporte: 481670626 Estrangeiro: KEVIN PHILIP GLENDINNING Passaporte: 447615998 Estrangeiro: MATTHEW MICHAEL FLYNN Passaporte: 481671223 Estrangeiro: MICHAEL ALLAN MADDEN Passaporte: 481670264 Estrangeiro: MICHAEL EVAN DUKOFF Passaporte: 481671310 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH GREEN Passaporte: 214 921 792 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS BUFFA Passaporte: 481670620 Estrangeiro: PATRIZIA VALENTINA ROGOSCH Passaporte: C4FVPHK1V Estrangeiro: PAUL SYLVESTER MORTON JR Passaporte: 481673241 Estrangeiro: SAM JOHN FARRAR Passaporte: 460934774 Estrangeiro: SHAWN STUART TELLEZ Passaporte: 481670263 Estrangeiro: WILLIAM HENRY SHLEDON III Passaporte: 481670623, Processo: 46094025599201235 Empresa: SUBSTANCIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHIARA LAGANI Passaporte: AA2804280 Estrangeiro: FRANCESCA MAZZA Passaporte: AA2856917 Estrangeiro: LUIGI TARCISIO MICHELE DE ANGELIS Passaporte: AA4343131 Estrangeiro: MARCO CAVALCOLI Passaporte: C150764 Estrangeiro: MARCO MOLDUZZI Passaporte: AA2804203 Estrangeiro: MIRTO BALIANI Passaporte: E390159 Estrangeiro: NICOLA FAGNANI Passaporte: AA2039594, Processo: 46094025561201262 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALISON MEGAN BJORKEDAL Passaporte: 076826814 Estrangeiro: ANDREW ASHLEY THOLL Passaporte: 440045648 Estrangeiro: ANTHONY CURTIS DAVIS Passaporte: 484180736 Estrangeiro: ANTONIA GARCIA JIMENEZ Passaporte: Q240790 Estrangeiro: ASHLEY MELYNDA WALTERS Passaporte: 016605867 Estrangeiro: JESSE LUKAS GILBERT Passaporte: 217000795 Estrangeiro: JOHN A LINDBERG Passaporte: 433968549 Estrangeiro: LEO SMITH Passaporte: 217015627 Estrangeiro: MENGNA TIAN Passaporte: G34433661 Estrangeiro: MIGUEL ATWOOD-FERGUSON Passaporte: 470726836 Estrangeiro: PAUL BERNARD MADDOX Passaporte: 427346689 Estrangeiro: SUSAN-MARIE C IBARRA Passaporte: 494447778, Processo: 46094026051201211 Empresa: FRANCISCO CARLOS BARBOSA PRODUCOES ARTISTICAS Prazo: 13 Dia(s) Estrangeiro: LURRIE C BELL Passaporte: 433228660, Processo: 46094026052201257 Empresa: MUSICAMOBILE - CULTURA E INTERACAO LTDA - ME Prazo: 28 Dia(s) Estrangeiro: Arnolfo Borsacchi Passaporte: AA5195871 Estrangeiro: Pier Elisa Campus Passaporte: D637391, Processo: 46094025726201204 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hans Joachim Karl Friedrich Fuss Passaporte: C86HLH2FG, Processo: 46094025926201259 Empresa: SEVEN PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN CHARLES HAMMOND Passaporte: 464961440 Estrangeiro: CORDELL MILLER CROCKETT Passaporte: 472271913 Estrangeiro: DAVE RICHEY FORTMAN Passaporte: 028087956 Estrangeiro: JAMES SHANNON LARKIN Passaporte: 112986843 Estrangeiro: KLAUS BERNHARD EICHSTADT Passaporte: 058248198 Estrangeiro: LUKE BELL Passaporte: 801373400 Estrangeiro: PAUL EUGENE SOLYNSKYJ Passaporte: 466436852 Estrangeiro: SAMUEL PAUL PHILLIPS Passaporte: 502591366 Estrangeiro: WILLIAM WHITFIELD CRANE IV Passaporte: 483086342, Processo: 46094025560201218 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLIJN KOPPELMANS Passaporte: NPC0378R1 Estrangeiro: DIONYSIOS MAKRIS BARMPETAS Passaporte: AI3762524 Estrangeiro: GEORGIOS KOTSIFAKIS Passaporte: AH1494813 Estrangeiro: GILLES SIMON MICHEL POLET Passaporte: EH955711 Estrangeiro: GIULIA PERELLI Passaporte: AA09D1984 Estrangeiro: KASPER JONAS LIEN VANDENBERGHE Passaporte: EJ144205 Estrangeiro: KATARZYNA ANETA MIELCZARECK Passaporte: EB 8384448 Estrangeiro: LISA MONA HOLLY MAY Passaporte: C86HMWJN4 Estrangeiro: MARIA DAFNEROU Passaporte: AE6682874 Estrangeiro: MARIA JOHANNA MATHIEU GHISLAINE MARTENS Passaporte: EI547198 Estrangeiro: MELISSA FLORA EMMA ISABELLE GUERIN Passaporte: 12AP93478 Estrangeiro: MEREL SEVERS Passaporte: NVRBP7K71 Estrangeiro: NELLE HENS Passaporte: EH209285 Estrangeiro: NICOLAS SIMEHA Passaporte: 12CE32051 Estrangeiro: PIET RAYMOND ANNIE DEFRANCQ Passaporte: EH668350 Estrangeiro: PIETRO QUADRINO Passaporte: YA3879858 Estrangeiro: RENÈE COPRAIJ Passaporte: NV7H59PHO Estrangeiro: SOPHIE MARTHA VANDEN BROECK Passaporte: EJ345194 Estrangeiro: SVEN JAKIR Passaporte: 249265 U Estrangeiro: THOMAS VERMAERCKE Passaporte: EI552269 Estrangeiro: TOMAS WENDELEN Passaporte: EI539490, Processo: 46094025928201248 Empresa: LUDICO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT WILLIAM TEWSLEY Passaporte: 099007116;, Processo: 46094025759201246 Empresa: CENA PROMOCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 3 Dia(s) Estrangeiro: YUSIMIL LOPEZ BRIDON Passaporte: H151705, Processo: 46094025929201292 Empresa: AKE MIX DO BRASIL EVENTOS E LOCACAO DE BENS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GUADALUPE ANZOATEGUI Passaporte: 23292456N; Estrangeiro: JOSEPH ARTHUR LINQUITO Passaporte: 437216533, Processo: 46094026050201268 Empresa: MIZRACH COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CYRENIUS GREEN Passaporte: A2433163 Estrangeiro: DAVID HENSER MORRISON Passaporte: A3092082 Estrangeiro: DEAN IVANHOE FRASER Passaporte: A2549357 Estrangeiro: DONALD AUGUSTOS MANNING Passaporte: 218949775 Estrangeiro: DUANE ANTHONY STEPHENSON Passaporte: A3226010 Estrangeiro: NEVILLE BERNARD COLLINS Passaporte: A2655725 Estrangeiro: TANAGARI ABUN MANNING Passaporte: A3207222 Estrangeiro: THAMAR ADANNA WILLIAMS Passaporte: A3206337, Processo: 46094025927201201 Empresa: D & E CONSULTORIA E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGEL JOY BLUE Passaporte: 427638027 Estrangeiro: CHRISTIAN MICHAEL GEORG ERNST POHL Passaporte: A2027518 Estrangeiro: DON ERIK FRANZEN Passaporte: 465650877 Estrangeiro: EUGENE KOHN Passaporte: 428166449 Estrangeiro: MICAELA L OESTE Passaporte: 464485991 Estrangeiro: NICHOLAS ZOLTAN MARKO Passaporte: 488809395 Estrangeiro: PETER SCHNEEKLOTH Passaporte: C1T8XFJOR Estrangeiro: PLÁCIDO DOMINGO EMBIL Passaporte: XDA092220.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094012553201256 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: GEORGIOS MANOUSAKIS Passaporte: AI0249869, Processo: 46094017634201242 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYED ZAHID HUSSAIN Passaporte: KB6896251, Processo: 46094018170201291 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 01/07/2014 Estrangeiro: DEAN VLADISLAVIC Passaporte: 003309523, Processo: 46094018176201269 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 01/07/2014 Estrangeiro: IVAN VANTIC Passaporte: 174078661, Processo: 46094018172201281 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 01/07/2014 Estrangeiro: ANDRZEJ RUSZCZYNSKI Passaporte: AR6030905, Processo: 46094018173201225 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 01/07/2014 Estrangeiro: WITOLD ALEKSANDER BZUNEK Passaporte: AS4999672, Processo: 46094018174201270 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 01/07/2014 Estrangeiro: VOLODYMYR MINKO Passaporte: EH030487, Processo: 46094019135201290 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH GODFREY CRASTA Passaporte: H2504104, Processo:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600070

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

46094019494201247 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 12/04/2013 Estrangeiro: JOSEPH WILBERT RICHARD JR Passaporte: 429816858, Processo: 46094020481201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEIL ABRAHAM ISAAC Passaporte: Z2176244, Processo: 46094021298201232 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ARILD RAUSTEIN Passaporte: 29024322, Processo: 46094022594201251 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: WESSEL JACOB VAN LEEUWEN Passaporte: BJJPFK061, Processo: 46094023395201260 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: HELGE TORKILDSEN Passaporte: 27715438, Processo: 46094024888201217 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOERIK MINNEBO Passaporte: EI148009, Processo: 46094024887201272 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERWIN DAANG LOMTONG Passaporte: XX3126942, Processo: 46094024889201261 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COLIN FREDERICK PALMBLAD Passaporte: E3064903, Processo: 46094023356201262 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEZTER AMORA PADILLO Passaporte: XX3217250 Estrangeiro: EDWIN ONGTINGCO TUAÑO Passaporte: XX5592927 Estrangeiro: SRECKO SMILOVIC Passaporte: 004055891, Processo: 46094024882201240 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: VAMSHI KRISHNA KATUKOORI Passaporte: Z2112313, Processo: 46094024798201226 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGUS CAMERON MCLAY Passaporte: 761232259, Processo: 46094024006201213 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EIRIK GRAESDAL KLOKKERSUND Passaporte: 25410210, Processo: 46094023870201206 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRADLEY JAMES POPE Passaporte: E4013489, Processo: 46094023953201297 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO TUMALABCAD GAVAN Passaporte: EB2389072 Estrangeiro: DRAGO KUNIC Passaporte: 081875378 Estrangeiro: GHEORGHE URETU Passaporte: 15150744 Estrangeiro: GORAN MUJIC Passaporte: B51DU5464 Estrangeiro: MARIJAN VIOLIC Passaporte: 058868247, Processo: 46094023956201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: DANDY JR. BERGANTIN NAGRAMPA Passaporte: XX2365788 Estrangeiro: DIMITRIOS DELIGIANNIS Passaporte: AH4206207, Processo: 46094025138201262 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN VAN GELDER Passaporte: NM4BP7301, Processo: 46094024884201239 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: CHANDRASHEKHAR DAMODAR WAMAN Passaporte: H0099999, Processo: 46094024866201257 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/03/2014 Estrangeiro: DAVID KOPPELAAR Passaporte: NP66RL3L0 Estrangeiro: FRANCISCO ANDRADE MARTINS Passaporte: L190134 Estrangeiro: MARTINHO LOPES CORREIA DUARTE Passaporte: NX35KH089, Processo: 46094025146201217 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: PAUL WILLIAM STEWART Passaporte: 099195566, Processo: 46094025145201264 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: DEAN ALEXANDER PEARCE Passaporte: 099220474, Processo: 46094025108201256 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY LEE WISNESKI Passaporte: 488956503.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46204002692201287 Empresa: CIA BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MICHAELA GRILL Passaporte: P5097042.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094024398201211 Empresa: UCI HOLDING BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ERIC HENRI KLESTA Passaporte: 11AI69147, Processo: 46094024830201273 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YUKI KISHIDA Passaporte: TK1743023, Processo: 46094024271201200 Empresa: STX OSV NITEROI S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JAN BROENSTEN Passaporte: 01320226, Processo: 46094024326201273 Empresa: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YASUHIKO MOROOKA Passaporte: MS3670408, Processo: 46094024399201265 Empresa: ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA FONSECA Passaporte: L813435, Processo: 46094024413201221 Empresa: ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE ANDRÉ GÉRARD LAGOUTTE Passaporte: 02RE08520, Processo: 46094024412201286 Empresa: MOTA-ENGIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DUARTE NUNO VIANA DE OLIVEIRA BRAGA Passaporte: M114648, Processo: 46094024227201291 Empresa: MIURA BOILER DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TSUTOMU WATANABE Passaporte: TH0608923, Processo: 46094024226201247 Empresa: ZUIKO DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KAZUSHI YOSHIDA Passaporte: TZ0536136, Processo: 46094024601201259 Empresa: MOL (BRASIL) LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKU KADOOKA Passaporte: TH8864584, Processo: 46094024552201254 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT VINCENT JACQUES HENRI HAUVILLE Passaporte: 09AP78836, Processo: 46094024551201218 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: TÂNIA CLÁUDIA INÁCIO MARTINS Passaporte: N1168720, Processo: 46094024777201219 Empresa: BATILOGISTIC DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC JOSE MALDONADO Passaporte: 07AF20442, Processo: 46094024764201231 Empresa: CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAVID FERRAN MAÑE Passaporte: AB339124, Processo: 46094024766201221 Empresa: MEPLIS BRASIL INTELIGENCIA EM SAUDE LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER ANTHONY MAURICE SERGEANT Passaporte: EJ267733, Processo: 46094024967201228 Empresa: AGENTE IMOVEL INTELIGENCIA DE BUSCA LTDA. ME Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Anders Erik Flodmark Passaporte: 56261065.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer dos pedidos de reconsideração, em razão da ausência de preparo dos recursos, determinados pelo § 2º do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração, exigência legal disposta no art. 131 que aprova a tabela de emolumentos consulares e taxas, da lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, norma especial que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. PROCESSOS: 46207.006358/2011-91, Empresa: ALFILUX DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Estrangeiro: JOSE ALBERTO DE ARAUJO BARBOSA, Passaporte: H376905; 46094.015561/2012-54, Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS, Estrangeiros: GILBERTO CASTILLO RAMOS, Passaporte: G05274078; JUAN AUGUSTO AGUIRRE TORRES, Passaporte: 07350022058 E SILVANO ZETINA ORDOÑEZ, Passaporte: G04349289; 46212.003473/2012-16, Empresa: CENTRO CULTURAL BRASIL-EUROPA LTDA, Estrangeiro: BRIAN DAVID ASHER, Passaporte: 307404449;

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, que não observou o prazo recursal de dez dias, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 9 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.037350/2011-91, Empresa: FOSS & ESG DO BRASIL SERVICOS DE HOTELARIA MARITIMA LTDA.; Estrangeiro: TATJANA SIDORCIUK, Passaporte: 21197973.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 128 de 04/07/2012, Seção 1, pág. 97, processo: 46094.020164/2012-02 onde se lê: Passaporte: 08AR225914, leia-se: Passaporte: 08AR22591.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 24 de julho de 2012

O Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Portaria SIT n.º 125, de 12 de novembro de 2009, resolve SUSPENDER a utilização e comercialização do lote 09/11 do Certificado de Aprovação n.º 25.653, concedido à empresa ATHENAS CINTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA EPP, CNPJ n.º 07.330.369/0001-01, tendo em vista o disposto na Nota Informativa n.º 26 /2012/DSST/SIT.

O Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Portaria SIT n.º 125, de 12 de novembro de 2009, resolve SUSPENDER a utilização e comercialização do lote 001/11, referência ″25″ (700.00025), do Certificado de Aprovação n.º 15.019, concedido à empresa PLASTCOR DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 04.704.457/0001-38, tendo em vista o disposto na Nota Informativa n.º 27 /2012/DSST/SIT.

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.546, DE 24 DE JULHO DE 2012

Autoriza o empresário individual Flávio da C F Oliveira-ME a operar como Empresa Brasileira de Navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000745/2012-54 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual FLÁVIO DA C F OLIVEIRA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 22.807.010/0001-76, com sede na av. Professor Nilton Lins, nº 900, casa 17, Conj. Jardim Via Venetto, Flores, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, faixa de fronteira, na Bacia Amazônica, em portos/terminais hidroviários habilitados ao tráfego aquaviário, entre os municípios de Manaus-AM e Tabatinga-AM, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.561, DE 25 DE JULHO DE 2012

Convalida o Termo Aditivo celebrado entre a Emap e a Chevron Brasil Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.002560/2011-83, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Convalidar o Termo Aditivo nº 03/2008 do Contrato de Arrendamento nº 12/1992, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP e a Chevron Brasil Ltda, nos termos do processo nº 50308.002560/2011-83.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.547, DE 24 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa C R S Navegação e Turismo Ltda EPP a operar como Empresa Brasileira de Navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001206/2012-92 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa C R S NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.714.301/0001-40, com sede na Rodovia Salvador Diniz, 2591, Remédios, Santana - AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana - AP e Belém - PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 874, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000745/2012-54 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual FLÁVIO DA C F OLIVEIRA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 22.807.010/0001-76, doravante denominado Autorizado, com sede na av. Professor Nilton Lins, nº 900, casa 17, Conj. Jardim Via Venetto, Flores, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, faixa de fronteira, na Bacia Amazônica, em portos/terminais hidroviários habilitados ao tráfego aquaviário, entre os municípios de Manaus-AM e Tabatinga-AM.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação BANDEIRANTE II e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL BANDEIRANTE II (LINHA MANAUS-AM A TABATINGA-AM):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	4ª feira	12:00	Fonte Boa-AM	Sábado	06:00
Fonte Boa-AM	Sábado	07:00	Jutaí-AM	Sábado	14:00
Jutaí-AM	Sábado	14:30	Tonantins-AM	Domingo	05:00
Tonantins-AM	Domingo	07:00	Santo Antônio do Içá-AM	Domingo	10:00
Santo Antônio de Içá-AM	Domingo	11:30	Amaturá-AM	Domingo	16:30
Amaturá-AM	Domingo	17:00	São Paulo de Olivença-AM	Domingo	22:00
São Paulo de Olivença-AM	2ª feira	03:00	Tabatinga-AM	2ª feira	16:00
Tabatinga-AM	2ª feira	17:00	Benjamin Constant-AM	2ª feira	19:00
Benjamin Constant-AM	3ª feira	04:00	Tabatinga-AM	3ª feira	06:00
Tabatinga-AM	6ª feira	12:00	Benjamin Constant-AM	6ª feira	16:00
Benjamin Constant-AM	6ª feira	17:00	São Paulo de Olivença-AM	6ª feira	22:00
São Paulo de Olivença-AM	6ª feira	22:30	Amaturá-AM	Sábado	03:00
Amaturá-AM	Sábado	03:30	Santo Antônio do Içá-AM	Sábado	05:00
Santo Antônio de Içá-AM	Sábado	07:00	Tonantins-AM	Sábado	09:00
Tonantins-AM	Sábado	09:30	Jutaí-AM	Sábado	17:00
Jutaí-AM	Sábado	17:30	Fonte Boa-AM	Domingo	09:00
Fonte Boa-AM	Domingo	09:30	Manaus-AM	2ª feira	09:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicarão na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 875, DE 24 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011 e pela Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001206/2012-92 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa C R S NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.714.301/0001-40, doravante denominada Autorizada, com sede na Rodovia Salvador Diniz, 2591, Bairro Remédios, Santana - AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana - AP e Belém - PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação ANA BEATRIZ II e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL ANA BEATRIZ II - SANTANA - AP e BELÉM - PA

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santana-AP	3ª feira	10:00	Breves-PA	3ª feira	23:00
Breves-PA	3ª feira	23:59	Belém-PA	4ª feira	15:00
Belém-PA	5ª feira	10:00	Breves-PA	5ª feira	23:00
Breves-PA	5ª feira	23:59	Santana-AP	6ª feira	15:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicarão na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 24 DE JULHO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PP Nº 0.00.000.000681/2012-58
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel
INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, reunidos em Sessão Plenária, acordam, à unanimidade, pela aprovação da Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCESSO N° 0.00.000.000981/2011-56
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
EMBARGANTE: MATHEUS BARALDI MAGNANI
EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE CONSELHEIRO, APÓS O JULGAMENTO DO FEITO PELO PLENÁRIO DO CNMP. INTEMPESTIVIDADE, COM A CONSEQUENTE REJEIÇÃO LIMINAR DA MENCIONADA ARGUIÇÃO.

1. Membro do Ministério Público Federal ao qual foi imposta a pena de demissão, convertida, desde logo, em pena de suspensão por 90 (noventa) dias, nos temos do art. 240, inc. IV e §5º da LCP nº 75/1993.

2. A arguição de suspeição deve ser apreciada antes do julgamento do feito principal pelo Plenário, restando clara a sua intempestividade em caso de sua propositura em momento posterior ao mencionado. Não pode ser admitida alegação de suspeição após o Conselheiro já ter votado nos autos, ainda mais considerando o fato de que o Plenário do CNMP já concluiu o julgamento do feito. Rejeição liminar.

3. Embargos de declaração. Impossibilidade de rediscussão de questões já debatidas nos autos. Os embargos de declaração prestam-se a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se verifica na decisão impugnada.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de suspeição do Conselheiro Luiz Moreira e, por maioria, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, determinando, ainda, o imediato cumprimento da decisão.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000692/2012-38
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Alcídia Aparecida de Souza Nardes e outro
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA CNMP Nº 50/2012. NECESSIDADE DE OPÇÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DO MPU À DISPOSIÇÃO DO CNMP QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DE SEUS CARGOS AO QUADRO DO CNMP. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO POR UMA NOVA CARREIRA, SUPOSTAMENTE CRIADA PELA LEI Nº 12.412/11. SERVIDORES QUE PRESTARAM CONCURSO PARA O MPU E REGEM-SE PELA LEI Nº 11.415/06, APLICÁVEL ÀS CARREIRAS DO MPU. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE FUTURA REMOÇÃO, DECORRENTE DA IDENTIDADE DE CARREIRAS, ENQUANTO REGIDOS PELA MESMA LEI. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PCA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NAS VAGAS CRIADAS PELA LEI Nº 12.412/11, DA PRERROGATIVA DE FUTURA MOVIMENTAÇÃO PARA OS RAMOS DO MPU, ENQUANTO REGIDOS PELA LEI Nº 11.415/06.

1. A Lei nº 12.412/11 criou dezenas de cargos efetivos no quadro próprio de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, prevendo, no § 1º do art. 4º, que os servidores ocupantes de cargos do Ministério Público da União à disposição do CNMP poderiam optar pela redistribuição desses cargos à Secretaria do CNMP.

2. A Portaria CNMP nº 50/2012 regulamentou a sobredita opção, vedando aos servidores que optassem pela redistribuição de seus cargos a futura possibilidade de movimentação para os ramos do MPU (art. 8º, § 7º).

3. Sendo certo que os servidores efetivos em exercício no CNMP prestaram concurso para o MPU, encontrando-se inclusive regidos pela Lei nº 11.415/06, por força do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412/11, a opção pela redistribuição não se confunde com uma mudança de carreira.

4. A remoção de servidores entre quadros de pessoal distintos é permitida pelo art. 28 da Lei nº 11.415/06, de forma que nada impede os servidores do MPU ocupantes de cargos do CNMP de pleitearem remoção para os ramos do MPU, ao menos até que advenha lei criando uma carreira própria dos servidores do CNMP e se realize o respectivo concurso.

5. Se de um lado é certo que a Lei nº 12.412/2011 representou mais um marco em direção à autonomia administrativa do CNMP, por outro lado não se pode dizer que o processo de estruturação do órgão esteja concluído, ainda remanescendo, no mínimo, a necessidade de realização de concurso próprio para os cargos da Secretaria do CNMP, destinados ao ingresso já não mais nas carreiras do MPU, mas em uma carreira específica, regida por lei própria.

6. Pela parcial procedência do PCA para assegurar à requerente - e a todos quantos alcançados pela invalidação do § 7º do art. 8º da portaria - a possibilidade de futura movimentação para os ramos do MPU, mesmo que ora opte pela redistribuição de seu cargo à Secretaria deste CNMP.

7. Por decorrência lógica, há que se reconhecer, de ofício, o mesmo direito de movimentação aos servidores nomeados para o CNMP nos cargos criados pela Lei nº 12.412/2011, embora não se colocando, quanto a eles, a possibilidade imediata de opção, uma vez que não há falar em redistribuição de seus cargos (do CNMP) ao CNMP.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 25 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000565/2012-39
RECLAMANTE: EDILSON VIEIRA DE JESUS E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (…)

Ante o exposto, por não se vislumbrar, sequer em tese, a prática de infração disciplinar, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento nos arts. 31, I e 74, §2º do RICNMP, e a extração de cópia do expediente, para autuação como Pedido de Providências, com subsequente distribuição a um dos membros do Conselho.

Brasília, 7 de maio de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 26/26 verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31, I e74, § 2º, do RICNMP.

Por sua vez, determino seja extraído cópia integral do presente procedimento disciplinar, para autuação como Pedido de Providências, com subsequente distribuição a um dos membros deste Conselho.

Dê-se ciência ao Plenário, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,

Registre-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 16 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001649/2011-17
RECLAMANTE: RONNIE PAES SANDRÉ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (…)

Considerando que o aviso de recebimento do Ofício nº 1258/2012/CN-CNMP/GAB foi juntado aos presentes autos em 14/06/2012 (fl. 2407, verso) e que a petição de fls. 1408/1522 foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público em 10/07/2012, nos termos do art. 118 do RICNMP, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Ressalte-se, ainda, a falta de interesse de agir do recorrente, uma vez que a reclamação disciplinar proposta em face dele arquivada ante a consumação da prescrição, visando o recurso interposto tão somente rediscutir a fundamentação da decisão de arquivamento.

Oficie-se ao Requerido, dando-lhe ciência desta decisão.

Brasília-DF, 16 de julho de 2012.
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedor Nacional
substituto

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 61, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº , cujo objeto consiste em apurar representação formulada por várias associações do PDS Terra Nossa, localizada no município de Novo Progresso, no qual afirmam que desde sua criação o referido projeto de assentamento vem encontrando inúmeras dificuldades em sua efetiva implantação, tornando inviável a vida dos assentados e de suas famílias no seu interior.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 115, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001493/2012-01 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para verificar a possibilidade de inclusão do representante ADILSON DE OLIVEIRA VACHILESKI no serviço de proteção a testemunhas.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 0.15.000.000093/2012-36 cujo objeto cinge-se em apurar supostas irregularidades na aplicação do Programa Nacional de Assistência Estudantil, no âmbito do IFCE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 236, DE 11 DE JULHO DE 2012

Procedimento Administrativo Cível n.o 1.22.000.002504/2011-11. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com o objetivo de traçar e implementar ações estratégicas, preventivas e repressivas, para erradicar a prática do crime de redução de indivíduos à condição análoga à de escravo no estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tramita há quase 180 (cento e oitenta) dias, havendo, ainda, outras diligências a serem realizadas;

Resolve converter o Procedimento administrativo n.° 1.22.000.002504/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, já que as diligências realizadas não foram suficientes para a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF. Após, expeçam-se ofícios para o Setor de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, solicitando seu comparecimento em reunião a ser designada na primeira semana de agosto/2012.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA Nº 330, DE 20 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF n. 87/2006;

Considerando as notícias da Polícia Federal encaminhadas à Coordenadoria Criminal desta Procuradoria da República sobre dificuldades para encontrar defensores públicos para prestar assistência aos presos em flagrante que o solicitam, notadamente no que respeita ao acompanhamento da respectiva lavratura quando o flagrante ocorre em período de plantão (Ofício n. 7617/2011-Cor/SR/DPF/RS), e a contrariedade apresentada pela Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul sobre o mesmo assunto (Ofícios n. 31/2011 e 2789/2011 da DPU /RS), tornando controversos os fatos;

Considerando que, nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, o preso deve ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Considerando que a Constituição Federal assegura o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, função essencial à justiça de que é incumbida a Defensoria Pública (art. 5º, LXXIV e art. 134);

Considerando que a Lei Complementar n. 80/94, que dispõe a respeito da organização da Defensoria Pública da União, estabelece dentre as suas funções institucionais "acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado" (art. 4º, XIV);

Considerando que o preso, à luz dos dispositivos anteriores, tem direito, se assim solicitar solicitar, ao acompanhamento de defensor público durante o interrogatório policial e sua lavratura, direito que é reconhecido pela Defensoria Pública da União;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para assegurar que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, CF), bem como para proteger os direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

Considerando que ante a aparente controvérsia sobre os fatos e a relevância do direito em questão interessa ao Ministério Público Federal apurar a efetividade das medidas noticiadas pela Defensoria Pública para assegurar efetividade ao direito do preso de ser acompanhado por defensor público durante a lavratura do flagrante sempre que o solicitar;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a efetividade do direito da pessoa presa pela Polícia Federal, no Estado do Rio Grande do Sul, a ser acompanhada por defensor público quando da lavratura do flagrante sempre que assim solicitar.

Como consequência desta instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão que providencie:

1) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como, em até dez dias, a comunicação desta instauração àquele órgão de coordenação, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06;

3) a expedição de ofício ao Corregedor Regional da Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, encaminhando cópia desta Portaria e do Ofício DPU/RS n. 2789/2011 solicitando que informe a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão dificuldades relacionadas ao comparecimento de defensores púbicos à Delegacia de Polícia Federal em que pessoa presa solicitar tal assistência durante a lavratura do flagrante e restarem inexitosas as tentativas da autoridade policial de viabilizá-la.

4) a expedição de ofício de ofício à Defensora Pública Chefe da Defensoria Pública da União com cópia desta portaria, para ciência.

Em havendo comunicação da Polícia Federal, venham os autos imediatamente conclusos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Designo o analista processual Daniel Georgiano Klujszo e o técnico administrativo Rodrigo Simões para atuarem neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados neste 1º Ofício Cível - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 331, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que constam dos autos das peças informativas n.º 1.29.000.000500/2012-10 notícias de supostas irregularidades na rádio comunitária Montenegro FM, tais como ausência de Conselho Comunitário, não publicação de edital para realização de eleição para a diretoria e participação do presidente da Associação que detém a concessão da Rádio em outra entidade detentora de outorga, a TV Mais Novo Hamburgo;

Considerando que tais irregularidades podem afrontar os princípios e diretrizes da Lei de Serviço de Radiofusão Comunitária (9.612/98);

Considerando que a fiscalização do referido serviço é de atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pela Lei Geral de Telecomunicações (LGT) - Lei 9.472, de 16 de julho de 1997;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais, e que se encontra superado o prazo máximo da Resolução 87 do CSMPF para tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar atuação da ANATEL ante o suposto desvio de finalidade da concessão da Rádio Comunitária Montenegro.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) a conversão das peças informativas n.º 1.29.000.000500/2012-10 em inquérito civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

b) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligência inicial, que a Secretaria desta PRDC elabore, em 60 dias, estudo sobre as condições e requisitos para uso regular de concessão de rádio comunitárias.

Designo o Técnico Administrativo Rodrigo Simões para atuar neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

Após concluído o estudo determinado ou vencido o prazo para sua elaboração, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 333, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que constam dos autos das peças informativas n.º 1.29.000.000112/2012-39 notícias de supostas irregularidades na rádio Verde Mar, tais como a venda de espaços publicitários, venda de espaço para realização de programas diários na emissora e organização de eventos com objetivo de arrecadação de dinheiro para integrantes da diretoria;

Considerando que tais irregularidades podem configurar desvio de finalidade de concessão de Serviço de Radiofusão Comunitária, segundo a Lei 9.612/98;

Considerando que a fiscalização do referido serviço é de atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pela Lei Geral de Telecomunicações (LGT) - Lei 9.472, de 16 de julho de 1997;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais, e que se encontra superado o prazo máximo da Resolução 87 do CSMPF para tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar atuação da ANATEL ante o suposto desvio de finalidade da concessão da Rádio Comunitária Verde Mar.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) a conversão das peças informativas n.º 1.29.000.000112/2012-39 em inquérito civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

b) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligência inicial, que a Secretaria desta PRDC elabore, em 60 dias, estudo sobre as condições e requisitos para uso regular de concessão de rádio comunitárias.

Designo o Técnico Administrativo Rodrigo Simões para atuar neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

Após concluído o estudo determinado ou vencido o prazo para sua elaboração, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI,

PORTARIA Nº 684, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº. 1.30.001.000845/2012-42, instaurado com o escopo de apurar suposto erro médico que ocasionou a amputação da perna de paciente por acidente termoelétrico, ocorrido em procedimento cirúrgico realizado por profissionais de saúde do Instituto Fernandes Figueira;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.000845/2012-42, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadãos do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

5º OFÍCIO CIVEL/PR/AM. Assunto: Direito de locomoção. Síntese: "Apurar possível abuso de poder praticado pelo Comando do 4º Pelotão Especial de Fronteira, Exército Brasileiro em desfavor da Comunidade do Distrito Cucuí, alto rio Negro". Representante: Luiz Carlos Rati Moreno. Data prevista para finalização: / 02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o ofício n. 329/2011-PJSGC, expediente PR-AM-24235/2011, formulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da Promotoria de Justiça de São Gabriel da Cachoeira/AM, que encaminha petição da Comunidade do Distrito de Cucuí, alto rio Negro, cujo teor noticia, entre outros fatos, supostos atos abusivos perpetrados pelo Comando do 4º Pelotão Especial de Fronteira, Exército Brasileiro, no sentido de exigir, indiscriminadamente, do autóctone e do ádvena, que entrem ou saiam do Distrito, independentemente do destino, do motivo e do meio de locomoção, que façam cadastro e passem por revista pessoal e vistoria de mercadorias e embarcações no Posto de Guarda, bem como Praticar atos discriminatórios e ofensivos aos habitantes do Distrito;

CONSIDERANDO que às Forças Armadas, por meio do art. 16-A da Lei Complementar 97, de 09 de junho de 1999, foi conferido o poder de polícia contra delitos transfronteiriços e ambientais;

CONSIDERANDO que esse poder tem como razão de existência o interesse social, da coletividade, e como objetivo coibir ações que possam afetar esta coletividade ou pôr em risco a segurança nacional;

CONSIDERANDO que o uso do poder de polícia deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de seu abuso violar direitos e garantias fundamentais do cidadão;

CONSIDERANDO que, diante do teor da denúncia relatada no expediente administrativo PR-AM-24235/2011, revela-se necessário apurar se o Comando do 4º Pelotão de Fronteira está extrapolando o uso regular do poder de polícia que detém, em detrimento dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível abuso de poder praticado pelo Comando do 4º Pelotão Especial de Fronteira, Exército Brasileiro em desfavor da Comunidade do Distrito Cucuí, alto rio Negro.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício ao Comando do 4º Pelotão Especial de Fronteira, Exército Brasileiro, com cópia do expediente PR-AM-24235/2011, a fim de que:

a) Preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados; e

b) Informe, de forma pormenorizada, os procedimentos de abordagem nas revistas pessoais e vistorias de bens e embarcações;

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VI - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

5º OFÍCIO CIVEL/PR/AM. Assunto: GESAC. Síntese: "Apurar a ausência de estrutura adequada para prestação do serviço de conexão de internet, via satélite e terrestre, previsto no Programa GESAC, na Comunidade do Distrito de Cucuí, São Gabriel da Cachoeira, alto rio Negro". Representante: Luiz Carlos Rati Moreno. Data prevista para finalização: / 02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o ofício n. 329/2011-PJSGC, expediente PR-AM-24235/2011, formulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da Promotoria de Justiça de São Gabriel da Cachoeira/AM, que encaminha petição da Comunidade do Distrito de Cucuí, alto rio Negro, cujo teor noticia, entre outros fatos, a ausência de estrutura adequada para prestação do serviço de conexão de internet, via satélite e terrestre, previsto no Programa GESAC;

CONSIDERANDO que o GESAC é um programa de inclusão digital do Governo Federal, coordenado pelo Ministério das Comunicações - por intermédio do Departamento de Serviços de Inclusão Digital - que tem como objetivo promover a inclusão digital em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO que o GESAC disponibiliza a infraestrutura fundamental para a expansão de uma rede, a fim de garantir uma alternativa de acesso à informação e ao mundo digital por meio de uma iniciativa pública e gratuita;

CONSIDERANDO que os principais beneficiários deste programa são comunidades excluídas do acesso e dos serviços vinculados à rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que esse programa é desenvolvido por meio de parcerias, formando-se uma rede solidária, responsável pela disponibilização do espaço físico, equipamentos, instalação e manutenção dos Pontos de Presença GESAC;

CONSIDERANDO que no presente caso a parceria foi firmada com o Ministério da Defesa que, por intermédio das Forças Armadas, Exército Brasileiro, tem a incumbência de viabilizar o acesso à Internet à Comunidade do Distrito Cucuí;

CONSIDERANDO que a fiscalização desse programa é realizada pelo Departamento de Infraestrutura para Inclusão Digital, conforme Manual do GESAC disponível no sítio http://www.gesac.gov.br/images/publicacoes/Manual_do_Gesac_2011_-_versao_Web.pdf;

CONSIDERANDO que a denúncia informa que o sinal do GESAC é distribuído a todos os PNRs da vila militar, não havendo nenhum computador funcionando no telecentro para uso da comunidade civil, bem como que, em razão do excesso de computadores conectados na vila militar, mesmo com computador pessoal o acesso à internet somente é possível em determinados horários do dia;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ausência de estrutura adequada para prestação do serviço de conexão de internet, via satélite e terrestre, previsto no Programa GESAC, na Comunidade do Distrito de Cucuí, São Gabriel da Cachoeira, alto rio Negro.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício ao Comando do 4º Pelotão Especial de Fronteira, Exército Brasileiro, com cópia do expediente PR-AM-24235/2011, a fim de que preste esclarecimentos acerca da denúncia de ausência de estrutura adequada para prestação do serviço de conexão de internet, via satélite e terrestre, previsto no Programa GESAC, na Comunidade do Distrito Cucuí, São Gabriel da Cachoeira, alto rio Negro;

V - A expedição de ofício ao Departamento de Infraestrutura para Inclusão Digital, com cópia do expediente PR-AM-24235/2011, a fim de que preste esclarecimentos acerca da denúncia de ausência de estrutura adequada para prestação do serviço de conexão de internet, via satélite e terrestre, previsto no Programa GESAC, na Comunidade do Distrito de Cucuí, São Gabriel da Cachoeira, alto rio Negro;

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2012

5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM. Expediente PR-AM-6168/2012. Assunto: Educação. Síntese: "Omissão do Estado no fornecimento de energia elétrica e água à Escola Estadual Tenente Antônio João, Distrito de Cucuí, Município de São Gabriel da Cachoeira/AM". Procurador: 5º Ofício Cível - PR/AM. Data prevista para finalização: /06/ 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a denúncia acostada ao expediente PR-AM-6168/2012, de omissão do Estado no fornecimento de energia elétrica e água à Escola Estadual Tenente Antônio João, Distrito de Cucuí, Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, que atende à população indígena e não indígena da localidade, expondo os alunos a situação de insalubridade, prejudicando o bem estar físico, psíquico e a própria aprendizagem;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: "Omissão do Estado no fornecimento de energia elétrica e água à Escola Estadual Tenente Antônio João, Distrito de Cucuí, Município de São Gabriel da Cachoeira/AM".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à SEDUC/AM, com cópia do expediente PR-AM-6168/2012, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como apresente o plano e cronograma razoável para sanar a falta de energia elétrica e de água à Escola Estadual Tenente Antônio João, Distrito de Cucuí, Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE JULHO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000865/2011-64. Autor da representação: De Ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos acerca de eventuais obstáculos para a inclusão do grupo que se intitula "Tribo Kariboka" no cronograma de identificação de terras indígenas da FUNAI, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal 3) a juntada do Protocolado PRM-STS-SP 00004439/2012 (Ofício 500/DPT/2012) de autoria da FUNAI aos presentes autos. Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000124/2012-59 cujo objeto cinge-se na solicitação de medidas com vistas a adequar o processo de licenciamento ambiental através da elaboração dos Estudos de Componente Ambiental - EIA/RIMA, a fim de verificar a viabilidade do empreendimento da implantação de rodovia estadual CE 350, que liga o município de Maranguape a Pacatuba e a paralisação das obras por integrantes da comunidade indígena Pitaguary.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001271/2011-65 cujo objeto cinge-se em apurar uma possível ilegalidade por causa da exclusão de um servidor do IBAMA/CE que foi excluído de portaria que lhe garante as prerrogativas para fiscalizar ilícitos ambientais.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 08105.000464/99-54 cujo objeto cinge-se na análise das operações de lançamento de Eurobônus e captação de recursos externos pelo BNB.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE JULHO DE 2012

Auditoria DENASUS - Programa Aqui tem Farmácia Popular do Brasil - Guidoni Farmácia

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, vem implementando ações que buscam promover a ampliação do acesso da população aos medicamentos, como um insumo estratégico da Política de Saúde, buscando assegurar fácil e eficiente acesso àqueles considerados básicos e essenciais à população;

2) Consoante ao disposto na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, enquanto se reafirmam os princípios da universalidade, integralidade e equidade, conjugando-os com a pressuposição do caráter complementar do setor privado, colabora na adoção de medidas destinadas a assegurar o acesso universal a um elenco de medicamentos classificados como essenciais, fortalecendo as estruturas dos serviços públicos de saúde;

3) O Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, no âmbito do Programa de Saúde do Governo Federal e no contexto das ações de assistência farmacêutica, deve ser considerado como uma Política Pública com um importante objetivo que é a ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais;

4) O Programa destina-se ao atendimento igualitário de pessoas usuárias ou não dos serviços públicos de saúde, mas principalmente daquelas que utilizam os serviços privados de saúde, e que têm dificuldades em adquirir medicamentos de que necessitam em estabelecimentos farmacêuticos comerciais;

5) A campanha "Saúde Não Tem Preço", que tem por objetivo disponibilizar, gratuitamente, medicamentos indicados para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma, é operacionalizado por intermédio das farmácias e drogarias credenciadas no Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

6) O relatório final da auditoria realizada pelo DENASUS apontou diversas irregularidades no estabelecimento farmacêutico visitado no que tange ao Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL;

7) Tais impropriedades resultaram na proposição de ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde;

8) Os elementos colacionados são insuficientes para a formação da opinio actio deste membro ministerial ou para a proposição das demais medidas elencadas no artigo 4º da Resoluções nº 87 de 6/4/2010 (consolidada) do CSMPF,

Resolve instaurar o presente procedimento administrativo cível para apuração dos fatos com mais acuidade, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Desde já determino as seguintes diligências: Expedição de ofício a) ao Fundo Nacional de Saúde, perquirindo sobre eventual ressarcimento dos valores assinalados pela auditoria e b) ao DENASUS requisitando cópia dos papéis de trabalho.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE JULHO DE 2012

Objeto: Conversão em Inquérito Civil Público. Temática: 5ª CCR - Apurar possíveis irregularidades no uso de recursos em escola pública.

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado visando apurar as irregularidades noticiadas em representação formalizada por Ataliba de Oliveira Pedroso, a respeito de supostos desvios de verbas públicas repassadas à Escola Municipal Rural: Polo "Paiolzinho" e extensões pelo FNDE e pelo MEC (Programa Dinheiro Direto na Escola);

CONSIDERANDO que, analisando os elementos até então juntados aos autos, não foram identificados indícios de malversação de recursos federais;

CONSIDERANDO, contudo, que foi determinada a instauração de IPL à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS para que se investiguem os fatos acima narrados;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de se coadunar o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 com o que estabelece a Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor administrativo desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades no uso de recursos em escola pública.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de verificar se a(s) intervenção (ões) ao meio ambiente é(são) compatível(is) ou não com o novo Código Florestal, para só então decidir pelas providências a serem tomadas.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000231/2008-04 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a reparar os danos ao meio ambiente.

Considerando a necessidade de fazer um estudo em relação ao novo Código Florestal, determino a suspensão do trâmite dos autos por 60 dias; após, conclusos.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de verificar se a(s) intervenção (ões) ao meio ambiente é(são) compatível(is) ou não com o novo Código Florestal, para só então decidir pela execução ou não do Termo de Ajustamento de Conduta.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.002832/2003-07 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a reparar os danos ao meio ambiente.

Considerando a necessidade de fazer um estudo em relação ao novo Código Florestal, determino a suspensão do trâmite dos autos por 60 dias; após, conclusos.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de verificar se a(s) intervenção(ões) ao meio ambiente é(são) compatível(is) ou não com o novo Código Florestal, para só então decidir pelas providências a serem tomadas.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000283/2008-72 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a reparar os danos ao meio ambiente em propriedade localizada às margens da Represa de Furnas.

Considerando a necessidade de fazer um estudo em relação ao novo Código Florestal, determino a suspensão do trâmite dos autos por 60 dias; após, conclusos.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a suposta prática do crime de usurpação de bem mineral da União (art. 2º da Lei nº. 8.176/91) e crime ambiental (art. 55 da Lei nº. 9.605/98) decorrentes da extração, sem autorização dos órgãos competentes, de areia.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL das peças informativas criminais nº 1.22.007.000052/2011-64, tendo por objetivo averiguar a extração ilegal de areia.

Procedam-se à autuação e aos demais registros pertinentes. Comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente procedimento investigatório criminal terá duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reitere-se o ofício de fl. 25, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta. Notifique-se, com cópia integral dos autos, o investigado, para que, no prazo de 30 dias, comprove a regularidade de sua atividade junto aos órgãos competentes.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar irregularidades na realização de concursos públicos para preenchimento de cargos de docentes por parte da UNIFAL - Universidade Federal de Alfenas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.34.004.000799/2011-21 em Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades consistentes na realização de concursos públicos sem necessidade, havendo dispêndio irregular de recursos públicos, e direcionamento de cargos na UINIFAL.

Seja comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se, com cópia integral dos autos, ao MEC para que, no prazo de 120 dias, realize uma fiscalização nos cursos da UNIFAL, campus ALFENAS e VARGINHA, a fim de verificar a ocorrência de concursos sem necessidade, seja porque não seria necessária contratação de professores em determinadas áreas, seja porque aprovados em outras áreas, nomeados ou não, poderiam desempenhar determinadas funções. Esclareça, no ofício, que não é a primeira representação de candidato na mesma situação de Lucas Frazão. Solicito, ainda, à UNIFAL, que esclareça, em relação ao candidato Lucas Frazão, se houve alguma irregularidade e, em caso positivo, quais providências foram e serão tomadas.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" , "b" e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério das Comunicações ao município de Carvalhos/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000071/2010-18 em Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades consistentes na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério das Comunicações ao município de Carvalhos/MG.

Seja comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reitere-se o ofício de fl. 92.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" , "b" e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério das Comunicações ao município de Carvalhos/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000071/2010-18 em Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades consistentes na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério das Comunicações ao município de Carvalhos/MG.

Seja comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reitere-se o ofício de fl. 92.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" , e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar irregularidade consistente na ausência de fundamentação dos laudos dos médicos peritos do INSS, cuja omissão impede o controle quanto à legalidade do indeferimento por parte do segurado e do Ministério Público.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000018/2009-75 em Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidade consistente na ausência de adequada fundamentação dos laudos dos médicos peritos do INSS.

Seja comunicada esta instauração à PFDC, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reitere-se o ofício de fl. 97.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" , e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar irregularidade consistente na ausência de fundamentação dos laudos dos médicos peritos do INSS, cuja omissão impede o controle quanto à legalidade do indeferimento por parte do segurado e do Ministério Público.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000018/2009-75 em Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidade consistente na ausência de adequada fundamentação dos laudos dos médicos peritos do INSS.

Seja comunicada esta instauração à PFDC, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reitere-se o ofício de fl. 97.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de verificar se a(s) intervenção(ões) ao meio ambiente é(são) compatível(is) ou não com o novo Código Florestal, para só então decidir pelas providências a serem tomadas.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000068/2008-71 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a reparar os danos ao meio ambiente em propriedade localizada às margens da Represa de Furnas.

Considerando a necessidade de fazer um estudo em relação ao novo Código Florestal, determino a suspensão do trâmite dos autos por 60 dias; após, conclusos.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" , "b" e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Educação ao município de Carvalhos/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000069/2010-31 em Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades consistentes na aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Educação ao município de Carvalhos/MG.

Seja comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reitere-se o ofício de fl. 358.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000288/2011-19, cujo objeto é verificar supostas irregularidades na faculdade cidade de joao pinheiro pela realizacao de vestibular quando a mesma encontra-se impedida, por determinacao do mec, de receber novos alunos.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" , "b" e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais destinados à merenda escolar na cidade de Varginha/MG, pela Prefeitura Municipal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000080/2011-81 em Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais.

Seja comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que o município de Varginha encontra-se no prazo para responder, suspendo os autos por 30 dias.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar e tomar as medidas cabíveis visando à reperação dos danos ao meio ambiente ocorridos em propriedade localizada na APA Serra da Mantiqueira, de propriedade de Roseli Possat Cardoso, no Município de Bocaina de Minas/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.002027/2006-18 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a reparar os danos ao meio ambiente.

Considerando as informações de fls. 68/84, a indicar possível descumprimento do item 4 da proposta de suspensão condicional do processo, bem como novos danos ao meio ambiente, peticione-se vista dos autos nº. 2007.38.09.005700-8 e, posteriormente, encaminhem-se-nos juntamente com o presente procedimento ao gabinete, para análise conjunta. Por fim, junte-se o documento em anexo.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a necessidade de apurar e tomar as providências para reparação dos danos ao meio ambiente ocorridos às margens do Rio Preto, na propriedade de Zenaide do Carmo Balieiro Gimenez, localizada dentro da APA Serra da Mantiqueira, no Município de Passa Vinte/MG.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.002014/2006-49 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a reparar os danos ao meio ambiente em propriedade localizada às margens do Rio Preto.

Considerando que os mesmos fatos já foram objeto de proposta de suspensão condicional do processo (2008.38.09.000953-5), a qual inclusive foi aceita, o que poderá levar, em caso de cumprimento total daquele benefício, à perda do objeto deste procedimento, havendo a reparação integral dos danos ao meio ambiente, mantenho o despacho de fl. 45 verso. Junte-se a documentação em anexo.

Seja comunicada esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 132, DE 17 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuado sob nº 1.22.009.000277/2012-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar irregularidades na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no município de Rio Vermelho, exercício de 2003.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União - TCU

Determina a publicação desta portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 159, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000303/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível descumprimento do regulamento do concurso público para Controlador de Tráfego Aéreo, pela INFRAERO;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 160, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000960/2010-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº F41803161120102140, da Polícia Rodoviária Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 161, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000197/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 162, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000940/2010-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar suposta infração a Instrução Normativa 19/2002 do Mapa pela Sadia S/A, através do descumprimento de exigências sanitárias na gestão de contratos para produção sunícola integrada.

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.002.000455/2012-05, que tratam de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (SINDSEP-PA), noticiando possível represália aos servidores da FUNASA que, mediante convênio, prestavam serviços ao Município de Santarém e haviam representado para relatar problemas no Hospital Municipal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Expeçam-se ofícios para o Diretor Regional do SINTSEP-PA (fl. 02) e para o diretor do hospital municipal CERESTE (fl. 03), convocando-os para comparecer a esta PRM para prestar depoimentos. Em anexo aos ofícios encaminhem-se a presente Portaria e a representação às fls. 01/02.

iv - Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual solicitando a este órgão cópia integral do procedimento administrativo referente ao Ofício nº 276/2012 - MP/8ª PJ (fl. 07) para juntada aos presentes autos.

v - após a juntada dos respectivos termos de depoimentos, bem como da cópia do procedimento oriunda do Ministério Público Estadual, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000155/2011-37, cujo objeto consiste em apurar possível irregularidade envolvendo a empresa BIOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA., consistente na prestação de serviço de laboratório à Prefeitura de Óbidos/PA sem licitação.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000154/2011-92, cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF destinados ao município de Óbidos na gestão do ex-prefeito JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, nos anos de 1997 a 200, com base em cópia dos autos do IPL 216/2009-DPF/SNM/PA, oriundos do 1º Ofício desta PRM (arquivado por ocorrência de prescrição da pretenção punitiva), a fim de ser analisada a possibilidade de condenação ao ressarcimento dos valores do FUNDEF.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000170/2011-85, cujo objeto consiste em apurar constatações de irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Terra Santa, em Programas governamentais do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Brasil Escolarizado), contidas no Relatório de Fiscalização nº 01697, da CGU, elaborado em decorrência do 33º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000171/2011-20, cujo objeto consiste em apurar constatações de irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Terra Santa, em Programas governamentais do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (Inclusão Digital), contidas no Relatório de Fiscalização nº 01697, da CGU, elaborado em decorrência do 33º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000172/2011-74, cujo objeto consiste em apurar constatações de irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Terra Santa, em Programas governamentais do MINISTÉRIO DA SAÚDE (Atenção Básica à Saúde; Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos; Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos), contidas no Relatório de Fiscalização nº 01697, da CGU, elaborado em decorrência do 33º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000173/2011-19, cujo objeto consiste em apurar as constatações de irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Terra Santa, em Programas governamentais do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (Erradicação do Trabalho Infantil; Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família; Proteção Social Básica), contidas no Relatório de Fiscalização nº 01697, da CGU, elaborado em decorrência do 33º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 62, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000074/2011-37, cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 191/2007, nº SIAFI 599775, celebrado entre a União e o Município de Santarém, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome para o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS)

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 63, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000076/2011-26, cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades no Contrato de Repasse nº 0210.309-54, realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém, tendo como objeto a construção do parque da cidade. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30º ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

TRANSLADO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000077/2011-71, cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades no Contrato de Repasse nº 0265.185-29, realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém, tendo como objeto a execução de implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana (Serviços de recapagem da Rodagem - Av. Magalhães Barata). (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000078/2011-15, cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades no Contrato de Repasse nº 0265.185-29, realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém, tendo como objeto a execução de implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana (Serviços de recapagem da Rodagem - Av. Magalhães Barata). (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-30ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.)

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 61, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000174/2011-63, cujo objeto consiste em apurar representação formulada por várias associações do PDS Terra Nossa, localizada no município de Novo Progresso, no qual afirmam que desde sua criação o referido projeto de assentamento vem encontrando inúmeras dificuldades em sua efetiva implantação, tornando inviável a vida dos assentados e de suas famílias no seu interior.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 112, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste em avaliar as medidas preventivas, fiscalizatórias e repressivas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) quanto à presença de animais nas proximidades da BR230, que corta o Estado da Paraíba, em especial no trecho entre São Mamede/PB e Cajazeiras/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alexsandro de Oliveira Valério.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE JULHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000223/2012-25. Interessados: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER/RS. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar a regularidade da execução do Contrato de Repasse nº 276706-56/MTUR/2008,

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000280/2011-23, noticiando irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 276706-56/MTUR/2008, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o DAER/RS, especificamente quanto a má qualidade da pavimentação realizada em trecho de seis quilômetros da RS 020, localizado entre os município de Cambará do Sul e Ouro Verde.;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Ministério do Turismo solicitando cópia integral (preferencialmente no formato PDF) da documentação relativa do Contrato de Repasse nº 276706-56/MTUR/2008, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o DAER/RS;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 246, DE 25 DE JULHO DE 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000006/2012-54 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Ministério da Saúde. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Recursos financeiros do Sistema Único de Saúde em conta específica. Irregularidades constatadas pela Câmara Municipal de Cambé-PR na CPI nº 01/2011, no tocante à celebração e execução do Convênio nº 014/2010-PMC, precedido do Processo Administrativo nº 208/2009 e da Concorrência Pública nº 002/2009. Contratação do Instituto Atlântico para o desenvolvimento e progressivo aprimoramento do PSF, NASF e Programa de Agentes de Combate a Dengue e outras endemias no município de Cambé-PR

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

João Dalmácio Pavinato e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: juízo de direito da Vara Cível de Cambé-PR.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, e-mail enviado por Procurador Regional da República da 1ª Região informando a ocorrência de contratações irregulares de unidades de saúde privadas no Estado do Piauí, que podem ocorrer também neste Estado.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR o presente inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar possíveis contratações irregulares de unidades de saúde privadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU."

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando o Inquérito Civil Público nº 1.33.003.000308/2010-17, instaurado para investigar a implantação e a execução do Programa Pró-Jovem nos Municípios de Içara, Orleans e Sombrio;

Considerando que naquele ICP verificou-se não haver conexão entre o Programa Pró-Jovem executado nos Municípios de Içara, Orleans e Sombrio, tendo em vista que a empresa vencedora do certame em Içara foi a IDESI, e em Sombrio foi a ADEF, enquanto que em Orleans foi a UNIBAVE;

Considerando, ainda, não ter sido provada, ao menos neste momento, a existência de conluio entre as referidas empresas, visando à divisão do mercado;

Considerando que é dever da administração pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal);

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar a implantação e execução do Programa Pró-Jovem no Município de Orleans.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) desentranhem-se as peças relativas ao convênio firmado com o Município de Orleans do ICP nº 1.33.003.000308/2010-17 e juntem-nas no presente feito, bem como cópia da Portaria de instauração daquele ICP e dos demais documentos pertinentes ao Município de Orleans;

c) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

d) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

e) após, venham os autos conclusos.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando o Inquérito Civil Público nº 1.33.003.000308/2010-17, instaurado para investigar a implantação e a execução do Programa Pró-Jovem nos municípios de Içara, Orleans e Sombrio;

Considerando que naquele ICP verificou-se não haver conexão entre o Programa Pró-Jovem nos municípios de Içara, Orleans e Sombrio, tendo em vista que a empresa vencedora do certame em Içara foi a IDESI, e em Orleans a UNIBAVE, enquanto que em Sombrio foi a ADEF;

Considerando, ainda, não ter sido provada, ao menos neste momento, a existência de conluio entre as referidas empresas, visando à divisão do mercado;

Considerando que é dever da administração pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal);

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar a implantação e execução do Programa Pró-Jovem no Município de Sombrio.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) desentranhem-se as peças relativas ao convênio firmado com o Município de Sombrio do ICP nº 1.33.003.000308/2010-17 e juntem-nas no presente feito, bem como cópia da Portaria de instauração daquele ICP e dos demais documentos pertinentes ao Município de Sombrio;

c) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

d) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

e) após, venham os autos conclusos.

PATRÍCIA MUXFELDT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 344, DE 24 DE JULHO DE 2012

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Portaria PGT n° 372, de 14 de setembro de 2007;

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria n° 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias PGT n°s 497 de 10/12/2008; 111 de 23/03/2009; 158 de 23/04/2009, 216 de 10/06/2009, 209 de 19/05/2010, 255 de 29/06/2010, 265 de 02/07/2010, 521 de 19/11/2010, 529 de 23/11/2010, 55 de 10/02/2011, 125 de 16/03/2011, 137 de 16/03/2011, 149 de 23/03/201, 246 de 5/5/2011, 315 de 10/6/2011, 402 de 12/8/2011, 116 de 26/03/2012, 217 de 21/05/2012, 241 de 04/06/2012, e 292 de 02/07/2012, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma descriminada no anexo.

§ 1º Fica extinta a Coordenadoria Geral de Registro e Distribuição de Processos Judiciais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	.....			.....	
	COORDENADORIA GERAL DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS			COORDENADORIA GERAL DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS	
	COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NO CNMP				
1	Coordenador	CC-3			
	SECRETARIA OPERACIONAL				
1	Chefe	CC-02			
	COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA			COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA	
1	Coordenador	CC-3	1	Coordenador	CC-3
	SECRETARIA ADMINISTRATIVA			SECRETARIA ADMINISTRATIVA	
1	Chefe	FC-02	1	Chefe	FC-02
	SETOR DE RECEBIMENTO, CLASSIFICAÇÃO E GUARDA DE PROCESSOS JUDICIAIS			SETOR DE RECEBIMENTO, CLASSIFICAÇÃO E GUARDA DE PROCESSOS JUDICIAIS	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
	SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS			SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
	SETOR DE MONTAGEM DE PAUTAS DE JULGAMENTOS			SETOR DE MONTAGEM DE PAUTAS DE JULGAMENTOS	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
	SETOR DE APOIO À ATUAÇÃO MINISTERIAL NO TST			SETOR DE APOIO À ATUAÇÃO MINISTERIAL NO TST	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1	Assistente - Nível II	FC-2	1	Assistente - Nível II	FC-2
	.....			.....	
				COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	
			1	Assessor Nível III	CC-3
			1	Assessor Nível II	CC-2

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.905, DE 3 JULHO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000101.2012.01.003/0 - 303, instaurado a partir de relatório de fiscalização e auto de infração encaminhados pelo Ministério do Trabalho e Emprego/GRTE CG a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, MELO TEIXEIRA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes em terceirização ilícita.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000101.2012.01.003/0 - 303, em face de MELO TEIXEIRA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.966, DE 9 JULHO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000254.2011.01.003/0 - 303, instaurado a partir de despacho exarado nos autos da MED 0012.2011, de expediente da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Marcela Conrado de Farias Ribeiro, nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que os investigados, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPOS, À EXCEÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DA CERVEJA E BEBIDAS EM GE-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RAL E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPOS - SINDICATO DOS PANIFICADORES, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na fixação do piso normativo dos caixas e motoristas na Convenção Coletiva 2011/2012 em valor inferior ao piso salarial previsto na Lei n.º 5.950/2011.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000254.2011.01.003/0 - 303, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPOS, À EXCEÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPOS - SINDICATO DOS PANIFICADORES. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 300, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Considerando o teor da Representação 0000712012.20.001/6, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 10-11.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: : 02. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, TRÁFICO DE TRABALHADORES E TRABALHO INDIGENA; 02.02. Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da FABIANO DOS CALÇADOS, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 301, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Considerando o teor da Representação 0000802012.20.001/7, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 09.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: : 01. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva; 01.02. INSTALAÇÕES, MÁQUINMAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, INSPEÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO; 01.02.07 Máquinas e Equipamentos.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da SERRANA MÁRMORES, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 307, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Considerando o teor da Representação 0000072012.20.001/6, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 19.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: : 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS; 07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da ANTONIO PEDRO DE MENEZES E OUTROS, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 309, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Considerando o teor da Representação 000073.2012.20.001/0, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 06-07.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: : 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS, 09.06.03 Descanso e Intervalos; 06.06.03.04 Férias.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do MUNICÍPIO DE MOITA BONITA/SE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 310, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Considerando o teor da Representação 000073.2012.20.001/0, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 11-12.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: : 01. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃZO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.07. Condições Sanitárias e Conforto nos Locais de Trabalho. 09. TEMAS GERAIS. 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS. 09.06.01. Anotação e Controle de Jornada. 09.06.03 Descansos e Intervalos. 09.06.03.01 Intervalos Intrajornada. 09.06.03.03. Descanso Semanal. 09.06.03.05. Feriados. 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFICIOS. 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CERÂMICA VITÓRIA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 311, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Considerando o teor da Representação 000073.2012.20.001/0, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 10-11.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: : 09. TEMAS GERAIS, 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.03 Descansos e Intervalos. 09.06.03.04 Férias. 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da 3H INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 314, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Considerando o teor do Procedimento Preparatório 000173.2011.20.001/8, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 30.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 01. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO, 01.01.02. Operações Insalubres; 09. TEMAS GERAIS, 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CONSTRUTORA AUGUSTO VIEIRA, CNPJ 00.086.786/0001-70, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 316, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

Considerando o teor procedimento preparatório nº 000129.2011.20.001/0, bem como o despacho proferido nos mesmos à fl.18.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas:

..09. TEMAS GERAIS

....09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

....09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS

.....09.06.02. Jornada de Trabalho

.....09.06.02. Jornada de Trabalho

.....09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

.....09.06.03. Descanso e Intervalos

.....09.06.03. Descanso e Intervalos

.....09.06.03.03. Descanso Semanal

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de MC CELULARES (CNPJ 09.285.483/0002-73), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 320, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000076.2012.20.001/2, cuja representação inicial foi apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos à fl.08;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

.....07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos

..09. TEMAS GERAIS

....09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória)

....Complemento: AGRESSOES PSICOLOGICAS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de MAX LANCHES, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PROIBIDO POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 321, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001035.201.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada anonimamente, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.24/25;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

...06. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

....06.01. ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO A TRABALHADORES

.....06.01.01. Assédio Moral

...09. TEMAS GERAIS

....09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

...09. TEMAS GERAIS

....09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS

.....09.06.02. Jornada de Trabalho

.....09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

.....09.06.03. Descanso e Intervalos

.....09.06.03.04. Férias

...09. TEMAS GERAIS

....09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

...09. TEMAS GERAIS

....09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

.....09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de JAIRO SANTOS NERI(CPF 664.096.085-00) e VS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP(nome de fantasia JORDANTEX) - (CNPJ 15.202.015/0001-00), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 324, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000082.2012.20.001/1, cuja representação inicial foi apresentada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, bem como do apreciação prévia proferido nos mesmos à fl.65;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

...01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

....01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....01.01.02. Atividades e Operações Insalubres

.....01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

...01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

....01.02. INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, INSPEÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO

.....01.02.07. Máquinas e Equipamentos

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de DINÂMICA MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME(CNPJ 01.914.968/0001-96), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 325, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000083.2012.20.001/9, cuja representação inicial foi apresentada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, bem como do apreciação prévia proferido nos mesmos à fl.79;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

...01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

....01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....01.01.02. Atividades e Operações Insalubres

.....01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

...01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

....01.02. INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, INSPEÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO

.....01.02.07. Máquinas e Equipamentos

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de ITABAIANA MÁRMORES E GRANITOS LTDA(CNPJ 06.697.282/0001-04), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 326, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000084.2012.20.001/6, cuja representação inicial foi apresentada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, bem como do apreciação prévia proferido nos mesmos à fl.69;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

...01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

....01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....01.01.02. Atividades e Operações Insalubres

.....01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

...01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

....01.02. INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, INSPEÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO

.....01.02.07. Máquinas e Equipamentos

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de CENTRAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA(CNPJ 09.580.657/0001-40), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 329, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000102.2012.20.001/3, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa com identidade sob sigilo, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.14/15;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

...01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

....01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação

.....01.01.05. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

.....01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

...09. TEMAS GERAIS

....09.02. ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....09.02.01. Desvio de Função

....09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

....09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS

.....09.06.01. Anotação e Controle da Jornada

.....09.06.02. Jornada de Trabalho

.....09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

....09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

.....09.14.08. Vale-Transporte

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de LINDOLAR MÓVEIS LTDA (CNPJ 05.956.090/0001-02), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 332, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000101.2012.20.001/7, cuja representação inicial foi apresentada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.26/27;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

....07.03. POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória)

....Complemento: PETI

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 338, DE 12 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000100.2012.20.001/0, cuja representação inicial foi apresentada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.21/22;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

....07.03. POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória)

....Complemento: PETI

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do ESTADO DE SERGIPE e MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 340, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000086.2012.20.001/0, cuja representação inicial foi apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Calçados, Curtumes, Fiação, Tecelagem e Confecção - SINDITEXTIL - CARIRA, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.34/35;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

..08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL

....08.03. CONDUTA ANTISSINDICAL

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de VULCABRÁS AZALEIA-SE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - (CNPJ 94.806.957/0001-73), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 341, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000074.2012.20.001/8, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa com identidade sob sigilo, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls.27/28;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

..01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

....01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....01.01.06. CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

..06. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

....06.01. ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO A TRABALHADORES

.....06.01.02. Motivos de Discriminação

.....06.01.02.04. Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de STARCOM DO NORDESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA - (CNPJ 10.539.550/0001-37), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 372, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº. 000300.2011.20.000/6, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Alimentação do Trabalhador), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE (CNPJ nº. 10.436.979/0001-07).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

PORTARIA Nº 373, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000558.2012.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atividades e Operações Insalubres, Atividades e Operações Perigosas, EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, CTPS e Registro de Empregados, Anotação e Controle da Jornada, Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, Descanso e Intervalos, Intervalo Intrajornada, Trabalho Noturno, Alimentação do Trabalhador, Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Salário e Vale-Transporte) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa SENSOR MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.950.677/0001-30.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE JULHO DE 2012

Altera a Resolução n.º 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre a atuação e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea "d", tendo em vista o que consta no processo nº 08190.171645/11-65 e de acordo com o deliberado na 195ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso XXI no art. 11 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, publicada no DOU nº 203, Seção 1, págs. 104/117, de 23 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

(...)

XXI - intervir em todas as demais causas em que houver interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Presidente do Conselho

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Relatora

MARTA MARIA DE REZENDE
Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no D.O.U. nº143, de 25/07/2012, Seção I, p. 90, 1ª coluna:

Onde se lê:

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 26/2012-Plenário, publicada no D.O.U. nº 135, de 13/07/2012, Seção I, **p. 165**, 3ª coluna:

.....

.....

Leia-se:

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 26/2012-Plenário, publicada no D.O.U. nº 135, de 13/07/2012, Seção I, **p. 166**, 3ª coluna:

.....

.....

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0063032-18.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CIDENEI FERNANDES MELOTO
PROC./ADV.: JORGE ADEMAR DA SILVA
OAB: DF-16 128
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS LIMA DA SILVA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal que, reconhecendo a prescrição, julgou extinto o feito com julgamento de mérito.

No incidente de uniformização, a parte requerente, colacionando acórdãos do STJ, pugna pela aplicação da prescrição decenal nas ações de repetição de indébito relativas à contribuição para FUSEX/FUNSA/FUSMA.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição para o FUSEX, que consubstancia tributo sujeito a lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (PEDILEF n. 2007.82.00500014-6/CE, relatora juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 25.5.2012; PEDILEF n. 2006.71.95020495-5/RS, relator juiz federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 21.10.2011).

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054871-87.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: TROADIO VASQUES
PROC./ADV.: JORGE ADEMAR DA SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS LIMA DA SILVA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal que, reconhecendo a prescrição, julgou extinto o feito com julgamento de mérito.

No incidente de uniformização, a parte requerente, colacionando acórdãos do STJ, pugna pela aplicação da prescrição decenal nas ações de repetição de indébito relativas à contribuição para FUSEX/FUNSA/FUSMA.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional, a qual preleciona que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição para o FUSEX, que consubstancia tributo sujeito a lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (PEDILEF n. 2007.82.00500014-6/CE, relatora juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 25.5.2012; PEDILEF n. 2006.71.95020495-5/RS, relator juiz federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 21.10.2011).

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057272-59.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CARLOS LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE ADEMAR DA SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS LIMA DA SILVA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal que, reconhecendo a prescrição, julgou extinto o feito com julgamento de mérito.

No incidente de uniformização, a parte requerente, colacionando acórdãos do STJ, pugna pela aplicação da prescrição decenal nas ações de repetição de indébito relativas à contribuição para FUSEX/FUNSA/FUSMA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição para o FUSEX, que consubstancia tributo sujeito a lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (PEDILEF n. 2007.82.00500014-6/CE, relatora juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 25.5.2012; PEDILEF n. 2006.71.95020495-5/RS, relator juiz federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 21.10.2011).

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.000618-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISABETE TERESINHA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS MAZZOTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.007901-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MARCO ANTONIO
PROC./ADV.: RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2007.71.95.028233-8, da relatoria do Juiz Federal José Eduardo Nascimento, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.709943-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDECY ROSA DE ALMEIDA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.00.701932-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente.

3. Ausência do requisito inerente a condição de miserável do demandante, comprovando não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

4. Verificação da miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.

5. Divergência não demonstrada. Reexame de matéria fático-jurídica.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.700386-4
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: GLESIA BARROS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente.

3. Ausência do requisito inerente à condição do demandante de ser pessoa totalmente incapaz tanto para o trabalho como para a vida independente.

4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização preleciona que pode o juiz, diante do conjunto das provas dos autos e levando em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, constatar sua incapacidade para o exercício de atividade laboral de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5, e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.702849-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ACELINO NERES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.702638-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISÂNGELA XAVIER DOS REIS E OUTROS
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno que, atento a uma potencial situação de prejuízo para a parte, determinou a análise do caso concreto, na origem, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.706791-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA MADALENA GOIS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001060-56.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON DE JESUS NUNES DA FONSECA
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .

6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE INFORMAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004265-13.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LETÍCIA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado denega o benefício pleiteado ante a ausência de incapacidade constatada em perícia judicial, ao passo que os acórdãos paradigmas versam acerca da possibilidade de concessão do benefício em caso de incapacidade temporária, bem como acerca do conceito de incapacidade para a vida independente.

4. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à incorreção da análise das provas, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702030-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CIRO OLIVEIRA BOMFIM
PROC./ADV.: ANDRÉA CRISTINA KOBAYASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente caso, o acórdão impugnado entendeu pelo não cabimento de agravo contra decisão proferida no âmbito da execução, não havendo nos autos paradigma que trate de semelhante questão.

3. Ademais, a impugnação de cálculos constitui matéria processual, não sendo passível de conhecimento nesta Instância, nos termos da Súmula n. 43 da TNU.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000027-66.2011.4.01.9430
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTIS
REQUERENTE: MILTON SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.39.00.702919-1, julgado com a seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO REFERENTE AOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 18/24).

3. Recurso de sentença da lavra do instituto previdenciário (fls. 25/33).

4. Contrarrazões ao recurso acima referido (fls. 40/50).

5. Provimento do recurso de sentença, ofertado pela autarquia, pela Turma Recursal do Pará. Declaração de ausência de início de prova material. Determinação de manutenção dos valores percebidos, pela parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por ostentarem natureza de verba alimentar (fls. 40/52 e 53/54).

6. Incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos pela parte autora e pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 56/59 e 63/70).

7. Alegação da autarquia de que os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito devem ser devolvidos.

8. Argumentação da parte autora no sentido de que houve comprovação do regime de economia familiar.

9. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: AR 3347/CE: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes. II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente.

(AR 200501045294, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/06/2007).

10. Menção a acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - atos de nº 2008.05.99.001671-8/PB.

11. Inadmissibilidade dos incidentes da autarquia e da parte autora, pela Presidência da Turma Recursal do Pará - fls. 77/90. Referência ao precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização que diz não ser possível a determinação de devolução de verbas alimentares - autos de nº 2004.85.00.501842-5/CE. Alegação de que o incidente apresentado pela parte autora versa sobre matéria de provas - decisão de fls. 87/90.

12. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 91/92).

13. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 95).

14. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado: - documento de fls. 11, concernente à certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a autora é rurícola, com inscrição desde 18-09-1996. Documento de 03-07-2003.

15. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor. 2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado", (PEDIDO 200581035037525, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 11/03/2011).

16. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

17. Parcial provimento do incidente ofertado pela parte autora. Fixação da tese de que a certidão da Justiça Eleitoral constitui início de prova material, a ser completada por outras em direito admitidas.

18. Incidente de uniformização parcialmente provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento"

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.50.50.112574-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO RODRIGUES DE COURA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
PROCESSO: 2005.71.95.005616-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO SALVADOR
PROC./ADV.: DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR
PROCESSO: 2005.82.00.505057-8
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO: 2005.82.00.505138-8
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO FILHO
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO: 2005.82.00.505076-1
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IRACEMA ARAÚJO DA CRUZ
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO: 2005.82.00.505105-4
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO: 2005.82.00.505166-2
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO: 2005.82.00.505999-5
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES FERNANDES DE MIRANDA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO: 2005.82.00.505749-4
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ROMÃO NETO
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO: 2005.82.00.505546-1
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO: 2005.50.50.112570-4
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO GOMES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
PROCESSO: 2006.50.50.006081-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDEBRANDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY
PROCESSO: 2006.71.95.021462-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLADIS LENI LUIZ GARCIA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
PROCESSO: 2006.50.53.000354-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEMOSTHENES FERREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO
PROCESSO: 2006.71.95.021362-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA ELOISA BARRETO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
PROCESSO: 2006.50.53.000322-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VEREDINO FRANCISCO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO
PROCESSO: 2006.50.50.004079-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTERO DE PIETRE
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO
PROCESSO: 2006.71.95.023802-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO AGENOR FERREIRA GOULART
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
PROCESSO: 2006.71.95.026081-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLAIR PEDRO PUNTEL
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
PROCESSO: 2006.50.53.000331-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECILIO DE JESUS GONÇALVES
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO
PROCESSO: 2006.71.95.021631-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENÉSIO JOSÉ MACHADO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7476/PR, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213?1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666?2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213?1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213?91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666?2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.72.95.000576-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMA DALACORT ZANELA
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.72.51.004110-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZA CIZANOSKI MARCHI
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.72.51.000245-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NAIR DE SOUZA NERES
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.70.95.003678-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSINA BATTISTON GARCIA
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.36.00.702116-7
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
REQUERIDO(A): MARIA DIVINA SOARES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 2009.36.00.702548-0
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ROSARIA ANTONIA DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.36.00.702579-1
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MIRANDA
PROC./ADV.: BRUNO PINHEIRO ALENCAR

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7436/PR, no qual foi determinada a suspensão dos processos que tratem sobre a mesma matéria, em decisão assim proferida:

"O Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, suscita o presente incidente de uniformização jurisprudencial contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 9528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GUARDA E TUTELA. FORMAS TEMPORÁRIAS DE COLOCAÇÃO DE MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. INEXISTÊNCIA DE DISCRÍMEN VÁLIDO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Constatação de divergência entre o acórdão impugnado e o julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, colacionado como paradigma.

2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/90, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Resta configurado, portanto, o conflito aparente de normas.

3. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras e princípios constitucionais de proteção ao menor, principalmente em observância ao princípio da proteção integral do menor, previsto no art. 227 da Constituição Federal. Cabe ao poder público e à sociedade o dever de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhe direitos previdenciários e trabalhistas, nos termos do art. 227, caput, e § 3º, da Constituição Federal.

4. Incompatibilidade material do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, em face dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, e da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

CONTRAFALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI FEDERAL

5. O art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, faz ainda distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do discrímen utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, principalmente o já mencionado princípio da proteção integral ao menor.

6. O menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela.

7. Pedido de Uniformização conhecido e improvido (fls. 209/210).

A Autarquia insurge-se contra o entendimento divergente desta Corte, adotado pela TNU, no sentido de que a redação dada pela Lei n. 9.528/1997 ao artigo 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 33 do ECA (fls. 238/239).

Requer o conhecimento e o provimento do incidente para o fim de harmonizar a jurisprudência e reformar a decisão da TNU, estabelecendo a observância da legislação previdenciária alterada pela Lei n. 9.528/97. Postula, ainda, a concessão de medida liminar a fim de determinar a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Os autos foram encaminhados a esta Corte após a admissão do incidente pelo Presidente da TNU (fls. 265/269).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se estar presente a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual admite-se o presente incidente de uniformização. Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes durante o processamento deste incidente, defere-se a medida liminar requerida e determina-se a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, a teor do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 14 da Lei 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução n. 10/2007 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 14, § 7º, da Lei n. 10.259/2001 e artigo 2º, II, da Resolução n. 10/2007 desta Corte, oficie-se ao Presidente da TNU e aos demais Presidentes das Turmas Recursais para comunicar o processamento do incidente, Proceda-se, ainda, à publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet, dando-se ciência aos interessados acerca da instauração do incidente para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 dias. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias.

Por fim, em atenção ao ofício TNU n. 2009011944, do eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Ministro Hamilton Carvalhido, enviem-se cópias desta decisão aos Senhores Ministros integrantes das Turmas que compõem a Terceira Seção, para conhecimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2009."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.81.10.009391-8
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELDER IRAN RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2005.84.01.501601-8
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA MATIAS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAÇ
PROCESSO: 2005.72.95.000851-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA SEVERINO DE ESPÍNDOLA
PROC./ADV.: HAMILTON CLAUDINO JÚNIOR
PROCESSO: 2005.71.95.012020-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCEU NUNES FARIA
PROC./ADV.: ANA MARIA CORRÊA ISQUIERDO
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
PROCESSO: 2005.81.02.501400-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ARTHUR AIRES FURTADO ARRUDA
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2005.71.95.007903-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANNITA SAUL BATTAGLIN
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MELLO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2006.70.95.011724-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATIELLE RAFAELI
PROC./ADV.: RONEI ÉDERSON RODRIGUES
PROC./ADV.: FERNANDA VANESSA VASSOLER
PROCESSO: 2006.71.95.009086-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WAGNER LEWIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI
PROCESSO: 2007.71.95.016222-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO PINTO PALMA
PROC./ADV.: DOMÊNICO BRUNI
PROC./ADV.: GIOVANI BRUNI
PROCESSO: 2007.70.59.001535-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUELIN VILMARA PEDROSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVANA MARIA PICOLOTTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2007.71.95.006033-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACKSON SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALESSANDRO WIBELINGER
PROCESSO: 2007.71.95.019695-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDA DE MORAES
PROC./ADV.: MAURO ANTÔNIO WOLKMER
PROCESSO: 0021716-07.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAFAELA CRISTINE PAIM DA SILVA CREPALDI
PROC./ADV.: BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0070873-08.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ WILSON DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO TURAZZA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador dasmodalidades de lançamento, in verbis:

"Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código TributárioNacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido.".

A matéria também foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2005.71.52.003235-6, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDENTE PROVIDO.

1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por conseqüência, a prazo prescricional qüinqüenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

2. Incidente de uniformização provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RI?TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ e da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059215-23.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO ANTONIO SOUSA PELETEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2008.70.50.025460-7, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

TEMA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA OBJETO DE VÁRIOS JULGADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Pedido da parte autora de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária
que autorize a União Federal a exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com
esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que há incidência de imposto de renda sobre verbas pagas a título de
auxílio-creche.
5. Indicação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.916/SC e Recurso Especial nº 438.152/SC.
6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Distribuição do incidente.
9. Existência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes
invocados pela União Federal.
10. O tema é objeto de tese fixada, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o PEDILEF nº 2008.70.57.002483-4:

"PEDIDO 200870570024834 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1 Decisão A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que entendeu ser ilegal a incidência de imposto de renda sobre auxílio-creche. Alega a suscitante que a decisão impugnada diverge dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 3. "O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário de contribuição para fins de pagamento da previdência social." 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido." (REsp 440.916/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJU de 16/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E § 9º, "F". 1. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 2."Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades." 3. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 4. Recurso especial provido" (REsp 438.152/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJU de 02/12/2002).

"Previdenciário. Contribuição social. Vale-transporte. Auxílio-creche. Lei 8.212/91, art. 28, I, e § 9º, "f". 1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratório e não indenizatória, integrando o salário de contribuição. 2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho. 3. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso provido." (REsp 194.231/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJU de 25/02/2002).

Aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de auxílio-creche.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que o pedido de uniformização é inadmissível quando o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça não reflete o entendimento dominante daquela Corte. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA.

I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do
Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001. II - Incidente não conhecido." (PU nº 2006.83.03.500852-2, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, in DJ 11/3/2008 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO - VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

1) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU. 2) Não expressando o acórdão paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso. 3) Pedido de Uniformização não conhecido." (PU nº 2006.70.50.000565-9, Relator Juiz Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, in DJ 5/3/2008 - nossos os grifos).

No caso em apreço, os arestos invocados para caracterizar a divergência não refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que o entendimento pacífico em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção é o de que não incide imposto de renda sobre auxílio-creche. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-creche", possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."(REsp n. 1.019.017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe de 29/04/2009).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido." (REsp n. 625.506/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ de 06/03/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se". 11. Incidente conhecido e desprovido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0070873-08.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ WILSON DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO TURAZZA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador dasmodalidades de lançamento, in verbis:

"Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código TributárioNacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o qüinqüenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido.".

A matéria também foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2005.71.52.003235-6, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDENTE PROVIDO.

1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por conseqüência, a prazo prescricional qüinqüenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

2. Incidente de uniformização provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§1º e 3º, do RI?TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ e da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025829-38.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JANE CRISTINA MUNDEL DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a ca-

CÓPIA DIGITALIZADA PARA CONSULTA POR TERCEIROS

racterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROCESSO: 2008.71.57.005949-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GEOVANA ZAMPERETTI NICOLETTO

PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

DECISÃO

De início, observo que foi o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União Federal foi admitido na origem e, no dia 23/05/2012, determinei a sua distribuição, o que efetivamente ocorreu.

Posteriormente, sobreveio a publicação de decisão que, à toda evidência, não guarda nenhuma correlação com o caso dos autos, pois discorre sobre pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS) ao passo que, no caso sub examinem, a matéria está relacionada com a remuneração de servidores da Justiça Eleitoral.

Constatada, pois, a existência de manifesto erro material, de ofício, torno sem efeito a publicação do dia 18/06/2012 e reconsidero a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, mantida a anterior determinação e a efetiva distribuição do feito. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.61.002492-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.51.51.040706-0/RJ (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215- 10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente conhecido e não provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ROCESSO: 2009.71.61.003587-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERNO PORN

PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.51.51.040706-0/RJ (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215- 10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente conhecido e não provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.001683-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JEFERSON RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.152.764, julgado com a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502690-91.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBERA

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO ALMEIDA RIBERA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1192556/PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0112404-38.2005.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MIGUEL ANNECHINI NETTO

PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o Requerente, a priori, ingressou com Pedido de Uniformização Regional, alegando divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais. Federais da mesma região. Referido Incidente foi inadmitido pelo Juiz Relator da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão confrontado e o paradigma. Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos. Desta decisão, foi interposto novo Pedido de Uniformização, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

Desse modo, o presente Incidente não merece ser admitido. Deveras, proferido o acórdão pela Turma Recursal de origem, caberia ao requerente ajuizar, de forma separada e na mesma ocasião, pedido de uniformização para a Turma Regional e Nacional de Uniformização, nos termos do art. 14, §§1º e 2º da Lei 10.259/01.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ressalte-se que é cabível pedido de uniformização para a Turma Nacional em face de acórdão proferido por turma regional, desde que esta adentre no mérito da questão, proferindo decisão dissonante do entendimento adotado por esta Turma ou pelo STJ. Observe-se, porém, que não é este o caso dos autos, tendo em vista que o primeiro Incidente foi inadmitido na origem, não havendo que se falar, portanto, em divergência acerca de questão de mérito.

Ademais, ao interpor dois pedidos de uniformização em momentos distintos em face da mesma decisão, o requerente violou o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa.

Ante o exposto, inadmito o presente Incidente, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.005642-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO BENTO DE MOURA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional (fls. 443/466) e nacional (fls. 420/442). Destarte, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008213-90.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADÃO SABAINE
PROC./ADV.: MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Clea Pires Tauro com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela inaplicabilidade da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após 04/10/1988, restando as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição qüinqüenal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a jurisprudência pátria, sendo devida a revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, com vista a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele. Aduz ainda que quanto à prescrição, por consistir em prestação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito, conforme jurisprudência que cita.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "b" da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.016364-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENA TEREZA KLIMICK
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o incidente de uniformização foi admitido e distribuído ao Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à origem, para aplicação, se for o caso, do REsp 1.151.363.

O Juiz Presidente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul constando haver divergência entre o entendimento da TR e o atual da TNU, além do posicionamento do STJ, determinou a restituição dos autos ao Relator, para adequação do julgado.

Após a sua manifestação (dele, Relator) no sentido de, nesse caso específico, não ser possível fazer a adequação, uma vez que a matéria não foi impugnada por ocasião do recurso inominado, os autos foram devolvidos a essa TNU.

Assim, tendo a parte autora argumentado que há outro pedidos a serem analisados, além do fator de conversão, e considerando a anterior distribuição do feito, encaminhem-se os autos ao Relator.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.60.001797-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade
da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO:0524997-96.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAYSE REGINA CORDEIRO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): MÁRCIA REGINA CORDEIRO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): NICOLAS JOSÉ CORDEIRO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2007.71.95.000394-2/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n° 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507814-84.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODACY MARTINS CALISTO
PROC./ADV.: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516028-67.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVERALDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.

(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.53.001670-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA LAGO UBERTI
PROC./ADV.: SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0 (relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 18.11.2011), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

No referido julgamento, seguindo-se o entendimento adotado pelo STJ na Pet n. 7.115/PR, decidiu-se que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares não produzidas oportunamente). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.003844-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA CENILDA BILHAN VARFAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ROCESSO: 2008.71.65.002377-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCINDA MOREIRA DE LIMA
PROC./ADV.:RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.60.003876-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNESTO ANTONIO KRUGER
PROC./ADV.: ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

FAC-SIMILE DO ORIGINAL DA IMPRENSA NACIONAL
FAC-SIMILE DO ORIGINAL DA ASSINATURA DIGITAL

PROCESSO: 0502071-87.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA MARIA RIBEIRO BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 7436, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, e no Recurso Especial n. 1.110.565/SE, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, , julgado com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART.543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.Recurso especial provido".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503751-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EDSON FONSECA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de desequilíbrio neuro-muscular dos membros inferiores com "marcha em tesoura" e deformidades nos pés.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.008541-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA LÚCIA RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023991-96.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
REQUERIDO(A): NAZIRA PLANTON TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: CHARLES PLATON MAIA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0504020-20.2011.4.05.8502:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido".(PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504649-32.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSVALDO SILVA SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, quais os critérios para fixação da data de início de benefício (DIB) foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0501152.47.2007.4.05.8102, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF

COPIA REPROGRAFICA PROIBIDA POR TERCEIROS

00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido (...)".

Ressalto que a íntegra do referido acórdão pode ser obtida através da consulta processual, bem como através no quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001191-71.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES FERMINO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, quais os critérios para fixação da data de início de benefício (DIB) foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0501152.47.2007.4.05.8102, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que foi destacado e julgado como precedente para os fins do disposto no artigo 7º, alíneas "a" e "b", do RITNU, inclusive com sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido (...)".

Ressalto que a íntegra do referido acórdão pode ser obtida através da consulta processual, bem como através no quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos os representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigo 7º, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504005-62.2008.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA DE MATOS
PROC./ADV.: PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOZO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, verificando já ter sido apreciada a matéria objeto do pedido de uniformização pelo STJ no REsp n. 1.112.114/SP, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU.

2. Alegação de que, embora a questão tenha sido efetivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no referido precedente, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a matéria ainda não está devidamente resolvida, uma vez que o REsp n. 1.261.020/CE foi afetado à Primeira Seção para melhor análise da controvérsia.

3. Confirmação do decisum por seus próprios fundamentos.

4. O REsp n. 1.261.020/CE versa sobre a existência ou não do direito dos servidores públicos federais à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, nos termos dos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994 e 3º da Lei n. 9.624/1998, c/c o art. 62-A da Lei n. 8.112/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

5. In casu, a discussão posta no pedido de uniformização interposto pela União cinge-se exclusivamente à prescrição da pretensão ao pagamento de saldo residual decorrente da incorporação de quintos no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001. Apresentação pela embargante da tese de que o reinício da contagem do prazo prescricional interrompido em razão do reconhecimento pela administração do direito postulado deve ocorrer pela metade, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932.

6. Não há, no presente pedido de uniformização, controvérsia quanto ao direito à incorporação em si, mas apenas quanto à contagem do prazo prescricional, questão já julgada pelo STJ em recurso repetitivo afeto à Terceira Seção daquela Corte (REsp n. 1.112.114/SP), ocasião em que se firmou o entendimento de que "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção".

7. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta ao reexame da causa.

8. Embargos declaratórios rejeitados.

9. Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500300-62.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE HILDA SANTOS
PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDO

DECISÃO

Considerando que a efetiva distribuição do feito foi anterior à publicação da decisão que inadmitiu o incidente, torno sem efeito a publicação do dia 18/06/2012 e reconsidero a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, ficando sua distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.66.001563-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDECI LUIZ DEVES
PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA DA TURMA REGIONAL DA 4ª REGIÃO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE NACIONAL. REMESSA À TURMA REGIONAL

1. Pedido de concessão do benefício de benefício assistencial julgado improcedente.

2. Acórdão recorrido proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Interposição de incidente de uniformização de jurisprudência, sem especificação de a que Turma era dirigido, ou seja, se à Turma Regional ou Nacional de Uniformização.

3. Divergência com fundamento em um único paradigma oriundo da Turma Regional da 4ª Região que, por abranger também a Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, não enseja a admissão do incidente de uniformização nacional. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização nacional inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do RITNU. Determinação, contudo, de remessa dos autos ao Presidente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, para análise de eventual possibilidade de conhecimento do incidente como regional (art. 14, §1º, da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503455-66.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERUSA LOPES COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE E, CONSEQUENTEMENTE, DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho,

3. Constatada, com base nas provas dos autos, que, embora a parte autora seja portadora de epilepsia, que a doença é controlável "...desde que a autora se submeta ao tratamento adequado, que, de regra, é custeado pelo SUS, com o fornecimento dos medicamentos necessários, não podendo o interessado dispensá-lo para permanecer com a doença ou agravá-la para, assim, obter o benefício postulado". Consignou-se que, considerando a doença da parte autora e suas características (dela, doença) não estava preenchido o requisito da incapacidade laboral e para os atos cotidianos, a autorizar a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência física

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. No paradigma a discussão estava centrada na possibilidade de se poder conceder benefício assistencial quando for constatada incapacidade parcial e temporária, ao passo que, no caso dos autos, o benefício foi indeferido por ser porque se entendeu que a parte autora não se encontra incapacidade, uma vez que padece de doença que possui tratamento e que esse, disponível na rede pública

IMPRENSA NACIONAL
CÓPIA PARA ASSINATURA DIGITAL

sem custo, se feito, a torna capaz para o trabalho e atos diários. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503223-48.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ARIMATÉIA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de diabetes insipidus, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se, que, por ocasião da perícia, a requerente possuía 21 anos de idade e exercia atividades relacionadas à costura de caráter esporádico e intermitente.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Outrossim, é sabido que a demonstração da divergência constitui ônus do requerente. Porém, no presente caso, a parte faz simples menção à existência de tal divergência, sem especificar em que ponto os acórdãos confrontados adotaram teses jurídicas antagônicas, limitando-se unicamente a anexar aos autos acórdão paradigma. Portanto, o requerente não realizou o imprescindível cotejo analítico, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial.

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.020311-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NÉLI CESAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N° 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1° do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1° grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exeqüenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/ SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503362-03.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na perícia médica e outros elementos constantes dos autos, que a parte autora, portadora de "pé torto congênito direito, desde o nascimento" não se encontra incapacitada para as atividades laborativas ou para a vida independente.

3. Ora, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506211-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

DOCUMENTO ILUSTRATIVO - VEDADA A DIVULGAÇÃO POR TERCEIROS

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503452-14.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA QUINQUINO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE E, CONSEQUENTEMENTE, DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, nem de forma permanente ou temporária.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, que, embora a parte autora tenha sido vítima de atropelamento no ano de 2008, sofrendo traumatismo craniano leve. Verificou que, embora seja portadora de doença, a parte autora está sob tratamento tendo, ao exame clínico, constatado que seu estado geral era bom, ou seja, não foi considerada incapaz pelo perito judicial.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Indicação de paradigmas de TRFs e notícias extraídas de sítio da Justiça Federal não servem para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial.

6. Com relação aos precedentes da TNU, que tratam do benefício assistencial, além de terem bases fáticas das verificadas no presente caso. Ademais, não foi feito o indispensável cotejo analítico.

6. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503940-63.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAYSA PAULINO
PROC./ADV.: FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial deferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na perícia médica é portadora de "retardo mental não especificado", CID 10 F 79, e que, embora se tenha feito alusão a uma incapacidade temporária, o magistrado, analisando outras provas e o que constou do próprio laudo, que estava comprovado o requisito da incapacidade laborativa, notadamente porque "(i) a doença é irreversível e "limita o pleno desenvolvimento psíquico, fazendo com que renda abaixo do esperado"; (ii) e, a requerente "apresenta déficit do desenvolvimento psíquico em relação ao esperado para sua idade".

3. Inexistência de controvérsia quanto ao requisito da miserabilidade e, conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o beneficio assistencial.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.010589-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS JOSÉ DE PAULA
PROC./ADV.: LUCAS FRANCO DE PAULA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.155.684/RN, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro

Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não

se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DESSA ATE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.33.00.701382-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.62.000402-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HORÁRIO DE FARIAS
PROC./ADV.: OSVALDO BETIN BOARETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991", está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113, que foi recentemente afeto à 1ª Seção, nos seguintes termos:

"Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

(...)

A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008 (...) - Relator Ministro Herman Benjamim".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.95.001691-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO GONÇALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .

6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-de-benefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501960-17.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EVERALDO RICARDO MOURA
PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE SUBMISSÃO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias. Ultrapassado o decêndio legal, é flagrante a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhecimento/inadmissibilidade.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

PROCESSO: 2009.71.50.005894-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLINDA DUTRA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.879/PR (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A

MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.60.002199-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADACIR OLIVEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROC./ADV.: CRISTINA DIAS OLIVEIRA

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais. VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008. VII. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU. XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.59.000359-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA MARIA DUTRA GARCIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: '2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91'.

3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: 'EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultora). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso'.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgado dos Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.004493-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDA MIRANDA PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n° 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ROCESSO: 2009.71.50.025793-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA FLORIANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0008045-68.2009.4.03.6301 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito.

EXEMPLO DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

4. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.020853-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLGA RAMO CARDOSO
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.61.001111-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALSERINA BENTO FIGUEIREDO SILVA
PROC./ADV.: GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça na PET n. 7.203/PE, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.65.001601-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO TADEU DO NASCIMENTO PEREIRA
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.022462-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FÁTIMA TERESINHA MARQUES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais. VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008. VII. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU. XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.61.001960-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE BRAZ SILVEIRA GARCIA
PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.51.51.040706-0/RJ (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente conhecido e não provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.009938-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDEMAR DE SOUZA GARCIA
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet n. 7.115, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE

SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO.

DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE

DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.60.001495-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA VICENCIA DE ASSIS
PROC./ADV.: NATANIEL GONÇALVES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.54.002540-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAUDICÉIA REZENDE FILHA
PROC./ADV.: MARGARETH LUCANTONIO

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.007601-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: VITALINA DA SILVA CAMARGO
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.38.00722087-6, em que foi julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.

2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte."

E mais recentemente o PEDILEF 2004.61.84.466446-2/ SP, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para mantença do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

IMPRENSA NACIONAL - CÓPIA DE ASSINANTE DIGITAL

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.000626-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLETE TEREZINHA AZAMBUJA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEREZINHA AZAMBUJA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.38.00722087-6, em que foi julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.

2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte."

E mais recentemente o PEDILEF 2004.61.84.466446-2/ SP, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para mantença do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.001966-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELI FLORES BERNARDI
PROC./ADV.: ALADIM T. DE ALMEIDA

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do beneficio por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504451-03.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 005583376200740134 00); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012072600102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL PUBLICADO

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.61.000209-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SALETE BLEY
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.61.000209-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SALETE BLEY
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG/SE (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.50.010365-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RODRIGO GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.53.000984-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOVELINA PEREIRA GUIRRA LEAL
PROC./ADV.: CARMEM LUCIA BASSI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade

não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.

(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.000700-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAICON LISIANDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.095.523/SP (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 - deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa -, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual 'A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.'

4. A expressão 'por si só' contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.

5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ.

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data da citação, que deve corresponder ao dies a quo do benefício ora concedido, sob pena de julgamento extra petita.

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ROCESSO: 2010.72.51.005775-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BECKE
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SEM PRAZO DE ASSINATURA DO IMPRESSO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.557/MG (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7.Recurso Especial provido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.51.004301-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA REGINA SAGGIOMO DA ROSA BARBOSA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos - necessidade de prévio requerimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.64.000421-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI AFFONSO IMHOFF
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005368-28.2010.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: LENIZE MARIA PRETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO MATEDI ALVES
PROC./ADV.: LEONARDO PIZZOL VINHA
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006922-28.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELEONORA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA STAEL DE CASTRO LEAL
REQUERIDO(A): ROBERTO POUJEAUX DE SOUZA
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): SALOMÃO TOLENTINO TELES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503094-79.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: HÉRIKA CRISTIANE DE OLIVEIRA ROSA
REQUERIDO(A): EVA DE ALMEIDA RIBEIRO VICENTE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configura, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

CÓPIA DE INTERNAÇÃO PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

PROCESSO: 0001527-55.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CREUZA DE AZEVEDO ABREU
REQUERIDO(A): OLGA DA SILVA CARNEIRO
REQUERIDO(A): SHIRLEY PEREIRA TRAVASSOS
REQUERIDO(A): ZÉLIA PEREIRA MAIA
REQUERIDO(A): ZÉLIA TEREZINHA D´ANGELO REIS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
PROC./ADV.: EDMUNDO JORGE
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ SONIA DE BARROS JORGE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501431-16.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCELINA JULIÃO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505989-49.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA CORREIA TORRES
PROC./ADV.: WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.038622-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSE MARI GRANDO PAIM
PROC./ADV.: EGYDIO BASTOS COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.002474-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILZA APARECIDA KADUTA
PROC./ADV.: LUCIANA PASQUETTO BURANELLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502506-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES ROCHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE E, CONSEQUENTEMENTE, DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, nem de forma permanente ou temporária. Relato de que o periciado (parte autora) "sofreu, em 1997, politraumatismo com algumas fraturas, porem todas já estão consolidadas. Por isso não foi verificado incapacidade no exame ...".

3. Constatada, com base nas provas dos autos, que, embora a parte autora seja portadora de seqüela pós operatória de fratura do punho esquerdo, com limitação de movimentos do punho esquerdo de grau severo, não foi considerada incapaz pelo perito judicial.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, a parte autora ajuizou ação com pedido de benefício assistencial, o qual foi indeferido em razão da ausência do requisito da miserabilidade. Nos paradigmas colacionados, o incidente foi interposto pela autarquia previdenciária porque deferido o benefício.

6. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503465-70.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PABLO SILVA DE MATOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE E, CONSEQUENTEMENTE, DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, nem de forma permanente ou temporária.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, que, embora a parte autora tenha sido vítima de atropelamento no ano de 2008, sofrendo traumatismo craniano leve. Verificou que, embora seja portadora de doença, a parte autora está sob tratamento tendo, ao exame clínico, constatado que seu estado geral era bom, ou seja, não foi considerada incapaz pelo perito judicial.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Indicação de paradigmas de TRFs e notícias extraídas de sítio da Justiça Federal não servem para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial.

6. Com relação aos precedentes da TNU, que tratam do benefício assistencial, além de terem bases fáticas das verificadas no presente caso. Ademais, não foi feito o indispensável cotejo analítico.

6. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030646-61.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLARICE FRANCISCO ROCHA
PROC./ADV.: SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.389, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041805-10.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SONIA FUEZI DE MOURA BARBOSA
PROC./ADV.: ANDERSON CAVALCANTE COSTA
PROC./ADV.: ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA
REQUERIDO(A): FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos AREs 645641, 645640, 645642, 645643, 645644, 645645, 649471, 649498, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: Extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatística - GDIBGE."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504159-48.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANANIAS DE SOUSA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de perda auditiva irreversível, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte que a requerente exerce a função de vendedor autônomo, tendo anteriormente laborado como entregador.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505489-10.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): CLEONICE MESSIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configura, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504080-96.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): SELMA MARIA ALVES ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configura, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505060-37.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS
PROC./ADV.: ANNE GRACIELLY DE SOUZA FIGUEIREDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configura, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505823-44.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): BICALHO & BICALHO REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA
PROC./ADV.: ANDRÉA LICIA OLIVEIRA THEODORO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

COPIA ILEGAL PROIBIDA POR TERCEIROS

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configura, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505497-84.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO VALENÇA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSCIA VALENÇA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Considerando a existência de vários outros processos congêneres, a eminente Relatora incluiu em seu voto a sugestão de devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500284-09.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCIA VIVIANE FREIRE MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 05011522-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial,

se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501116-69.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERIDAN BARROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 00058272-82.2010.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORI DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa.

2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo.

3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.

4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença.

5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.

6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado.

7. Incidente improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2007.39.00.701983-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUSCITANTE: JOSÉ ERVIDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2004.70.51.004535-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO CUNHA
INTERESSADO (A): KÁTIA REGINA CERCASIN
PROC./ADV.: PAULO ANCHIETA DA SILVA
EMBARGADO(A) FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: RAFAEL FRANCISCO GERVÁSIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

PROCESSO: 0014440-54.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE ROTHE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2004.50.51.000626-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALTER JOSE COUTINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROC./ADV.: THIAGO VALBÃO POLETI
RECORRIDO(A): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSCHALL
RECORRIDO(A): MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
PROC./ADV.: EDIONIR ANTONIO LOSS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2007.71.58.009159-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: PEDRO ROSA CORREA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2009.72.54.000487-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: OTAVIO JOSE PEREIRA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2010.72.50.010192-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: LOURIVAL SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
EMGARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2010.72.50.006372-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: OSMAR MANOEL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0507523-24.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: RICARDO LUNA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0502306-03.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: ANTONIA REGIANE DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
EMBARGADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0504557-33.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0514896-47.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: JOSÉ DE BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0500367-90.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: RAIMUNDA CARNEIRO DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2005.63.01.023161-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA DE LOURDES DE BONITO POLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 2007.71.57.006349-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANTONIO PILATTI
PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI
OAB: RS-58 769
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2007.71.55.003882-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FERNANDA SEFSTRON ROSÁRIO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS,
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0000332-26.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI
PROC./ADV.: MARCELA BERGAMO MORILHA
OAB: SP-253678
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0501625-96.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ALZIRA LAURENTINO SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0500228-92.2010.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): LARISSA DE FARIA CARVALHO
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 0001737-16.2010.4.02.5167
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: EDSON BESSA MUNIZ
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.71.58.001146-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO FEITEN
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
PROC./ADV.: ADRIANO BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico na internet (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0010875-72.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDA: IRENE APARECIDA DIOGO
PROC./ADV.: EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Benefício assistencial julgado procedente, já que preenchidos todos os requisitos necessários à concessão. A sentença determinou que o INSS realizasse a apuração dos atrasados devidos. O acórdão manteve a sentença recorrida.

3.Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que é nula a sentença ilíquida.

4.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504568-23.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALECIO BARROS ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade da parte requerente para o trabalho.

4.Indicação de paradigmas que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram a incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral e concederam o benefício previdenciário.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504568-23.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALECIO BARROS ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade da parte requerente para o trabalho.

4.Indicação de paradigmas que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram a incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral e concederam o benefício previdenciário.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.000173-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MARCIANO MACHADO
PROC./ADV.: ISAIAS GRASEL ROSMAN
PROC./ADV.: MIRELLA DOS PASSOS BERNARDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500956-37.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA MARIA TAVARES SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico na internet (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003719-84.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ DA ROCHA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS CAVALCANTE AZENHA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico na internet (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505845-37.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ NILTON DONATO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico na internet (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.004942-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRONI JOSE PRESSE
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico na internet (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506191-85.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico na internet (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0503333-63.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. LAUDO SOCIOECONÔMICO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.O INSS alega, no pedido de uniformização, que a sentença deve ser anulada, tendo em vista a indispensabilidade de estudo socioeconômico que comprove a condição de miserabilidade da parte.

3.Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de que a condição de necessidade econômica pode ser comprovada por qualquer meio idôneo e hábil submetido ao crivo do contraditório, não sendo imprescindível que tal circunstância fática se demonstre exclusivamente mediante laudo socioeconômico. Precedentes: PREDILEF 2006.33.00.725645-7 e PREDILEF N. 2007.81.00.516500-5.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.55.002918-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CAROLINA PRATES
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO
PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXISTÊNCIA DE OUTRO DEPENDENTE. PAGAMENTO DE COTA DE 50% DO VALOR DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de revisão de benefício previdenciário e pagamento integral de pensão por morte julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão indeferiu pedido de recebimento de 100% do valor da pensão entre o óbito e a DER, uma vez que existe outro dependente - no caso, a mãe da parte autora - que só não recebeu sua quota ante a incidência de prazo prescricional. Indicação de paradigmas que tratam da possibilidade de pagamento integral do valor do benefício em razão da existência somente de dependente incapaz. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0501164-21.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente. Conclusão de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.O INSS alega, no incidente de uniformização, cerceamento de defesa por não lhe ter sido permitida a produção de provas tendentes a demonstrar a inexistência de hipossuficiência da parte autora. Sustenta ainda que o médico perito concluiu que a doença não incapacita o autor para toda atividade laboral.

4.Reexame da capacidade do demandante para o exercício de atividade laboral ? matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação das Súmulas n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.61.000915-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELINA PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL DO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Julgado improcedente por Juizado Especial Federal pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento do cônjuge da autora.

2.Verificou-se que não há, nos autos, prova material da qual se possa inferir que o cônjuge da autora exercia atividade rural no período imediatamente anterior ao falecimento, não tendo sido, portanto, comprovada sua qualidade de segurado. Indicação de paradigmas que tratam da possibilidade de valoração das provas e de sua ampliação para se aumentar a eficácia da prova testemunhal. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.A revisão da validade das provas constantes dos autos encontra óbice na Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505555-22.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3.Quanto ao paradigma remanescente, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não identificada a fonte. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.64.001948-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LURDES SCHNEIKER
PROC./ADV.: ALICIA CARLA ZAMBIASI CAERO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de filho segurado julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se que não há, nos autos, início de prova material apto da relação de dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Também se constatou, não obstante as provas testemunhais, que a colaboração era eventual, e não de tal monta que pudesse gerar dependência econômica. Indicação de paradigmas que tratam da comprovação de dependência econômica por meio do início de prova material reforçado por prova testemunhal, bem como da valoração incorreta da prova. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.A revisão das provas constantes dos autos encontra óbice na Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501807-79.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico na internet (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001978-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Julgado improcedente por Juizado Especial Federal pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado na agricultura em regime de economia familiar.

3.O acórdão recorrido, mantendo a sentença, reconheceu que não foi devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período postulado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que a comprovação da qualidade de trabalhador rural mediante início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6.Verificação da validade da documentação - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.011067-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDERI RODRIGUES DE MORAES
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial ante a não indicação do acórdão tido como divergente.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.028995-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIZANDRA MENEZES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. NETO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Decidiu-se que o autor, na situação de neto do segurado, não se inclui entre os beneficiários por falta de suporte legal. Indicação de paradigma que trata da aceitação de menor sob guarda como dependente de segurado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.018900-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROJANI MARIA SAMPAIO
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.004841-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALVA TEREZINHA DE PRUENCA LEMOS
PROC./ADV.: IVAN JOSÉ DAMETTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base no laudo pericial, constatou-se a incapacidade temporária da parte requerente para o trabalho.

4.Indicação de paradigmas que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram a incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral e concederam o benefício previdenciário.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.68.001572-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILMO VALDOMIRO MAURER
PROC./ADV.: MAIQUEL EMIR BECKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade para o trabalho da parte requerente.

4.Indicação de paradigmas que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram a incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral e concederam o benefício previdenciário.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.71.70.000729-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FELIZARDO MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.013241-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCI DOS SANTOS MORAES
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃOS PARADIGMA. INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que, em se tratando de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, impõe-se a juntada da cópia dos acórdãos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.65.000175-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NÍSIO INÁCIO FREISLEBEN
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte dos paradigmas. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico na internet (URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.53.001642-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ RENATO BRAZEIRO DE BAIRROS
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.O acórdão recorrido concluiu que o requerente não ostentava a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade.

3.A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame de conjunto probatório dos autos.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.000621-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LISANE DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido, mantendo a sentença, reconheceu que parte a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a incapacidade laboral preexiste à aquisição da qualidade de segurado. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar a tese de cerceamento de defesa e a necessidade de produção de prova do exercício de atividade rural ao tempo em que a parte requerente estava incapacitada.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.71.55.003045-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA MACIEL
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente. O acórdão reformou parcialmente a sentença para fixar como termo inicial do benefício outubro de 2009, já que o laudo pericial apontou a incapacidade a partir desse mês.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, que o termo inicial do benefício deve ser 21/5/2008, data do requerimento administrativo, na qual já se encontrava incapaz.

4.Matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.011473-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDA GUNCHOROWSKI KACZMARK
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial ante a não indicação do acórdão tido por divergente.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508151-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA FILHO
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO PINCELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Sentença desfavorável à concessão do benefício assistencial. Fundamento: não comprovação da situação de miserabilidade do requerente. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.No paradigma apresentado, reconheceu-se que o suscitado trouxe aos autos documentos aptos a comprovar sua condição socioeconômica e vulnerabilidade social, o que justificou a concessão do benefício pleiteado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.61.000551-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ERENEU SCHNEIDERS
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ART. 145 DA LEI N. 8.213/1991. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3.Decidiu-se não ser cabível a concessão do benefício visto que somente devido a contar de 5.4.1991, data a partir da qual retroagiram, por força do art. 145, os efeitos da Lei n. 8.213/1991, reguladora do direito pleiteado. Indicação de paradigmas do Supremo Tribunal Federal que tratam da inviabilidade de se exigir como requisito para a concessão de pensão por morte a invalidez do cônjuge varão. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.009633-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA HELENA VIDAL SILVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

3.Fixação da data da perícia judicial (27.11.2009) como termo inicial do benefício.

4.A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu pela impossibilidade de se estabelecer como início do benefício o dia 19.6.2009, conforme pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, com base nas provas dos autos, não ficou comprovada a incapacidade no referido período.

5.Indicação de paradigma que considera a DIB a data do requerimento administrativo, tendo em vista que no laudo médico pericial consta o início da incapacidade.

6.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.004940-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SALETE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CONFORMIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para o trabalho.

4.Indicação de paradigma que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram a incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral e concederam o benefício previdenciário.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510484-12.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão determinou que o processo fosse convertido em diligência para que o autor regularizasse a situação cadastral na Receita Federal e para que esclarecesse a coincidência da numeração do seu CPF com o de sua companheira.

3.Indicação de paradigma no qual se reconheceu o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial e se fixou o termo inicial do benefício. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.011401-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ EZADIR CORREA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Constatou-se a incapacidade temporária para o trabalho com base no laudo pericial, que concluiu pelo retorno do requerente ao seu labor em poucos meses.

4.Indicação de paradigmas que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram a incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral e concederam o benefício previdenciário.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0500582-32.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCIANO COSMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial considerado improcedente. Conclusão de que a incapacidade do autor é parcial e permanente. No entanto, a moléstia não o incapacita para a vida independente e para o trabalho. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A parte alega, no incidente de uniformização, que a moléstia (sequelas de poliomielite) o incapacita parcial e permanentemente, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de atividade laboral ? matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0505123-62.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ BRENO DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial considerado improcedente. Conclusão de inexistir incapacidade do autor para o trabalho e vida independente. O acórdão manteve a sentença recorrida.

3.O requerente alega, no incidente de uniformização, que a moléstia (epilepsia) o incapacita e que a incapacidade é presumida. Reexame da incapacidade do demandante ? matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500182-84.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA MARIA GUILHERME MATOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Conclusão do paradigma proferido pela TNU: quando a perícia judicial não especifica a data de início da incapacidade - em razão da ausência de segurança técnica do perito judicial - e quando constatado que a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou anterior deferimento do benefício, o termo inicial da concessão deve ser a data da indevida cessação.

5.In casu, conforme as instâncias inferiores, a prova pericial produzida foi contundente quanto ao momento de constatação da incapacidade, razão pela qual a Turma Recursal, ao manter a sentença, determinou que o benefício fosse concedido desde a data fixada pelo perito, sobretudo em razão das características da patologia que acomete o requerente. Divergência jurisprudencial não comprovada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7.A adoção de entendimento diverso demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500517-23.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANANNIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; b) inadmissibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a incapacidade da parte autora para o trabalho.

No incidente, foram indicados dois acórdãos paradigma.

Quanto ao primeiro, proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 507783820074013), verifica-se que apenas foi transcrita a ementa do julgado. Todavia, na hipótese em que é suscitada divergência jurisprudencial com arestos de turmas recursais de diferentes regiões, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Quanto ao segundo julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 226.094/SP), reconheceu-se a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese em que a perícia médica realizada conclui pela existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho.

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que esse entendimento não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de ser desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado para exercer qualquer atividade laboral, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 47/TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No entanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado pela Turma Recursal de origem quanto à existência de incapacidade para o trabalho, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500772-81.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL VIEIRA NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; b) inadmissibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a incapacidade da parte autora para o trabalho.

No incidente, foram indicados dois acórdãos paradigma oriundos do STJ.

Quanto ao primeiro (EREsp n. 198.189/SP), não se verifica a existência de similitude fático-jurídica, uma vez que, naquele caso, concluiu-se que o indeferimento do benefício pelo julgador a quo contrariava perícia judicial realizada, que atestava a existência de incapacidade da parte, razão pela qual foi concedido o benefício previdenciário postulado (auxílio-acidente).

No segundo julgado (REsp n. 226.094/SP), reconheceu-se a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese em que a perícia médica realizada conclui pela existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho.

Ressalte-se, a título de esclarecimento, que esse entendimento não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de ser desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado para exercer qualquer atividade, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 47/TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No entanto, na espécie, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado pela Turma Recursal de origem quanto à existência de incapacidade para o trabalho, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501181-57.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESPEDITO MORAIS MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; b) inadmissibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a incapacidade da parte autora para o trabalho.

No incidente, foi apontada divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade quando a perícia judicial tenha demonstrado a sua inexistência. Para tanto, foram indicados dois acórdãos paradigma.

Quanto ao primeiro, proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 507783820074013), verifica-se que apenas foi transcrita a ementa do julgado. Todavia, na hipótese em que é suscitada divergência jurisprudencial com arestos de turmas recursais de diferentes regiões, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide no caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Quanto ao segundo julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 226.094/SP), reconheceu-se a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese em que a perícia médica realizada conclui pela existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho.

Ressalte-se, a título de esclarecimento, que esse entendimento não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de ser desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado para exercer qualquer atividade, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 47/TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No entanto, na espécie, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado pela Turma Recursal de origem quanto à existência de incapacidade para o trabalho, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por fim, o pedido de que o termo inicial do benefício seja a data de julgamento do recurso pela Turma Recursal da Paraíba não deve, igualmente, ser admitido em razão da ausência de comprovação/demonstração do dissídio jurisprudencial, já que não foi indicado acórdão divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508841-05.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO LUCENA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; b) inadmissibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a incapacidade da parte autora para o trabalho.

No incidente, foi apontada divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade quando a perícia judicial tenha demonstrado a sua inexistência. Para tanto, foram indicados dois acórdãos paradigma.

Quanto ao primeiro, proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 507783820074013), verifica-se que apenas foi transcrita a ementa do julgado. Todavia, na hipótese em que é suscitada divergência jurisprudencial com arestos de turmas recursais de diferentes regiões, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide no caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Quanto ao segundo julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 226.094/SP), reconheceu-se a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese em que a perícia médica realizada conclui pela existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho.

Ressalte-se, a título de esclarecimento, que esse entendimento não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de ser desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado para exercer qualquer atividade, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 47/TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No entanto, na espécie, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado pela Turma Recursal de origem quanto à existência de incapacidade para o trabalho, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por fim, o pedido de que o termo inicial do benefício seja a data de julgamento do recurso pela Turma Recursal da Paraíba não deve, igualmente, ser admitido em razão da ausência de comprovação/demonstração do dissídio jurisprudencial, já que não foi indicado acórdão divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512661-35.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO VENTURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; b) inadmissibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

CONFIDENCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para conceder o benefício de auxílio-doença.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a incapacidade da parte autora para o trabalho.

No incidente, foi apontada divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade quando a perícia judicial realizada tenha indicado a sua inexistência. Para tanto, foram indicados dois acórdãos paradigma.

Quanto ao primeiro, proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 507783820074013), verifica-se que apenas foi transcrita a ementa do julgado. Todavia, na hipótese em que é suscitada divergência jurisprudencial com arestos de turmas recursais de diferentes regiões, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Quanto ao segundo julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 226.094/SP), reconheceu-se a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese em que a perícia médica realizada conclui pela existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho.

Ressalte-se, a título de esclarecimento, que esse entendimento não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de ser desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado para exercer qualquer atividade, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 47/TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No entanto, na espécie, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado pela Turma Recursal de origem quanto à existência de incapacidade para o trabalho, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por fim, o pedido de que o termo inicial do benefício seja a data do julgamento do recurso pela Turma Recursal da Paraíba deve ser, igualmente, inadmitido em razão da ausência de comprovação/demonstração do dissídio jurisprudencial, já que não foi indicado acórdão divergente.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518688-76.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FERNANDO AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FERNANDO AMARO DA SILVA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que manteve a sentença que julgara improcedente pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que foi demonstrada a capacidade laboral da parte requerente.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, pela possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a constatação da incapacidade do segurado.

A divergência não ficou demonstrada, uma vez que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502306-26.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GRACILENE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GRACILENE DA SILVA contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma; e b) descabimento do reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigmas.

Nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo sido cumprida tal exigência, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505890-04.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA ARAÚJO contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização pelas razões seguintes: a) ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma; e b) descabimento do reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigmas.

Nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Não tendo sido cumprida tal exigência, incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500382-77.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO SOUTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO MICHELE ALVES LUCENA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; b) inadmissibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a incapacidade da parte autora para o trabalho.

No incidente, foram indicados dois acórdãos paradigma oriundos do STJ.

Quanto ao primeiro (EREsp n. 198.189/SP), não se verifica a existência de similitude fático-jurídica, uma vez que, naquele caso, concluiu-se que o indeferimento do benefício pelo julgador a quo contrariava a perícia judicial realizada, que atestava a existência de incapacidade do segurado, razão pela qual foi concedido o benefício previdenciário postulado (auxílio-acidente).

No segundo julgado (REsp n. 226.094/SP), reconheceu-se a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese em que a perícia médica realizada conclui pela existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho.

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que esse entendimento não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de ser desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado para exercer qualquer atividade laboral, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 47/TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No entanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado pela Turma Recursal de origem quanto à existência de incapacidade para o trabalho, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501292-04.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; b) inadmissibilidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que dera provimento ao recurso para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu-se a incapacidade da parte autora para o trabalho.

No incidente, foram indicados dois acórdãos paradigma oriundos do STJ.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Quanto ao primeiro (EREsp n. 198.189/SP), não se verifica a existência de similitude fático-jurídica, uma vez que, naquele caso, concluiu-se que o indeferimento do benefício pelo julgador a quo contrariava perícia judicial realizada, que atestava a existência de incapacidade do segurado, razão pela qual foi concedido o benefício previdenciário postulado (auxílio-acidente).

No segundo julgado (REsp n. 226.094/SP), reconheceu-se a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese em que a perícia médica realizada conclui pela existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho.

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que esse entendimento não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de ser desnecessária a vinculação do magistrado à prova pericial se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado para exercer qualquer atividade laboral, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 30.11.2011). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 47/TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No entanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Ademais, para se chegar a entendimento diverso do adotado pela Turma Recursal de origem quanto à existência de incapacidade para o trabalho, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização jurisprudencial.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513447-87.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que manteve a sentença que julgara improcedente pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que foi demonstrada a capacidade laboral da parte requerente.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, pela possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a constatação da incapacidade do segurado.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a aferição da incapacidade para o trabalho implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se ao caso também a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 12:52 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos virtuais:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0008974-67.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO MAURÍCIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500086-15.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVES GERMANO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500120-90.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZENILDA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500258-57.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOIOLA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500391-17.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MATILDE DE LIMA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500685-03.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA CAMURÇA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500733-25.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NILMA LIMA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500838-36.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501225-20.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501762-16.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ABREU DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502097-03.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISA NEVES TAVARES
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502132-26.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502473-86.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRAMI MARTINS LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502501-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RAULINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502562-41.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA FALCÃO MARTINS
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502664-37.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503030-43.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE CAVALCANTE G. DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503039-38.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDILHA GALDINO ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503062-77.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503441-41.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PARA TERCEIROS

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503455-66.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERUSA LOPES COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503568-53.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSA MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503599-73.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505083-24.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NENZINHA ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505682-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DIVA ALVES PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506044-56.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506556-46.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LINDALVA DIAS DE LIMA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506752-09.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL HILÁRIO FRANCISCO
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506880-36.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSALIA MARIA DAS GRAÇAS
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507849-18.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA MARIA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508263-70.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE MARCOS CALHEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508518-14.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509623-26.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0510506-70.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDVALDO JANUÁRIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0511986-13.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512760-43.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512849-71.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS ARAUJO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513514-87.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA BERNARDO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0516769-82.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLANDI DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO VIEIRA PICANÇO
PROC./ADV.: LÚCIO FLAVIO VIEIRA PICANÇO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0517376-95.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0517575-54.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA CELIA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0518013-46.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0518439-58.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PAULINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0519649-47.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANGELA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0521157-91.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DAS CHAGAS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0525023-73.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.60.001559-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEI MÁRIO FAGUNDES MARTINS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.70.51.004241-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA DA SILVA BAPTISTA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.51.007131-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELCYR EDUARDO
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.55.002918-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

IMPRENSA NACIONAL
FAC-SIMILAR DE ASSINATURA DO IMP

REQUERENTE: LUCIA MARIA PEGORARO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELIANE DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.65.000885-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAZARA APARECIDA MAXIMIANO
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA
PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.53.001990-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZAIDE DOS SANTOS CASTRO
PROC./ADV.: JOICE RADDATZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.56.001165-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIO VAQUEIRO MACIEL
PROC./ADV.: GRACIELA ELY NÚÑEZ ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.53.001648-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARINA MENDONÇA
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA
PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.53.005069-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELENA ALVES TORRES PAVINATI
PROC./ADV.: FERNANDA ZACARIAS GABRIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.53.005168-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON MARIA AZEVEDO
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO
PROC./ADV.: OSCAR BARBOSA BUENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.51.002594-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO GOULART FERNANDES
PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.55.005629-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ OLIVERIO PADILHA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO TEODORO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2010.70.52.001227-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRASIL ANTONIO CARDOSO
PROC./ADV.: CÉLIO VITOR BETINARDI
PROC./ADV.: ILKA CHAVES MARCZUK THÁ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0500853-39.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALBANISA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502384-02.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CÉU COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503166-39.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO DA CRUZ
PROC./ADV.: JOSENILTON ROCHA LOPES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504010-48.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA AMÉLIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504295-41.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0515329-17.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO VIEIRA PICANÇO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 20 de julho de 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 18:35 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos físicos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000485-29.2010.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Regime Previdenciário - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0001448-52.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: IDARCI PEREIRA ALMEIDA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002384-80.2011.4.01.4301
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002397-79.2011.4.01.4301
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA SALOMÉ JOSÉ REIS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0016433-59.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARTINS HIPÓLITO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LILIAN RODRIGUES DE SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0018386-58.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: IRENE DE SOUZA MEIRA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.709512-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FLÁVIA LORENA SILVA AGRES CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.711504-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE JOAQUI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.713968-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANDRÉ ILÁRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.33.00.703665-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BARTOLOMEU BISPO DE SANTANA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.33.00.700228-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDELICE CONCEIÇÃO BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000015-06.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 2007.33.00.711313-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO JOSÉ DE BRITO
PROC./ADV.: GRAÇA M. F. AMARAL TANUS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.710663-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ASTROGILDO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 23 DE JULHO DE 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 24 DE JULHO DE 2012

Institui o II Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Sistema COFEN/CONSELHOS REGIONAIS - REFIS-ENFERMAGEM, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas na Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421/2012.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem inscritos em seus respectivos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da entidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, através do Ofício 507/2008-TCU/SECEX-ES, exarou determinação para que Conselho Regional de Enfermagem examine as solicitações de quitação fracionada dos débitos formulados por filiados à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos.

CONSIDERANDO a discussão do tema na Assembleia de Presidentes, bem como as manifestações dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 517/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 417ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º É instituído o II Programa de Recuperação Fiscal dos Conselhos de Enfermagem - REFIS-Enfermagem, destinado a promover a regularização dos créditos, decorrentes de débitos dos profissionais de enfermagem, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I - anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2011;

II - multas aplicadas aos profissionais;

III - parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao ano de 2012 em diante.

§ 2º À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo REFIS, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução.

Art. 2º O ingresso no REFIS-Enfermagem dar-se-á por opção escrita do profissional de enfermagem, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia de expediente do Conselho Regional no mês de dezembro.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS-Enfermagem e poderão ser:

I - parcelados até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%
13 a 18	40%	40%
19 a 24	20%	20%

§ 3º Em relação aos débitos decorrentes de créditos vencidos até 31 de dezembro de 2011, os profissionais portadores de doenças previstas na legislação de isenção do Imposto de Renda ou que estejam em gozo de auxílio-doença que aderirem ao REFIS-Enfermagem farão jus ao desconto de 100% sobre multa e juros, para pagamentos em até 12 parcelas.

§ 4º À exceção dos débitos das anuidades do ano de 2012 em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado pelo devedor.

§ 5º Salvo negociação diversa com o Conselho Regional, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 6º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2%, além do juro de mora de 0,03% ao dia.

§ 7º Salvo negociação diversa com o Conselho Regional, o valor da parcela mensal, não deverá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 8º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, §2º, inciso II.

§ 9º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no REFIS-Enfermagem, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 10 Os débitos em fase de execução poderão integrar o REFIS Enfermagem, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Conselho Regional de Enfermagem a avaliação quanto à possibilidade do desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

Art. 3º Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação quando da realização de audiência de conciliação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a critério do Conselho Regional de Enfermagem, fica autorizado o desconto sobre o valor principal da dívida.

§ 2º Aos Conselhos Regionais de Enfermagem caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar nas audiências de conciliação, podendo ser designado advogado com poderes para transigir.

§ 3º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação, e a critério do Conselho Regional poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação.

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o Profissional de Enfermagem a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 5º O Profissional optante pelo REFIS-Enfermagem será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Conselho Regional:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS-Enfermagem;

§ 1º A exclusão do Profissional do REFIS-Enfermagem implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º O profissional que, inconformado com a sua exclusão do Programa desejar solicitar o restabelecimento do REFIS, poderá fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 6º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo REFIS, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 7º Ao término de cada exercício, os Conselhos Regionais de Enfermagem efetuarão levantamento de todos os profissionais e pessoas jurídicas em débito com a anuidade do ano corrente, e encaminharão notificação ao inadimplente, para, no prazo de 15 dias, regularizar a situação ou apresentar defesa com os documentos que entender úteis, advertindo-o de que poderá ser suspenso do exercício profissional, nos termos da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§1º A notificação poderá ser feita:

I - por correspondência com aviso de recebimento no endereço do profissional;

II - por servidor do Conselho, por meio da entrega diretamente ao profissional de enfermagem;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios previstos nos incisos I e II deste artigo ou quando inacessível, incerto ou não sabido o endereço do profissional; e IV - por outras modalidades lícitas.

§2º Não apresentada a defesa ou não regularizada a situação, o Regional poderá suspender o exercício profissional do titular até a regularização do débito.

§3º Apresentada a defesa, será autuada, submetida a parecer jurídico e encaminhada ao Presidente do Conselho para decisão, da qual o profissional deverá ser intimado para, querendo, apresentar recurso ao Cofen.

§4º Transitada em julgado decisão favorável à suspensão, o profissional será suspenso até que regularize o débito.

§ 5º Efetivada a suspensão do exercício profissional, os Conselhos Regionais de Enfermagem encaminharão ofício ao inscrito e às instituições ou órgãos a qual o profissional esteja vinculado, informando que, por força de lei, está impedido de exercer a profissão, sob pena de configuração dos ilícitos previstos nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e 205 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão envidar todos os esforços necessários para firmar parcerias com os sindicatos, associações de enfermagem e instituições de saúde objetivando a plena execução do presente programa e a regularização dos profissionais de enfermagem que lhes são vinculados.

Art. 9º O Conselho Regional de Enfermagem poderá solicitar ao Conselho Federal de Enfermagem a exclusão de sua participação no II REFIS-Enfermagem, desde que possua programa semelhante em vigor.

Art. 10 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO 2010.08.01744-01/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 5728/99, de 19.10.1999. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 4439/2005, de 29.01.2005. Conselho Federal da OAB - Terceira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0532/2006, de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07316-01, de 23.04.2008. Rcte: J.S.S.B. (Advs: Sérgio Carlos do Carmo Marques OAB/SP 34945 e outra). Rcdo: Antonio José de Souza (Adv.: Mario Luiz de Marco OAB/SP 109021). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Ementa n. 062/2012/OEP: Recurso. Participação de advogado não conselheiro em julgamento de processos do Conselho Seccional. Ausência de nulidade e cerceamento de defesa. Incidência da Súmula n. 01/2007, do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. I - O Conselho Seccional da OAB/SP interpôs recurso contra julgamento proferido pela 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB que, por maioria de votos deu provimento ao recurso para anular julgamento que contou com a participação de advogado não conselheiro. II - A decisão afronta a Súmula n. 01/2007 do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, "verbis": "O Órgão Especial Súmula n. 01/2007 (DJ, 08.11.2007, p. 935, S.1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelo art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento dos processos 2007.29.03302-01, 2007.29.03203-01, 2007.29.03297-01, 2007.29.03335-01, 2007.29.03204-01 e 2007.29.03199-01, decidiu por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 5 de novembro de 2007, editar a Súmula n. 01/2007, com o seguinte enunciado: "NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional". Brasília 5 de novembro de 2007. (Vladmir Rossi Lourenço Presidente)". III - Presentes os pressupostos de admissibilidade, imperativa se faz a necessidade em anular o acórdão da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB, ora atacado, com a consequente manutenção do acórdão originário da Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso, para declarar a inexistência da nulidade reconhecida, bem como determinar o retorno dos presentes autos ao órgão recorrido, para apreciação da questão meritória. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Djalma Frasson - Relator. RECURSO 2007.08.06816-05/OEP - Embargos de declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/Goiás - Protocolo n. 33597, de 18.10.2001. Processo n. 04532/2001, de 13.11.2001. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.06816-05, de 13.11.2007. Órgão Especial, Processo n. 2007.08.06816-05, de 29.04.2010. Embargante: C.A.F. (Adv.: Carlos Antonio de Freitas OAB/MG 43.992). Embargado: Acórdão de fls. 514/517. Rcte: C.A.F. (Adv.: Carlos Antonio de Freitas OAB/MG 43.992). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Ementa n. 063/2012/OEP: Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos conhecidos e rejeitados." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 8 de maio de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. José Danilo Correia Mota - Relator. RECURSO n. 2008.08.04532-05/OEP - Embargos de declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco - Procedimento n. 24/01, REQ, Protocolo n. 001010/01. Representação n. 283/2002 - SED., de 23.08.2002. Processo n. 054/2005 - TED, de 06.04.2005. Processo n. 013/2006 - REC, de 07.07.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.0804532-05, de 02.06.2009. SGD 49.0000.2012.004158-6. Embargante: M.L.S.A.M. (Adv.: Célio Avelino de Andrade OAB/PE 2726). Embargado: Acórdão de fls. 217/234. Rcte: M.L.S.A.M. (Adv.: Célio Avelino de Andrade OAB/PE 2726). Rcdo: Edna Ferreira Barbosa Medina e Eudes Ferreira Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 064/2012/OEP: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO e CONTRADIÇÃO. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS EM INSTÂNCIAS ANTERIORES DA OAB, COM DECISÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator. RECURSO 49.0000.2011.005157-2/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Representação n. 523/2005, de 27.06.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.04293-05. Rcte: J.L. (Advs.: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e outros). Rcda: Nazir de Souza da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Márcia Machado Melaré (SP). Ementa n. 065/2012/OEP: RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DE CÂMARA QUE NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO, LEI, REGULAMENTO GERAL OU PROVIMENTO DA OAB - APLICAÇÃO DO ART. 85, I, DO REGULAMENTO GERAL DO EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Márcia Machado Melaré - Relatora ad hoc. RECURSO 2007.08.05899-05 - Embargos de declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 2707/2003, de 02.06.2003. T.E.D. X, Processo n. 128/03, de 12.06.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 5364/2005, de 10.09.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05899-05, de 03.10.2007. Embargante: E.R.M. (Advs.: Gustavo Martin Teixeira Pinto - OAB/SP 206.949 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 626/628. Rcte: E.R.M. (Advs.: Gustavo Martin Teixeira Pinto - OAB/SP 206.949 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Ementa n. 066/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Embargos de declaração. Decisão unânime da Segunda Turma. Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Pretensão à nova valoração do acervo probatório dos autos em sede extraordinária. Impossibilidade. Não cabe recurso ao Conselho Federal, que visa nova valoração de prova e não contrarie disposições legais. Precedentes deste Conselho Federal. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ulisses César Martins de Sousa - Relator. RECURSO 49.0000.2012.001184-2/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Ofício n. 0051/2010, de 09.02.2010. Processo n. 2854/2009. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2010.08.00766-05, de 17.03.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Cargo de Fiscal de rendas, Consultora Jurídica e Vice Coordenadora do PROCON do Município de Timóteo/MG. Incompatibilidade. Rcte: Rosane Araújo Fernandes (OAB/MG 68507). Rcdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 067/2012/OEP: Inscrição. Incompatibilidade para advocacia. Cargo de fiscal de rendas. Incompatibilidade do art. 28, VII, do EAOAB. Comprovação. Desvio de função. Conciliador do Procon. Exercício de função compatível. Inafastabilidade da incompatibilidade gerada pelo cargo efetivo. Cancelamento da inscrição. Art. 11, IV e V, c/c art. 8º, V, do Estatuto. Acerto da decisão. Improvimento do recurso. - Não há que se falar na inexistência de incompatibilidade pelo fato da recorrente - embora lotada no cargo de Fiscal de Rendas Municipais - está exercendo outra função distinta da do cargo que gera incompatibilidade. - É irrelevante não estar o fiscal de rendas exercendo as funções, porque o § 1º do art. 28 indicado dispõe que a incompatibilidade persiste nessa situação. - É caso expresso de cancelamento de inscrição o exercício de cargo efetivo incompatível com a advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 8 de maio de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Walter de Agra Junior - Relator. RECURSO 2008.08.07081-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 1088/2005, de 17.03.2005. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 7694/2007, de 23.08.2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.07081-05, de 18.01.2010. Rcte: A.A. (Adv.: Angela Anic OAB/SP 104176). Rcdo: Espólio de A.M.S. - Representante Legal: M.G.S. (Adv.: Flávia Cristina de Oliveira Munhoz OAB/SP 202343). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Relator: redistribuído ao Cons. Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). Ementa n. 068/2012/OEP: Decisão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de contrariedade à Constituição Federal, às leis, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos. O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75, caput, do EAOAB, e do art. 85, II, do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Afeife Mohamad Hajj - Relator para o acórdão. RECURSO 49.0000.2011.006117-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 3157/2005, de 18.07.2005. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 7544/2007, de 29.06.2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.05983-05, de 18.03.2010. Rcte: E.M.J. (Advs.: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e outros). Rcdo: Wilton Sei Guerra OAB/SP 114771. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 069/2012/OEP: Recurso. Declaração de nulidade de todo o processo, por ausência da observância do disposto no Provimento 83/96. Alegação de nulidade processual por incompetência absoluta da Turma julgadora. Súmula da OAB que afasta qualquer nulidade. Recurso a que se nega provimento". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. RECURSO 2010.10.01118-01/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Conselho Pleno, Processo n. 2010.01118-01, de 15.04.2010. Rcte: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 (Adv.: Euclydes Aparecido Martins OAB/SP 212.943). Recorrido: F.E.T.E. (Adv.: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 070/2012/OEP: Representação contra Conselheiro Federal. Não existência de infração ética. Decisão do Presidente do Conselho Federal negando seguimento à representação. Possibilidade. Competência do Órgão Especial para julgar recursos contra decisão do Presidente do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente em exercício. Luiz Carlos Levenzon - Relator para o acórdão. RECURSO 49.0000.2011.003289-6/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 307/03, de 07.08.2003. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5775/2005, de 24.03.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Turma da Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05865-05, de 03.10.2007. Segunda Câmara, Processo n. 2009.18.03999-01, de 05.10.2009. Rcte: I.N.M. (Advs.: Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 071/2012/OEP: "Recurso. Declaração de prescrição. Alegação de nulidade processual, por incompetência absoluta da Turma julgadora. Súmula da OAB que afasta qualquer nulidade. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcelo Cintra Zarif - Presidente ad hoc. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora.
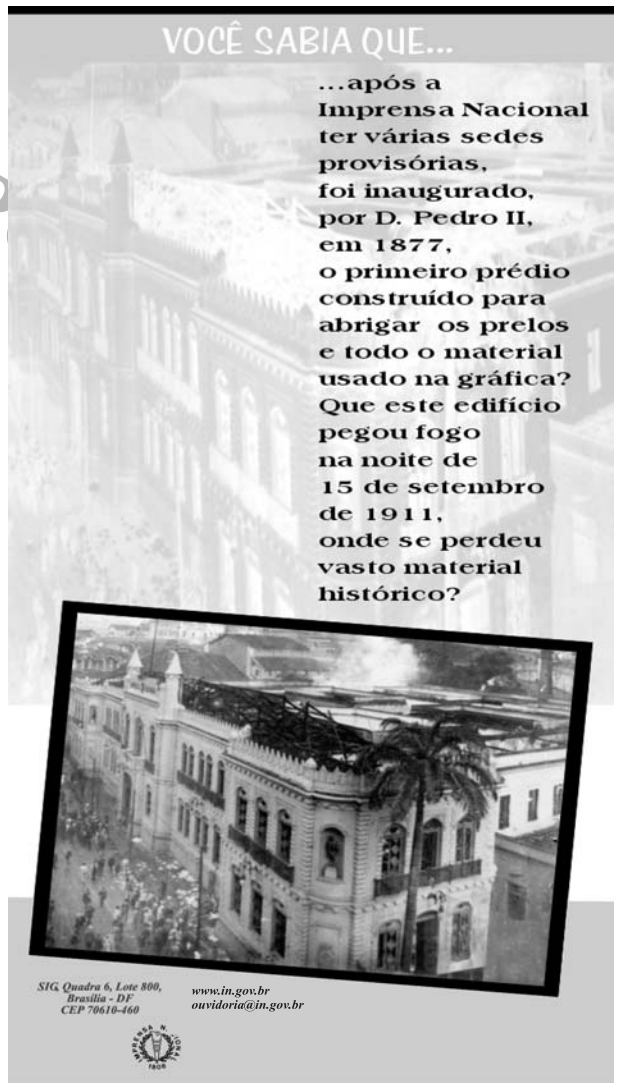
Brasília, 25 de julho de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente